



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2012 – São Paulo, terça-feira, 18 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005260-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes sobre o ofício.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0977495-66.1987.403.6100 (00.0977495-5) - GLODEVANES NEVES DA SILVA(SP174405 - ELAINE NEVES DA SILVA E SP089152 - FLORENCIO DORIVAL ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da decisão proferida nos embargos a execução número 0014639-17.2012.403.6100, já com trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o executante. Depois da transmissão, dê-se vista a União Federal (AGU) e com o retorno dos autos, nada sendo requerido arquivem-se os autos até o efetivo pagamento em arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020957-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO GONCALVES MORAES

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045399554. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca Honda - modelo CG, cor Vermelha, chassi n.º 9C2KC1680BR526169, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK3527, RENAVAM 331220148. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-14), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 18), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 19-21). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de perecimento do bem em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca Honda - modelo CG, cor Vermelha, chassi n.º 9C2KC1680BR526169, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK3527, RENAVAM 331220148. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos artigos 801, 841 e 842, todos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0020965-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDAIR BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044845257. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca FORD - modelo FIESTA, cor Prata, chassi n.º 9BFZF10B748184735, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMG8831, RENAVAM 829392025. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-14), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 18), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 19-21). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de perecimento do bem em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD - modelo FIESTA, cor Prata, chassi n.º 9BFZF10B748184735, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMG8831, RENAVAM 829392025. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos artigos 801, 841 e 842, todos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0020972-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044816217. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de

alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca Honda - modelo CG, cor Vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR530430, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA4489, RENAAM 322403570. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-14), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 18), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 19-20). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de perecimento do bem em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca Honda - modelo CG, cor Vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR530430, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXA4489, RENAAM 322403570. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos artigos 801, 841 e 842, todos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0021584-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046481790. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor Prata, chassi n.º 9BDAA05Z794059308 - 2008/2009, placa EAO 4552, RENAAM 987436104. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 12-13), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 16), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 17). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de perecimento do bem em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor Prata, chassi n.º 9BDAA05Z794059308 - 2008/2009, placa EAO 4552, RENAAM 987436104. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos artigos 801, 841 e 842, todos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0021585-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIL0 MARTINS DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045873493. Afirma a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor Vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR602549, 2011/2011, placa EXF 9183, RENAAM 339876492. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação

do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-12), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 16), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 17). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de perecimento do bem em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor Vermelha, chassi n.º 9C2KC1670BR602549, 2011/2011, placa EXF 9183, RENAVAL 339876492. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos artigos 801, 841 e 842, todos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato CRÉDITO AUTO CAIXA n.º 21.3150.149.0000023-58. Afirmo a parte autora, em sua petição inicial, que firmou com o réu o contrato de crédito, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca FIAT, MODELO PALIO, COR, AZUL, CHASSI N.º 9BD17301M942300085, 2008/2009, PLACA EAD2495, RENAVAL 977194582. Alega que o réu deixou de pagar as prestações, tendo sido esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10-15), (fl.), a inadimplência do réu, bem como o protesto (fls. 17-22). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de perecimento do bem em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, MODELO PALIO, COR, AZUL, CHASSI N.º 9BD17301M942300085, 2008/2009, PLACA EAD2495, RENAVAL 977194582. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, nos termos dos artigos 801, 841 e 842, todos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 5, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0016212-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO GOMES(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI)

Intime-se a executada, para que comprove no prazo de 5(cinco) dias suas alegações de fls. 103/104, trazendo aos autos documentos como holerite, extrato do banco onde recebe o soldo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-39.2003.403.6100 (2003.61.00.006691-8) - ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cerifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012039-04.2004.403.6100 (2004.61.00.012039-5) - PATRICK CARDOSO DE SA X SILMARA FRAGA ESPINDULA ROCHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca do pedido de levantamento requerido pela CEF, bem como eventual acordo. Int.

0013429-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013429-1) - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

Petição do Autor, fls. 2237/2239. Os Recursos Especiais e Extraordinários não produzem o efeito suspensivo, mas apenas o efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 542, 2º do CPC. Assim, indefiro o pedido de permanência dos autos na Justiça Federal, conforme requerido pelo Autor. Petição do Ministério Público Federal, fls. 2241/2244. Tendo em vista a confirmação de que a imagem sacra, objeto da presente demanda, já foi apreendida por ordem do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia de Belo Horizonte-MG, nos autos da Ação Civil Pública nº 024.04.301.053-7, resta prejudicado o requerimento do MPF. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 2232, remetendo-se os autos ao SEDI e após, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia de Belo Horizonte-MG, observadas as formalidades de praxe.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de Agravo de Instrumento, fls. 121/131. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida no agravo. Int.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). Justamente essa a hipótese vislumbrada. A parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim que seja determinado à ré que proceda a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, sob a alegação de existência de capitalização de juros. Requer o recálculo das parcelas com a aplicação de juros simples, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pleiteia, também, a condenação a título de danos morais, em razão de suposta cobrança indevida de parcelas do financiamento que aduz terem sido adimplidas regularmente, mediante débito em conta corrente. Com efeito, analisando o pedido inicial e a documentação acostada aos autos vislumbra-se que o valor atribuído à causa não reflete o total do benefício econômico pretendido. Nesse sentido, é a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO AMPLA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2006.03.00.060180-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.06, DJ 17.1.06, p. 276; CC n., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06, DJ 12.03.07, p. 326; CC n., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07, DJ 29.06.07, p. 346; CC n., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07, DJ 08.11.07, p. 391). 2. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação, que no caso é de R\$ 66.158,76 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. Conflito procedente. (CC 00035168620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se, por oportuno, que não houve recolhimento de custas judiciais iniciais. Por tais motivos, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento e comprovação das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, do CPC). Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020666-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, sob o argumento de que não estaria sendo respeitado o contrato para o reajuste das parcelas. Para tanto requer: a) a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, desde o envio da notificação extrajudicial, com o reconhecimento de ilegalidade da Lei nº 9.514/97, sob o argumento de que fere o contraditório e a ampla defesa; b) revisão das parcelas vencidas e vencidas, respeitando os índices da TR; c) revisão das parcelas, segundo a planilha apresentada nos autos; d) aplicação somente da TR no reajuste das parcelas vencidas e vencidas; e) limitação da taxa de juros no valor nominal pactuado; f) exclusão da capitalização de juros, ocasionada pelo SAC, com a substituição pelo método

Gauss;g) reconhecimento de validade dos depósitos judiciais;h) inaplicabilidade da execução extrajudicial na alienação fiduciária;i) exclusão da taxa de administração;j) em caso de venda do imóvel a devolução do valor remanescente da dívida;k) efetuar a amortização conforme o art. 6º da Lei n.º 4.380/64;l) repetição em dobro do valor pago indevidamente, ou ainda, a compensação em relação ao saldo devedor, nas prestações vincendas.Pleiteia a antecipação da tutela a fim de efetuar o depósito judicial da totalidade do saldo devedor, a suspensão do registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis e a suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais. O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação cautelar n.º 0019880-69.2012.403.6100. Naquele feito, houve a concessão parcial da liminar apenas para determinar que o valor da venda do imóvel levado a leilão não fosse inferior ao valor da avaliação. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram este Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Em casos assemelhados, qual seja, contrato firmado pelo Sistema de Amortização Constante, venho mantendo o entendimento de que não há capitalização de juros, devendo as partes se submeter às cláusulas que restaram pactuadas, afastando por consequência, as demais alegações da parte autora. No caso em tela, ao analisar os autos da medida cautelar distribuída antes do ajuizamento da presente ação ordinária, denota-se, em verdade o autor honrou com o pagamento de apenas uma parcela e a propriedade do imóvel teria sido consolidada em 09.01.2012, razão pela qual, ao meu ver, nesta análise inicial, a ré estaria agindo de acordo com o que restou pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Ausente a verossimilhança das alegações, o pedido de tutela deve ser indeferido. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Apensem-se à presente ação ordinária aos autos da ação cautelar n.º 0019880-69.2012.403.6100.Cite-se. Intimem-se, devendo a Ré colacionar aos autos a cópia integral do processo de execução extrajudicial, comprovando inclusive a notificação prevista no art. 26, 1º, da Lei n.º 9.514/96, bem como a Certidão de Matrícula do Imóvel, atualizada.

MANDADO DE SEGURANCA

0008388-42.1996.403.6100 (96.0008388-6) - CITIBANK N/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Oficie-se a CEF requisitando a conversão de valores a favor da União na forma requerida às fls. 504/512. Com a informação do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se.

0009114-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009114-0) - VICENTE CATALANO - ESPOLIO (REYNALDO CATALANO) X APPARECIDA RAMOS CATALANO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP313295 - FLAVIA GOMES DE AZEVEDO FILIER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO - GRPU/SP

Fls. 264/265: Defiro o requerido, assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94. Intime-se, inclusive a União.

0011735-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011735-6) - EQUANT BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Petição do Impetrante, fls. 181/184. Defiro o requerido, assim, oficie-se consoante requerido.

0010199-46.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se o impetrante para que informe quanto ao desfecho do processo administrativo n.º 71010.005182/2009-81, que tinha por objeto a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência - CEBAS, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária, pelo prazo já assinalado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019709-15.2012.403.6100 - HELOISA BARROSO UELZE(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Petição de Agravo de Instrumento, fls. 148/171. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações, após, ao MPF e conclusos. Int.

0020137-94.2012.403.6100 - ANDREIA CRISTINA RAMOS PAIVA(ES017160 - ANDREIA CRISTINA RAMOS PAIVA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Autorizo a substituição da inicial e documentos pelas vias originais, conforme requerido às fls. 111. Cumpra-se e com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0020436-71.2012.403.6100 - NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação Fiscal e a anulação do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.13.00-2012.00202-0. O impetrante relata em sua petição inicial que recebeu um Termo de Intimação Fiscal em 05.11.2012, que lhe imputa responsabilidade tributária exigindo a prestação de informações, entrega de documentos e de esclarecimentos específicos acerca da empresa CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda (referente a tributos de IRPJ e IPI anos 2006 e 2007). Ressalta que não faz parte do quadro societário da referida pessoa jurídica. Aduz que, no documento emitido pelos impetrados, dentre outras informações, consta que está qualificado como responsável tributário da empresa fiscalizada, devendo responder por sua participação nas atividades de compra, venda, armazenamento, bem como apresentar livros e documentos fiscais da empresa, justificando os créditos dos valores depositados em 2006 e 2007 nos Bancos Itaú e Bradesco, sob pena de responder como sujeito passivo das obrigações tributárias. Informa que, em consulta efetuada junto ao sítio da Receita Federal, pode verificar que o Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido pela primeira vez em 21.05.2012, não havendo qualquer ato anterior a 21.05.2012. Sustenta que a autuação dos impetrados estaria prejudicada porque exige obrigação extinta por decadência, sendo que a sua intimação para prestar informações se deu, tão-somente, a fim de cumprir legalidade no processo administrativo. Afirma ilegalidade no ato administrativo por duas razões: i) pela forma como as autoridades conduzem a formação no lançamento tributário; ii) pelo cerceamento de defesa do impetrante, que não tem acesso aos elementos de formação do procedimento administrativo, o que impossibilita a sua ampla defesa e o contraditório. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da ordem do Termo de Intimação Fiscal e anular o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.13.00-2012.00202-0. Decido. Medida Liminar Inicialmente, insta restringir o pedido veiculado no presente mandamus tão-somente à alegação de decadência tributária e irregularidade do procedimento administrativo. Anoto que a verificação acerca da responsabilidade tributária é matéria de demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita. Bem verdade que a petição inicial não é muito técnica a respeito desta causa de pedir e deste pedido, mas é necessário afastar desde já qualquer interesse na sua discussão por inadequação da via eleita. Portanto, deixo de conhecer desta causa de pedir e pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, no mais, passo à análise do pedido liminar: Em análise superficial e perfunctória do tema, tenho por ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Com efeito, da leitura dos documentos acostados aos autos não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. O impetrante se insurge em face do Termo de Intimação Fiscal (fls. 31-33), sob o argumento de que os atos emanados das autoridades impetradas seriam ilegais não apenas sob o aspecto formal e processual, mas também, porque estariam tentando atribuir ao impetrante responsabilização acerca de créditos tributários extintos pela decadência. Da leitura do Termo de Intimação Fiscal verifica-se, de fato, que a empresa CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas está sofrendo Procedimento Fiscal relativo IRPJ e IPI, anos-calendário 2006 e 2007, cujo Termo de Início se deu em 25.05.2012 (fl. 31). Em que pesem as alegações da Impetrante, não há elementos suficientes que embasem a alegação de decadência para o lançamento dos créditos tributários. Isso porque no caso dos tributos em comento o lançamento é feito por homologação ou autolancamento, ou seja, o próprio contribuinte tem a obrigação de, no momento do fato gerador, calcular o montante devido e efetuar o pagamento do tributo (art. 150 CTN). Saliente-se que, nestes casos, podem ocorrer duas situações, conforme ensina Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, 2007, p. 1.109. i) o contribuinte lança o tributo e efetua o pagamento no vencimento, daí o prazo para lançamento de ofício, de eventual diferença apurada seria de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN); ii) o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, abrindo-se o prazo de 05 anos para o Fisco, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, aplicando-se, no caso o art. 173, I, do CTN. Esse também é o entendimento do C. STJ, conforme se verifica nos arestos exemplificativos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL A CONTAR DO FATO GERADOR. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito nos casos de tributos

sujeitos a lançamento por homologação em que houve pagamento antecipado, ainda que parcial, é contado da ocorrência do fato gerador. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000382313, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200900655845, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) Pela documentação nos autos, não há elementos que levem a identificar se a situação da pessoa jurídica investigada pelo Fisco se enquadra em uma ou outra situação supramencionada, a fim de que possa apurar, de plano, a alegada decadência. Todavia, os documentos apresentados nos autos indicam a investigação pela Receita Federal de extinção de forma irregular de pessoa jurídica, o que demonstra indícios de dolo ou fraude, daí no caso, aplica-se a decadência do art. 173, I, do CTN. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800865550, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) Destarte, da análise dos documentos, bem como das alegações do impetrante, não há que se falar em decadência, pois ao menos se pode verificar que esta não se operou em relação aos créditos relativos ao IRPJ, razão pela qual merece subsistir o termo de intimação fiscal. No mais, não vislumbro, o alegado cerceamento de defesa, uma vez que houve a válida intimação do impetrante para a prestação de informações junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o início do procedimento administrativo, no qual o impetrante terá a oportunidade de apresentar defesa, se o caso, nos termos do Decreto 70.235/72. Desse modo, entendo, nesta análise inicial, que as autoridades impetradas agiram dentro dos parâmetros legais. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as impetradas para que prestem as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0020686-07.2012.403.6100 - PAULO DINIZ COELHO RIBEIRO FERNANDEZ X CARLA ISABEL VALENTE SERRANO CHOURICO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra-se a parte final do 3º parágrafo da decisão inicial, intimando-se a impetrante para que se manifeste sobre a alegação da impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020688-74.2012.403.6100 - SERRA DO JAPI ADMINISTRACAO S/C LTDA X TERCIO DE MORAES PINTO NETO X MARCIA MARIA BARBOSA DE MORAES PINTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra-se a parte final do 3º parágrafo da decisão inicial, intimando-se a impetrante para que se manifeste sobre a alegação da impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020694-81.2012.403.6100 - EDISON TSUTOMU MIYAUCHI X MARICI KAWAKAMI MIYAUCHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra-se a parte final do 3º parágrafo da decisão inicial, intimando-se a impetrante para que se manifeste sobre

a alegação da impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020757-09.2012.403.6100 - SIDNEI SEIXAS FORNI X MARIANGELA MAURO MOREIRA FORNI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra-se a parte final do 3º parágrafo da decisão inicial, intimando-se a impetrante para que se manifeste sobre a alegação da impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020788-29.2012.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade coatora.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0020866-23.2012.403.6100 - PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional para que resguarde o seu direito à abstenção do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários, em relação aos valores pagos a título adicional de 1/3 de férias. É o breve relatório.Medida LiminarDe início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual:Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo.Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre:a) salário (contraprestação por trabalho de empregado);b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício;c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988.Somente sobre a remuneração é que também incidirão contribuições destinadas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49 e arts. 23 e 15 da Lei n.º 9.424/96.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:adicional de 1/3 de FériasO C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias.Assim:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Intime-se o impetrante para que promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração somente foi assinada por um dos administradores, em desacordo com o que preceitua o contrato social, cláusula 5ª, 1º (fls. 45-46). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação supra, notifique-se e requeira-se as informações à autoridade. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0021085-36.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetivam os impetrantes provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias, a saber: 1) 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio-acidente; 2) Adicional de 1/3 constitucional de férias e a diferença de 1/3; 3) aviso prévio indenizado. Por fim, pleiteiam o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Sustentam o caráter indenizatório de tais verbas. Decido. Prevenção e litispendência. Antes de analisar a medida liminar, de início, afasto a prevenção deste mandado de segurança com o feito distribuído perante a 7ª Vara Federal Cível sob n.º 0011250-24.2012.403.6100, uma vez que, apesar de conter o mesmo pedido e causa de pedir, verifica-se que as partes não são exatamente idênticas. Não obstante isso, se constata que há litispendência em relação à impetrante Skanska Brasil Ltda (CNPJ n.º 02.154.943/0001-02), uma vez que já foi prolatada sentença perante o Juízo da 7ª Vara Cível, ainda não transitada em julgado (fls. 83-104). Por ser essa impetrante a empresa líder na constituição do consórcio de empresas, deve ser mantida no polo, tão somente, como representante dos consórcios impetrantes. Ilegitimidade da autoridade coatora perante a Engevix. Em relação à impetrante Engevix Engenharia S/A, denota-se que está situada na cidade de Barueri, sendo incompetente a autoridade coatora com sede em São Paulo para corrigir ou cessar qualquer ato coator. Ainda que corrija a autoridade, o que entendo não ser possível nesta via, a competência não seria desta Subseção Judiciária. Ressalte-se que, embora a referida impetrante constitua o consórcio de empresas, a representação, in casu, é feita pela empresa-líder Skanska Brasil Ltda (fls. 64-71). Assim, a impetrante Engevix Engenharia S/A, deve ser excluída do polo passivo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, mutatis mutandi, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (AgRg no Ag 428.178/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.6.2005). 3. Consta do acórdão recorrido que, à época da impetração do mandamus, pendia recurso, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de cassação do exercício profissional (fl. 658). Nesse contexto, o art. 5º, I, da Lei 1.533/51 estabelece que é vedada a impetração de mandado de segurança quando ainda esteja pendente recurso administrativo com efeito suspensivo. Isso, porque, nessa hipótese, ainda poderá a Administração Pública reformar o ato impugnado, não havendo falar, portanto, na existência de lesão a direito líquido e certo a corroborar o writ, é dizer que não há interesse de agir por parte do impetrante quando maneja mandado de segurança, sem que tenha ainda obtido resposta da Administração em relação a seu recurso. 4. É inviável o conhecimento de recurso especial fundado em violação de enunciados contidos nas Súmulas dos Tribunais, na medida em que tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802732268, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2009.) Do consórcio entre empresas. Sobre o consórcio de empresas, assim dispõe o 1º do art. 278, c/c art. 279, ambos da Lei n.º 6.404/76: Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições

previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.[...]Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - a designação do consórcio se houver; II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio; III - a duração, endereço e foro; IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas; V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados; VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver; VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado; VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada. Depreende-se da análise dos termos aditivos dos consórcios impetrantes que ambos elegeram a empresa Skanska Brasil Ltda, como empresa líder. A empresa líder, por sua vez, é a que detém a responsabilidade sobre a administração e contabilização das sociedades consorciadas, nos exatos termos do inciso VI, do art. 279 transcrito acima sendo considerada, portanto, a responsável tributária do consórcio constituído. Desse modo, a sede da empresa líder (São Paulo) deve ser adotada como o domicílio fiscal dos consórcios, não obstante as suas sedes sejam em municípios não abrangidos nesta Subseção Judiciária (Cubatão e Curitiba), uma vez que estes não detêm personalidade jurídica. Deste modo, os efeitos da medida liminar deverão abranger tão somente os consórcios, abaixo:a) Consórcio Skanska Engevix- Ure Recap (09.014.252/0001-44);b) Consórcio Skanska Engevix - Repar Propeno (08.745.722/0001-87);Feitas tais considerações, passo ao exame da medida liminar:As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Dos 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidenteEm relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Do terço constitucional de férias e respectiva diferença Apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Do aviso prévio indenizado A jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda.No caso, portanto, entendo deva ser deferida a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que os impetrantes estão sujeitos a autuação, caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e respectiva diferença e sobre o aviso prévio indenizado, somente em relação ao Consórcio Skanska Engevix- Ure Recap (09.014.252/0001-44) e Consórcio Skanska Engevix - Repar Propeno (08.745.722/0001-87). Excluo da lide a impetrante Engevix Engenharia S/A, julgando extinto o feito, nos termos

do art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para as anotações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intimem-se.

0021807-70.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, (cota patronal - art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91) sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) férias indenizadas (abono pecuniário); 3) 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio-acidente; 4) faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; 5) vale-transporte pago em pecúnia; 6) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, com quaisquer tributos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Sustenta o caráter nitidamente indenizatório de tais verbas. Decido. Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção deste feito com aqueles constantes no termo de prevenção de fls. 144-148. Isso porque se depreende da documentação acostada aos autos enviada pelas respectivas Varas Federais (fls. 149-378) que apesar de aqueles autos constarem as mesmas partes e causa de pedir, o pedido nestes autos restringe-se à inexigibilidade da contribuição social, com fulcro no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 (atinentes à cota patronal), enquanto que naqueles autos a impetrante se insurge contra as contribuições previdenciárias, exclusivamente a cota do SAT e destinadas às entidades terceiras. Assim passo à análise da medida liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Do terço constitucional de férias Apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. Férias indenizadas (abono pecuniário) Observo que não integram o salário de contribuição das verbas em em comento conforme previsão legal expressa (Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, alíneas d e e n.º 6, redação da Lei 9.711/98). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido. Dos 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidente Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Faltas abonadas/justificadas (com apresentação de atestados médicos) Entendo que não incide a contribuição previdenciária apenas sobre as faltas justificadas mediante atestado médico que antecedem a licença concedida pelo INSS. As faltas abonadas elencadas no art. 473 da CLT, são remuneradas, embora não haja contraprestação; portanto incide a contribuição em comento. Do vale transporte pago em pecúnia Em relação a essa verba, também este Juízo acompanhava o entendimento professado

pelo E.TRF3, no sentido de que: o pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. No entanto, STF formou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Assim, curvando-me ao entendimento do STF, não incide a contribuição previdenciária sobre a verba em comento. Do aviso prévio indenizado A jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda. No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre: terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, faltas justificadas (atestados médicos), vale transporte pago pecúnia e aviso prévio indenizado. Quanto às férias indenizadas (abono pecuniário), como acima explicitado, não vejo interesse de agir quanto a tal pedido, pelo que resta indeferido. No que tange às faltas abonadas, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0022089-11.2012.403.6100 - TAIS MALARA CAPPARELLI (SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPES X PRESIDENTE DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ X COORDENADOR(A) INST PROG CIENCIA SEM FRONTEIRAS UNIV FEDER SAO CARLOS
Tendo em vista que, em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é feita em razão da sede da autoridade tida como coatora e, não constando na petição inicial os endereços para a notificação das autoridades impetradas, por ora, intime-se a impetrante para que indique os endereços dos domicílios das autoridades apontadas como coatoras, a fim de que se possa aferir a competência desta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021421-40.2012.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que comprove o ajuizamento da ação de título extrajudicial em face da empresa COOPERSERMO - Cooperativa de Serviços de Transportes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046861-59.1999.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036757-12.1997.403.6100 (97.0036757-6)) GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Trata-se de Ação Cautelar Incidental, nos termos do artigo 796 do CPC, assim, remetam-se os autos ao SEDI para que seja autuado como petição e redistribuído por dependência aos autos do processo nº 0036757-12.1997.4036.6100, após, arquivem observando-se as formalidades legais.

0025436-67.2003.403.6100 (2003.61.00.025436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-39.2003.403.6100 (2003.61.00.006691-8)) ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
À vista da sentença proferida nos autos principais, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Int.

0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A

Aguarde-se o deslinde nos autos da ação principal em apenso.

0019880-69.2012.403.6100 - EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144-154: Mantenho a r. decisão de fls. 67-69, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, aguarde-se o desfecho dos autos da ação ordinária n.º 0020666-16.2012.403.6100. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008945-63.1995.403.6100 (95.0008945-9) - EDSON RUA PEREZ FILHO X MARTHA ADRIANA RUA PEREZ X HIRAN RODRIGUES RUA X HILDA RODRIGUES RUA X EDSON RUA PEREZ X ESTHER RUA PEREZ X ELZA PEREZ BAILAO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP108351 - GINA MARIA CUPINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON RUA PEREZ FILHO

Oficie-se a CEF requisitando a transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pelo BACEN, fls. 261.

0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1) - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA

À vista do noticiado acordo, fls. 320/325, providencie a transferência dos valores bloqueados na forma acordada, desbloqueando-se os valores remanescentes. Após, oficie-se a CEF requisitando a transferência dos valores para conta do Banco Central do Brasil. Int.

0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6) - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUAR HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinado a parte autora que apresentasse cálculos para a data de 12/11/2010, considerando-se o saldo existente às fls. 147, cujos valores já foram devidamente homologados às fls. 140/140/v. Entretanto, os autores apresentaram cálculos com correção inaplicável aos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal, não oriundos de tributos. A atualização nos termos da coisa julgada deve ocorrer somente até a data do depósito judicial. Eventual demora no levantamento dos depósitos não pode ser imputada à devedora, cuja obrigação pelo pagamento encerrou-se com a efetivação do depósito, incidindo-se tão somente a TR. Assim, não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 1.737/79, § 1º do art. 11 da Lei 9.289/96). Ante o exposto, indefiro o pedido dos autores e mantenho os valores devidamente homologados. Por fim, cumpra-se a parte o determinado às fls. 171, apresentando planilha com os valores principal e honorários, considerando-se o saldo e a data constantes às fls. 147. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022070-25.2000.403.6100 (2000.61.00.022070-0) - ARIEDV - TRANSPORTE E CARGAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 398. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017952-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por ERVIN PERROUD nos autos da Ação Ordinária nº 0901263-80.2005.403.6100, no montante de R\$ 74.689,48 (R\$ 70.967,62 (principal) + R\$ 3.721,86 (honorários advocatícios)), atualizados até 31.03.2009. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução no valor de R\$ 20.592,87, uma vez que o exequente não procedeu à reconstituição da declaração de ajuste anual do IRPF, imprescindível para o cálculo do montante a restituir - imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente, decorrente de revisão de benefício previdenciário. Aponta como valor devido em decorrência da sentença condenatória R\$ 54.096,60, sendo R\$ 51.840,98 correspondentes aos valores indevidamente retidos a título de IRRF (principal) e R\$ 2.255,62 a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/2011. Apresentou documentos e cálculos (fls. 07/15). Impugnação (fls. 19/20). A Contadoria do Juízo apresentou sua conta no montante de R\$ 72.447,97 (R\$ 70.123,02 (principal) + R\$ 2.324,95 (honorários advocatícios)), fls. 22/34, atualizados até 07/2012. Embargado e embargante concordaram com os cálculos apresentados (fls. 38 e 39, respectivamente), observando-se, no comparativo de fl. 23, para março de 2009, excesso de execução em montante um pouco inferior ao indicado pela União (valor do credor: R\$ 74.689,48; valor da devedora: R\$ 54.096,60; valor da Contadoria: R\$ 56.279,97). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir a execução ao montante indicado nos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 22/34), atualizados até 07/2012, no valor total de R\$ 72.447,97 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo a quantia de R\$ 70.123,02 a título de principal e R\$ 2.324,95 a título de honorários advocatícios. Considerada a sucumbência mínima por parte da União, arbitro os honorários advocatícios devidos pela embargada no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0017965-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de GEORGE ANTONIO THAMER, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, elaboração errônea dos cálculos pelo embargado, que não considerou o total já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual no valor de R\$ 3.896,51. Entende que o valor devido é o de R\$ 2.132,08, atualizado até 05/2011. Impugnação do embargado às fls. 19/20. Requer a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 21). Cálculos às fls. 22/25 pela contadoria judicial, que apurou o valor devido de R\$ 2.290,36 para agosto de 2012. Ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 28/29 e 30). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 22/25), os quais coincidem com os cálculos apresentados pelo embargante. Tendo em vista a grande diferença entre o valor apresentado pela exequente e aquele apurado pela Contadoria Judicial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0025167-52.2008.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053506-70.1998.403.6100 (98.0053506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-23.1994.403.6100 (94.0007385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LOOPPER CONFECÇÕES LTDA(Proc. APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias,

nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038105-07.1993.403.6100 (93.0038105-9) - ALEXANDRE BARBOSA X ESTELIA ATSUKO YAGYU X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE DE ABREU (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 231 e 218/221). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003231-59.1994.403.6100 (94.0003231-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 140/142). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007385-23.1994.403.6100 (94.0007385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-25.1994.403.6100 (94.0005904-3)) LOOPPER CONFECÇOES LTDA (SP124787 - APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X LOOPPER CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 214/215). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029571-06.1995.403.6100 (95.0029571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-12.1995.403.6100 (95.0005534-1)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 739/741). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0116788-79.1999.403.0399 (1999.03.99.116788-5) - LAURA CASADIA BRIANEZ X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ANTONIO ABUISSA ASSAD X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X CLARICE PEREIRA X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X JOSE MILTON MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LAURA CASADIA BRIANEZ X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ABUISSA ASSAD X UNIAO FEDERAL X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X CLARICE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 377/378, 380/388 e 385/386). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0048200-86.1999.403.6100 (1999.61.00.048200-3) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FORMTAP IND/ E COM/ S/A X INSS/FAZENDA X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 352/353).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2) - MARIA GENTILEZZA(SP266586 - CLAUDIA TERESA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA GENTILEZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 416/417 e 446).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005904-25.1994.403.6100 (94.0005904-3) - LOOPPER CONFECÇOES LTDA(Proc. APARECIDO TOSHIAKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LOOPPER CONFECÇOES LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 147/148).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005534-12.1995.403.6100 (95.0005534-1) - JOHNSON E HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNSON E HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 233/234).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0041495-43.1997.403.6100 (97.0041495-7) - RETIFICA DE MOTORES ASSIS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E Proc. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RETIFICA DE MOTORES ASSIS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 303/304).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0052466-53.1998.403.6100 (98.0052466-5) - ANTONIO HORVATH FILHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO HORVATH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer e pagamento efetuado a título de verba sucumbencial (fls. 187/226 e 235).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0018493-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018493-1) - ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU - ME

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 229/230, 233, 240 e 247).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0030053-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030053-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON) X CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 290).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000375-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032653-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032653-2)) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 1101 e 1111).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045561-95.1999.403.6100 (1999.61.00.045561-9) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 308-verso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0028121-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028121-4) - MARIA DA GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado à fl. 350.Expeça-se alvará de levantamento conforme dados indicados pela parte exequente à fl. 352.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025035-83.1994.403.6100 (94.0025035-5) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TECELAGEM GUELFY LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 205/206).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003305-79.1995.403.6100 (95.0003305-4) - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOY BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X MARCOS LEITE BASTOS X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X LUZINETH PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY MONFORT X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOY BASILE X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X UNIAO FEDERAL X MARCOS LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SANTOS MONFORT X UNIAO FEDERAL X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY

MONFORT X UNIAO FEDERAL(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 380/381, 415/419, 459/461).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0010382-42.1995.403.6100 (95.0010382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-81.1995.403.6100 (95.0005316-0)) L.F. GODOI & CIA LTDA X IRMAOS CARDOSO LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X L.F. GODOI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS CARDOSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fls. 526/527).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016428-76.1997.403.6100 (97.0016428-4) - LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 266).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006105-41.1999.403.6100 (1999.61.00.006105-8) - ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELFA MARY MARTINS X ELIANA CESARI BORGES HADADE X ELINA MIDORI NAKANE X ELISA RITSU HONGO X ELISABETE LEICO FUJIHARA X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELENICE MIYUKI KIDA X UNIAO FEDERAL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X UNIAO FEDERAL X ELFA MARY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIANA CESARI BORGES HADADE X UNIAO FEDERAL X ELINA MIDORI NAKANE X UNIAO FEDERAL X ELISA RITSU HONGO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE LEICO FUJIHARA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X UNIAO FEDERAL X ELLEN TAMBERG X UNIAO FEDERAL X ELOI PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 377/386).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016874-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010583-87.2002.403.6100 (2002.61.00.010583-0)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 475/476).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014889-46.1995.403.6100 (95.0014889-7) - LUCINDA YURI TASHIRO X LUIZ ANTONIO BERNARDI X LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA X LAIMONS KORLOSS X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X MILTON MIDUO HATAKEYAMA X MASSAKO JOJIMA DAVIDOFF X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MARCIO LACERDA X NELSON LUIZ STABILE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO

S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP075446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO) X LUCINDA YURI TASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO BASTOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIMONS KORLOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MIDUO HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAKO JOJIMA DAVIDOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ STABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (fls. 855/857). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0050944-20.2000.403.6100 (2000.61.00.050944-0) - MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA(SP033453 - RICARDO ALBERTO ABBUD E SP112148 - REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCILIA PORTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 1241/242), com reapropriação do saldo residual a favor da executada (fls. 247/249). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0010786-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010786-2) - A ALUGA MAQUINAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X A ALUGA MAQUINAS LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados nestes autos (fls. 514 e 523/524). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0015451-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 39), com concordância da exequente (fl. 41-verso). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 3104

MANDADO DE SEGURANCA

0014107-68.1997.403.6100 (97.0014107-1) - VEST-PART S/A GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. PATRICIA DA COSTA DAHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0027110-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027110-3) - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 373, observada a decisão de fls. 310/311, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Anote-se quanto à constituição de novo patrono pelo impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000261-33.2011.403.6119 - FORMED REPRESENTACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICO E COSMETICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Ante a informação da Chefe do Posto Aeroportuário de Congonhas que as mercadorias foram devolvidas ao exterior, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012475-79.2012.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014634-92.2012.403.6100 - CIENLABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão de deferimento dos produtos objeto das INVOICE (LI) KJ12051706, KJ2011122281, 1201002, HK120416006 e ID12003-6, LI 12/16228484-0 substituído por 12/2494827-5, 11/4197322-1, 12/1138347-9, 12/1224992-0 e 12/0400182-5, de 18/05/2012, 22/12/2011, 16/04/2012, 17/07/2012 e 06/02/2012, bem como para que a impetrada seja condenada a reembolsar os valores gastos com a armazenagem dos produtos/mercadorias, dada a paralisação de suas atividades (greve), corrigindo-se monetariamente, com cômputo de juros desde a citação. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua no mercado brasileiro de importação e comercialização de produtos voltados à área médica, dentre os quais, equipamentos e instrumentos para a realização de cirurgias, estando todos os produtos submetidos ao controle, análise e deferimento da ANVISA, para posterior desembaraço e liberação para comercialização. Relata que, em decorrência da greve dos funcionários da ANVISA, há mais de trinta dias, houve paralisação dos serviços habituais, com situação precária de funcionamento, gerando prejuízos aos seus clientes e risco à vida de pacientes que necessitam dos seus equipamentos e produtos da área médica. Acostou documentos de fls. 22/100. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada inspecione e profira decisão relativa à liberação dos produtos objeto das INVOICE (LI) KJ12051706, KJ2011122281, 1201002, HK120416006 e ID12003-6, LI 12/16228484-0 substituído por 12/2494827-5, 11/4197322-1, 12/1138347-9, 12/1224992-0 e 12/0400182-5, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar este Juízo quanto ao cumprimento da medida (fls. 104/106 verso). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (fl. 116), sendo a impetrante devidamente intimada (fl. 121), sem qualquer manifestação (fl. 121 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 123 e verso), ressaltando: Ocorre que a greve dos servidores públicos federais cessou, conforme amplamente divulgado na mídia geral. Além disso, como bem asseverou a própria impetrada, a análise dos produtos foi devidamente realizada, conforme manifestação de fl. 116 destes autos. Quanto ao pagamento dos valores a serem reembolsados em virtude dos gastos com armazenagem, estes devem ser pleiteados no Poder Judiciário por meio de ação ordinária, pois escapa ao objeto do mandado de segurança. É o relatório. Decido. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: Do cotejo das Lis nºs 12/16228484-0 substituída por 12/2494827-5, 11/4197322-1, 12/1138347-9, 12/1224992-0 e 12/0400182-5 acostadas à inicial, é possível extrair que houve autorização de embarque das mercadorias nela retratadas pelo SISCOMEX - Sistema de Comércio Exterior - Extrato do Licenciamento de Importação. Consta nas referidas Lis - item Andamento das anuências - Órgão Anuente: ANVISA, a informação de que não existe laudo para esta anuência - Data da Situação: 04/06/2012 (fl. 41), 26/07/2012 (fl. 44), 15/01/2012 (fl. 48), 16/04/2012 (fl. 54), 25/04/2012 (fl. 60), 24/02/2012 (fl. 76), 24/02/2012 (fl. 80). Certo é que a Constituição Federal resguarda o direito de greve aos servidores públicos (artigo 37, inciso VII, Constituição Federal). Contudo, tal direito deve ser compatibilizado com os princípios da Administração Pública (eficiência), que engloba o da continuidade dos serviços públicos essenciais, como os ligados à área da saúde. A ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária é órgão da Administração Pública Indireta, que tem competência para anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 4º do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Decreto 3029, de 16 de abril de 1999. Desse modo, sem o laudo expedido pelo órgão, resta impossibilitado o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante,

causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas - contratos com clínicas médicas -, podendo atingir, inclusive, a saúde de pacientes que dependam dos produtos cirúrgicos objeto das LIs em comento. É fato incontroverso que a ANVISA encontra-se em greve, deflagrada há quase trinta dias, o que vem acarretando atrasos dos respectivos serviços nos portos, aeroportos e entrepostos comerciais (reportagem de jornais e sítios eletrônicos - fl. 99). Tal situação vem provocando o ajuizamento de ações judiciais perante a Justiça Federal, para que seja determinada a continuidade dos serviços principalmente na fiscalização de produtos da área farmacêutica/médica. As Cortes Regionais já se manifestaram no sentido de que não deve haver paralisação total dos serviços e atividades essenciais - greve da ANVISA: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 305610, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo China, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (TRF3, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291787, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2009) REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença proferida em mandado de segurança, objetivando que a autoridade coatora promova os procedimentos necessários à análise das mercadorias importadas e posterior despacho aduaneiro, o que foi obstado em razão de greve da ANVISA. 2. A r. sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que a greve dos Servidores da ANVISA poderá lhe gerar um risco concreto de prejuízos negociais de grande monta. 3. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 4. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante. 5. Remessa necessária conhecida, mas improvida. (TRF2, REO - REMESSA EX OFFICIO - 479336 Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 28/02/2011) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. - O objeto da presente ação consiste na realização dos procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro de material médico e odontológico, identificado nas Licenças de Importação acostadas às fls.33/136, que se encontram paralisados em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). - A importação de bens e produtos pertencentes às classes de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, alimentos, saneantes, produtos médicos ou produtos de diagnóstico in vitro, deverá ser precedida de autorização de embarque no exterior concedida pela ANVISA na forma do Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Produtos Importados - RDC nº 81, de 05/11/2008, atualmente. Além disso, o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias depende da inspeção e fiscalização sanitária pelo órgão de vigilância sanitária do local de

desembaraço. - Qualificadas como serviço público de caráter essencial, as atividades de fiscalização sanitária estão sujeitas ao princípio da continuidade do serviço público. Destarte, em caso de greve deflagrada pelos servidores da ANVISA devem ser adotados mecanismos a fim de obstar a interrupção total do serviço e evitar prejuízos de grande monta aos importadores. - A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, concluído em 25/10/2007, determinou a aplicação da Lei nº 7.783/89, que regula o exercício do direito de greve dos trabalhadores privados, no que couber, aos servidores públicos civis para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa quanto à edição da lei reguladora do direito de greve no setor público, conforme estabelece o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. - Recurso e remessa necessária não providos. Sentença confirmada.(TRF2, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 447499 Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16/06/2011) Decorre disso que, ainda que legítimo o movimento grevista deflagrado pelos servidores da ANVISA, não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988.O periculum in mora encontra-se demonstrado, notadamente às fls. 28/34 (Declarações e Relatórios Médicos), nas quais se depreende a necessidade dos materiais importados pela impetrante para a realização de cirurgias programadas para as próximas semanas e outras de emergência (fls. 29 e 33). A análise das mercadorias objeto das LIs para futura liberação na aduana é essencial para a consecução das atividades das clínicas médicas, assegurando a saúde dos pacientes.Não há, contudo, como substituir a atividade de fiscalização para deferir, nesta sede, a liberação das mercadorias, porquanto se trata de exclusiva atribuição da autoridade administrativa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada inspecione e profira decisão relativa à liberação dos produtos objeto das INVOICE (LI KJ12051706, KJ2011122281, 1201002, HK120416006 e ID12003-6, LI 12/16228484-0 substituído por 12/2494827-5, 11/4197322-1, 12/1138347-9, 12/1224992-0 e 12/0400182-5, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar este Juízo quanto ao cumprimento da medida.Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.Não se cogita da perda superveniente do interesse processual, vez que a análise e a anuência da ANVISA somente ocorreram após a autoridade coatora ter ciência do deferimento parcial da liminar, conforme consta nas informações prestadas (fl. 116). Portanto, em cumprimento à decisão judicial, que deve ser mantida.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar a liminar parcialmente deferida, determinando que a autoridade impetrada inspecione e profira decisão relativa à liberação dos produtos objeto das INVOICE (LI KJ12051706, KJ2011122281, 1201002, HK120416006 e ID12003-6, LI 12/16228484-0 substituído por 12/2494827-5, 11/4197322-1, 12/1138347-9, 12/1224992-0 e 12/0400182-5.Cumpra consignar, por fim, que a impetrante é carecedora da ação no que toca ao pedido de reembolso dos valores gastos pela armazenagem das mercadorias no período de paralisação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A via processual eleita é inadequada para pleitear devolução de pagamentos indevidos ou indenização. Ora, aplica-se à hipótese o entendimento esposado na Súmula nº 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).Custas ex lege.P.R.I.

0016070-86.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a concessão da segurança para (i) determinar que a autoridade coatora desconsidere o pedido de desistência apresentado no processo administrativo n. 13804.003349/2006-93, haja vista a retratação à desistência, com a conseqüente manutenção da discussão acerca do direito creditório da impetrante na esfera administrativa, afastando qualquer ato tendente a impedir o prosseguimento dessa discussão sob equivocado entendimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11941/09 para a quitação dos débitos desse processo; (ii) ser assegurado o direito líquido e certo de a impetrante não ter os débitos objeto do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93 indevidamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11941/09, não sofrendo qualquer reajuste em suas parcelas em decorrência da indevida inclusão dos débitos objeto desse processo, bem como mantendo-se os benefícios instituídos por esse parcelamento quanto aos demais débitos objeto de adesão. (fl. 23)A impetrante alega que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11941/09 (REFIS IV). Para tanto, procedeu à desistência dos processos administrativos e judiciais que tivessem por objeto os débitos a serem liquidados em tal parcelamento. Por equívoco, apresentou petição de desistência nos autos do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93, cuja inclusão nesse parcelamento não era de seu desiderato.Referido processo administrativo foi instaurado para habilitação de crédito de PIS, recolhido nos termos dos DLs ns. 2445/88 e 2449/88, após trânsito em julgado de decisão judicial favorável, tendo a impetrante, deferida a habilitação, compensado esse crédito com débitos dessa mesma contribuição. Assim que identificou o equívoco,

apresentou retratação do pleito de desistência anteriormente formulado. Entretanto, a autoridade coatora desconsiderou a retratação à desistência formulada, determinando revisão de ofício da consolidação do parcelamento para inclusão dos débitos relacionados ao processo administrativo n. 13804.003349/2006-93, em total discordância com a vontade efetivamente manifestada pela impetrante. Com o presente mandamus busca assegurar seu direito de manter a discussão objeto do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93, não ter seus débitos de PIS - relacionados no referido processo - incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, bem como assegurar a manutenção do citado parcelamento. Acostou os documentos de fls. 24/344. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 350/351). Às fls. 356/359, a impetrante reitera a urgência no pleito liminar. Informações às fls. 360/376. A autoridade impetrada defende a inexistência de ato coator ou abusivo. Este Juízo, em decisão de fls. 377/381, indeferiu a liminar requerida, considerando: Ante a ausência de ilegalidade na decisão administrativa impugnada (fls. 310/312), não se verifica direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, o que inviabiliza, também, a pretendida suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo n° 13804.003349/2006-93. Ato seguinte, às fls. 388/391, a impetrante comprovou ter efetuado o depósito judicial no valor de R\$ 473.210,09, correspondente às parcelas devidas, até a data do depósito, decorrentes da inclusão no parcelamento da Lei n° 11.941/2009, relativamente ao crédito tributário objeto da lide (PA n° 13804.003349/2006-93), consideradas as reduções previstas em lei. Ainda, consigna pretender realizar o depósito das parcelas vincendas, haja vista que a inclusão do débito no parcelamento se encontra sub judice, de forma a evitar que tal montante se confunda com a dívida fiscal efetivamente confessada e liquidada no âmbito do REFIS. Reconhecida hipótese de suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, até o limite dos montantes depositados, o Juízo determinou fosse cientificada a autoridade impetrada (fl. 392). A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 377/381, que indeferiu a medida liminar postulada (fls. 396/425) - (processo n° 0029436-62.2012.403.0000). Foi proferida decisão negando o efeito suspensivo pleiteado (fls. 431/437). O Ministério Público Federal informou quanto à inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 440/442). É o relatório. Decido. As questões de mérito foram analisadas de maneira exauriente na decisão de fls. 377/381, quando do indeferimento da medida liminar, que transcrevo: Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o processo administrativo em discussão (n. 13804.003349/2006-93) originou-se de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 221/228). As pretendidas compensações não foram homologadas sob o fundamento de que não se verifica a alegada existência de pagamentos indevidos ou a maior para o período requerido (fl. 270). Ato seguinte, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, em 11/11/2008 (fls. 272/283). Antes de a manifestação ser apreciada, a impetrante protocolizou pedido de desistência do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93 (fl. 284), em 25/02/2010, para fins de ingresso no REFIS. Às fls. 286/291, consta discriminação dos débitos a parcelar pela Lei 11.941/2009, realizada em 13/08/2010, dentre os quais se inclui os discutidos no processo administrativo n. 13804.003349/2006-93 (fl. 291). Somente em 25/03/2011 (fls. 292/293) a impetrante apresentou nos autos do citado processo administrativo pedido de retratação da desistência anteriormente requerida, ou seja, após decurso de mais de um ano do protocolo do pedido de desistência. O requerimento de retratação foi indeferido pela Receita Federal (fls. 310/311). Não obstante os ponderáveis argumentos lançados pela impetrante, não se vislumbra plausibilidade nas alegações a ensejar provimento liminar. As razões da impetração vêm calcadas no manifesto vício de vontade do contribuinte ao desistir do processo administrativo n° 13804.003349/2006-93 e incluir os respectivos débitos no parcelamento da Lei 11941/09. Contudo, contrariamente ao que defende a impetrante, não exsurge demonstrado nos autos o evidente vício de vontade, quer pela reiterada manifestação do contribuinte no sentido de incluir os débitos de PIS no parcelamento - em 25/02/2010, quando da desistência, e em 13/08/2010, quando da discriminação de débitos perante a Secretaria da Receita Federal - quer pelo lapso temporal para formalizar a aludida retratação da desistência, ocorrida em 25/03/2011, mais de um ano após. Tampouco as circunstâncias do caso revelam inconfundível propósito de prosseguir na discussão administrativa. Argumenta a impetrante que não seria razoável supor que, depois de tantos anos de demanda judicial para assegurar seu direito de crédito e compensação, fosse o contribuinte abrir mão dessa conquista. Ora, as circunstâncias do caso autorizam outra interpretação. A desistência do processo administrativo foi apresentada em fase recursal, depois de decisão desfavorável ao contribuinte e interposição de manifestação de inconformidade. Com o advento da Lei 11941/09, já conhecedor do posicionamento da União, ainda pendente de recurso, o contribuinte optou por desistir da discussão administrativa para usufruir dos benefícios do parcelamento. Não cabe nesta sede, como bem apontou a impetrante, perquirir sobre os motivos do insucesso na órbita administrativa acerca da compensação. Importa assinalar, porém, que vício de consentimento, como o erro, deve ser demonstrado e não se confunde com o mero arrependimento ou revisão de posicionamento sobre a conveniência da inclusão de débitos no REFIS. A impetrante também sustenta ser a retratação direito do contribuinte, desde que formulada antes de apreciado o pedido de desistência, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a irradiação dos efeitos da desistência só se dá com a homologação. Sem adentrar na tese concernente à aplicação do dispositivo em sede administrativa, cumpre observar, na linha de argumentação exposta, que a desistência se deu em fase recursal. Trata-se, na realidade, de desistência da manifestação de inconformidade, o que equivale à aceitação da decisão

administrativa, fato que nos remete ao artigo 501 do Código de Processo Civil. A norma dispõe sobre a desistência de recurso, que produz efeitos de imediato, independentemente da homologação, não admitindo retratação. Veja-se: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.- A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurgem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensino doutrinário e precedente da 1ª Turma.- A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública.- Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal.(STJ, REsp 246062, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ 06/09/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004).2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2.8.1993; AgRg no RCDESP no Ag 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1014200 / SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 29/10/2008)Some-se que a desistência foi expressamente apresentada em face do interesse do contribuinte em aderir ao Refis, amparado pela Lei 11941/09, consoante se verifica à fls. 284. A Lei 11941/09, em seu artigo 5º, estabelece que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo...Assim, ao requerer a desistência do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93, bem como ao incluir os respectivos débitos no Anexo III (fl. 291), a impetrante confessou a existência de tais débitos e desistiu, de modo irretratável, da discussão travada naqueles autos.Nesse quadro, não há como prevalecer a almejada retratação, o que afasta a concessão de ordem para que a autoridade impetrada desconsidere o pedido de desistência, bem como a conseqüente manutenção da discussão acerca do direito creditório da impetrante na esfera administrativa.Também não se vislumbra ato ilegal ou abusivo na revisão de ofício efetuada pela autoridade impetrada, incluindo os débitos objeto do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93. Restou esclarecido nas informações (fls. 363 e verso):Vale ressaltar, por oportuno, que o próprio despacho que apreciou o pedido de não consideração da desistência, informa que, devido a falhas no sistema, o processo administrativo nº 13804.003349/2006-93 não ficou disponível no período de prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Assim, considerando-se que o contribuinte é optante pelo parcelamento, desistiu da impugnação ou recurso e incluiu tal processo no Anexo III, bem como que referido processo não ficou disponível para prestação das informações necessárias à consolidação, a Equipe de Parcelamento - EQPAC procedeu à revisão de ofício da consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 para inclusão do processo administrativo nº 13804.003349/2006-93 na modalidade RFB-DEMAIS-ART1 (Doc. VII).A insurgência da impetrante vem fundada, mais uma vez, na afronta à livre manifestação de vontade de não incluir referidos débitos por ocasião da consolidação do parcelamento da Lei 11941/09 (fls. 294/309). Aduz que o formulário apresentado com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010, com vistas a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não se confunde com a consolidação da dívida fiscal a ser incluída no parcelamento, que só veio a ser regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Ainda, que somente quando da efetiva consolidação dos débitos a serem parcelados é que poderia a autoridade inferir o interesse da impetrante em quitar os débitos objeto do processo administrativo em questão.Não lhe assiste razão, uma vez que desconsidera completamente os efeitos jurídicos da discriminação de débitos efetuada regularmente (sem indícios de vício de vontade), em 13/08/2010 (fl. 291), com base na portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010, que não se prestava, apenas, a viabilizar certidão de regularidade fiscal.O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.A Lei nº 11941/2009, que disciplina o parcelamento, facultou a inclusão dos débitos referidos em seu artigo 1º a critério do contribuinte, em cada um dos órgãos (art. 1º, 4º). Mais, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). Também dispôs, repita-se, que a opção importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos (artigo 5º).A execução do parcelamento exigiu vários meses e inúmeros atos administrativos regulamentares. Dentre eles, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

03/2010, que determinou aos contribuintes optantes que se manifestassem sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento. Veja-se o caput do artigo 1º: O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Não obstante o teor dos parágrafos 5º e 6º, artigo 1º, da referida Portaria Conjunta - que impõem ao contribuinte, que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos, a obrigação de discriminá-los para efeito de certidão de regularidade fiscal, consoante formulários anexos -, o 8º dispôs que A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir os demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, que também tratou da necessidade de manifestação do contribuinte optante pela não inclusão da totalidade de seus débitos, estabeleceu no 4º do artigo 1º: A apresentação do formulário pelo optante configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados para compor o parcelamento. O 5º reitera ser a manifestação irretratável. Diversamente do afirmado na inicial, o momento para a discriminação dos débitos a parcelar não era o da consolidação. Tendo a impetrante, por sua livre opção, expressamente incluído os débitos do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93 (fl. 291), de forma irretratável, não lhe era facultada a posterior exclusão. De fato, o sistema instituído para o parcelamento não permite reconsideração, por parte dos contribuintes, sobre os débitos incluídos no programa. Daí a legitimidade da revisão de ofício, amparada na anterior manifestação da impetrante quando discriminou os débitos a parcelar, conforme previsto no 3º, artigo 9º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2/2011: Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar: (...) 3º Caso o sujeito passivo tenha anteriormente informado à RFB ou à PGFN os débitos a serem incluídos na consolidação, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010, e não tenha incluído todos os débitos informados em modalidade com consolidação concluída, conforme o disposto no 2º, a administração tributária poderá revisar a consolidação dos débitos objeto da informação, sem prejuízo da cobrança das diferenças das parcelas devidas desde o momento da conclusão da prestação de informações necessárias à consolidação. Nesse quadro, não há falar em indevida inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11941/2009. Ante a ausência de ilegalidade na decisão administrativa impugnada (fls. 310/312), não se verifica direito líquido e certo a ser amparado neste mandamus, o que inviabiliza, também, a pretendida suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo n. 13804.003349/2006-93. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Não obstante ulterior decisão de fl. 392, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário - PA nº 13804.003349/2006-93, até o montante depositado, nos termos do art. 151, II, do CTN, é certo que permanece inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, mantido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029436-62.2012.403.0000, razão pela qual tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Assinale-se, mais uma vez, a existência de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concernente ao PA nº 13804.003349/2006-93 e às respectivas parcelas considerada a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cuja destinação deverá aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Oficie-se à Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento nº 0029436-62.2012.403.0000 (fls. 398/425), dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I. e Comunique-se.

0016160-94.2012.403.6100 - KLAUSS HASS(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X COORDENADOR DA CADEIRA DE PRÁTICA JURÍDICA E ESTAGIO SUPERVISIONADO-FMU

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição do certificado de conclusão de curso. Alega que foi aluno do curso de direito da FMU, onde se formou no final do primeiro semestre de 2012. Durante o último semestre letivo do curso foi aprovado nas matérias que ainda estavam pendentes e regularizou sua situação ao entregar todas as atividades complementares. Dentre os documentos, estava o relatório de estágio. Nessa oportunidade, o impetrante foi informado por funcionário da secretaria que a entrega do relatório finalizava todas as pendências existentes, estando preenchidos todos os requisitos para a expedição do diploma. Contudo, o relatório de estágio apresentado ainda não fora contabilizado no sistema. Em 23.07.2012 o impetrante compareceu na secretaria geral do curso, sendo informado de que não havia concluído o curso porque estavam pendentes as horas de prática jurídica, e que desta forma, não teria a possibilidade do impetrante colar grau. No intuito de solucionar o problema, dirigiu-se diversas vezes à faculdade, sendo informado, em 09.08.2012, que 326 horas de estágio supervisionado haviam sido contabilizadas no sistema da secretaria, conforme consta no documento 2, entretanto, o mesmo relatório também deveria ter sido digitalizado e entregue pelo sistema online da faculdade, chamado tutorweb, para que a matéria fosse finalmente considerada concluída, fato que vem inviabilizando sua colação de grau. Acrescenta que foi aprovado no VI

Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, porém, sua inscrição nos quadros está condicionada à conclusão regular do ensino superior. Acostou os documentos de fls. 09/22. A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26 e verso). Informações às fls. 30/72. A autoridade impetrada aduz que o impetrante não concluiu satisfatoriamente o estágio supervisionado. Informa que atividades complementares não se confundem com prática jurídica. Requer a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 75/76). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 123 e verso). É o relato. Decido. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: A Constituição Federal, em seu artigo 207, estabelece os princípios atinentes ao ensino, assegurando às universidades autonomia didático-científica, bem como administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O rol de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96 - que estabelece em seu art. 47, in verbis: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Da análise do histórico escolar acostado pela autoridade impetrada (fls. 46/48), verifica-se que o impetrante não realizou a disciplina prática jurídica (est. supervisionado). A impetrada, por sua vez, esclarece que a disciplina atividades complementares não se confunde com a de prática jurídica. Tal distinção resta clara ao se analisar o histórico escolar do impetrante (fl. 47). A exigência de prática jurídica constitui uma obrigação das instituições de ensino, disciplinada pela Lei nº 11.788/2008, a saber: Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos: (...) IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades; Ressalte-se que não há demonstração nos autos acerca da alegada entrega do relatório de estágio para cumprimento de todas as atividades previstas de Prática Jurídica. Tampouco das orientações recebidas por funcionários da Universidade ou da quantidade de horas de estágio realizadas. Ao contrário, os documentos juntados pelo impetrante revelam ter horas computadas a título de atividades complementares (fls. 15/16), o que restou confirmado pelas informações de fls. 47/52. Outra questão relevante levantada e comprovada pela autoridade coatora diz respeito ao pedido de matrícula do impetrante no curso de direito (fl. 39), em 09/08/2012, fato esse não mencionado na inicial. Referido pedido demonstra conhecimento, por parte do impetrante, de não haver concluído todas as disciplinas necessárias para a obtenção do título de bacharel em direito. Portanto, se o impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não conseguindo ser aprovado em todas as disciplinas exigidas para obtenção do pretendido título, não há falar em ato ilegal a ser afastado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comuniquese.

0016526-36.2012.403.6100 - CEPAR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a. Reconhecer a desobrigação da Impetrante de recolher a contribuição social - cota patronal, sobre o terço constitucional de férias, bem como sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado enfermo, pagos a título de auxílio doença, em razão de serem essas verbas indenizatórias; b. Assegurar o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como os valores pagos a partir do ajuizamento desta ação (fl. 25). Alega que referidas verbas são exigidas ilegítimamente, uma vez que não representam contraprestação pelo trabalho efetuado, não consubstanciam salário, mas benefícios de natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/139. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 143 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 149/154). Pugnou pela denegação da segurança. Este Juízo deferiu a medida liminar em parte para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença. (fls. 155/157). A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que determinou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos públicos, autos nº 0031969-91.2012.403.0000 (fls. 166/185), ao qual foi negado seguimento (fl. 189 e verso). O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 187 e verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relato. Decido. Este Juízo, em decisão de fls. 155/157, ao deferir parcialmente o pedido liminar, assim fundamentou: Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência

sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12°). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4° do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos. Quanto ao terço constitucional de férias, acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686) A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010). No tocante ao pedido de compensação administrativa, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Confira-se o teor do art. 7º, 2º, in verbis: 2o Não será concedida

medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença. A questão relacionada à exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias e o auxílio-doença já foi devidamente apreciada e fundamentada quando do deferimento da medida liminar, corroborada pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (fl. 189 e verso). São mantidos tais fundamentos como razão de decidir. Caracterizada hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, a impetrante faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89 caput e 4º da Lei nº 8.212/91, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se na via administrativa os montantes a serem restituídos ou compensados. A compensação ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/RS, DJe 06/03/2012. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus funcionários a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, no que se confirma a liminar parcialmente deferida, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0016635-50.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 142 e seguintes: Requer a impetrante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da ameaça de ocorrência de dano irreparável. Ocorre que o feito foi extinto sem apreciação do mérito, conforme sentença de folhas 136 - 137, por ter sido reconhecida a falta de interesse processual. Considerou-se, na ocasião, que a matéria discutida nestes autos já está sendo discutida em outro processo. Pois bem. Com efeito, após a publicação da sentença, nos termos do artigo 463 do CPC, o juiz só poderá alterá-la para corrigir erros materiais, de cálculos, ou em virtude do julgamento de embargos declaratórios. Assim, com a interposição do recurso de apelação, ressalvadas as hipóteses acima descritas, o Juiz limitar-se-á a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, bem como proceder ao regular processamento do recurso. Destarte, estando o processo em fase recursal, a competência para a apreciação do pedido de antecipação de tutela será, não do juiz singular, mas do órgão competente para o julgamento do recurso, qual seja, o tribunal ad quem. Não se desconhece, entretanto, que o processamento do recurso de apelação pode ser relativamente demorado, o que não afasta a ocorrência da situação de perigo antes mesmo da subida dos autos ao Tribunal, como se verifica na presente situação. De qualquer forma, entendo que não há óbice à formulação do pedido antecipatório por intermédio de petição a ser distribuída de forma independente no tribunal, o que determinaria o relator prevento para conhecer e processar o recurso interposto. Ou então, há a disposição do interessado outros meios processuais independentes, já que, nestes autos, já está esgotada a Jurisdição. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões, com urgência. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017588-14.2012.403.6100 - CEDTEC COMERCIAL LTDA(SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança objetivando, em sede liminar, seja autorizada a sua continuidade (...) no SIMPLES NACIONAL, afastando a determinação de exclusão (...) também as exigências indevidas das contribuições ora discutidas pelos efeitos da decadência e pagamentos anteriores, impossibilitando a propositura de ação de execução fiscal. Alega que os débitos - competência 13/2008, no importe de R\$ 360,00, competência 13/2009, de R\$ 420,00, e competência 01/2010, de R\$ 81,20, encontram-se quitados; e os débitos - inscrições nºs 80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57, realizadas em 22/06/2012, e inscrições nºs 80.6.12.015922-88 e 80.2.12.007307-00, realizadas em 18/05/2012, contêm vícios, dentre eles, não possuem número de notificação, data, sequer houve notificação pessoal, acarretando nulidade. Ainda, que as inscrições realizadas em 22/06/2012 foram alcançadas pela decadência, perdendo a Fazenda Pública

o direito de cobrá-las, vez que se referem ao PIS/PASEP, COFINS dos exercícios de 1999/2000. Ou, se houve qualquer hipótese de suspensão, que foram incluídas em parcelamento, estando quitadas. Quanto às inscrições realizadas em 18/05/2012, também foram incluídas em parcelamento, estando já quitadas ou em quitação. Em decorrência, não são devidas as inscrições em dívida ativa relativamente às contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e Imposto sobre Lucro Presumido. Por fim, quanto aos únicos débitos de competência 01 a 03/2012, argumenta que pretende efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, conforme lhe foi permitido no ato declaratório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80 e verso). Notificada, a autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - apresentou informações (fls. 92/110) e apontou a necessidade de esclarecimentos por parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Pugnou pela denegação da segurança. Dada vista à impetrante (fls. 111), requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda (fl. 112). É o breve relato. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva que autorize a impetrante a permanecer no Simples Nacional, afastando-se o ato de exclusão, bem como as exigências indevidas das contribuições ora discutidas pelos efeitos da decadência e pagamentos anteriores, obstando a propositura de ação de execução fiscal. O sistema de apuração e arrecadação de tributos levada a efeito no Simples Nacional tem natureza híbrida, isto é, conjuga tributos de competências federal, estadual e municipal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, promulgada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. Consoante artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Tal inadimplemento configura causa de exclusão do Simples Nacional, a teor do artigo 31, inciso IV, da referida lei. Mais, cada ente federativo, na respectiva área de competência, deve verificar a regularidade da situação do contribuinte para efeito de ingresso e permanência no regime (artigo 75 da Resolução CGSN nº 94/2011). In casu, verifica-se que a exclusão da impetrante do Simples decorreu da existência de débitos federais, sob a competência da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa (ADE DERAT/SPO nº 646803, de 03/09/2012 - fls. 25/27). O documento de fls. 26/27 comprova o fato, uma vez que a relação de pendências traz outros débitos além daqueles que a impetrante alega terem sido quitados - competência 13/2008, no importe de R\$ 360,00, competência 13/2009, de R\$ 420,00, e competência 01/2010, de R\$ 81,20. Veja-se que o rol de débitos previdenciários não-inscritos também inclui as competências de 11/2011 a 03/2012, a respeito das quais não há alegação de pagamento. A consulta de restrições de fl. 103, datada de 24/10/2012, também aponta as mesmas divergências de GFIP. Referidos débitos não estão abrangidos pela Lei nº 11.941/09, que admitiu, apenas, o parcelamento de dívidas vencidas até 30/11/2008 (artigo 1º, 2º). Tais considerações já são suficientes para o indeferimento da liminar. Caberia à impetrante regularizar referidas pendências no prazo de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo. Não há notícia da providência. Os demais argumentos lançados na inicial, para afastamento das inscrições em dívida ativa apontadas no documento, são genéricos e carecem de prova. Não há demonstração documental - indispensável em sede de mandado de segurança - acerca de eventuais vícios de constituição dos créditos tributários. Também não há como concluir, ante a carência de elementos, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Para tanto, não basta indicação dos respectivos exercícios ou das competências das contribuições não recolhidas. Necessário saber sobre a época e forma de constituição de tais créditos, além de eventuais causas de suspensão de exigibilidade e, portanto, da prescrição. Assinale-se que a data de inscrição em dívida ativa não se confunde com a data de constituição dos créditos tributários, que se deu sob a forma de declaração do próprio contribuinte, a dispensar, portanto, notificação - é o que se extrai de fls. 48/75. Ademais, ao que consta dos autos, as inscrições 80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57, 80.6.12.015922-88 e 80.2.12.007307-00 estão em processo de concessão de parcelamento (fls. 31/47). A impetrante junta, ainda, recibos relativos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 48/75). Não há como considerar os créditos indevidos, quer pela decadência ou prescrição, quer porque já pagos em outros parcelamentos. A autoridade impetrada informa, às fls. 100/101, que quatro inscrições, relativas ao Processo nº 10880.485.230/2004-64 (80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57), estavam incluídas no parcelamento PAES, rescindido em 11/11/2009, fato que, a princípio, afasta a alegada extinção dos créditos tributários. Como ressaltou a impetrada, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, a autoridade competente para se manifestar conclusivamente sobre tais cobranças e inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, que deverá ser incluído no pólo passivo, conforme requerido pela impetrante à fl. 112. Certo é que, analisado o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários (fls. 50/52), não se verifica a inclusão das referidas inscrições em dívida ativa. Tampouco dos débitos não indicados na inicial, relativos ao IRRF do período de apuração 05/2000 a 12/2000 (cód. 0561), que estavam parcelados pelo PAES, rescindido em

11/11/2009, atualmente em cobrança, consoante informações da autoridade impetrada às fls. 99/100 e 106. Não se vislumbra, nesse quadro e em juízo de cognição provisória, qualquer ilegalidade no ato de exclusão impugnado, porquanto não resta demonstrado direito líquido e certo da impetrante à manutenção no Simples Nacional. A rigor, também não se vislumbra urgência na medida. Consoante informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, o contribuinte apresentou contestação contra o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, processo administrativo nº 11610.0726547/2012-19, protocolado em 18/10/2012, pendente de acórdão. A exclusão só se tornará efetiva se a decisão for desfavorável à impetrante. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao SEDI para inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional no polo passivo desta demanda. Traga a impetrante mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Ato contínuo, notifique-se o Procurador-Geral da Fazenda Nacional para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência desta decisão às autoridades impetradas. P.R.I.

0017645-32.2012.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual a impetrante objetiva obter provimento liminar para fins de (i) reconhecer o direito (...) ao creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, advindos dos montantes despendidos com as administradoras de cartões de crédito e débito com relação aos fatos geradores futuros e, inclusive, aqueles ocorridos no curso da presente demanda; e (iii) autorizar a compensação relativa aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (anos), conforme valores constantes da planilha anexa (fl. 24). Alega ser empresa cujo objeto social é o comércio varejista e atacadista de artigos de vestuários em geral, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. Aduz que a sistemática da não-cumulatividade de tais contribuições foram impostas às pessoas jurídicas em geral sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL sobre o lucro real, conforme art. 8º, da Lei nº 10.637/02 e art. 10 da Lei nº 10.833/03. Entende, pois, estar autorizada a contrapor aos valores apurados os créditos de PIS e COFINS calculados sobre despesas por ela realizadas, incidentes sobre o valor de bens e serviços utilizados como insumos em sua atividade. Sustenta que, como varejista, as despesas com taxa de administração de cartões de crédito afiguram-se absolutamente necessárias e essenciais à consecução do seu objeto social. Aduz, portanto, ser inconstitucional a imposição de qualquer limitação a este regime de apuração. Acostou documentos (fls. 26/259) e aditamento à inicial (fls. 265/266). É o relatório. Decido. DA COFINS: No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei nº 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à contribuição social sobre o faturamento, consignada no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou a inteligência de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser conceito mais amplo que este último. A Suprema Corte, do mesmo modo, firmou orientação no sentido de que seria inconstitucional a lei que - sob o ensejo de constituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Na esteira deste raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/1998, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Naquela ocasião, os Ministros entenderam que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. Desta forma, a COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, é autorizada pela própria Constituição Federal. DO PIS: A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo.....Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos. Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar nº 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos: Lei 9.715/98: Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003). As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas - com exceção do valor retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre

a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Colocadas tais premissas passo a analisar o caso concreto. Pretende a impetrante, nestes autos, (i) reconhecer o direito (...) ao creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, advindos dos montantes despendidos com as administradoras de cartões de crédito e débito com relação aos fatos geradores futuros e, inclusive, aqueles ocorridos no curso da presente demanda; e (iii) autorizar a compensação relativa aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (anos), conforme valores constantes da planilha anexa (fl. 24). O 12, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, estabelece: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos. Sendo possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores no sistema, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições a não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais a não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Se a Constituição Federal autoriza à lei ordinária a excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa falar em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco - porque foi a própria Constituição quem autorizou tal exclusão - o fato de esses setores estarem sujeitos a limitações, também por lei ordinária, no aproveitamento do crédito do PIS, não viola esses princípios. Novamente incide o fundamento de que quem pode o mais também pode o menos. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/03, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Da mesma forma, o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.637/02, estabelece que, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Aplica-se de forma restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições os créditos gerados pela não-cumulatividade prevista na indigitada lei, não podendo ser dada a ampla interpretação pretendida pela impetrante. Verifica-se, outrossim, que as Leis 10.833/03 e 10.637/02, restringiram os bens e serviços que podem gerar crédito em favor da pessoa jurídica. Devem ser considerados como insumos, consoante disposto pela legislação acima citada, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica que, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço ou da atividade fim da empresa. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308875, Processo: 200461190019640 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/03/2009 Documento: TRF300222411 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO). A impetrante tem por objeto social o comércio varejista e atacadista de artigos de vestuários em geral. Não é fabricante ou produtor de bens destinados à venda, nem prestador de serviços, não tendo insumos em sua atividade, mas, valores que integram o custo direto da mercadoria e que são considerados custo de vendas, valores que, notadamente, são repassados aos consumidores e incluem o valor da receita da empresa. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, por se tratarem de custo operacional do estabelecimento comercial, de sua livre e espontânea opção, as taxas pagas às Administradoras de cartão de crédito não estão incluídas nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE

DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à minguia de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido. (TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Desse modo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas com as taxas de administração das operadoras de cartões de débito/crédito, à medida que são pagas por mera liberalidade do comerciante e, de certa forma, compõem o preço bruto das mercadorias comercializadas, não podendo ser dissociadas do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar, notadamente por ausência do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. Int.

0018747-89.2012.403.6100 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Informa, o impetrante, na petição de fls. 136/139, que estaria juntando cópia do andamento do processo administrativo, entretanto, a petição veio desacompanhada de tal documento. Assim, defiro por mais 5 dias para a devida juntada, conforme determinado às fls. 135, e, após, voltem-me conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020469-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVA CALEGARINI

Considerando a petição da CEF às fls. 34/35, oficie-se eletronicamente a Central de Mandados solicitando a devolução do mandado de notificação nº 003.2012.01927, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para a retirada dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011664-22.2012.403.6100 - WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora (fls. 56 e verso), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 46/55, no prazo de dez dias. Int.

0020135-27.2012.403.6100 - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014635-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-28.2004.403.6100 (2004.61.00.000087-0)) NONATO CAVALCANTE DE CASTRO(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Desapensem-se os autos, uma vez que encontram em fases distintas. Intime-se.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Baixa em diligência. Tramita nesta Subseção Judiciária, 11ª Vara Cível, o processo nº 0013414-59.2012.403.6100, no qual figura como autora a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST SP e como ré a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Consoante decisão proferida em 17/08/2012, cuja juntada se determina, verifica-se que naquela ação se postula provimento que obste a extinção dos contratos de franquia postal das associadas em 30/09/2012, com início de desativação em 15/09/2012, permanecendo estes vigentes até que os novos contratos de agências de correios franqueados iniciem suas operações, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 6.639/2008. Como principal fundamento, a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, que determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as Agências Franqueadas, após o dia 30/09/2012, colidindo, portanto, com os objetivos elencados nos artigos 6º, 7º e 7º-A da Lei nº 11.668/08. Destarte, observados pedido e causa de pedir desta demanda, bem como o disposto no artigo 104 da Lei nº 8.078/90, impõe-se cientificar a autora da existência do processo coletivo, bem como intimá-la para se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre seu interesse na suspensão do presente processo. Em face das considerações postas às fls. 441/449, cumpra-se com urgência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/12/2012).

Expediente Nº 7362

MANDADO DE SEGURANCA

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 00221073220124036100 Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob

pena de indeferimento da inicial. Esclareça ainda o autor o pedido em relação aos valores relativos à aviso prévio indenizado, objeto de pedido idêntico formulado na ação nº 0016040-56.2009.4036100 apontado no termo de prevenção a fl. 83 Int. São Paulo, data supra

Expediente Nº 7363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008571-51.2012.403.6100 - ROBERTO SERGIO ALVES MOREIRA X MARIA CRISTINA CROLIATI MOREIRA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Conheço dos embargos de declaração de fls. 125/126, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento. Realmente, com o fim de evitar qualquer dúvida que possa advir quando da execução do julgado, é mesmo o caso de acolhimento da pretensão do Banco ITAÚ-UNIBANCO S/A, razão pela qual o terceiro parágrafo da fl. 116, da sentença prolatada a fls. 114/116, fica alterado para que passe a constar o seguinte: Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada um dos réus. Diante do exposto, acolho aos presentes embargos de declaração do Banco ITAÚ-UNIBANCO S/A, para que passe a constar à alteração na sentença proferida. P.R.I.

0015563-28.2012.403.6100 - PAULO SERGIO SANTIAGO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SERGIO SANTIAGO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, com pedido de tutela antecipada, visando o pagamento de Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, inclusive 13º e férias acrescidas do terço constitucional. Alega para tanto que recebe a Gratificação de Qualificação no nível II, mas a referida lei lhe garante o direito ao recebimento da GQ-III, eis que comprovou a participação em cursos de formação acadêmica, possuindo certificado de conclusão de curso de graduação. O pedido de tutela antecipada é para o implemento imediato da gratificação (GQ-III). Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. O autor recolheu as custas devidas. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. No caso em tela, além de não vislumbrar, numa análise superficial própria desta fase processual, a verossimilhança das alegações postas na peça vestibular, a concessão da tutela antecipada in casu encontra vedação no art. 7º, 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória interposta por BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigência do destaque e da retenção de 11% de contribuição social previdenciária sobre o serviço de transporte de volumes. Alega, em síntese, que ilegal a cobrança de tais valores, visto que não está previsto no rol taxativo dos arts. 117 e 118 da IN RFB 971/09, bem como por não ser prestado mediante cessão de mão de obra. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela

antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações da autora, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, da oitiva da parte contrária. Por fim, em relação à alegação da Solução em Consulta encontrar-se vigente, ressalto que a própria autora a fl. 3, no parágrafo terceiro, noticia que para sua surpresa, foi intimada da Solução de Consulta nº 262 - SRRF08/Disit (doc.3), que entendeu haver obrigatoriedade no destaque e da retenção da contribuição social previdenciária. Por fim, tratando-se de ato administrativo, o mesmo goza de presunção de legalidade, sendo que sua desconstituição depende de produção de prova em contrário. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3989

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 802: Defiro novo prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte impetrante para o CUMPRIMENTO DA R. DETERMINAÇÃO DE FOLHAS 794/795 (nova planilha com os valores que entende que devam ser levantados e convertidos depósito a depósito e conta a conta, nos mesmos moldes da tabela de folhas 795). Após a manifestação da parte impetrante, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022102-10.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSTRAN (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Compareça o advogado para retirada da cinco contrafés extras mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022131-60.2012.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com requerimento de liminar no qual a impetrante pretende seja-lhe assegurado o direito de deduzir do lucro tributável, alcançando inclusive o adicional de IR (L. 9.249/96, art. 3º, 1º), as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e afastando-se as respectivas restrições impostas pelo Decreto nº 5/91, Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa SRF nº 267/2002, afastando-se atos constritivos. Subsidiariamente, requer seja-lhe assegurado o direito de deduzir do imposto de renda devido, as despesas efetuadas no PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5/91, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e afastando-se as respectivas restrições impostas pela Portaria Interministerial nº 326/77 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, afastando-se atos constritivos. Ao final do processo pleiteia, além da confirmação da medida liminarmente concedida, lhe seja garantido o direito de realizar a compensação de valores recolhidos a maior, nos últimos 5 anos. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. Analisando os argumentos aduzidos na inicial, tenho que se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada. É notório ser vedada a inovação, inclusive em direito tributário (v. CTN, art. 99) por normas consideradas infralegais, em relação ao alcance e conteúdo das leis a que se subordinam, ficando restritas aos limites destas, conforme assegurado pelo princípio da legalidade estrita. Assim dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional, que estipula somente poder ser realizada por lei a majoração de tributos e fixação de alíquotas (incisos II e IV, c/c 1º), bem como a exclusão, suspensão ou extinção de créditos (inc. VI). Confira-se: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Segundo o artigo 1 da Lei n. 6.321/73, as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador. Regulamentando esta lei, os Decretos n.s 78.676/76 e 5/91 estabeleceram que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT (artigos 1). Determinação similar aliás consta também do artigo 581 do Decreto n. 3.000/99. Assim, à pretensão de regulamentação ocorreu indevida inovação, na medida em que a lei instituidora do incentivo previu a dedução do lucro tributável, enquanto os regulamentos determinaram a diminuição diretamente do imposto de renda devido. Demais disso, pela leitura do teor da Lei nº 6.321/76, não é possível se verificar a existência de estipulação de limites ao valor individual da refeição com base do Programa de Alimentação do Trabalhador, para fins da dedução: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Com a regulamentação determinada pela própria lei, nos termos do seu artigo 4º, os Decretos nºs

78.676/76, 05/91 e 3.000/99, por sua vez, apesar de não especificá-los previram a possibilidade de quantificação do valor individual da refeição, no mais sendo editada a Lei nº 9.532/97, que se restringiu a dispor sobre a matéria o que segue: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1996. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, e o art. 1o da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Portanto, no que se refere à Portaria Interministerial nº 326/77 e à Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em primeira análise, é de se considerar que a limitação ao custo máximo individual da refeição é indevida, uma vez que realizadas por normas infralegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, instituidora do incentivo fiscal, nem na Lei nº 9.532/97, violando, com isso, o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REO 200883000151657REO - Remessa Ex Officio - 465425Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::17/04/2009 - Página::492 - Nº::73 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/03/2009 Data da Publicação 17/04/2009 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei n 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos n 78.676/76 e Decreto n 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei n 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. (...) (TRF3, 3ª Turma, AI 201003000186500, relator juiz federal convocado Carlos Muta, d.j. 16.09.10) Em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/03/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 06/03/2008 RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/05/2004 PG:00108 RDDT VOL.:00106 PG:00175 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e

DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX e, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 18/03/2004 Data da Publicação 17/05/2004 Presente, pois o fumus boni iuris. Da mesma forma, manifesto o periculum in mora, considerando que a Impetrante está sendo impedida de dispor de capital que poderia estar sendo utilizado para exercer suas atividades empresariais regulares, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Diante do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e afastando-se as respectivas restrições impostas pelo Decreto nº 5/91, Portaria Interministerial nº 326/77 e Instrução Normativa SRF nº 267/2002, observado o disposto no artigo 5 da Lei n. 9.532/97, como requerido. Com urgência, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, determinando seu cumprimento e cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face dos esclarecimentos apresentados pela CEF às fls. 378/381, intime-se a patrona do autor Dra. Lais Linares Gonzalez, OAB/SP 317.540, para que devolva as 3 (três) vias do alvará de levantamento nº 270/2012, considerando que se trata de documento que forma livro e controlado pela Corregedoria. Prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, instruindo-se com as peças necessárias. I.C.

0024984-18.2007.403.6100 (2007.61.00.024984-8) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Intimem-se.

0027802-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027802-2) - RINALDO MAMEDE X VANCLEIA FERREIRA MAMEDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 449/492: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0015042-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015042-3) - FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0023554-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023554-4) - JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ - INCAPAZ X

MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0035011-26.2008.403.6100 (2008.61.00.035011-4) - RICARDO JACO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0004741-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004741-0) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MV-ES, a fim de viabilizar sua redistribuição. São Paulo, 30 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008779-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008779-1) - HENRIQUE BRETAS DE LIMA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0001170-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001170-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03.

0022769-64.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Intimem-se.

0016868-81.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/124, interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0016869-66.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/105, interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0021188-77.2011.403.6100 - PEDRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 87/109: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011439-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020801-96.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN(SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) Fls. 58/60: Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. O processo foi desarquivado em atendimento ao pedido formulado na petição de fls. 168, utilizando-se a guia GRU de fls. 172. Registro que a guia de fls. 169/170 foi equivocadamente recolhida no Banco do Brasil, em desacordo com a legislação vigente. Assim, para a expedição da certidão de inteiro teor a requerente deverá comparecer em secretaria para o agendamento, bem como, apresentar as suas judiciais para instrução do pedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6699

MANDADO DE SEGURANÇA

0016073-41.2012.403.6100 - M DRAGONETTI & CIA/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para desobrigar a Impetrante da apresentação de certidões negativas de débitos para registro da transformação do tipo societário (fls. 2/10). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que não exigisse da impetrante certidão negativa de tributos para o registro da transformação do tipo societário limitada para sociedade por ações (fls. 42/45). A autoridade prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não há ilegalidade. A exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal para registro de transformação de sociedade tem previsão nos artigos 47, I, d, e 48 da Lei nº 8.212/1991, no Decreto nº 3.048/1999 (artigo 257, 6º), no Decreto nº 6.106/2007 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007 (fls. 54/66). A Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que concedida a liminar e pediu a este juízo a reconsideração dessa decisão (fls. 69/85). A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso nos autos (fl. 86). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/93). É o relatório. Fundamento e decido. A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, dispõe que: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, o artigo 48 da Lei 8.212/1991 estabelece a

responsabilidade solidária de quem fizer o registro sem a exigência da certidão negativa de débito: Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Por força desses dispositivos, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo está obrigado a exigir certidão de regularidade fiscal, sob pena responder solidariamente por eventual crédito tributário, se autorizar o registro ou arquivamento de ato relativo à transferência de cotas de sociedade comercial e de alteração de seu endereço sem tal certidão. Os Decretos nºs 3.048/1999 e 6.106/2007, do Presidente da República, e a Portaria Conjunta nº 3/2007, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, quanto à certidão negativa de débitos prevista no artigo 47 da Lei 8.212/1991, limitam-se a regulamentar o que se contém neste dispositivo, sem inovar na ordem jurídica. Assim, não há nenhuma ilegalidade no comportamento da autoridade impetrada de exigir certidão de regularidade fiscal para o registro de transformação societária. De outro lado, melhor sorte tem a impetrante no que diz respeito à inconstitucionalidade do condicionamento de registro societário, na Junta Comercial, à apresentação de certidão negativa de débitos nos moldes da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o

contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário.3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. O artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195(...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele

receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil. O registro de ato societário na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Ainda que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é o fato de que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 conduz a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (*ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro de ato societário na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto e inconstitucional para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo. Ante o exposto, reconheço incidentemente a inconstitucionalidade da alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991. A força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitada pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário. Ainda que entre as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não se inclua a da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, esta tem conteúdo semelhante e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Finalmente, ao Poder Judiciário compete exclusivamente determinar o afastamento do obstáculo inconstitucional à prática do ato de registro societário. A valoração dos demais requisitos necessários ao arquivamento e registro de atos e documentos societários compete exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, como requisito para o arquivamento e registro de transformação societária. Fls. 69/85: mantenho a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Fl. 86: Proceda a Secretaria à inclusão da Procuradora do Estado que subscreve a petição de fl. 86 no sistema processual, para fins de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022104-77.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP -CEC(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Indefiro o pedido de depósito mensal de valores à ordem da Justiça Federal. Este pedido é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, em que não há fases de liquidação, execução e cumprimento de sentença. No procedimento do mandado de segurança, se concedida a ordem, esta é cumprida por meio de simples expedição de ofício à autoridade impetrada (sentença meramente mandamental), sem nenhuma complexidade probatória. Basta a mera notificação da autoridade impetrada. Esta cumpre a ordem judicial e o processo é arquivado definitivamente. Caso fosse deferida a realização de depósitos mensais de valores à ordem da Justiça Federal, haveria, ao final do processo, necessariamente, fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Seria necessária a apresentação de cálculos pelas partes e a remessa dos autos à contadoria, para conferência desses cálculos. Depois, seria necessária a prolação de decisão judicial, para resolução de questões probatórias complexas e controvertidas, relativas à destinação dos valores passíveis de levantamento pela parte e/ou transformação em pagamento definitivo da União. Ocorre que a instauração de fases de liquidação e de cumprimento de sentença, sobre não ter nenhuma previsão na Lei nº 12.016/2009, é manifestamente incompatível com o procedimento célere e documental do mandado de segurança e com a natureza deste, de cumprimento da ordem mandamental por meio de expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Pretendendo depositar valores à ordem da Justiça Federal, a parte dispõe do procedimento ordinário, em que há fases de liquidação, execução e cumprimento de sentença, com possibilidade de ampla dilação probatória, apresentação de cálculos, remessa dos autos à contadoria e decisões judiciais para resolução de questões probatórias complexas e controvertidas, relativas à destinação dos valores passíveis de levantamento pela parte e/ou transformação em pagamento definitivo da União.

2. Indefiro o pedido para dar ciência do feito, via correios, com aviso de recebimento, aos seguintes interessados: FNDE, INCRA, SEBRAE NACIONAL, SENAI e SESI. Estas entidades não têm interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto, que não autoriza o ingresso na causa. A impetrante não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas a estas entidades. A impetrante pretende afastar apenas a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive sobre a parte destinada àquelas entidades e ao SAT. Versando a impetração especificamente sobre a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ainda que compreenda a parte destinada a terceiros e ao SAT, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, como autoridade impetrada, e ser intimada, na condição de representante legal da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

3. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), recolha a impetrante as custas, no valor correto.

4. Certificado o recolhimento correto das custas, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, e mandado de intimação do representante legal da União, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI,

independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022111-69.2012.403.6100 - CONSROCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Indefiro o pedido de depósito mensal de valores à ordem da Justiça Federal. Este pedido é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, em que não há fases de liquidação, execução e cumprimento de sentença. No procedimento do mandado de segurança, se concedida a ordem, esta é cumprida por meio de simples expedição de ofício à autoridade impetrada (sentença meramente mandamental), sem nenhuma complexidade probatória. Basta a mera notificação da autoridade impetrada. Esta cumpre a ordem judicial e o processo é arquivado definitivamente. Caso fosse deferida a realização de depósitos mensais de valores à ordem da Justiça Federal, haveria, ao final do processo, necessariamente, fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Seria necessária a apresentação de cálculos pelas partes e a remessa dos autos à contadoria, para conferência desses cálculos. Depois, seria necessária a prolação de decisão judicial, para resolução de questões probatórias complexas e controvertidas, relativas à destinação dos valores passíveis de levantamento pela parte e/ou transformação em pagamento definitivo da União. Ocorre que a instauração de fases de liquidação e de cumprimento de sentença, sobre não ter nenhuma previsão na Lei nº 12.016/2009, é manifestamente incompatível com o procedimento célere e documental do mandado de segurança e com a natureza deste, de cumprimento da ordem mandamental por meio de expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Pretendendo depositar valores à ordem da Justiça Federal, a parte dispõe do procedimento ordinário, em que há fases de liquidação, execução e cumprimento de sentença, com possibilidade de ampla dilação probatória, apresentação de cálculos, remessa dos autos à contadoria e decisões judiciais para resolução de questões probatórias complexas e controvertidas, relativas à destinação dos valores passíveis de levantamento pela parte e/ou transformação em pagamento definitivo da União.

2. Indefiro o pedido para dar ciência do feito, via correios, com aviso de recebimento, aos seguintes interessados: FNDE, INCRA, SEBRAE NACIONAL, SENAI e SESI. Estas entidades não têm interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto, que não autoriza o ingresso na causa. A impetrante não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas a estas entidades. A impetrante pretende afastar apenas a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, inclusive sobre a parte destinada àquelas entidades e ao SAT. Versando a impetração especificamente sobre a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ainda que compreenda a parte destinada a terceiros e ao SAT, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, como autoridade impetrada, e ser intimada, na condição de representante legal da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

3. Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), recolha a impetrante as custas, no valor correto.

4. Certificado o recolhimento correto das custas, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, e mandado de intimação do representante legal da União, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022124-68.2012.403.6100 - ELDORADO DO XINGU S/A AGRICOLA PASTORIL E

INDUSTRIAL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Defiro o pedido de liminar para restituir à impetrante o prazo recursal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, nos autos dos processos administrativos nºs 10218.720293/2007-38, 10218.720344/2007-21 e 10218-720249/2007-28, a partir da publicação da presente decisão no Diário da Justiça eletrônico. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. A intimação dos julgamentos, nos autos do processo administrativo fiscal, deve ser realizada no endereço do domicílio tributário fornecido à administração pelo sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se extrai destas disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) É certo que a Receita Federal do Brasil cumpriu tais disposições: expediu, por via postal, a intimação dos julgamentos para o endereço fornecido pela impetrante à administração tributária. Mas as correspondências contendo as intimações foram devolvidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com a informação de que a portaria do prédio se recusou a recebê-las porque não teria autorização para tanto. Ante tal informação a Receita Federal do Brasil publicou, na dependência dela franqueada ao público, edital de intimação da impetrante, conforme previsto nas seguintes disposições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972: Art. 23 (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação: (...) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A afirmação da impetrante de que tem domicílio fiscal no endereço por ela fornecido à administração tributária diz respeito a fato incontroverso, caracterizando direito líquido e certo. Com efeito, as correspondências não foram devolvidas, pela ECT por não ter a impetrante endereço no domicílio tributário indicado à Receita Federal do Brasil, e sim por erro da recepção do prédio, que se recusou a recebê-las. É incontroverso, desse modo, que a impetrante tem domicílio tributário no endereço indicado à Receita Federal. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os créditos tributários serão inscritos na Dívida Ativa da União e as execuções fiscais, ajuizadas. 2. Defiro à impetrante prazo de 15 dias para exibir instrumento de mandato (artigo 37 do CPC). 3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036778-32.1990.403.6100 (90.0036778-6) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP133507 - ROGERIO ROMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 634/635: Desentranhe-se o substabelecimento de fls. 635, entregando-o ao seu patrono, com a sua devida substituição, tendo em vista a rasura nele existente.Int.

Expediente Nº 12553

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Young, cor cinza, chassi nº. 9BD17834612284446, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDI0736/SP, RENAVAL 757611478, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação. A CEF trouxe aos autos o endereço atualizado do réu às fls. 54. Certidão às fls. 61, na qual o oficial de justiça informa que a irmã do réu entrou em contato telefônico, dizendo que seu irmão não mora no endereço diligenciado e que não tem residência fixa, estando atualmente internado numa clínica de reabilitação para dependentes químicos. Às fls. 62 consta certidão da Sra. Oficiala de Justiça informando não ter procedido aos atos do mandado por não ter encontrado o réu no local. Às fls. 78 consta nova certidão informando não haver sido localizada a clínica mencionada às fls. 61, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido. É o relatório. DECIDO. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/15. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 20. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Young, cor cinza, chassi nº. 9BD17834612284446, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDI0736/SP, RENAVAL 757611478, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão nos endereços localizados nesta capital, indicados pela autora às fls. 02 e 54. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 66/67. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 05). Intimem-se e cumpra-se.

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 144, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls. 125. Aduz, em síntese, que a referida decisão é omissa, na medida em que não se pronunciou acerca do direito da credora fiduciária, bem como não apreciou o requerimento da autora para que a liminar anteriormente concedida fosse cumprida mediante a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço do 24º Ciretran de Jundiaí/SP. Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, mas os rejeito pois não qualquer omissão a ser sanada. A decisão embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela parte embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. De fato, verifica-se que a decisão de fls. 125 é clara ao estabelecer que

sendo a Caixa Econômica Federal proprietária fiduciária do automóvel objeto deste feito, cabe a ela as providências necessárias à liberação do veículo, considerando ainda a decisão liminar que lhe conferiu a posse direta do bem (destaquei). Assim, não verifico qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0020949-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº. 9C2KC1670BR593481, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAM 002855, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/14. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 16. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio da notificação de fls. 19. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº. 9C2KC1670BR593481, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAM 002855, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº. 9C2KC1650BR551931, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE8540, RENAVAM 368119807, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/14. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 16. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio da notificação de fls. 19. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº. 9C2KC1650BR551931, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXE8540, RENAVAM 368119807, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e

cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019958-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II

Defiro o depósito do valor indicado na petição inicial, que deverá ser procedido em 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, devidamente corrigido para a data de sua efetivação. Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levá-lo ou oferecer defesa no prazo legal. Int.

MONITORIA

0014270-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 137 verso, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Fabiana Merida no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial com relação a referida ré. Int.

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 130, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 134, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MOURA NAVARRO

Fls. 51/53: Concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0005748-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 74 verso, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Fls. 59: Em face da certidão de fls. 60, dê-se vista à CEF e, nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MARCELO DINIZ

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 89, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 79, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ALVES DA SILVA

Fls. 87: Em face da certidão de fls. 88, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Fls. 78/129: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Fls. 59/81: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Outrossim, aguarde-se a resposta do officio expedido às fls. 58. Int.

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 88, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002931-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ANGELINO DE SOUSA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 66, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré. Int.

0007225-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA

Fls. 44/45: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu ALDENIR ANTONIO DA SILVA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 53 e 54.

0007317-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DE OLIVEIRA MOUTINHO SILVA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 36/42.

0007597-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Fls. 34/35: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu CICERO AUGUSTO DIB MARQUES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 38/38vº.

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO CARVALHO PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43 verso, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019355-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO DOUGLAS MARCELINO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048135-77.1988.403.6100 (88.0048135-3) - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0003776-56.1999.403.6100 (1999.61.00.003776-7) - UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP054138 - HELIO TOLEDO E SP056684 - JOSE CELSO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDA JIMENEZ GARCIA BOZZI

Fls. 233/234: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 224/225 para nova tentativa de citação de Fernanda Jimenez Garcia Bozzi no endereço indicado às fls. 233.A petição de fls. 228/232 será apreciada em momento oportuno. Int.

0008816-62.2012.403.6100 - IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0011952-67.2012.403.6100 - ZELIA JORGE PESSOA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017745-84.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA LOPES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.44/47: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0019933-50.2012.403.6100 - MADRUGADA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X PIRAJA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X SERGIPE COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TORINO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X GRAUNA 5 - COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão.Tendo em vista a informação retro, proceda a Seção de Distribuição a remessa dos autos, sem a autuação dos documentos que instruem a inicial.Intime-se o patrono do autor a proceder à juntada dos referidos documentos em mídia digital, a teor do art. 365, VI, do Código de Processo Civil.

0020763-16.2012.403.6100 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

0021038-62.2012.403.6100 - WALTER SOARES PINTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas

processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 21 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor é servidor público federal inativo do Ministério da Saúde, tendo juntado aos autos às fls.19 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0021145-09.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X C. V. DOS SANTOS COMERCIAL ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019797-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048135-77.1988.403.6100 (88.0048135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Apensem-se à Ação Ordinária nº0048135-77.1988.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

0019810-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0019810-52.2012.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

0020072-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011709-26.2012.403.6100) DALVA CARDOSO CAMACHO(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011709-26.2012.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017423-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

I - Cite(m)-se, observando-se o requerido no item b às fls. 03-vº.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.IV - Expeça-se certidão comprobatória de ajuizamento da execução nos termos do disposto no art. 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido no item f às fls.03-vº.Int.

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os

benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0020181-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA ME X JACIRA DAMASCENO DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0020585-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0020586-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0020594-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CARLOS FERREIRA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCOES E EVENTOS S/C LTDA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 96, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020415-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADIM FERREIRA DA SILVA X JUCI NUNES DA SILVA

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 12555

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021975-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 117 verso, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu. Int.

0020943-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor vermelha, chassi nº. 9C2NC4320BR600369, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD2997, RENAVAL 334208750, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/14. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 16. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio da notificação de fls. 19. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor vermelha, chassi nº. 9C2NC4320BR600369, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD2997, RENAVAL 334208750, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO
Em face da certidão lavrada às fls. 148 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE DE FREITAS FIGUEIRA
Em face da certidão lavrada às fls. 132 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NILTON LUCAS DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 109, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002781-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019437-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0019947-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 56 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0020186-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CELSO CAVALCANTI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0020187-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE LIMA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0020285-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMIAO ARRUDA ALEXANDRE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação ou para especificar provas justificadamente.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0010595-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0013124-44.2012.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SP257328 - CHARLENE MIWA NAGAE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0015686-26.2012.403.6100 - IARA BATISTA RAMOS MACIEL X SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria n.º28 de 08/11/2011,

deste juízo, a se manifestar acerca da contestação ofertada pela União Federal às fls.105/113.

0020014-96.2012.403.6100 - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Fls. 62/70: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Cite-se. Int.

0021078-44.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X HUMBERTO TELLES TOSI X EDSON JOSE DE ABREU X PAULO HENRIQUE RODRIGUES NICOLAU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº_0031025-98.2007.403.6100 informado às fls. 76/81, uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Requerem os autores a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuírem condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 71/73 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que os autores são servidores públicos (militares da Força Área Brasileira), tendo juntado aos autos às fls. 20/22, 33/35, 48, 60/61 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro aos autores a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 323, expeça-se carta de cientificação para os réus Dennis Kanikadan e Henry Kanikadan, conforme disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Int.

0012178-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO APARECIDO PONTES MARQUES

Em face da informação retro intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021232-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X WALTER NUSBAUM X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 45 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0021521-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LUCIANO IRAN DO CARMO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação tendo em vista a Ação Monitória nº 0002198-04.2012.403.6100 em tramite perante este Juízo.Int.

0021530-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0021730-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDES MAZZONI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017702-50.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A

Revogo o despacho de fls. 25 tendo em vista que o mandado juntado às fls. 23/24 pertencem aos autos nº 0017026-05.2012.403.6100. Desentranhe-se o referido mandado e proceda-se a sua juntada aos autos pertinentes.Após, tendo em vista o mandado de fls. 26/27, intime-se a requerente para retirar os presentes autos conforme determinado no despacho de fls. 19.Int.

0020879-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X APARECIDO FRANCISCO PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021486-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021504-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE VENANCIO FILHO
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021516-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSELI DE ANDRADE NASCIMENTO X RENATO SOARES DE CAMPOS
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0021628-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA CILENE DOS SANTOS
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015367-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO SAL DA TERRA I(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 381 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, expeça-se mandado conforme determinado no segundo parágrafo do referido despacho.Int.

0021636-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOELMA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO DE NICOLAI

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso

dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 12556

MANDADO DE SEGURANCA

0017676-52.2012.403.6100 - SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de expedição de certidão junto ao setor competente da Receita Federal, em 28.03.2012, o qual ainda não foi concluído.A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/50, 55/60 e 62/64).A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 65).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/106.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a expedição de certidão de regularidade fiscal.Depreende-se das Informações de apoio para emissão de certidão apresentada pela autoridade impetrada, às fls. 83/86, que há duas inscrições na Dívida Ativa da União nos 80.2.09006798-06 e 80.6.09012108-27 que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.Contudo, a impetrante não demonstra que tais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.Consoante informado pela autoridade impetrada, a impetrante ingressou, em março de 2012, com pedido de revisão de débitos em relação a tais inscrições, alegando ocorrência de erro de fato na DIPJ referente ao ano calendário de 2005 e a apresentou DIPJ retificadora.As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativamente previstas em lei. A mera alegação de erro formal no preenchimento das declarações não tem o condão de comprovar a inexistência de débito ou mesmo a suspensão de sua exigibilidade, especialmente porque o equívoco foi provocado pela própria contribuinte.Outrossim, a impetrante não demonstra nos autos nenhuma situação concreta que a impeça de aguardar o provimento final.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12557

MANDADO DE SEGURANCA

0667629-68.1991.403.6100 (91.0667629-4) - MIZUTA & CIA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12558

MANDADO DE SEGURANCA

0019772-40.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 11(SP146251 - VERA MARIA

GARAUDE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade impetrada que, por meio de seus funcionários, proceda à entrega de todas as correspondências em suas respectivas residências. Alega a impetrante, em síntese, que é uma associação residencial horizontal, com ruas identificadas com nomes e CEPs distintos, sendo todas as casas numeradas e de fácil acesso e segurança. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada recusa-se a prestar o serviço de entrega de correspondências destinadas aos moradores da impetrante, diretamente em cada residência, ao argumento de que a existência de portaria restringe o acesso e o trânsito de pessoas e que, portanto, está em desacordo com o art. 5º da Portaria nº. 567/2011. Sustenta que os serviços prestados pelos Correios são de utilidade pública e de grande importância, não podendo ser conferida essa responsabilidade à impetrante, que não tem essa função. Outrossim, argui que a legislação postal deve ser interpretada conforme a realidade sócio-econômica do país, as finalidades desejadas pelo legislador e, de preferência, em benefício do consumidor que é a parte mais vulnerável desta relação jurídica. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/57. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 61), tendo a impetrante apresentado petição e procuração às fls. 62/63. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 62/63: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à entrega de correspondências para todas as suas residências pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Depreende-se das cartas juntadas aos autos, às fls. 45 e 51, que a autoridade impetrada informa que não há possibilidade de efetuar a implantação do serviço de entrega de correspondências no local, em virtude da existência portaria, a qual restringe o acesso e o trânsito de pessoas, estando em desacordo com o art. 5º da Portaria nº. 567, de 29 de dezembro de 2011 do Ministério das Comunicações. Dispõe o referido ato normativo: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Contudo, o referido dispositivo não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos, identificados por número próprio e, em geral, localizados em ruas pavimentadas e nominadas, não oferecendo dificuldade para que os Correios prestem o serviço de entrega de correspondência. No caso em exame, a impetrante consiste num loteamento fechado (fls. 43), com condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. O fato de ser o local um loteamento fechado, não altera o direito dos moradores de receber diretamente todas as correspondências destinadas à sua residência, não havendo razão para transferir o desempenho desta atividade ao empregado do condomínio, uma vez que se trata de atividade exclusiva dos Correios por força de norma constitucional. Assim, os associados da impetrante fazem jus à entrega individualizada da correspondência, em obediência ao princípio da eficiência e por se tratar de dever legal para a autoridade impetrada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus

destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00140024620064036110, Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de que os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT façam a entrega das correspondências diretamente para cada residência do loteamento.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 404: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0025539-79.2000.403.6100 (2000.61.00.025539-8) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003520-45.2001.403.6100 (2001.61.00.003520-2) - RICARDO PENHA X ANTONIO PENHA MORENO X SANDRA APARECIDA PENHA X ADRIANO VIRGILIO PENHA X RODINEI PENHA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a homologação dos sucessores de Sandra Aparecida Penha (fl. 195), encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, incluindo-se Adriano Virgilio Penha (CPF nº 272.137.718-33) e Rodinei Penha (CPF nº 183.087.828-09), em substituição à coautora falecida, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011).Após, dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 499/502: Ciência à CEF. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018739-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

J. Manifeste-se o Município de Mogi das Cruzes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

0014981-63.1991.403.6100 (91.0014981-0) - EDSON ZAMAT(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X EDSON ZAMAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0024507-87.2010.403.6100 - ROBSON REATO(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL X ROBSON REATO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024797-64.1994.403.6100 (94.0024797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-82.1994.403.6100 (94.0018355-0)) ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CECILIA MORAES DE MINGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X BANCO BANDEIRANTES S/A X CECILIA MORAES DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MORAES DE MINGO

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 298/300: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 304: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061075-59.1997.403.6100 (97.0061075-6) - MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MOAI - IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 158: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante

atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 162: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000339-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000339-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 221/222 e 238: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 242: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029960-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029960-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 441/443: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 447: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 220/227: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida

requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 231: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 198/206: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta

decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 211: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO (SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 417: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro também a busca de cópias das últimas declarações de renda da parte executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2003. Todavia, indefiro consulta no sistema da ARISP, porquanto este Juízo Federal não mantém cadastro e porque eventuais imóveis da parte executada poderão ser consultados nas declarações de renda. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 423: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 86/87: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais

cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 92: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7674

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006133-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006133-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X FAUSE LUIZ LOMONACO(Proc. DANIEL SENRA DELGADO)

Ante a certidão de fl. 1.627, reputo preclusas as provas requeridas pelo co-réu Luiz Henrique Rocha Correard. Outrossim, tendo em vista que o co-réu Fause Luiz Lomônaco não apresentou a sua contestação, conforme certificado à fl. 1.580, bem como ante a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 1.645-verso), decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Tendo em vista que a CEF apresentou simulação dos depósitos judiciais para agosto de 2011 (fls. 1.649/1.651), bem como a concordância da parte impetrante em relação ao valor a ser levantado por Leônidas Figueiredo (fls. 1.619/1.628 e 1.643/1.644), homologo o cálculo formulado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP (fl. 1.622). Intimem-se a parte impetrante e a União Federal acerca da presente decisão. Após, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União Federal o valor de R\$3.527,12 (considerado para o mês de agosto de 2011), quantia resultante da diferença entre o saldo apresentado pela CEF (fl. 1.651) e o valor que deverá ser levantado pelo co-impetrante Leônidas Figueiredo (fl. 1.619). A referida conversão deverá ser efetivada na conta nº 0265.635.00190815-7, no código 2808, em 10 (dez) dias, devendo a CEF apresentar o saldo atualizado da conta a este Juízo imediatamente após a realização da referida operação. Convertido o valor acima mencionado, expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente, se em termos. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0019119-24.2001.403.6100 (2001.61.00.019119-4) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021069-92.2006.403.6100 (2006.61.00.021069-1) - MANOEL JOAQUIM(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017890-43.2012.403.6100 - XL SEGUROS BRASIL S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0019421-67.2012.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 7716

MANDADO DE SEGURANCA

0018792-93.2012.403.6100 - CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA LTDA. - ME(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP DECISÃOCTI - CONSULTORIA TURÍSTICA INTEGRADA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão do parcelamento. Alega, em síntese, que não consegue obter junto à autoridade impetrada a mencionada certidão em razão das inscrições em dívida ativa relativas às execuções fiscais nº. 0050867-17.2004.4036182, 0040507-86.2005.403.6182 e 0059090-22.2005.403.6182 e que as inscrições nº. 35.303.758-3 e 35.303.761-3 foram objeto de parcelamento no âmbito administrativo. Sustenta, no entanto, que as aludidas execuções fiscais encontram-se suspensas por força de parcelamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/75. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 79), sobreveio petição nesse sentido (fls. 80/152). Após, houve nova intimação para a regularização da inicial (fl. 162), a qual foi cumprida pela impetrante às fls. 163/170. É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 163/170 como aditamento da inicial. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Compulsando os autos, sobretudo as emendas à inicial (fls. 80/152 e 163/170), verifica-se que as pendências em nome da impetrante referem-se aos débitos nº. 35.303.758-3, 35.303.761-3, 39.483.228-0 e 39.483.229-9; à ausência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências 04 a 13/2007, 05 a 13/2010, 01 a 13/2011 e 01 a 03/2012, bem como a divergência de GFIP no período de 02 e 03/2008. Por sua vez, a impetrante informa que as inscrições sob nº. 35.303.758-3 e 35.303.761-3, objetos das ações de execução fiscal nº. 0050867-17.2004.4036182, 0040507-86.2005.403.6182 e 0059090-22.2005.403.6182, foram objeto de parcelamento realizado em 15/03/2012, e as inscrições de nº 39.483.228-0 e 39.483.229-9 foram parceladas administrativamente em 13/07/2011. Não lhe assiste razão. Ora, exsurge indubitável que existem parcelamentos realizados nos autos nº 0040507-86.2005.403.6182, e relativos aos créditos 39.483.228-0 e 39.483.229-9, consoante extratos trazidos pela impetrante (fls. 42/44 e 53/60). Todavia, no que tange às ausências de GFIP relativas às competências 04 a 13/2007, 05 a 13/2010, 01 a 13/2011 e 01 a 03/2012, a impetrante comprovou tão-somente o envio a posteriori das guias de competência 04/2007, 12 e 13/2007, 05/2010, 12 e 13/2010, 01/2011, 12 e 13/2010 e 01/2012 (fls. 86/151), não trazendo aos autos as demais competências apontadas no relatório de restrições emitido pela Receita Federal (fl. 79). No entanto, nesta ação mandamental torna-se imprescindível que o direito seja demonstrado sem laivos de dúvida. Ora, a sistemática de constituição do crédito tributário no custeio da previdência sofreu profunda alteração com o advento da chamada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, pela qual o contribuinte tem o dever de informar, mensalmente, os fatos geradores da contribuição previdenciária, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Com efeito, o legislador não dispensa a apresentação da GFIP, mesmo quando não ocorra fato capaz de gerar o pagamento de contribuição previdenciária. Da mesma forma, a não apresentação da GFIP constitui condição impeditiva à expedição de certidão negativa de débitos, por expressa disposição em lei (art. 32, 10 da Lei n. 8.212/91), in verbis: Art. 32 (...). 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição

impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ainda, certo é que existe divergência quantitativa e, como tal, torna-se inviável a expedição da certidão pretendida, diante das provas coligidas aos autos. Por fim, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0020486-97.2012.403.6100 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

DECISÃO EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ nº 02.426.907/0004-95), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre: a) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/47. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 57), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 58/61). É o breve relato. Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/61 como emenda à inicial. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância parcial na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida também parcial, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social,

possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação: a) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; b) salário-maternidade; c) férias gozadas e d) terço constitucional de férias. Vejamos. 15 DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS Em decisões anteriores perfilhei entendimento segundo o qual, verbis: a empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Contudo, segundo interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o pedido deduzido na inicial. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE**. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). E, ainda: **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO**

MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. SALÁRIO-MATERNIDADE Aturada jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). E, por fim: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são

desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitável que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. 8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum. 9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária. 10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. 11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. 12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. 13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado. 14. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). FÉRIAS GOZADAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba

não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No entanto, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Dessarte, a parcela relativa a férias gozadas tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação.Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e de terceiros sobre os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e o terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se e oficie-se.

0021099-20.2012.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 1.009/1.016: Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0009243-44.2012.403.6105 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Ciência acerca da redistribuição dos autos. Providencie o impetrante a juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade que prestou as informações de fls. 71/144 (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA). Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020360-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017969-0)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(RJ133339 - LIVIA FERREIRA DE ABREU E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fls. 15/19: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho de fl. 10. Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do término do prazo concedido no mencionado despacho, para a juntada da via original de sua manifestação transmitida por fac-símile, nos termos do artigo 113 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, providencie o advogado Daniel Caetano Fernandes da Luz (OAB/RJ nº 131.196) o seu cadastro na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar o recebimento das futuras publicações relativas a estes autos. Após, abra-se vistas dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Considerando que até o momento só houve comprovação, nos autos, do pagamento da 1ª parcela do acordo firmado entre as partes, intime-se a executada para que comprove o pagamento das parcelas subsequentes, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pelos exequentes à fl. 592.I.C.

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 147. À fl. 146, CEF manifesta sua concordância com o montante apurado, requerendo a intimação da parte autora para que proceda a devolução dos valores indevidamente creditados em sua conta vinculada, por meio de guia de depósito judicial. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 135/138. Intime-se a parte autora para que proceda a devolução do montante apurado pela Contadoria Judicial e indevidamente creditado em sua conta vinculada. Prazo: 15(quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão a macular o despacho de fl.430. Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Examinadas as razões dos presentes embargos constato assistir razão ao embargante quanto à necessidade de análise do cabimento dos juros de mora e da multa de 10% do art.475-J. 1) Juros de mora. Ressalto que, nos termos da decisão de fls.275/276, os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Assim, os juros devem ser pagos ainda que omissos o título judicial, incidindo até a data em que o devedor efetuar o depósito judicial do débito. Pontuo que a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que ainda não restou apurado nos autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor efetuou o primeiro creditamento, quer seja, 24/10/2006, tendo o processo prosseguido com intenso debate entre as partes quanto ao valor devido. Observo que até a presente data não houve homologação do valor efetivamente devido pela CEF, vez que o credor discordou dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Assim, não havendo valor líquido, não há que se falar em incidência dos juros de mora, nos termos acima explicitados. Assim, não há o que ser retificado no cálculo da Contadoria no tocante aos juros de mora. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Aponto que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Ressalto que a disponibilização do despacho que determinou o pagamento dos juros moratórios foi disponibilizado em 01/04/2008, considerando-se como data de publicação o dia útil imediatamente seguinte, quer

seja, 02/04/2008, não computado para fins de contagem de prazo. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art. 475-J do CPC, com prazo de 15 dias não permaneceu inerte; ao contrário disso, em 07/04/2008 protocolizou petição informando que estava providenciando o necessário ao cumprimento da decisão, tendo efetuado o creditamento a título de juros de mora em 22/04/2008 (salientando-se que 21/04 foi feriado nacional-Tiradentes). Nos termos acima, não tendo havido conduta da CEF objetivando procrastinar o feito, entendo incabível a incidência da multa pleiteada. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para integrar à decisão de fl. 430 o acima exposto, que fica mantida. Assim, ultrapassado o prazo recursal da presente decisão, que ora devolvo às partes - PRAZO COMUM, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos efetuados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHI NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 680/700: Tendo em vista a interposição de recurso face à decisão de fls. 676/677, com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão em sede de Agravo de Instrumento. Após, dê-se vista às partes. Int.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a guia de depósito de fl. 795, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. C.JF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL. 795: Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 791 determinou à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das alegações da parte autora de fls. 784/787. Ocorre que os autos saíram em carga (parte autora) em 02/10/2012 e retornaram à Secretaria em 22/10/2012, o que impossibilitou a CEF de ter acesso aos autos. Isto posto, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar, nos termos do despacho de fl. 791. Atente a Secretaria ao correto procedimento da carga processual, a fim de evitar o prolongamento desnecessário do feito. Int.

0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4) - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 582/589: Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 568, nos termos requeridos. Consigno que, a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que as partes não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei 8.906.94. Isto posto, dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do teor da petição da parte autora (fls. 582/589). Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se a decisão em sede de Agravo de Instrumento (2012.03.00.003036-3) em relação ao autor FLÁVIO LEONARDI PINHEIRO. Int.

0011521-29.1995.403.6100 (95.0011521-2) - PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 170/172: Indefiro a expedição de ofício precatório complementar pleiteado pelo exequentes, porquanto seus cálculos não obedeceram estritamente ao julgado, que condenou a ré à devolução do

montante indevidamente recolhido pelo autor, acrescido de correção monetária, desde o pagamento indevido na forma estabelecida pelo Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção.I.C.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

DESPACHO FL. 310:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$150,21 (cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até SETEMBRO/2012. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, requeira o BACEN o que de direito, no prazo legal.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Publique-se o despacho de fl. 310.Int.

0031743-18.1995.403.6100 (95.0031743-5) - CLEBER ARTIOLI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL J.R.BRANCO(ADV.)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

DESPACHO FL. 513:Vistos em despacho.Considerando que não há mais bens constritos nos autos, bem como houve pagamento integral do crédito exequendo, conforme comprovante de fl. 445, e que o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 444), julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.I.C.Vistos em despacho.Fls. 511/512 - Cientifique-se o executado do desbloqueio da motocicleta AGRALE placa II - 412 Taubaté, nos termos do ofício encaminhado pelo Departamento Estadual de Trânsito da 20ª Circunscrição Regional de Taubaté.Outrossim, verifico, do ofício encaminhado pelo DETRAN/SP às fls. 514/517, que o bloqueio do automóvel Ford/Courier, ano 1997 modelo 1998, prata, placa LBX-4480 e Renavam 684111934 não foi realizado pelo DETRAN, mas pelo sistema RENAJUD.Dessa forma, e considerando que do extrato de fl. 517 verifico que o bloqueio foi realizado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté e está atrelado à Carta Precatória nº 0002166-38.2009.403.6121, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 458/483 solicitando ao Juízo Deprecado o desbloqueio do veículo alhures mencionado, bem como, para que desonere o depositário fiel constante do auto de penhora à fls. 468.Noticiado o levantamento da penhora, noticie-se ao executado.Publique-se a decisão de fl. 513.I. C.

0039627-98.1995.403.6100 (95.0039627-0) - M M CARINHOSO ROUPAS FEITAS LTDA ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na

Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão.Fls. 660/667: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de omissão na decisão de fl.652, que determinou à CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada, em relação aos autores Maria Terezinha Toloi, Nurimar Hidalgo Castro e Silva e Sebastião Francisco dos Santos.Aduz, em apertada síntese, que não é detentora dos extratos fundiários, que possibilitariam o cumprimento da determinação judicial.Requer, assim, seja sanada a omissão apontada, com a reconsideração da ordem, extinguindo o feito em relação ao autor NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA, bem como converter em diligência, intimando-se os autores MARIA TEREZINHA TOLOI E SILVA e SEBASTIÃO FRANCISCO DO SANTOS a apresentarem os extratos fundiários.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS.Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente.Ocorre que, a efetivação do julgado depende da apresentação dos extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos concedidos em sentença, sendo certo que a apresentação de tais dados incumbe à CEF, desde a edição da Lei Complementar nº 110/2001.Pontuo que, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração.Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária das contas vinculadas dos autores, diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar toda a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização.Ressalto, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da

responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado,conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº 0024985-91.2012.403.0000-SP).Ademais, conforme decidido no mesmo recurso, a impossibilidade de juntada dos extratos e/ou obtenção de informações não extingue a obrigação da CEF, que se converte em perdas e danos.Nesse sentido, julgados do C. STJ e do E. TRF, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991. 2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200401300478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00312 LEXSTJ VOL.:00189 PG:00205.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. I - Reconhecido em fase de conhecimento o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, aplica-se na espécie a orientação judicial sobre o fornecimento dos extratos pela Caixa Econômica Federal na fase de apuração do quantum debeat, eis que, na qualidade de órgão gestor do FGTS, deve ter em seu poder as informações cadastrais e financeiras relativas às referidas contas, inclusive atinentes aos períodos anteriores à centralização operacionalizada pela Lei 8.036/90. II - Comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme respostas dos bancos depositários. Na impossibilidade de juntada dos extratos, deve ocorrer a conversão em perdas e danos nos termos dos artigos 461, 1º, e 644 do CPC. Precedentes. III - Recurso provido. (AI 201003000363082, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 116.)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de esclarecer que a obrigação se converterá em perdas e danos caso não sejam obtidos os dados necessários à execução do julgado, incumbindo a ela fornecer as informações para expedição de Ofício à ex-empregadora, no prazo de 15 (quinze) dias.Devolvo a embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Int.

0024651-52.1996.403.6100 (96.0024651-3) - UTIL USINAGEM TECNICA INDL/ LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 328/330 - Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, abra-se vista à União Federal, nos termos do requerimento formulado por cota à fl. 321.Após, voltem conclusos.Int.

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho.Fl.340: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.335 fornecendo os dados necessários para que a CEF dê prosseguimento ao feito e cumpra a obrigação a qual foi condenada.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0040547-38.1996.403.6100 (96.0040547-6) - DAVID CARLOS PINTO X JOSENI ONIZIA DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0041217-76.1996.403.6100 (96.0041217-0) - ANTONIO CARDOSO DO AMARAL X ANTONIO RAYMUNDO NETTO X ALAIR MARQUES FARIA X DARCY SIMOES SUBTIL X HILTON PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 701/703 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF.Outrossim, cumpra a CEF a parte final da decisão de fls. 680/681, comprovando a complementação dos depósitos, nos termos dos cálculos homologados.Prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, voltem conclusos.Retire-se da pauta de publicação, o despacho de fl. 700.I.C.

0054076-56.1998.403.6100 (98.0054076-8) - SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão. Em face do certificado à fl. 766/verso, abra-se nova vista à União Federal, para ultimar suas diligências.Decorrido o prazo de 15(quinze), voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.772:Vistos em despacho.Fls.769/771: Em razão da informação fornecida pela ré União Federal (Fazenda Nacional), requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se o despacho de fl.767.Int.

0010737-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010737-0) - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1296/1305 e 1307/1314: Nada a decidir em relação aos pedidos formulados, tendo em vista que a execução dos honorários contratuais, em que pese a argumentação de fls. 1296/1305, é matéria estranha aos presentes autos, devendo a parte requerente, por meios próprios, buscar a satisfação de seu crédito. Dê-se vista às partes para manifestação. Prazo 05(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento do ofício precatório pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0015582-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015582-3) - MALHARIA NEVERLON LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Requer a parte autora, a expedição de Ofício requisitório, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso (0027965-54.2006.403.6100). Em que pese a argumentação da parte autora e findo o prazo recursal nos referidos embargos, o objeto discutido Cinge-se à possibilidade do credor (autor) optar entre a compensação e a execução, via precatório, do débito judicial. Assim, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca dos valores apresentados pela parte autora. Concordando com os valores apresentados, expeça-se o Ofício Requisitório, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional). Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão. Int.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fl. 373 - Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em face dos esclarecimentos à fl. 356.Fl. 374 - Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para a CEF.Após, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 375.Fl. 376: Esclareça a requerente (CEF) o pedido formulado de intimação do patrono da parte autora para a devolução dos honorários advocatícios levantados indevidamente, tendo em vista que, em atenta leitura dos autos, verifico que não há qualquer determinação de expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados (guias de fls. 365/366).Manifeste-se expressamente acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Em havendo discordância, apresente suas razões fundamentadas, apontando as divergências por meio de planilha de cálculos detalhada.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0016246-85.2000.403.6100 (2000.61.00.016246-3) - PAULO ROBERTO GAMA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X IONE CELIA DE CARVALHO GAMA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que ante a possibilidade de acordo entre as partes, houve suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme despacho de fl. 498.Dessa forma e considerando o decurso do prazo consignado no despacho, intimem-se às partes para informarem acerca da formalização do acordo.Silentes, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que forneça planilha com revisão das prestações do contrato de financiamento, nos termos do despacho de fl.557, deduzindo-se os valores já apropriados, conforme ofício de fl.576.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0030064-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030064-2) - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0008835-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008835-9) - JULIO NOBUTAKA KAWAKAMI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.142/143: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o

prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017320-04.2005.403.6100 (2005.61.00.017320-3) - IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fls.208/211: Em face da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016865-05.2006.403.6100 (2006.61.00.016865-0) - ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora às fls. 301/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026934-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026934-3) - VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9) - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0015351-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015351-9) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CARLOS SERGIO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ZABOTTO X ROBERTO RUSSO X SEVERINO FRANCO DE ARAUJO X WILSON FERNADES ALMAZAN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES X MARCO POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009418-24.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho.Em face da juntada dos documentos de fls. 251/267 pela autora, reputo desnecessária a produção da prova pericial grafotécnica para o deslinde do feito.Assim, as questões discutidas no feito já se encontram suficientemente demonstradas pela provas existentes nos autos.Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL. 743:Vistos em despacho.Ciência às partes acerca dos ofícios enviados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (fls.587/615, fls.618/624, fls.625/652, fls.653/717 e fls.718/742).Tendo em vista que o INSS apresentou antecedentes médicos periciais de RAFAEL DA SILVA TREVISAN, decreto Segredo de Justiça (Sigilo de Documentos).Após, caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao perito nomeado às fls.476/477 (Dr. Claudio Lopes Ferreira - tel.:2673-0190/9628-2888 - E.Mail.: claudioambiental@hotmail.com).I.C.Vistos em despacho.Manifeste-se a autora acerca do agravo retido às fls. 537/539, oposto pela União Federal. Fls. 745 e 748/759 - Cientifique-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal.Fls. 760/773 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pela Gerente da APS São Paulo - Cidade Dutra.Após, disponibilização deste despacho e da vista à União Federal, aguarde-se por mais 15(quinze) dias o encaminhamento de documentos pelas Agências da Previdência Social/APS.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 743.Publique-se o despacho de fl. 743I.C.

0014251-51.2011.403.6100 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fl. 112: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca do pedido formulado pela CEF, providenciando os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019716-41.2011.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005781-04.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a

apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007024-52.2011.403.6183 - ENIDE MENDES DE PAIVA(SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos despacho. Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela União Federal às fls. 455/461, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0003431-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em despacho. Fls. 1349/1350: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Após, tendo em vista que ambas as partes não tem provas a produzir, conforme manifestação da autora (fl. 1227) e réu (fl. 1339), venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0012380-49.2012.403.6100 - PEDRO ANAN JUNIOR X MARTHA HELENA DE MENEZES ANAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em despacho. Fls. 358/359: Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Nomeio Perito, WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação dos honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários periciais seja depositado antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC nº 45/04. Fixo, dessa forma, em R\$2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais), os honorários periciais, a serem depositados pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Faculto, ainda, caso haja necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela. O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito dar-se-á apenas após a entrega do laudo. Caso haja a necessidade de esclarecimentos do Sr. Perito, o levantamento ocorrerá após a respectiva manifestação. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0013169-48.2012.403.6100 - ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0015043-68.2012.403.6100 - JOAO PERES BARTOLOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016176-48.2012.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018721-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018721-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SANDAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação supra, encaminhe-se os autos a SEDI para o devida classificação. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Int.

0022074-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053068-78.1997.403.6100 (97.0053068-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO X LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS X LUIZA MARIA MUCCIOLI GIMENEZ BOTTA X LUZIA NAHOYO HORIUCHI X LYDIA VICENTIM X MANSUR BITTAR GEBARA X MARCIA BARBIERI X MARCOS CABECA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0009175-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016881-27.2004.403.6100 (2004.61.00.016881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041217-76.1996.403.6100 (96.0041217-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO CARDOSO DO AMARAL X ANTONIO RAYMUNDO NETTO X ALAIR MARQUES FARIA X DARCY SIMOES SUBTIL X HILTON PEREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009578-85.2011.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 36/37 devendo a Secretaria efetuar o seu traslado juntamente com o trânsito em julgado de fl. 40 para os autos principais. Oportunamente, desampense-se esta Exceção de Incompetência remetendo-a ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018442-04.1995.403.6100 (95.0018442-7) - GILBERTO DE LIMA(SP111883 - FAUSTO DAMICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO DE LIMA

Vistos em despacho. Fls. 247/250 - Considerando que, nos dois leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS - não houveram licitantes interessados em arrematar o bem, manifeste-se o credor acerca do seu interesse na manutenção da constrição judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para o desbloqueio da penhora realizada à fl. 179. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C. DESPACHO DE FL. 255: Vistos em despacho. Considerando o silêncio do exequente acerca da manutenção da constrição judicial sobre o bem penhorado dos autos, demonstrando, assim, seu desinteresse, determino expeça-se mandado de levantamento de penhora. Levantada a penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos requeridos pelo exequente à fl. 254, observando-se as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 251. I. C.

0017431-03.1996.403.6100 (96.0017431-8) - ANGELA CHAMO KHALAF X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SIMONE DE AGUIAR JOCOB(Proc. APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ANGELA CHAMO KHALAF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ELAINE FATIMA PRATA VELOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X NOELI MARIA FRANCA VIEGAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM X SIMONE DE AGUIAR JOCOB

Vistos em despacho. Fl. 251: Tendo em vista a manifestação da UNIFESP, tornem os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados às fls. 243/248, dos autores/devedores CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA - Banco Bradesco - R\$ 77,56; CASSIA APARECIDA GARCIA DA SILVA - Banco do Brasil - R\$ 21,98; SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Banco Bradesco - R\$ 77,56; ELAINE DE FÁTIMA PRATA VELOSO - Banco do Brasil - R\$ 14,99; ROSELAINÉ CARDOSO DE OLIVEIRA SCIGLIANO - Banco do Brasil - R\$ 77,56; ANGELA CHAMO KHALAF - Banco do Brasil - R\$ 77,56; SIMONE DE AGUIAR JOCOB E SOUZA - Banco do Brasil - R\$ 77,56 e NOELI MARIA FRANCA VIEGAS - R\$ 77,56, para a Caixa Econômica Federal - agência 0265 - em uma conta à disposição do Juízo da 12ª Vara Cível Fderal. Noticiada a transferência, expeça-se Ofício à CEF para que, nos termos requeridos pela União Federal à fl. 251, efetue o recolhimento dos valores devidos. I.C.

0021910-39.1996.403.6100 (96.0021910-9) - ARMANDO GIRALDI X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GENTIL BORBA X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X JOSE MOREIRA X JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO X LIDIO QUADROS GOULART X MOSART DE ALMEIDA X NILTON CLAUDIO VIVIANI X PAULINO GIORNO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA MARIO QUARTAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO

QUADROS GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CLAUDIO VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO GIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 947: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento dos feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CECILIO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRILO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO DA SILVA

DESPACHO DE FL.515: Vistos em despacho. Fls.512/514: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Codigo de Processo Civil, no valor de R\$323,61 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2012.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.521: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.515. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado JOSE CELESTINO DA SILVA), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie da quantia bloqueada de R\$323,61 e a restitua ao FGTS.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.Vistos em despacho.Publiquem-se os despachos de fls. 515 e 521Nada a decidir em relação o pedido de desbloqueio, tendo em vista que o mesmo já foi efetuado.Cumpra-se o determinado á fl. 521int.

0018575-65.2003.403.6100 (2003.61.00.018575-0) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP122371 - MARLI MARTINS DA SILVA ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.166/168:Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que

pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008693-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AIRTON CRUZ(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON CRUZ

Vistos em despacho. Fls. 253/255: Esclareça a CEF se o pedido formulado de desistência refere-se à fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 135/139. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DALVA LORANDI SIBINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, conforme certificado à fl. 161, quedou-se inerte. Às fls. 158/160, a CEF manifesta sua concordância com os valores apurados, requerendo a condenação da parte autora ao pagamento de verba sucumbencial, por excesso de execução. Em que pese a argumentação da CEF, o momento oportuno para tal questionamento findou com o decurso de prazo da decisão de fls. 122/130. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 147/150. Requeiram as parte os que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetma-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7196

MONITORIA

0004893-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO SUAED

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE APARECIDO SUAED, objetivando o pagamento de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, no montante de R\$ 5.159,11, em razão do inadimplemento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/44). Após a

citação, a parte ré ficou-se inerte (fls. 51), ensejando a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 52). O pedido de penhora on line foi indeferido (fls. 55). Após atualização do valor do débito, foi expedido mandado de penhora, a qual restou infrutífera (fls. 71). A CEF forneceu novo endereço para expedição de Carta Precatória, que também retornou negativa (fls. 76/93). Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis do devedor, foi deferido o pedido de suspensão do feito pelo período de um ano (fls. 98/99). Após o pedido de desarquivamento do processo, a autora informou a desistência da ação, requerendo, assim, a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Decido. Constitui o processo de execução uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito. Assim, a qualquer tempo, pode o credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso em apreço, independe de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, motivo pelo qual de rigor a homologação da desistência. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o requerido às fls. 109, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027605-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027605-4) - O ESTADO DE SAO PAULO (SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 138/142, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de 1.597,41 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) devidamente corrigido e atualizado, a partir de outubro de 2008. A parte embargante alega omissão no toante a pronúncia deste Juízo acerca da incidência do artigo 2º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, quanto à correção monetária e juros de mora pouco há a se dizer. Aquela é devida, nos termos da lei, para a reposição do valor nominal da moeda, não importando em ganho para a parte credora, mas simples retomada do valor real da quantia devida. Já estes são devidos em razão da disposição que a Administração teve sobre o capital alheio. Em ambos os casos, considerando-se a liquidez do valor à época devido, a contagem deverá ser feita desde o evento danoso, não pagamentos. O índice a ser aplicado é aquele decorrente da normativa de 2009, lei nº 11.960, artigo 1º F, que prevê: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), já que a demanda é posterior à legislação. A título de índices oficiais para a correção monetária aplica-se o previsto no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. E como expressamente previsto, para os juros de mora, o mesmo índice aplicado, quando do cálculo, para a caderneta de poupança. Vide jurisprudência a respeito: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. INSTITUIÇÃO EM FAVOR DOS PAIS DO DE CUJUS. ARTS. 7º, II, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.216 DE 13/8/91). POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. VALOR. PEDIDO ILÍQUIDO. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho militar falecido, é-lhes devida à respectiva pensão por morte. Inteligência do art. 7º, II, da Lei 3.765/60 (redação dada pela Lei 8.216/91). 2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos (art. 28 da Lei 3.765/60). 3. Sendo incerto o pedido formulado na inicial, diante da inequívoca impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência de ação formulada pelos autores, deverá o valor da pensão ser apurada na fase de liquidação de sentença. Art. 286, I e III, do CPC. 4. O termo inicial do pagamento da pensão deverá retroagir ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, restando prescritas as parcelas anteriores. Súmula 85/STJ. 5. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela atrasada. 6. Nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, em que for vencida a Fazenda Pública, devem os juros moratórios ser calculados em 6% por cento ao ano, a partir da citação. Inteligência do art. 219 do CPC c.c 1º-F da Lei 9.494/97. 7. Recurso especial conhecido e provido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da

condenação, nos termos dos arts. 20, 4º, c.c 260 do CPC. (STJ; RESP 200801870159; ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJE DATA:13/10/2009 DJE DATA:13/10/2009).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À ESPOSA. CABIMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS ATRASADAS. JUROS DE MORA. 1. De acordo com o Decreto nº 57.272/65 (art. 1º, f), com a redação dada pelo Decreto nº 64.517/69, considera-se acidente em serviço aquele ocorrido com militar da ativa no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. 2. O acidente sofrido pelo marido da autora caracteriza acidente em trabalho, tendo em vista que ocorrido no trajeto entre o quartel onde prestava serviço militar e a sua residência, com expressa autorização do superior hierárquico, que o transportava, cabendo, em razão disso, a pensão por morte aos dependentes (MP nº 2.215/2001, em seu artigo 7º, 2º). 3. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Em se tratando de verba de natureza alimentar, os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que deve ser aplicada no caso uma vez que referido diploma normativo é anterior ao ajuizamento da ação. A partir de 29 de junho de 2009, pelos juros aplicados à poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo (artigo 1º F) pela Lei nº 11.960/2009. 6. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3; APELREE 200460020000307; JUIZ LUIZ STEFANINI; PRIMEIRA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 99). Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para que o dispositivo da r. sentença de fls. 138/142 passe a figurar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de 1.597,41 (um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos) devidamente corrigido e atualizado, a partir de outubro de 2008; com a incidência de correção monetária (nos termos da Resolução 134/2010 do CJF) e juros de mora incidente uma única vez, desde a citação até o efetivo pagamento, nos termos da lei nº. 9.494/1997, artigo 1º, com a alteração dada pela lei nº. 11.960/2009, portanto, conforme índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I. e C.

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Silas Evangelista de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, sendo determinado a apresentação de extratos da conta poupança nº0249/10008942-5 (fls. 62/66). Dessa decisão consta pedido de reconsideração formulado pela parte autora (fls. 69/73).A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 80/99), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo (fls. 101/102).Determinada a juntada dos extratos bancários (fls. 103), tendo a parte autora informado que já solicitou administrativamente a cópia dos extratos (fls. 105/107.A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 108/123). Instada a informar a data em que a conta poupança nº10008942-5, agência 0249 foi aberta (fls. 126), a CEF esclareceu que a busca administrativa está sendo feita (fls. 129).Réplica às fls. 130/148.Constam reiteradas tentativas de obtenção dos extratos bancários, tanto pela parte autora como pela CEF.Redistribuição do feito à este Juízo, nos termos da Portaria nº17/2011 (fls. 215). A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 219/220).Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o breve relatório. Passo a decidir.De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta

ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Primeiramente, entendo desnecessária a produção de prova pericial contábil na presente fase da ação, pois eventual discussão sobre os valores será realizado na fase de cumprimento de sentença. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo

E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária

dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN,

com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso)Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)Perante o E.TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. (AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto)Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Ressalta-se que, conforme fundamentação da decisão, ao aplicar-se mencionado percentual de correção sobre as contas indicadas, deverão ser corrigidos todos os valores constantes destas contas que não foram bloqueados e repassados ao BACEN, ou seja, toda a quantia que ficou à disposição dos poupadores, incluídas, aí, eventuais verbas não transferidas ao BACEN por disposição legal (caso dos aposentados e pensionistas).Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento.No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução 134 de 21.12.2010 (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados.Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua

obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convenicionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convenicionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês abril/1990 e maio/1990, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (44,80% e 7,87%, respectivamente). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução 134 de 21.12.2010 (ou posterior resolução substitutiva vigente à época da execução do julgado), desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

0024242-30.2011.403.6301 - JOAQUIM GRATIVOL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETSY LELIANE MARTINS PRUDENCIO

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOAQUIM GRATIVOL FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PETSY LELIANE MARTINS PRUDÊNCIO, objetivando a restituição de valores depositados em conta de terceiro, em virtude de golpe aplicado por telefone. A ação inicialmente foi deduzida perante o Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal, mas devido à inclusão no pólo passivo da corré Petsy Leliane Martins Prudêncio e a necessidade de sua citação por edital (fls. 62/63), o feito foi redistribuído a esta Vara Cível. Instada a regularizar a sua representação processual sob pena de extinção do feito (fls. 77), a parte autora não apresentou manifestação nos autos (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de incompetência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que não há regular representação processual da parte autora, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que o autor foi pessoalmente intimado para o fim de constituir advogado, contudo, manteve-se inerte (fls. 81/83). Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seu ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes últimos no importe de 10% sobre o valor da causa, devidos pela parte autora, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017454-84.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou revisão de débitos fiscais. Alega a parte autora, em síntese, a ocorrência da prescrição, aplicação de multas em percentual superior a 20% e incidência de juros SELIC. Pleiteia a aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP) quando este índice for inferior a 12% ao ano,

bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26/308). Instada a regularizar a inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento (fls. 317), a parte autora ficou inerte (fls. 318v). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Decido. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência da tríplice relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011620-03.2012.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Fls. 360/372: Sentença Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, no qual a parte impetrante objetiva ordem para que seja reconhecida a não incidência de IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios (de natureza indenizatória), bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva, tal como inscrevê-la no CADIN, ou negar-se a emitir CND (ou certidão positiva com efeito de negativa). Requer ainda a compensação dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que no desenvolvimento de atividades no ramo farmacêutico, participa de diversas obrigações como credora, sujeitas à incidência de juros de mora em caso de não cumprimento da data aprazada, como as obrigações decorrentes de i) contratos com terceiro de fornecimento de bens e serviços e de mútuo; ii) restituição de tributos recolhidos indevidamente; iii) restituição de tributos retidos na fonte; iv) pedidos administrativos de compensação de créditos reconhecidos judicial ou administrativamente (PER/COMP); e v) levantamento de depósitos judiciais realizados. Assevera que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, nos termos do art. 404 do Código Civil, cujo alcance e definição não podem ser alterados no campo tributário, consoante art. 110 do Código Tributário Nacional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/259). Intimada a regularizar a inicial (fls. 272), a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 281/285), os quais não foram acolhidos (fls. 289). Consta emenda à inicial, com a juntada de procuração original, retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 286 e 290/293). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 295/299), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 328/347). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 319/327, combatendo o mérito. Sustenta, em síntese, que os juros moratórios representam acréscimo patrimonial, e, portanto, configuram fato gerador do IR, não havendo necessária correspondência entre os juros moratórios e a recomposição do patrimônio lesado. Refere que o texto constitucional não delimitou o conceito de acréscimo patrimonial, tampouco o CTN, conferindo ao legislador ordinário a sua definição. Nessa linha, a Lei nº. 9.430/96, ao tratar dos encargos financeiros provenientes de créditos vencidos determina a contabilização como receita dos encargos financeiros, para fins de determinação do lucro real, o que teria sido reproduzido no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/1999. Defende, ainda, que os juros não gozam de isenção por falta de previsão legal. Por fim, argumenta ser inaplicável a compensação, por não haver qualquer pagamento indevido ou a maior. No mesmo sentido as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo às fls. 310/318. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, diante da extinção da 2ª Vara Cível Federal/SP (fls. 350). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido suspensivo (fls. 353/354). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 357/358, aduzindo a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinando pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Para aclarar a fundamentação que se segue, expressamente se destaca o artigo 28 da Lei nº. 9.430, que determina que à CSLL aplicam-se as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, e no que couber as referentes à administração, lançamento etc., daí porque a referência à legislação regente do IRPJ no desenvolver da fundamentação alcança a CSLL. Pois bem. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de

proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mais que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, inciso III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza. Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza: Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Feitas estas considerações preliminares, diante dos termos da exordial, apura-se que a parte impetrante deseja ver reconhecido seu alegado direito à exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por entender que esses juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Acerca do contido no Código Civil, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ora, do disposto na legislação supracitada, não sobra espaço para dúvidas quanto à regência do ordenamento jurídico. Este somente permite concluir que os juros moratórios, ao não coibirem a possibilidade de indenização suplementar caso não cubram o prejuízo do credor, possuem também inegável natureza indenizatória, e como tal mostra-se de rigor o afastamento da incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas recebidas pela parte impetrante a este título. Os juros de mora, sendo decorrência de inadimplemento voluntário de obrigação, traduzem justamente a indenização pelo retardamento na execução do débito; em outras palavras, eles não constituem renda ou provento, não podendo ser oferecidos à tributação. Nestes termos, o pagamento das quantias relativas a juros de mora constitui-se em uma medida reparatória, para recompor o patrimônio da empresa pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida, restando nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, não havendo nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda ou pela CSLL. Tal, aliás, é o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF (...) 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido (RESP n.º 1.075.700, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 05/11/2008). TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido (RESP n.º 1.037.452, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU: 20/05/2008). No mesmo sentido vêm decidindo os E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS EM DECORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (...) 2 - Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide Imposto de Renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp n.º 1.037.452/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 10/6/2008.) (...) 5 - Comprovada a inexigibilidade de Imposto de Renda somente sobre o recebimento de juros moratórios incidentes sobre multa contratual (REsp n.º 1.037.452/SC), merece acolhida o recurso, apenas, quanto a essa parcela. 6 - Agravo de Instrumento provido em parte. 7 - Decisão reformada parcialmente. 8 - Antecipação dos efeitos da tutela limitada à inexigibilidade do Imposto de Renda sobre juros moratórios referentes a multa contratual. 9 - Pedido de reconsideração prejudicado (TRF da 1ª Região, Apelação Cível n.º 2000.40.00.003509-0, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJU: 08/06/2010). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA - INADMISSIBILIDADE. 1) O art. 16 da Lei n.º 4.506/64 deve ser interpretado à luz do art. 43 da Lei n.º 5.172/66, que lhe é posterior e instituiu o Código Tributário Nacional. De acordo com este último dispositivo, as indenizações que não acarretam acréscimo patrimonial não configuram fato gerador do imposto de renda. 2) Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). 3) A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Indenização não é renda (...) (TRF da 2ª Região, AC n.º 393.019, Processo n.º 2005.51.01.024523-2, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares, DJU: 19/08/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA (...) Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n.º 0004106-60.2009.404.7107, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU: 17/11/2010). TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE JUROS DE MORA (...) V. A jurisprudência dos tribunais já se posicionou no sentido de que os juros moratórios ostentam natureza indenizatória, não se submetendo ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, não incidindo, portanto, imposto de renda sobre tal rubrica. Precedentes: STJ, REsp 1075700 / RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/12/2008; TRF 5ª Região, APELREEX 8421/SE, rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJ 18/11/2010 - PÁGINA: 721. O mesmo entendimento deve ser estendido para a CSLL (...) (TRF da 5ª Região, APELREEX n.º 14.037, Processo n.º 0003730-50.2010.405.8000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU: 18/01/2011). Sendo assim, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando

subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquela outra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolanzamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A ORDEM, e confirmando a liminar de fls. 295/299, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as verbas por ela recebidas a título de juros moratórios decorrentes de contratos com terceiro de fornecimento de bens e serviços e de mútuo; restituição de tributos recolhidos indevidamente; restituição de tributos retidos na fonte; pedidos administrativos de compensação de créditos reconhecidos judicial ou administrativamente (PER/COMP); e levantamento de depósitos judiciais realizados. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de IRPJ e CSLL que tenham incidido sobre referidas verbas, com a incidência da taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 328/347), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Desentranhe-se a petição de fls. 310/318, em razão da duplicidade, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n.º 64/2005, intimando-se seu subscritor para que compareça à Secretaria para retirada. P.R.I.C.374: Despacho Tendo em vista a informação/consulta retro, mantenha-se a petição entranhada. Prossiga-se.

0018960-95.2012.403.6100 - FABIO MANCILHA X FABIANA DO PRADO RIGO MARELLI MANCILHA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA CRUZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. FABIO MANCILHA, FABIANA DO PRADO RIGO MARELLI MANCILHA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ e MÁRCIA FONSECA DE OLIVEIRA CRUZ, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o n.º 04977.010725/2012-71, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel situado na Rua Verdon, S/N, Lote 01 - Quadra H, Residencial Tamboré 11, Santana de Parnaíba/SP (cadastrado no RIP sob o n.º 7047.0102438-81). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 31/35, determinando que a autoridade impetrada se manifestasse diretamente à

impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo 04977.010725/2012-71, aceitando ou rejeitando o pedido de forma fundamentada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 41/42, sustentando a impossibilidade da análise imediata de todos os requerimentos efetuados, devido ao pequeno número de servidores que dispõe para atender a grande demanda de processos administrativos. Salientou, porém, que a averbação de transferência objeto do presente mandamus seria destacada da ordem cronológica dos demais requerimentos e concluída no prazo estipulado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.44/45). À fl. 47 os impetrantes informaram o cumprimento da liminar e a conclusão do processo administrativo de transferência objeto desta demanda. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.010725/2012-71. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel situado no Rua Verdon, S/N, Lote 01 - Quadra H, Residencial Tamboré 11, Santana de Parnaíba/SP (cadastrado no RIP sob o nº. 7047.0102438-81), perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 22/08/2012 (fl. 22). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 22/08/2012. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.-

Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida às fls. 31/35, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.010725/2012-71, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010374-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RONILSON RIBEIRO DOS SANTOS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.708,98 (vinte e três mil, setecentos e oito reais e noventa e oito centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº 001231.160.0000293-50), firmado entre as partes em 14/05/2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/28).O réu foi devidamente citado, não tendo apresentado embargos (fls. 37/39).As fls. 40/41 foi proferida decisão constituindo do título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. As fls. 52/53 foi procedida penhora on line pelo BACENJUD.Em petição de fls. 58/66, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 58/66, demonstrando o pagamento, na via administrativa, dos valores objeto da presente ação monitória, há que se reconhecer a falta de interesse de agir para o prosseguimento do feito.Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 52/53.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que as partes se compuseram na via administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7197

MONITORIA

0020361-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS CARLOS DUARTE

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes nos seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0) - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, União Federal, para ciência da sentença e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017294-93.2011.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intimem-se.

0018803-59.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA X EDILENE FRANCELINO DE AQUINO DA SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, União Federal, para ciência da sentença e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0010615-43.2012.403.6100 - MARCELO BERNARDES DE FREITAS(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, União Federal, para ciência da sentença e contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0010911-65.2012.403.6100 - JOAO LUIS LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, Caixa Econômica federal - CEF, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005949-96.2012.403.6100 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003546-21.2012.403.6112 - ELENIRA MEIRA NEVES(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Fl.190/202: Recebo a apelação em seu regular efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7198

EMBARGOS A EXECUCAO

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tendo em vista a documentação apresentada às fls.185/217 pela FUNCEF remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Com o retorno, publique-se este despacho para vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

Expediente Nº 7200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020940-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL CARLOS VEZZA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOEL CARLOS VEZZA objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pela motocicleta YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi n.º 9C6KG0460C0039102, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQP5160, RENAVAL 340951559, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 13/08/2011. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. Esclarece, por fim, que o crédito foi cedido para a CEF. É o relatório do essencial. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das

despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que, em 13/07/2011, o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento com o réu, posteriormente cedido à autora, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi n.º 9C6KG0460C0039102, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQP5160, RENAVAL 340951559 (fls. 11/14). Ainda, ante a inadimplência do réu, o Banco Panamericano providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, comprovando, pois, a comunicação acerca da cessão do crédito à CEF e a mora do réu, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 17/19). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi n.º 9C6KG0460C0039102, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQP5160, RENAVAL 340951559, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seus prepostos/depositários nomeados à fls. 05/06. Após, cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei n.º 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020955-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo PALIO FLEX, cor preta, chassi n.º 9BD17146G72773925, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HEA7266, RENAVAL 885295498, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/06/2009. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. É o relatório do essencial. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante

alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em 14/05/2009, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo FIAT, modelo PALIO FLEX, cor preta, chassi n.º 9BD17146G72773925, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HEA7266, RENAVAL 885295498 (fls. 10/14). Ainda, ante a inadimplência da ré, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 18/21). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PALIO FLEX, cor preta, chassi n.º 9BD17146G72773925, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HEA7266, RENAVAL 885295498, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seus prepostos/depositários nomeados à fl. 05. Após, cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei n.º 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020963-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICK AUGUSTO DOMINGUES

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICK AUGUSTO DOMINGUES objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor de R\$ 10.472,00 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais). Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pela motocicleta YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi n.º 9C6KG0460C0048105, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3937, RENAVAL 346773571, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 11/09/2011. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Esclarece, por fim, que o crédito foi cedido para a CEF. É o relatório do essencial. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do

Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que, em 11/08/2011, o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento com o réu, posteriormente cedido à autora, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi n.º 9C6KG0460C0048105, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3937, RENAVAL 346773571 (fls. 11/14). Ainda, ante a inadimplência do réu, o Banco Panamericano providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, comprovando, pois, a comunicação acerca da cessão do crédito à CEF e a mora do réu, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 18/19). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo YAMAHA, modelo YS 250, cor preta, chassi n.º 9C6KG0460C0048105, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EOK3937, RENAVAL 346773571, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seus prepostos/depositários nomeados à fls. 05/06. Após, cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017270-31.2012.403.6100 - DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X JULIMAR DUQUE PINTO(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP204424 - EMERSON FACCINI RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Duque Advogados Associados e Julimar Duque Pinto em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a averbação, junto à ré, da transformação do registro da sociedade autora de Sociedade Simples para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Aduz, em síntese, que a sociedade Duque Advogados Associados encontra-se registrada na OAB - Seção de São Paulo desde 06.02.2001, figurando como únicos sócios os advogados Julimar Duque Pinto e Márcia Maria Pedrosa. Afirma que em 29.08.2011 foi averbada alteração contratual na

qual a sócia Márcia Maria Pedroso retira-se da sociedade, o que motivou a notificação do sócio remanescente, em 05.03.2012, da averbação da dissolução da sociedade, nos termos do art. 1033, VI, do Código Civil e art. 5º, do Provimento Federal nº. 112/2006 da OAB, por ausência de pluralidade de sócios. Informa que em 05.08.2012, a parte autora requereu junto à ré a averbação do Instrumento Particular de Alteração, Transformação e Consolidação do Contrato Social, por meio do qual formalizou a transformação do registro de sociedade simples para empresa individual de responsabilidade limitada, figura societária instituída pela lei nº. 12.441/2011, tendo seu pedido negado sob o fundamento de ausência de respaldo legal que ampare a averbação pretendida. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida a fim de que seja suspenso o procedimento administrativo de dissolução da sociedade, em curso perante a OAB - Seção de São Paulo e, ao final, seja determinada a averbação da alteração apresentada pelas requerentes com a transformação do registro da sociedade autora de Sociedade Simples para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/55).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a contestação (fls. 60).Regularmente citada a parte ré apresentou contestação às fls. 65/77, sustentando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, aduzindo, ainda, ser a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta a impossibilidade de transformação de uma sociedade de advogados para uma empresa individual de responsabilidade limitada por se submeterem, as referidas figuras societárias, a regimes próprios e incompatíveis. Foram juntados documentos às fls. 78/152.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o breve relatório. DECIDO. Cumpre afastar, de início, a alegação de ilegitimidade passiva em razão da falta de competência por parte da OAB - Seção de São Paulo para edição de normas relativas à matéria versada nos autos. Observo que, conforme preceitua o art. 15, 1º, da lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, os atos constitutivos das sociedades de advogados deverão ser levados a registro no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Assim, tratando-se de feito em que se pretende a averbação das alterações dos atos constitutivos de sociedade de advogados sediada em São Paulo, mostra-se, o Conselho Seccional de São Paulo, legitimado para integrar o pólo passivo da ação.Igualmente deve ser afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual pelo não esgotamento dos recursos administrativos, haja vista a consolidação do entendimento segundo o qual não é necessário o exaurimento da via administrativa para ingresso em juízo, à luz do Princípio da Inafastabilidade do Judiciário insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.Indo adiante, observo que o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento.De acordo com os fatos narrados na Inicial e documentos acostados aos autos, a sociedade de advogados Duque Advogados Associados, teve seu contrato social registrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em 06.02.2001, figurando como únicos sócios os advogados Julimar Duque Pinto e Márcia Maria Pedroso. Com a retirada da sócia Márcia Maria Pedroso, foi requerida, em 29.08.2011, a averbação da respectiva alteração contratual, manifestando-se a Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP pela necessidade de se recompor o quadro societário no prazo de 180 dias sob pena de dissolução da sociedade e apuração de infração disciplinar (fls. 128).Decorrido o prazo mencionado, restou averbada à margem do Registro da Sociedade de Advogados Duque Advogados Associados sua dissolução, nos termos do art. 1033, inciso IV, do Código Civil, por ausência de pluralidade de sócios (fls. 133).Em 07/08/2012, contudo, a parte autora protocolizou junto à OAB requerimento de averbação de alteração contratual, com a finalidade de ter reconhecida a transformação do registro da sociedade Duque Advogados Associados de Sociedade Simples para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sendo-lhe negado o pedido por falta de amparo na lei nº. 8.906/1994.Convém observar, inicialmente, que, consoante disposição contida no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse preceito, contudo, revela-se como norma de eficácia contida, uma vez que se admite a imposição, por força de lei, de restrições visando à garantia de valores e interesses sociais peculiares a determinadas áreas profissionais. Tais restrições decorrem da possibilidade de relativização do exercício de direitos e garantias fundamentais de modo a harmonizá-los aos demais princípios garantidos em nosso ordenamento.Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às exigências e qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos remete, no caso dos autos, à lei nº. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), dedicando um capítulo específico para a sociedade de advogados, do qual merecem destaque os seguintes dispositivos:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho

Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.(...)Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.A propósito, oportuno observar que nosso ordenamento divide as sociedades em simples e empresárias, assim dispondo o Código Civil sobre o tema: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.Parágrafo Único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.Art. 982 Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.Da leitura dos dispositivos acima, resta evidenciada a distinção pretendida pelo legislador ao delinear os traços que caracterizam a sociedade simples e a empresária em razão do objeto e das pessoas que as constituem. Assim, para que a sociedade seja empresária, é indispensável o caráter mercantil de sua atividade, bem como seu registro perante a Junta Comercial. As sociedades simples, por sua vez, não exercem atividades consideradas próprias de empresário e têm por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística.Do cotejo dos dispositivos trazidos pelo Código Civil com aqueles previstos no estatuto da OAB, vê-se que as sociedades de advogados possuem natureza de sociedade simples, pois a elas é vedado, dentre outros, o exercício de atividades de caráter mercantil, além do registro nas juntas comerciais, contando ainda com certas particularidades decorrentes de sua sujeição às normas trazidas pela Lei nº. 8.906/1994, com a regulamentação advinda do Provimento nº. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que nos permite classificá-las como sociedades sui generis.Ocorre que a lei nº. 12.441, de 11 de julho de 2011, incluiu no Código Civil o artigo 980-A para criar a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada nos seguintes termos: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. 4º (VETADO). 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada surge com o intuito de preencher uma lacuna responsável por uma série de problemas até então existentes, a exemplo da responsabilidade ilimitada do empresário individual e da formação de sociedades limitadas com a participação de sócios com um percentual insignificante do capital social apenas para atender ao requisito da pluralidade de s Contudo, há que se considerar que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada precisará atender a uma série de requisitos para sua constituição conforme se depreende do texto legal, devendo ter um titular, pessoa física ou jurídica, com capital mínimo totalmente integralizado de cem vezes o maior salário mínimo do País, limitando-se a responsabilidade de seu titular ao valor do respectivo capital. Ademais, tratando-se de titular pessoa física, não poderá figurar em mais de uma empresa dessa modalidade. Finalmente, o registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será efetuado pelas Juntas Comerciais, órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis, mediante arquivamento de seus atos constitutivos, observando-se, no que couber, as regras da sociedade limitada.A nova lei permite ainda, no caso de redução de uma sociedade à unipessoalidade que não incida a regra geral da dissolução em caso de não reconstituição do quadro societário no prazo de 180 dias, prevista no artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, caso o sócio remanescente requeira a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada. É o que se extrai da leitura do parágrafo único acrescentado ao artigo 1.033 do Código Civil pela referida lei nº. 12.441/2011 nos seguintes termos:Art. 1.033 (...)Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.A propósito, há que se afastar, de plano, qualquer alegação no sentido de que a lei 12.441/2011 teria revogado os dispositivos do Estatuto da OAB que regem a matéria, dada a

prevalência do Princípio da Especialidade inserto no artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Dito isso, a primeira questão que se coloca é a da possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil para a transformação de uma sociedade simples em uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Isso porque a imprecisa redação da lei nº. 12.441/2011 pode levar-nos à conclusão da aplicação exclusiva às sociedades empresárias, sendo a existência do elemento de empresa, como se sabe, estranho à natureza jurídica das sociedades simples. Esse o entendimento adotado pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, as Secretarias de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, quando da edição da Instrução Normativa nº. 118, de 22 de novembro de 2011, que ao dispor sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, estabeleceu, em seu art. 3º, que a transformação de registro de empresário em sociedade ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa não abrange as sociedades anônimas, sociedades simples e as cooperativas. Porém, ainda que se admitisse a possibilidade de transformação de uma sociedade simples em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, entendo que no caso específico das sociedades de advogados, o regime próprio a que estão submetidos mostra-se incompatível com a figura societária instituída pela lei nº. 12.441/2011. Não há como conciliar, por exemplo, a limitação da responsabilidade do titular do modelo societário instituído pela Lei nº. 12.441/2011 ao valor do respectivo capital social, com a previsão contida no artigo 17 da lei nº. 8.906/1994, segundo o qual, o sócio da sociedade de advogados responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer. Da mesma forma, o artigo 16, 3º, da lei nº. 8.906/1994 veda o registro das sociedades de advogados nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, cabendo ao Conselho Seccional em cuja base territorial estiver sediada a sociedade o registro de seus atos constitutivos, na forma do artigo 15, 1º, do Estatuto, diferentemente do que determina o parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil. Assim, na análise inicial que a apreciação do pedido de antecipação de tutela comporta, entendo serem inconciliáveis os regimes aplicáveis às modalidades societárias em discussão, tendo a OAB se atido às disposições legais que regem a matéria quando do indeferimento do pedido de averbação da transformação do registro da sociedade autora de Sociedade Simples para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, concluindo pela dissolução da sociedade em razão da não reconstituição da pluralidade de sócios no prazo previsto no art. 1033, IV, do Código Civil e art. 5º do Provimento nº. 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e documentos de fls. 65/152, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154/261: Mantenho a decisão de fl. 153 por seus próprios fundamentos, uma vez não apresentado nenhum elemento novo que justifique sua modificação. Ademais, considere-se o lapso temporal entre as datas dos protestos cuja suspensão pretende a autora nestes autos e a data da propositura da presente demanda, não se verificando, pois, o alegado prejuízo na apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. No mais, recebo a emenda a inicial, no que tange à retificação do valor à causa para que passe a constar R\$ 465.100,36 (fl. 161), indeferindo o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo, tendo em vista o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Assim sendo, proceda a autora o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se as rés, com urgência. Intimem-se.

0021012-64.2012.403.6100 - NEIDE BOMPADRE(SP250858 - SUZANA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro o pedido de justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 142, por se tratar de feito com pedido e causa de pedir diversos. Outrossim, ratifico as decisões de fls. 115 e 130 e as mantenho pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, em sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável, tendo em vista que óbito do instituidor da pensão pretendida pela autora ocorreu em 1999, não obstante o ajuizamento da presente demanda em 2012. No mais, diante da superveniência da maioria e óbito dos antigos beneficiários (fls. 120/121), desnecessário que integrem o pólo passivo, devendo permanecer apenas a União, conforme ressaltado à fl. 136. Cite-se a ré. Intimem-se.

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. 1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a parte autora:a) sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo Conselho Diretor, em conformidade com a disposição contida no art. 34, alínea a, de seu Estatuto Social, que estabelece que a representação da associação, em juízo ou fora dele, além da nomeação de procuradores ad judícia, compete ao Conselho Diretor, constituído por quatro integrantes eleitos em Assembléia Geral Ordinária, posto que a outorga da procuração tão somente pelo Presidente do Conselho Diretor não se amolda à disposição contida em seu Estatuto Social;b) a representação de seus associados, em conformidade com o art. 4º, alínea o do Estatuto Social, que assim dispõe: o) representar as Associadas, quando assim autorizada, judicial ou extrajudicialmente;c) a petição inicial, para o fim de adequá-la à determinação contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.494/1997, que assim estabelece:Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. 2. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021285-43.2012.403.6100 - ADELSON RODRIGUES DE SOUSA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 09. Anote-se.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré que deverá trazer aos autos cópias dos contratos que ensejaram a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, devidamente assinados, e demais documentos que atestem seu eventual inadimplemento.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/14), bem como a mora do devedor (notificação extrajudicial e planilha de fls. 20/21vº), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT MILLE WAY, cor preta, chassi 9BD15804AA6365387, placa EJU-6448 alienado fiduciariamente (fls. 11/14), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as

prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021940-15.2012.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 27, por serem distintos os objetos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de terço constitucional de férias pagos a seus empregados. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. Há relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, posto que o adicional de um terço das férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1.358.108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, publ. DJE de 11/02/2011). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à parte autora apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados da autora EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA., com base no artigo 151, V, do CTN. Cite-se. Int.

0022067-50.2012.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 34/35. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Intime-se. Com a contestação, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017944-09.2012.403.6100 - AUTO-SUECO SAO PAULO CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0032004-51.2012.4.03.0000/SP (2012.03.032004-3/SP). Fls. 150/162 - Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada, que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos créditos tributários de IRRF, sobre os pagamentos realizados pelas recorrentes em razão dos contratos de cessão de mão de obra celebrados com ASMOVE - Consultoria e Projetos Internacionais S/A, até o julgamento do recurso pela Turma ou do mandamus originário. Expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033290-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033290-0) - ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X ROSELI ENGBRUCH X ROSIMEIRE ABITANTE X RUBENS DE GODOI X RUBENS VITORINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ENGBRUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE ABITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.320/321: Manifeste-se a CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032796-44.1989.403.6100 (89.0032796-8) - CARTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução do crédito da autora BANCO ALVORADA S/A, sucessor de CARTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil.Ficam ressalvados os honorários advocatícios, em relação aos quais não houve renúncia.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar BANCO ALVORADA S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84, sucessor de CARTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDAP. R. I.

0739612-30.1991.403.6100 (91.0739612-0) - DIETHER KASTEN X MARIA APPARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0743196-08.1991.403.6100 (91.0743196-1) - SORAYA BATAGLIA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011783-81.1992.403.6100 (92.0011783-0) - SEBASTIAO VENCEL X CARLOS ALBERTO VENCEL X NELSON ANDREGHETTO X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA COSTA X PAULO ROBERTO TAVELINI(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0016311-61.1992.403.6100 (92.0016311-4) - PAULO EDUARDO BARROS PIGNANELLI(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3) - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0029259-98.1993.403.6100 (93.0029259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020243-23.1993.403.6100 (93.0020243-0)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP057033 - MARCELO FLO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0030505-32.1993.403.6100 (93.0030505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-38.1993.403.6100 (93.0025383-2)) ROVELU COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0024414-86.1994.403.6100 (94.0024414-2) - BEGEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0020332-41.1996.403.6100 (96.0020332-6) - STANISLAVAS RATAUTAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0022048-06.1996.403.6100 (96.0022048-4) - IVAN JOSE PARIS(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E Proc. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0025598-72.1997.403.6100 (97.0025598-0) - JOSE CARLOS DE LUCINI X JONAS DE PAULA CUSTODIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0032756-47.1998.403.6100 (98.0032756-8) - JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X EDNA IZABEL SGOBBE X ATILIO ALVES MARIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004446-60.2000.403.6100 (2000.61.00.004446-6) - PASCOAL HENRIQUE AMENDOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 215 e 253), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006319-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006319-2) - IVANI GONCALVES DE LIMA X IVANI SERGIO DA CRUZ X IVANILDO MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X IVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS dos autores Ivani Gonçalves de Lima, Ivani Sergio da Cruz, Ivanildo Monteiro de Araujo, Ivanildo Pereira da Silva e Ivanildo Ribeiro da SILVA a creditar as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver os autores Ivanildo Monteiro de Araujo (fl. 273) e Ivanildo Ribeiro da Silva (fl. 274) aderido ao acordo de que trata a LC 110/01. Em relação à autora Ivani Sergio da Cruz, embora não tenha apresentado o comprovante de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, apresentou os extratos relativos ao pagamento e saque das parcelas do referido acordo (fl. 205/209). Em relação aos autores Ivani Gonçalves de Lima e Ivanildo Pereira da Silva, comprovou a satisfação do crédito (fls. 149/160, 168/172 e 249/254). Os honorários advocatícios foram devidamente depositados (fls. 277) e levantados (fls. 287). Brevemente relatado, decido. No caso, dos autores Ivanildo Monteiro de Araujo, Ivanildo Ribeiro da Silva e Ivani Sergio da Cruz firmaram acordo com a CEF, os quais, sendo perfeitamente válidos, devem prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Ivani Gonçalves de Lima e Ivanildo Pereira da Silva e aos honorários advocatícios, houve comprovação de pagamento e, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que quanto aos autores Ivanildo Pereira da Silva e Ivani Sergio da Cruz, inclusive, já foi proferida decisão reconhecendo estar cumprida a obrigação (fl. 258). Em face desta decisão não foi interposto qualquer recurso pelas partes. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024287-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024287-6) - REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERRAMOSCA X ARNALDO FARCHI X NAIR DO ROSARIO PITA OKAMOTO X IONE CENTENO BALDINI X SONIA MARIA PONTES JENSEN X MARIA LUCIA ROMANO STELLUTE (SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP138424 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA HELENA FERREIRA E OUTROS, objetivando a quantia referente à condenação nestes autos em honorários advocatícios. O BANCO DO BRASIL não deu início à execução dos honorários advocatícios de sua titularidade. A UNIÃO FEDERAL desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título (fls. 323/325). É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios de titularidade da União, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0018728-98.2003.403.6100 (2003.61.00.018728-0) - BENEDITO BATISTA DE MEDEIROS (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0027598-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027598-7) - LICEU CORACAO DE JESUS (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001257-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001257-2) - HAMPO KAMIYA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021981-79.2012.403.6100 - MARIA IRANI BARRETO GUERRA DANTAS (SP321505 - PATRICIA

APARECIDA GIMENES MELO) X UNITINS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - TO Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA IRANI BARRETO GUERRA DANTAS em face de UNITINS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - TO, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar à ré a expedição de diploma de curso superior e a condenação ao pagamento de indenização. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58. Decido. A competência da Justiça Federal limita-se ao julgamento das ações em relação às partes determinadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. No caso sub examine, figura no pólo passivo a UNITINS FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - TO, fundação estadual, consoante consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Desta forma, a parte ora demandada não se subsume ao previsto no referido dispositivo constitucional, uma vez que a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109, I, da CF, é *ratione personae*. Neste sentido é o entendimento da Primeira Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 58880, DJU 01/10/2007) Portanto, não é possível, no caso em exame, atribuir a competência à Justiça Federal, sendo esta privativa da Justiça Estadual. Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, em favor de uma das varas da Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo. Remetam-se ao SEDI para providências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008766-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073200-35.1992.403.6100 (92.0073200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066187-82.1992.403.6100 (92.0066187-4)) IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MANCINI S/A

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de IND MANCINI SD/A, objetivando a quantia referente à condenação nestes autos de verba honorária. Efetuado o pagamento de parte da condenação, a União Federal desistiu do prosseguimento da execução do saldo remanescente, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0024331-02.1996.403.6100 (96.0024331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-98.1996.403.6100 (96.0019688-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de AUDI S/A IMP/ E COM/, objetivando a quantia referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da

União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0039132-83.1997.403.6100 (97.0039132-9) - ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X NELSON ZEIN FILHO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZEIN FILHO

Tendo em vista o acordo administrativo celebrado entre as partes, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 8661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-64.2010.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

BANCO LUSO BRASILEIRO S/A ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: i) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere a exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre base de cálculo mais ampla do que o faturamento, este entendido como a receita bruta da prestação de serviços bancários; ii) o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e iii) a compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido e juros moratórios, desde o trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer a devolução em dobro dos valores pagos a título de PIS e COFINS, acrescido de atualização monetária e juros moratórios e compensatórios.Narra, em síntese, que é uma instituição financeira e, no exercício de suas atividades, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS.Alega que está sujeito à apuração das contribuições sociais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/98, com autorização das deduções e exclusões da base de cálculo previstas no artigo 3º, 5º e 6º, pois integrante do rol das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.Afirma que mesmo após a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 permaneceu submetido ao regime cumulativo de apuração. No entanto, sob a égide da Lei nº 9.718/98 encontra-se compelido ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre base de cálculo mais ampla do que o faturamento, em inobservância à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da referida lei.Inicial instruída com os documentos de fls. 24/287.Aditamento à inicial, em que requer que compensação do montante indevidamente recolhido nos dez anteriores à propositura da ação (fls. 293/300).Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação (fl. 316).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 322/362, alegando prescrição dos créditos recolhidos há mais de cinco anos da data da propositura da ação. Sustenta que a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 afastou a incidência da COFINS sobre as receitas não-operacionais das instituições financeiras, remanescendo sua incidência sobre a totalidade das receitas operacionais e, que no caso em análise, o PIS e a COFINS incidirão sobre a receita bruta (faturamento) decorrente de suas atividades fins, operacionais, típicas, afastando-se a imposição do tributo no que tange às suas receitas não-operacionais.Antecipação da tutela deferida para reconhecer o direito da autora recolher a COFINS e o PIS apenas sobre sua receita operacional (fls. 364/370).Da decisão que deferiu a tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 0037681-33.2010.403.0000.FUNDAMENTO E DECIDO.Da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, caput e 1º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente às receitas operacionais da pessoa jurídica, enquanto que o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o

legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, do Texto Constitucional. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Transcrevo ementa de acórdão prolatado nos autos do RE 378191- AgR: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (RE 378191 AgR, DJ 25/08/2006). Da base de cálculo do PIS e da COFINS - caso concreto É aplicável ao caso concreto a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, já que o fundamento de validade da cobrança das referidas contribuições é o artigo 195, I, da Constituição da República, segundo reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. Em nome da pacificação dos conflitos, ressalvo meu entendimento pessoal, no sentido de que o fundamento de validade do PIS é o artigo 246, da Constituição, e não o artigo 195, I (o que acarreta conseqüências relevantes, e ensejaria a prolação de sentença diversa no caso concreto, caso fosse adotado). No entanto, de suma importância ressaltar o seguinte aspecto. Somente a partir da análise do objeto social da pessoa jurídica é possível concluir se um determinado ingresso de recurso se enquadra ou não no conceito de faturamento ou receita bruta, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento corresponde à receita operacional, ou seja, receita decorrente do exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido: Recurso. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, DJ 03/10/2006). O conceito faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. Em relação às instituições financeiras, caso dos autos, integram seu faturamento todas as receitas típicas da atividade de intermediação financeira e da prestação de serviços de natureza financeira, tais como: empréstimos, financiamentos, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários a arrendamento mercantil. Por esses motivos, o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, não afasta, pura e simplesmente a incidência da COFINS em relação às instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas. A incidência é afastada apenas quanto às receitas não provenientes das atividades típicas e características de intermediação financeira. Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 444.601, opostos por uma entidade de previdência privada, o Supremo Tribunal Federal deixou claro seu posicionamento restrito quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, no que tange às instituições financeiras e demais sociedades equiparadas (artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91). Segue a ementa do acórdão: 1. RECURSO. Embargos de Declaração. Caráter manifestamente Infringente. Embargos recebidos como Agravo Regimental. Agravo, no entanto, improvido. Quando manifestamente infringentes, devem embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental. 2. RECURSO. Extraordinário. Provimento parcial. Tributo. Contribuição. COFINS. Base de cálculo. Receitas oriundas do cumprimento de contratos de seguro (prêmios) e do exercício das atividades de entidade de previdência privada. Compreensão. Incidência do tributo. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras

atividades empresariais. (ED RE 444.601, DJ 15/12/2006). Ressalto que a questão é objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Embargos Declaratórios opostos no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 400.479, pela Axa Seguros Brasil S/A. O julgamento foi interrompido, em razão do pedido de vista formulado pelo I. Ministro Marco Aurélio. Até então, foi proferido voto apenas pelo I. Ministro Relator César Peluso. Segundo notícia veiculada pelo site daquela Corte: o Ministro fez um histórico da evolução do conceito de faturamento e disse que seu conceito moderno abrange não só a venda de mercadorias e serviços, mas também todo o rol das demais atividades que integram o objeto social da empresa nos dias de hoje. Assim, segundo ele, a arrecadação das seguradoras em prêmios de seguro enquadra-se plenamente neste conceito, porque faz parte do objeto social dessas empresas. Entretanto, não se enquadrariam, para fins de incidência do PIS/COFINS, ganhos, por exemplo, com a venda de um imóvel, dentro de uma política de se desfazer de ativo imobilizado. Já tal venda é tributável, quando efetuada por uma empresa que se dedica, por seu objeto social, à comercialização de imóveis. Do pedido de compensação Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do montante recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, considerando que esta ação foi ajuizada após 9 de junho de 2005. A questão do prazo foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621. Transcrevo a ementa do acórdão, publicado em 11 de outubro de 2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Sobre o montante, incidirá taxa SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: i) afastar a incidência do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, reconhecendo o direito da autora de recolher a COFINS e o PIS apenas sobre sua receita operacional, tal como definida no tópico Da base de cálculo do PIS e da COFINS- caso concreto e ii) reconhecer o direito da impetrante de compensar o indébito, a partir da competência de junho de 2005, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96. Sobre o montante, a ser apurado mediante procedimento administrativo, deverá incidir a taxa SELIC, desde o recolhimento. Em observância ao artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado desta sentença. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo patrono. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Comunique-se o relator do agravo de instrumento n.º 0037681-33.2010.403.0000.P.R.I.

0019796-05.2011.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 660: J. Nada a prover, na medida em que os pedidos formulados são os mesmos que constam das fls. 522/523, apreciados na decisão de fls. 626/627. A requerente pretende, na realidade, a reapreciação do pedido, sob a alegação de ocorrência de fatos novos, o que não corresponde à realidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008759-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Benedito Novelli, requerendo reconhecimento da prescrição de sua pretensão executória. Narra, em síntese, que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 07.03.1994 (fl. 60), e que apenas em 15.09.2004 o autor peticionou requerendo a citação da União para pagamento dos valores a que foi condenada, sem entretanto, recolher as custas de execução. Alega, ainda, que intimado a efetuar tal recolhimento, o autor permaneceu inerte até 25.11.2008, quando deu início ao processo executivo, apresentando memória discriminada da conta, e que somente em 27.04.2011 houve a expedição do mandado de citação, quando já estava prescrito o direito de prosseguir no andamento da execução, haja vista ter decorrido prazo superior a cinco anos para dar início à execução. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 16).DECIDO.Da análise dos autos, verifica-se que o embargado quedou-se inerte injustificadamente por mais de cinco anos após a decisão que o intimou a dar cumprimento ao acórdão (fl. 61). Conforme se pode averiguar, a decisão foi publicada em 28.04.1994, conforme certidão de fl. 62. O autor nada requereu e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 62 verso).Apesar de efetuar diversos requerimentos de desarquivamento dos autos, quando intimado do retorno dos autos do arquivo, o autor nada requereu, e os autos foram novamente remetidos ao arquivo. Assim, os pedidos de desarquivamento de fls. 65, 90 e 93 não podem ser considerados atos interruptivos da prescrição da pretensão executiva.Também não pode ser considerado ato interruptivo da prescrição da pretensão executiva o pedido de desarquivamento de fls. 98, realizado em 06.05.2004. Primeiro, porque naquela ocasião a execução já estava prescrita, segundo, porque, ainda que o autor, após o desarquivamento dos autos, tenha requerido a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 102/111), deixou de cumprir a decisão de fl. 112, razão pela qual os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 114).Apenas em 17.05.2010 o autor formulou novo requerimento de desarquivamento dos autos, promovendo regular andamento do feito.Portanto, transcorreu mais de cinco anos entre a intimação do autor da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o início da execução.De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II.Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III.Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00,nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398)Isto posto, julgo procedente os embargos, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação do embargado de executar o crédito reconhecido em sentença.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, archive-se a execução, desapensando-se este daquele. Para tanto, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0021295-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049283-84.1992.403.6100 (92.0049283-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A, objetivando a redução do valor da execução de R\$ 372,29 para R\$ 359,91, ambos atualizados para abril de 2010.A Contadoria apresentou cálculos às fls. 20/23, indicando estar correta a conta apresentada pela União, no valor de R\$ 359,91 para abril de 2010.Intimada, a parte embargada informa que não se opõe aos valores apresentados pela Contadoria e, conseqüentemente, com os cálculos apresentados pela União (fl. 28). É a síntese do necessário.Decido.O objetivo dos embargos era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a não oposição da embargada com os valores da conta de liquidação da embargante.Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09, para os autos nº 0049283-84.1992.403.6100, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6280

MONITORIA

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARIO FERNANDO ALVES(SP310809 - FERDINANDO GALLIANI NETO)

Vistos, Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para oposição de embargos em 01.10.2012, o réu permaneceu em silêncio até 30.11.2012, quando protocolou petição opondo embargos monitorios. Considerando que o mandado de citação foi juntado em 05.10.2012 (fls. 202-203) e que o prazo para embargar esgotou-se em 22.10.2012, foi certificado o decurso para oposição dos embargos à fl.207-verso. É o relatório. Decido. Fls. 209-213. Deixo de receber os embargos opostos pela parte ré, por serem intempestivos. Publique-se a r. decisão de fls. 208, intimando-se o devedor para que comprove o pagamento da dívida, no prazo de 15(quinze) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MARIA ALICE ROSSMANN(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO
I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO
Fl.38. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fl. 305 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0019066-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDFA FAVORITO
Fl.125. Defiro. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo fíndo. Int.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA
Fls. 265. Preliminarmente, apresente a CEF os cálculos referentes ao saldo devedor atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a parte ré, em igual prazo. Por fim. voltem os autos conclusos. Int.

0003404-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X WANDA BAUER LOMONACO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES)

Fls. 263-264. Diante da comprovação de pesquisa e diligências junto a inúmeros órgãos pela CEF e do insucesso

das penhoras eletrônicas realizadas - BACENJUD e RENAJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda da empresa e demais co-rés. Após, publique-se a presente decisão para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação conclusiva da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES

Fls. 19. Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DE COTIA, referentes à Carta Precatória proc. nº 3000707-29.2012.8.26.0152. Int.

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca da renegociação da dívida informada às fls. 164-167 pela parte ré. Após, voltem conclusos. Int.

0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 438-444. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HECTOR SILVA NAVARRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0023039-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUREA LETICIA SILVA DOS SANTOS

Fls. 63. Diante do não cumprimento pela CEF das r. decisões de fls. 55 (maio/2012) e 56 (outubro/2012), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024380-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO(SP216343 - CAMILA JABBUR MARCHIORI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005751-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA FERRETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006355-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EDUARDO MORENO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0011762-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO
Fls. 59. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013204-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA
Fls. 50. Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado em AGOSTO/2012, comprove a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - BA, referentes à Carta Precatória proc. nº 0000691.22.2012.805.0020. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão, para ciência do cumprimento do determinado no r. despacho, bem como da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Int.

0016687-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLE REINA LIMA LOPES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017221-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DE ALMEIDA LEMOS
Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete permaneceu inerte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017551-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ DE ARRUDA CAMARGO NETO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000932-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES RODRIGUES DA COSTA NETO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002982-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca da impugnação apresentada pela CEF e considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003139-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL APARECIDO CORREA DOS REIS

Fl.38. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fl. 36 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0004593-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA NUNES DE ASSIS

Fls. 45-46. Indefiro o prazo requerido, tendo em vista que a autora sequer comprovou ter solicitado pesquisa ou diligências junto aos órgãos mencionados. Cumpra a CEF a r. decisão de fl. 44 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009824-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

Fls. 41. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Fl. 52. Indefiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço e bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011528-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012062-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO CARLOS DA SILVA

Fls. 43. Comprove a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAIEIRAS, referentes à Carta Precatória proc. nº 106.01 .2012.003240-7. Int.

0018265-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DULCE ANGELICA COELHO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6284

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA

Fls. 213-215: Defiro o prazo conforme requerido, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Fls. 217: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0042236-49.1998.403.6100 (98.0042236-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Fls. 104: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente (ECT) comprove a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Fls. 351: Expeça-se mandado de constatação penhora e avaliação do veículo Placa DVJ 2399 - SP, marca CITROEN/C3 GLX 16 FLEX em nome do proprietário DAISAKU TAKAHASHI, endereço Rua Dom José Maurício, n.º 135, Carandiru, São Paulo/SP, CEP 02028-000. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de data para leilão (CEHAS). Int.

0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISAURA DA CONCEICAO PINHEIRO

Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela DFR, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. PA 1, 10 Int.

0030970-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RVR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X ROBERTO DE FREITAS VIDAL X JOAO DE DEUS VIDAL

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos de fls. 158-266, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 192-194: Preliminarmente, solicite a Secretaria por correio eletrônico informações sobre a conta judicial aberta para a transferência dos valores bloqueados às fls. 184. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos e para que cumpra a r. decisão de fls. 191. Após, em não havendo oposição e considerando que restou demonstrado que os valores bloqueados referem-se à percepção de proventos de vencimentos do executado HUMBERTO ARAÚJO FONTES, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0015002-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FREDERICK MEDEIROS(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o registro do Termo de Penhora dos imóveis de matrícula n.º44.812, n.º44.811, n.º 31.127 e n.º 31.126 todos no 4º CRI-SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA Fls. 227. Diante do r. despacho proferido pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EMBU DAS ARTES, referentes à Carta Precatória proc. n.º 176.01.2012.006598-8. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão, para ciência do cumprimento do determinado no r. despacho, bem como da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Int.

0004934-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X MARCIA REGINA CAMILO DE MIRANDA Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010122-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA Fls. 120-125. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-14. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020854-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020854-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S & L ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X HAMILTON SOUZA VIANA X ANDERSON GOMES DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022407-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITIS COMERCIO DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X FABIO ARICO

Fls. 184: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a r. despacho de fls. 182. Int.

0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Vistos. Considerando o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4, tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário. Anote-se. Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores. Manifeste-se CEF sobre as informações acostadas nos autos às fls. 251-269. Int.

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Fls. 167: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a exequente (ECT) comprove a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002836-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENTALCHECK CLINICA ODONTOLOGICA LTDA X GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA X SIMONE CRISTINA BENATO

Vistos. Fls. 199. Indefiro, haja vista que a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados dos devedores. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

Manifeste-se a exeqüente (CEF) sobre os documentos de fls. 232/307, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Manifeste-se a exeqüente (CEF) sobre os documentos de fls. 113-181, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023027-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENETY SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X ELISABETE ALVES PORTO CABRAL CARNEIRO(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fls. 79-82 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA

Expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA do co-executado JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO, realizada na data de 21/04/2012, conforme certidão de fls. 70 nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, para todos os termos e atos da ação. Fls. 74: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exeqüente, dentro do prazo concedido, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001242-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP X ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA X CARLOS MESSIAS DE LIMA

Fls. 271. Diante do ofício n.º 1.053/2012 pelo Juízo Deprecado, desentranhe-se Guia de Recolhimento de Custas e Taxas (fls. 272), e intimem-se com URGÊNCIA CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o pagamento das custas e diligências do oficial de justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DE CATOLÉ DA ROCHA, referentes à Carta Precatória proc. n.º 014.2012.001.702-6. Após, encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo Deprecado cópia da presente decisão, para ciência do cumprimento do determinado no r. despacho, bem como da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Int.

0007988-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 53/60. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independente da retirada dos documentos. Int.

0009746-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências

necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019021-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO COMPRI DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6286

MONITORIA

0010931-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012387-08.1993.403.6100 (93.0012387-4) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MICRONAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Fls. 189: Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 177, remetendo os presentes ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2009.03.00.017161-0. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023989-93.1993.403.6100 (93.0023989-9) - JURGEN DUSSEL(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0061151-54.1995.403.6100 (95.0061151-1) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exequentes, nos termos fixados no título exequendo. Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016934-86.1996.403.6100 (96.0016934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044750-77.1995.403.6100 (95.0044750-9)) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimem-se a autora para comparecer em Secretaria para retirada da Certidão de Objeto em Pé. Prazo 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018666-05.1996.403.6100 (96.0018666-9) - ELIAS DA SILVA NEMETH X JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que

requera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0035595-16.1996.403.6100 (96.0035595-9) - CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X CALFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021708-28.1997.403.6100 (97.0021708-6) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019331-16.1999.403.6100 (1999.61.00.019331-5) - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0037634-78.1999.403.6100 (1999.61.00.037634-3) - ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0039631-62.2000.403.6100 (2000.61.00.039631-0) - CIRURGICA FERNANDES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026258-90.2002.403.6100 (2002.61.00.026258-2) - AGROPECUARIA SANTA SILVIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005348-66.2007.403.6100 (2007.61.00.005348-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3)) ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da autora, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.À CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a decisão de fls. 34, apresentando as imagens de vídeo, sob pena de arcar com o ônus da prova.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos da AO 0013877-69.2010.403.6100. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se persiste interesse no presente feito. Int.

Expediente Nº 6287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023674-02.1992.403.6100 (92.0023674-0) - EZIO MARRA X ELZA MACHADO MARRA X PASQUALE MAIALE X VITTORIA MARRA MAIALE X GERARDO SUOZZO X FRANCESCO MARRA X ADOLFO MARRA NETO X FRANCO MARRA X GIULIO DELLI PAOLI X ROY AUGUSTO PELLEGRINI X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X AMERICO CASOLARI X SEVERINO GALVAO BEZERRA X HARUO SHIBUYA X LOURIVAL LEMOS SUZART X JOAO PISANESCHI X WALTER DE OLIVEIRA REALI X MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO X JOAO SUKEDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 619. Fls. 566-516: Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não estão em conformidade com os critérios fixados na v. Decisão proferida, haja vista que o valor apurado em 03/2012 (fls. 473) é inferior ao informado para 03/2008 (fls. 569). Saliento que a conta apresentada às fls. 471-493 encontra-se correta. No entanto, conforme informado às fls. 510, para que a UFEP TRF3 possa proceder ao estorno do valor excedente disponibilizado nas requisições de pagamento é necessário que os valores sejam transportados para a mesma data base inicialmente apresentada, ou seja, para março de 2008. Posto isso, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para a apuração dos valores efetivamente devidos aos autores. Após, comunique-se à UFEP TRF3ª por correio eletrônico, para que apure os valores a serem estornados. Int.

0064866-12.1992.403.6100 (92.0064866-5) - NATHANAEL SANTANNA DE MELLO X SAURA MEDEIROS BARBOSA X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ARTHUR NUPPNAU JUNIOR X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X WERNER FREUND X CLAUDIO MARQUESI X PAUL FRANZ HOFMANN X ALFREDO JOAO RABACAL X ANA LUIZA MARCAL RABACAL(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E Proc. EVELIN SPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP096471 - MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO) Defiro a habilitação de Ana Luiza Marcal Rabacal como sucessora de Alfredo Joao Rabacal, nos termos dos documentos de fls. 361/381. À SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista à União (PFN). Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.505763124, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome de ANA LUIZA MARCAL RABACAL, no montante de 50% (cinco por cento) da conta de fl. 340, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0010903-50.1996.403.6100 (96.0010903-6) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP013542 - CAETANO LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 403) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 238 e 257) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte beneficiária, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua

expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000675-69.2003.403.6100 (2003.61.00.000675-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-84.2003.403.6100 (2003.61.00.000674-0)) ELITON VIEIRA SANTOS X MARIA MALVINA DE ALMEIDA SANTOS (SP316698 - CRYSSIE MARCAL SANTOS E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Fls. 378. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte beneficiária, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025162-35.2005.403.6100 (2005.61.00.025162-7) - LUIS ANTONIO TROCCOLI X LEANDRO TROCCOLI (SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Fls. 499-501. Indefiro, haja vista que Mario Marino Moreno Castillo, procurador dos autores, não possui legitimidade para figurar como beneficiário do alvará de levantamento e nem capacidade postulatória para retirá-lo dos autos. Posto isso e diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E.T.R.F. - 3ª Região nos autos do AI nº 0016111-20.2012.403.0000 (fls. 554-557), expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta nº 236510-6 (fls. 559-572) em favor da parte autora, representada pelo advogado constituído nos autos. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004275-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004275-0) - STAY WORK SEGURANCA LTDA (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais e honorários advocatícios (fls. 307 e 311-312) em favor da parte autora e de seu advogado. Após, publique-se a presente decisão para intimação das partes beneficiárias, que deverão retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025067-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025067-0) - DIVA JULIANO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Fls. 90-91. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018503-34.2010.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 338/339: Cancele-se o alvará de levantamento nº. 257/19a/2011 - NCJF 1948581, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria e expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), referente ao depósito judicial efetuado na conta nº 299.288-7 (fl. 281), em favor da parte autora, representada pelo Dr. Ricardo Lacaz Martins - OAB/SP 113694. Após, publique-se a presente decisão para do advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre o laudo pericial. Após a manifestação da União (PFN), venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032430-29.1994.403.6100 (94.0032430-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERA LUCIA DA COSTA SAMPAIO X SORAIA CRISTINA MACIEL DE SOUZA

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO(SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente, condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 27/04/1995.Às fls. 157/158 foi expedida requisição complementar de pagamento no total de R\$ 1.394,61, com data da conta para o mês de outubro de 2004, cujo valor foi disponibilizado à fl. 164. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 171/187) por discordar dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos por este Juízo. O autor requereu a expedição de requisição de pagamento complementar, referente às diferenças de correção monetária e dos juros de mora. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fls. 150-154. Foi expedida requisição de pagamento no valor de R\$ 1.558,61 em outubro de 2004, cujos valores encontram-se depositados às fls. 164. A União (PFN) interpôs o Agravo de Instrumento 2006.03.00.095053-1, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 212-214). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresentasse nova planilha de valores a serem levantados pelo autor e/ou estornados à Conta Única do Tesouro Nacional, foram apresentados os cálculos de fls. 216-221.Na r. decisão de fl. 227 foi determinado que os valores já disponibilizados fossem integralmente levantados em favor do autor, pois o saldo existente na conta é inferior ao crédito apurado pelo Contador Judicial.Cientificada da nova conta elaborada, a União Federal requereu o retorno dos autos argumentando a não dedução dos valores depositados anteriormente. Em seguida, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos para esclarecimentos das divergências apontadas pela Ré. Foram efetuados novos cálculos (fls. 241/246), descontando-se a quantia depositada, apurando como saldo remanescente o total de R\$ 106,02, em 06/02/2012.A União concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 249) e requereu a conversão em renda do valor que exceder àquele valor.É O RELATÓRIO. DECIDOCompulsando os autos verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial apontou um saldo remanescente de R\$ 106,02 em favor do autor, descontando-se o valor já depositado, não restando, portanto, valor a ser transferido em favor da União. Dessa forma, expeça-se Ofício Precatório Complementar em favor do autor, no valor de R\$ 106,02, em 06/02/2012.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora do valor depositado à fl. 164, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 411. O levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, por tratar-se de pagamento de precatório de natureza alimentícia, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0939173-11.1986.403.6100 (00.0939173-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP051528 - MAURO DA SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKF DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SKF DO BRASIL LTDA(SP100708A - LUIS CARLOS CAZETTA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela devedora SKF BRASIL LTDA. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e UNIÃO FEDERAL.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de

execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 853-857. É o relatório. Decido. Razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 660-665. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do trânsito em julgado. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida a alegação da parte autora. Assinalo que oportunamente a Caixa Econômica Federal e a União Federal apresentaram manifestação concordando expressamente com os cálculos apresentados pela parte devedora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela devedora SKF DO BRASIL LTDA. Considerando que foram recolhidos 15.445,32 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em favor da União Federal, determino a expedição de ofício de conversão em renda do valor remanescente de R\$ 1.612,61 (um mil, seiscentos e doze reais e sessenta e um centavos), em junho de 2012 - DARF 2864, da conta judicial 0265.005.00296516-2. Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 19.993,70 (dezenove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos) - em junho de 2011, em favor da Caixa Econômica Federal e alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial acima indicada em favor da parte autora (devedora). Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUCHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAETANO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CELIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBERLEI ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 253 e 406) em favor do advogado da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte beneficiária, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Requeira a União (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008939-85.1997.403.6100 (97.0008939-8) - ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X DIVA RAPINA DE MORAES X GENY GUIMARAES VALERIO X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ANTONIO BATISSACO X PEDRO POVEDA LOPES X RODOLFO ZEMETEK X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARO LIMA E SILVA CORUJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORTHOLETTO BORTHOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA RAPINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY GUIMARAES VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO BATISSACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO POVEDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, tenho por necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção. No entanto, considerando que a CEF assumiu a gestão das contas do FGTS em 1990 por força da Lei 8.036/90 e, diante da manifestação da autora noticiando as dificuldades para a obtenção dos documentos necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer (extratos bancários dos antigos bancos depositários) ou as guias de recolhimento e relação de empregados para possibilitar

a reconstituição da conta vinculada, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a CEF diligencie junto aos antigos bancos depositários para a obtenção das informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ORLANDO PEREIRA DA SILVA e BORTHOLETTO BORTHOLETTO. Fls. 323 e 474: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fica desde logo intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. conforme requerido às fls. 667-668.Int.

0025255-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025255-0) - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA TEREZA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189: Considerando que apesar de regularmente intimada a parte autora (credora) permaneceu em silêncio e diante da manifestação de concordância da Caixa Econômica Federal, acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Fls. 159: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.059,22 (seis mil e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), em out/2011 e alvará de levantamento do saldo residual em favor da Caixa Econômica Federal, a serem retirados mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6288

ACAO CIVIL PUBLICA

0017531-93.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 103-107, por seus próprios fundamentos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 749: esclareça a impetrante Flaminia Indústria Têxtil Ltda o número do processo administrativo, conforme ofício de fls. 728, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0664010-33.1991.403.6100 (91.0664010-9) - CIA NACIONAL DE ALCOOL(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IAPAS SAO PAULO(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, o valor depositado deverá ser levantado pela impetrante. Dessa forma, esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará. Int. .

0041423-32.1992.403.6100 (92.0041423-0) - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Fls. 119: anote-se. Cancele-se o alvará de levantamento n. 455/2012, expedido em 28.11.2012, arquivando-se em pasta própria. Outrossim, esclareça(m) o procurador cujo nome deva constar no Alvará a ser expedido. Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, em nome da impetrante, representada por seu procurador. Int. .

0002434-15.1996.403.6100 (96.0002434-0) - ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA X JAIR EVANGELISTA X JOSE PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MANOEL FRANCO TAVARES X OLIMPIO PILOTO X RUBENS BORNSCHELEGUELL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP122127 - ANTONIO GUSMAN FILHO E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação,

retornem ao arquivo findo. Int. .

0039086-31.1996.403.6100 (96.0039086-0) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 13.12.2012. Após, dê-se ciência à União Federal do V. Acórdão, conforme determinado às fls. 566. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante das manifestações das impetrantes de fls. 1446 e 1447, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão parcial em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, efetuados em nome de PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS, no valor de R\$ 242.207,55, e de PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA, no valor de R\$ 931.609,80. Outrossim, determino a conversão integral em pagamento definitivo a favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados em nome de PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA. Manifeste-se a União Federal sobre as petições de fls. 1309-1312, 1438-1444 e 1445, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. . DESPACHO PROFERIDO EM 13.12.2012, FLS. 1455: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi localizado um único depósito judicial efetuado na conta 0265.635.247517-3, esclareça a impetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA a existência de outras contas judiciais na agência 0265, bem como na Agência 1181 - PAB TRF 3ª Região, informando o(s) número(s) da(s) conta(s), se o caso. Outrossim, informem as impetrantes eventuais contas judiciais não relacionadas nas planilhas juntadas aos autos. Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante das manifestações da União Federal, às fls. 572, 574-608 e 649-653 e da concordância dos impetrantes, às fls. 656: 1) oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão integral em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados em nomes de MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA e SEITI SACAY; 2) expeça-se alvará de levantamento parcial dos depósitos judiciais efetuados em nome de JOÃO OLFANY MOMOLI, no valor de R\$ 29.728,59, atualizado até 07/2011, representado por seu procurador, Dr. José Pires de Camargo, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos; Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo do montante residual. 3) Ressalto que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. 4) Outrossim, intime-se a União Federal para esclarecer o montante a ser convertido em renda da União Federal, no valor de R\$ 16.880,43 (100%), tendo em vista que o valor atualizado do débito é de R\$ 12.971,08 (fls. 650-651), bem como para manifestar sobre as contas individuais de Joana Dal Bello dos Santos e João Olfany Momoli (fls. 621), no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0023311-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023311-5) - WALDIR ALVES DO VAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 186, no prazo de 10(dez) dias. Int. .

0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Solicite, a Secretaria, os extratos atualizados das contas judiciais. Fls. 961: defiro o pedido de dilação

do prazo, formulado pelas impetrantes NCD Participações Ltda e Cidade de Deus Cia. Cml. de Participações, por 15 (quinze) dias.Int. .

0013820-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013820-7) - FABIANA DE MORAIS PARDO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante da manifestação da União Federal de fls. 217-218, apresente a impetrante instrumento de procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como esclareça o(a) advogado(a) cujo nome deva constar no alvará de levantamento.Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 102, no valor de R\$ 892,78, em nome da impetrante, representado por seu(ua) procurador(a).Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 1.184,37.Int. .

0026888-10.2006.403.6100 (2006.61.00.026888-7) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 417: oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo do(s) depósito(s) judicial(is) efetuados na conta 0265.635.00263305-4, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0000149-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000149-8) - DOMINGOS DE LUCCA NETO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 235 e 238: expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 83, no valor de R\$ 4.245,27, conforme manifestação da União Federal de fls. 225, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 52.705,39, no Código de Receita n. 7431.Int. .

0009474-86.2012.403.6100 - VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009563-12.2012.403.6100 - MICHELE PETROSINO JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. O parágrafo único do artigo 225, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, excluía das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Contudo, o Provimento nº 135, de 10/03/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/03/2011, em seu artigo 2º, revogou referido artigo.Dessa forma, efetue a(o,s) impetrante(s) o pagamento das custas processuais, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no Código de Receita 18730-5, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com

ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015478-42.2012.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, apresente o original da guia de custas de fls. 92, conforme determinando no segundo parágrafo do despacho de fls. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015626-53.2012.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 164-165: cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 163, apresentando o original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0016037-96.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifestem-se o Serviço Social do Comércio - SESC -, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre o Agravo Retido de fls. 282-301, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0019226-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO COELHO(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 108-114, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0019870-25.2012.403.6100 - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0019889-31.2012.403.6100 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.R.F.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int. .

0019901-45.2012.403.6100 - RAFAEL FERNANDES PAZ(PB013685 - TAYSSA MAYARA MACEDO

PEDERNEIRAS) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Vistos, etc. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int. .

0002006-11.2012.403.6120 - DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BÁSICO ESTADO SP - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Vistos, etc. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CETESB), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int. .

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013846-74.1995.403.6100 (95.0013846-8) - ANATOLY ZAJEC X DARCY LANDUCCI ZAJEC(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 262-264: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. O autor ANATOLY ZAJEC juntou às fls. 08, extrato da sua conta vinculada do FGTS onde consta todos os dados necessários para o integral cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, comprove a CEF o integral cumprimento da sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0033001-63.1995.403.6100 (95.0033001-6) - CLOVIS TORRALVO X MIRIAM CRISTINA BORGES PINHEIRO X NILSON COELHO X VITALINO EGIDIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RUVOLLO X JOAO PEDRO MARQUES X MOZIN MARTINS DO NASCIMENTO X MARLENE BENEVIDES SOLEDADE X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X LINDOVAL MIGUEL X WALTER DE OLIVEIRA X JOSE NUNES X MANOEL ALVES DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA FILHO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E Proc. JOSE ROBERTO SAIE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0045913-92.1995.403.6100 (95.0045913-2) - ROBERTO MORETTI(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 173-174: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Considerando que apesar de regularmente intimada a parte autora deixou de cumprir a r. decisão de fls. 165, determino a remessa dos autos ao arquivo fíndo. Int.

0050515-29.1995.403.6100 (95.0050515-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIMPADORA AZUL LTDA Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para que cumpra a

r. decisão de fls. 61, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 895-897: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação sobre o laudo da Contadoria. Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022058-16.1997.403.6100 (97.0022058-3) - WILTRUD INGRID FUHRER PROPPER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 290 e 296-298: A empresa ex-empregadora informa que não foram encontrados registros do autor e a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprovando que a conta aberta junto ao BANCO DA BAHIA não se refere a FGTS e sim ao PIS. Apesar de regularmente intimada a se manifestar a parte autora permaneceu em silêncio, restando impossibilitado o prosseguimento da execução. Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0029047-38.1997.403.6100 (97.0029047-6) - ANTONIO ELOI DE SOUZA X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X EDSON BERNARDO DA SILVA X EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO X EDVALDO DOMINGUES DE ASSUNCAO X ELUSIA DA SILVA LIMA X JOSE ALVES PEREIRA X LEONARDO WALLACE DE LIMA X MANOEL SOUZA DO CARMO X MONICA ALVES DA SILVA X RAIMUNDO SIMPLICIO GOMES X ROSEMARY DOS SANTOS(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação fixada no título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0042584-04.1997.403.6100 (97.0042584-3) - MARIO DE MIRANDA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0053672-39.1997.403.6100 (97.0053672-6) - OLAVO PAULO DE FREITAS DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015313-83.1998.403.6100 (98.0015313-6) - ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (ELZA DE CARIA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (SANDRA REGINA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (MARCO ANTONIO AGUERA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 211-212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação de que não foram localizadas as contas vinculadas do FGTS do autor ANTONIO AGUERA, bem como apresente os documentos solicitados para o prosseguimento da execução. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de execução de obrigação relativa ao depósito de diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS e pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do título executivo judicial. Alega a Caixa Econômica Federal que em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região creditou os valores devidos por equívoco, utilizando-se os índices do FGTS ao invés dos previstos no Prov. 24/97, razão pela qual apurou a existência de valores a serem devolvidos ao patrimônio do FGTS. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A ré comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, aplicando os índices do IPC na conta vinculada dos autores, nos termos fixados no título executivo judicial. No entanto, o título executivo judicial determinou expressamente que as diferenças devidas deveriam ser atualizadas nos termos do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região, razão pela qual devem ser afastados os índices do FGTS. Posto isso, considerando que os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS são superiores aos fixados no título executivo judicial, sendo apurada a existência de diferença a ser devolvida pelos autores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, autorizo a Caixa Econômica Federal a realizar o estorno dos valores indicados nas planilhas juntadas aos autos, devendo proceder à liberação do montante devido aos autores e comprovar o depósito complementar dos honorários advocatícios devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios no presente feito e nos autos dos embargos à execução em apenso, em favor da advogada da parte autora. Int.

0075670-89.2000.403.0399 (2000.03.99.075670-0) - JOSE PINTO X JAIME FIRMINO BEZERRA X LUIZ TOROK X LUCIANO SUZZI X LAURO HORTOLANI X LUIZ MOREIRA RIBEIRO X LINO BAPTISTELLI X LEONOR DE LIMA MERGULHAO SOUZA X LEONTINO VAZ X LUIZ JUAN REYMOND(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 268-269: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o autor não apresentou os documentos necessários para o prosseguimento da execução, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

0002953-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002953-7) - NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0032900-11.2004.403.6100 (2004.61.00.032900-4) - MASUMI ISHI X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X JAMES LUSTOSA NOGUEIRA X NEY MEYER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 465: Não assiste razão à parte autora, haja vista que os valores permanecerão depositados à disposição do juízo até o julgamento final do Agravo de Instrumento 2012.03.00.016260-7. Cumpra a parte autora integralmente as r. decisões de fls. 439-441 e 456, comprovando o depósito judicial dos valores devidos. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

0031672-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031672-6) - PAULO JORGE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015037-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015037-3) - MOACIR DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 445-446: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumentos 2009.03.00.022568-0 e 2010.03.00.036418-9. Int.

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-43.1993.403.6100 (93.0008052-0) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA COLLOPY X MARCO AURELIO DE AMORIM X MANUEL FERNANDO LOPES X MARIA CECILIA NOGUEIRA MARTINS MASSARI X MARIA NAZARE SANTOS X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA X MASAIUKI ENDO X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA X MEIRE INES MANGINELLI MAZER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 334-335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que os valores recebidos pelas autoras pela LC 110/01 é superior ao cálculo do expurgo concedido nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 679-682: Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de pagamento juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0033229-38.1995.403.6100 (95.0033229-9) - JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO MAFRA X JOSE LEOPOLDO GOMES RIBEIRO X JOSE LUIZ BERNARDO X JOSE LUIZ SOARES X JOSE MARCELINO VIALTA MORAES X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DIAS X JOSE MARIA DE CASTRO FILHO X JOSE MARIA GOMIDES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0002899-24.1996.403.6100 (96.0002899-0) - CANDIDA MARIA MARTINS X CICERO LEITE DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DE PAULO BATISTA X JOSE DOS REIS RIBEIRO X MARIA ELZE ROSA X ZEDIMAR LINO DOS SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA E Proc. CARLOS SALVIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 259-265: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal e considerando que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos autores foram liberadas antes da r. sentença proferida, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0023790-66.1996.403.6100 (96.0023790-5) - WLADIMIR JUROTSCHKO X GRACI LUIZ MARIANO X JOSE PEDRO BEZERRA FILHO X FATIMA MARAGON GAUNA X AUGUSTO LOVATO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução e para decidir quanto ao levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios nestes autos e nos embargos à execução em apenso.Int.

0010698-84.1997.403.6100 (97.0010698-5) - AGOSTINHO MOREIRA DA SILVA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 186: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o autor não apresentou os documentos necessários para o prosseguimento da execução, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

0020089-63.1997.403.6100 (97.0020089-2) - AMAURI DIAS DA SILVA X ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA X DULCILENE BARBOSA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO GONCALVES X EDNALDO SILVA SANTOS(SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES E SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação fixada no título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 803-806 e 871-872: Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito complementar dos honorários advocatícios sobre as diferenças creditadas ao autor JOAO BATISTA DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0035886-79.1997.403.6100 (97.0035886-0) - JOSE GOMES VALENTE X JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA X MARIA JOSILENE LEITE DA SILVA X MARILENE DE PAULA X MARINA DA PENHA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação com relação aos autores JOSÉ GOMES VALENTE, MARIA JOSILENE LEITE DA SILVA e MARINA DA PENHA GOMES, nos termos do título executivo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Int.

0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7) - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 369-380: Aguarde-se em Secretaria a apreciação do efeito suspensivo pleiteado pela autora no Agravo de Instrumento nº 0021073-86.2012.403.0000, interposto contra a r. decisão de fls. 364. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal e voltem os autos conclusos. Int.

0017540-41.2001.403.6100 (2001.61.00.017540-1) - ROBERTO COUTO LOPES X ANDREIA MARIA DE SALLES MARINI(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002355-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002355-7) - GERALDO ACOSTA QUADRANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014803-75.1995.403.6100 (95.0014803-0) - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR(Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI) X MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH REUS OVIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO SUGAI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY WINTHER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 786-787 e 790-791: Assiste razão à parte autora. Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento 2012.03.00.011845-0, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito judicial dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da r. decisão de fls. 749-751. Outrossim, saliento que os valores permanecerão depositados até o julgamento final do referido recurso. Int.

Expediente Nº 6291

MONITORIA

0029594-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X MARCELO PLACIDI(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X EMILIA CARVALHO VIEIRA(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que julga extinto o feito devido a transação entre as partes onde o Réu pagou à vista seu débito.Dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034455-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034455-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA CRISTINA SANTOS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ELIANE PONTES
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021418-86.1992.403.6100 (92.0021418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-79.1992.403.6100 (92.0009481-3)) BALDAO BALDAO & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0036484-09.1992.403.6100 (92.0036484-5) - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PATRICIA LTDA(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063538-47.1992.403.6100 (92.0063538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043244-71.1992.403.6100 (92.0043244-1)) MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram os réus União(PFN) e FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032806-73.1998.403.6100 (98.0032806-8) - P R COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042729-26.1998.403.6100 (98.0042729-5) - DOMINGOS JOSE DA CRUZ X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X DOUGLAS DELAVIE X ISMAEL BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X MIGUEL MANOEL DE SOUZA X NILSON DE SOUZA AGUIAR X OSCAR DA CRUZ X OTAVIO JOSE MARIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente a ação e considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025288-95.1999.403.6100 (1999.61.00.025288-5) - CLUBE ESPERIA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018310-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018310-4) - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004694-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004694-8) - MARCIO DUARTE(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008540-12.2004.403.6100 (2004.61.00.008540-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X MADELAINE APARECIDA RUI DE OLIVEIRA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 415: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que o eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, julgando improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015257-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015257-1) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. acórdão que manteve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0902284-91.2005.403.6100 (2005.61.00.902284-2) - ELISABETE ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002615-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002615-7) - LEONIDAS AUGUSTO LEITE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou o pedido de desistência ao recurso de apelação do autor e considerando que ele é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034442-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERONILDA PORTES PARNOFF GARBINI

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.A 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0674965-26.1991.403.6100 (91.0674965-8) - LIBRA SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, os extratos atualizados das contas judiciais discriminadas à fl. 91. Considerando que as importâncias pertencentes à parte autora já foram devidamente levantadas (fl. 97), os valores remanescentes depositados nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte requerente. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União. Em seguida dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

0015711-98.1996.403.6100 (96.0015711-1) - CENTRO DE NEFROLOGIA HIPERTENSAO LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 70. Diante do insucesso da diligência realizada, apresente a parte autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para expedição do mandado de busca e apreensão Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, deprecando-se quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011965-03.2011.403.6100 - INFINITY TRANSPORTES LTDA - ME(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, corrigindo o pólo passivo, haja vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar como réu, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Res. CA TRF3 nº 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA

ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do pagamento das parcelas referentes aos contratos nºs. 01211597110000141 e 01211597110000142. Narram os autores que referidos empréstimos foram tomados em favor da empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP, onde eram empregados, pois a empresa não suportava os compromissos financeiros e por este motivo coagiu vários funcionários, dentre eles os requerentes acima qualificados a contratar empréstimos visando à efetividade de seus próprios salários. Os autores sustentam que os valores contratados foram depositados em conta-corrente da referida empresa. Alegam que a CEF negociou diretamente com a conveniente a forma de pagamento dos referidos descontos e como era previsto a empresa não conseguiu pagar os empréstimos e demitiu os funcionários. Não se faz crível aceitar que a empregadora transfira para seus trabalhadores os ônus do seu negócio e ainda prejudique aquele que empreendeu sua força de trabalho para que ela alcance seus objetivos. A CEF, em contestação, afirmou que os autores, por intermédio da empregadora, celebraram contrato de empréstimo consignado. Os instrumentos foram assinados e os valores creditados por meio de cheque administrativo ao favorecido indicado no contrato. Destaca que, para formalização do acordo, os solicitantes apresentaram documentos e anuência da empregadora acerca da margem consignável para a realização do negócio. Portanto, se houve coação foi realizada pela empresa KARLOS em detrimento da CAIXA, que regularmente concedeu empréstimo consignado em folha ao autor, entregando-lhes o dinheiro, única prejudicada ante a inadimplência manifesta dos autores. Por fim, salienta que não cometeu ato ilícito, sendo incabível imputar-lhe responsabilidade por ato de terceiro. Citada por hora certa, a empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP contestou aduzindo, em resumo, que os autores eram seus empregados, percebendo salários e benefícios, inclusive os decorrentes da rescisão contratual. No mais, destacou a ausência de vínculo jurídico entre as partes a fundamentar sua inclusão no pólo passivo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, mormente os documentos colacionados pelas partes, nessa fase processual, não diviso os requisitos legais necessários à concessão da antecipação pretendida. Pretende os autores, nesta fase processual, a suspensão do pagamento das parcelas vinculadas aos contratos nºs. 01211597110000141 e 01211597110000142. Os autores alegam que o contrato de empréstimo firmado com a CEF padece de vício na medida em que, em tese, foram tomados pela empresa corré e em favor desta. A alegação de vício de consentimento carece de prova. Os autores são pessoas capazes e os atos praticados não padecem de ilegalidade na medida em que, para contratação de crédito, a instituição financeira analisa documentos e elementos subjetivos para sua constituição, no caso, margem de renda consignável. Assim, tenho que a presunção milita em favor da instituição financeira quanto à apuração dos fatores devidos e necessários para celebração do contrato de crédito. Por outro lado, não há prova de que a beneficiária do empréstimo tenha sido a empresa corré ou qualquer pessoa estranha a relação entre os autores e empregadora. E mais, a suspensão das parcelas imputaria

à CEF os prejuízos da contratação, o que, por via reflexa, atingiria o interesse público considerando se tratar de empresa pública. Outrossim, os autores, em tese e na eventualidade de improcedência da demanda, arcariam com os ônus do inadimplemento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifesta-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se. Intimem-se.

0014914-63.2012.403.6100 - AFONSO ANTONIO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO Fls. 193-205: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015570-20.2012.403.6100 - IVONEI VIEIRA NASCIMENTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000291-85.2012.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7) - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Diante do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento N.º 0001599-32.2012.403.000, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da r. decisão de fls. 191. Int.

Expediente N° 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070456-67.1992.403.6100 (92.0070456-5) - GUIOMAR LEME DE NORONHA X ANTONIA RIBEIRO DE ARAUJO X CONCEICAO MORON RUBIM X IDATHY DE CAMARGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CASAGRANDE X JOSE GERALDO DINIZ X LAZARO GARCIA X LEONARDO TAGLIAFERRO X MAFALDA T JUSI SCARPA X MARIA APARECIDA LAINO X MARIA AUGUSTA DE GUSMAO LAURENCIANO X SEBASTIAO ROBERTO DO PRADO X SERGIO ALFREDO CAVALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fl. 103: Defiro o prazo requerido pela União (AGU). Após, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. PA 1,10 Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0079471-60.1992.403.6100 (92.0079471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055939-57.1992.403.6100 (92.0055939-5)) ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO

LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha apresentada pela União às fls. 301/303. Após, em havendo concordância, venham os autos conclusos para expedição de ofício de conversão em favor da União. Int.

0038292-10.1996.403.6100 (96.0038292-1) - BANCO ABC BRASIL S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os presentes autos à SEDI para: 1) Retificação do polo ativo, devendo constar BANCO ABC BRASIL S/A, em vez BANCO ABC-ROMA S/A, nos termos dos documentos de fls. 883/923; 2) Inclusão no polo ativo de ADVOCACIA KRAKOWIAK, CNPJ nº 71.718.571/0001/71 (fl. 1030). Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3) - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatido (compensação), nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nos termos do artigo 12, caput da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0014163-67.1998.403.6100 (98.0014163-4) - BRUNET DIAS DE FRANCA X EDGAR ANDRE SANCHES X IGNACIO SANTA MARIA GARCIA X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X NELSON DE ABREU PINTO X PAULO DE VICENTIS SOBRINHO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante dos documentos acostados às fls. 415/419, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a(s) planilha(s) de cálculos e liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016472-85.2003.403.6100 (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE

BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela União, bem como providencie as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: .Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Fls. 962/ 979: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fl. 704/706, bem como esclarecendo a notícia de falência da corrê Roma Incorporadora de Bens Ltda (fl. 733).Após, dê-se nova vista à DPU.Por fim, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021548-17.2008.403.6100 (2008.61.00.021548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEBASTIAO LUCIANO PENA - ESPOLIO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 131) e considerando a inexistência de inventário em nome do falecido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, providenciar os meios necessários para citação da parte autora, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014279-19.2011.403.6100 - MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou a efetivação da devolução dos valores sacados indevidamente da conta do FGTS do autor (fls. 215/216) e da inexistência de manifestação da autora sobre a quantia restituída, conforme determinado na r. decisão de fl. 213, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021441-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6)) CRISTINA CARDOSO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83.6. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94.Anote-se na capa dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO)
Homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 1283/1286).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de seu integral cumprimento, que, conforme noticiado ocorrerá em 13/03/2013, cabendo às partes noticiar a este juízo o adimplemento total do débito pelo devedor.Int.

0046780-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046780-8) - JOSE COUTINHO RIBEIRO X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 346: Defiro.Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido, devendo a requerente retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6294

MONITORIA

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO(SP282696 - REGIANE PAPSCH E SP094891 - JAIME RODRIGUES DE MOURA)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004943-59.2009.403.6100 EMBARGANTE: CLAUDIO CARDAMONE. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 318/322. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo restou silente quanto à correção e atualização monetária do montante a ser compensado pelo embargante. Assim, o dispositivo da sentença passa a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de 1/3 das férias gozadas.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C. Diante do acima exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, posto que tempestivos, para, NO MÉRITO, ACOLHE-LOS, passando o dispositivo da sentença de fls. 120/124 a redação acima lançada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017067-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON ALVES COUTINHO
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N° 0017067-06.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MILTON ALVES COUTINHO
Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 71/74, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028233-26.1997.403.6100 (97.0028233-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TRANSPORTES ELO LTDA
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0028233-26.1997.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: TRANSPORTES ELO LTDA Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 125 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015424-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015424-6) - NAV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AS COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
SENTENÇA - TIPO B19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0015424-18.2008.403.6100 AUTORAS: NAV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ANS COMERCIAL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela parte autora às fls. 910/923. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7)) MARCELO NABHAN COSTA(SP267337A - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO)
Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0004472-38.2012.403.6100 EMBARGANTE: MARCELO NABHAN COSTA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MARCELO NABHAN COSTA, nos autos da Execução nº 2009.61.00.019219-7 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.22/35). Prejudicado o pedido de justiça gratuita nos termos da r. decisão de fls.17/18. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls.37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta

de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por conseguinte, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, verifico que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 14/08/2007. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.07/11 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0008778-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-85.2011.403.6100) SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN E SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0008778-50.2012.403.6100 EMBARGANTES: SILREIS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES LTDA., JOÃO EDUARDO FERREIRA DA SILVA E ROSIVANIA DA CRUZ REISEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por SILREIS

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES LTDA., JOÃO EDUARDO FERREIRA DA SILVA E ROSIVANIA DA CRUZ REIS, nos autos da Execução nº 0018659-85.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 132/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula oitava caput e o parágrafo primeiro prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) O contrato prevê, em sua cláusula oitava, parágrafo terceiro, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 19/02/2010. Nesse sentido, a Súmula

121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula oitava caput e o parágrafo primeiro do Contrato de empréstimo, copiado às fls.09/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês e à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0015857-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-65.2012.403.6100) ANTONIO DE CASTILHO (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Sentença tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015857-80.2012.403.6100 EMBARGANTE: ANTONIO DE CASTILHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ANTONIO DE CASTILHO, nos autos da Execução nº 0009844-65.2012.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros e a relação de consumo. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.55/68). Prejudicado o pedido de justiça gratuita nos termos da r. decisão de fls.49. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. Saliente-se que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento da presente execução. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O contrato prevê, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 18/04/2011. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95,

pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025007-86.1992.403.6100 (92.0025007-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025007-86.1992.403.6100 AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3808

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013058-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013058-1) - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS
Cancele-se o alvará nº 284/2010. Após, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0034807-70.1994.403.6100 (94.0034807-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X HERCLITO MACEDO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo Coordenador do Projeto de Pesquisa Pensando o Direito - Processo Judicial de Desapropriação de Imóveis, do Ministério da Justiça, Professor Dr. Carlos Augusto Silva, em secretaria, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055942-07.1995.403.6100 (95.0055942-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E Proc. PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO) X AGRO-IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X AGRO-IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aguarde-se, o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028841-49.2001.403.0000. Defiro a vista requerida pelo Coordenador do Projeto de Pesquisa Pensando o Direito - Processo Judicial de Desapropriação de Imóveis, do Ministério da Justiça, Professor Dr. Carlos Augusto Silva, em secretaria, pelo prazo de 05 dias.

MONITORIA

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Indefiro a utilização do Infojud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de

preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação daré. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005184-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM DE ARRUDA SANCHEZ - ESPOLIO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012327-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEILA SOLA DE SOUSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018148-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização dos sistemas BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-

se.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este Juízo não estar cadastrado no referido sistema. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 57. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007327-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO MARCIANO NETO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009639-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILMA SOARES DE ASSIS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011137-70.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a informação de acordo entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-30.2011.403.6100 - BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos pelo executado Bobis Douglas São José em face da Caixa Econômica Federal após intimação por edital, nos autos da ação monitória nº 0009244-83.2008.403.6100, para pagamento da importância de R\$ 105.318,95, para junho de 2009, relativa a saldo devedor de contrato de crédito educativo (CREDUC 94.1.26891-5).Nomeado curador especial (Dr. Odair Guerra Júnior) que apresentou os presentes embargos, posteriormente substituído pela Defensoria Pública da União que ratificou e complementou a petição inicial.O embargante alega, em síntese, que há excesso de execução, indevidos anatocismo e capitalização de juros que também são cobrados além do limite legal, ilegalidade da cobrança de pena convencional, bem como requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus probatório.Decisão de fl. 27-verso indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou realização de perícia contábil.Apresentado laudo pericial (fls. 36/44) e encartada manifestação das partes (fls. 52/53 e 58/62).O feito foi inicialmente distribuído à 23ª Vara Cível e redistribuído a esse juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/12, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, observo que os artigos 1102-B e seguintes, do Código de Processo Civil dispõem que:Art. 1102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, de plano a expedição do mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.Art. 1102-C. No prazo previsto no art. 1102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.O texto legal faz referência aos dispositivos que tratam do cumprimento da sentença, dos quais destaco especialmente, in verbis:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa, no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á, mandado de penhora e avaliação. 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa do seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Consta dos autos principais que o réu-executado foi citado nos termos do art. 1102-B, do Código de Processo Civil e deixou transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos (fls. 32/33), consolidando-se o mandado inicialmente de citação em mandado

executivo. Com apresentação de memória de cálculo atualizada pela autora-exequente, determinou-se a intimação do executado, ato que se aperfeiçoou via edital. A intimação para pagamento ensejou a apresentação dos presentes embargos à execução, os quais, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade e por medida de economia processual, converto em impugnação, nos termos do 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No mérito, observo, preliminarmente, que a impugnada instruiu a petição inicial e suas manifestações com demonstrativos do saldo devedor suficientes para compreensão dos valores e critérios de cálculo, que permitiram, igualmente, o pleno exercício do direito de defesa e a elaboração de laudo pericial. O financiamento estudantil, embora esteja sob o influxo de legislação especial e configure política pública destinada a atender a ditames da seguridade social, não se diferencia, em sua natureza jurídica, das demais espécies de mútuo. A existência da dívida e sua inadimplência não são contestadas pelo impugnante que sustenta ser indevida a capitalização de juros e ilegal a fixação de sua taxa acima do padrão legal, bem como ser excessiva a pena convencional definida na cláusula décima quarta do contrato. O pacto firmado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade. A capitalização dos juros, compreendida aqui a contestação da tabela Price como método de cálculo, não é medida ilegal e está prevista no contrato, sendo certo que, embora a Lei 8.436/92 silencie sobre o tema, a norma que atualmente regula o FIES, aplicação requerida pelo executado, a determina, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.260/01. No que diz respeito ao teto legal da taxa de juros, note-se que a legislação vigente à época da contratação e nas sucessivas renovações não trazia tal limitação, providência que se alterou em 2011, quando a Lei 12.431 determinou sua fixação pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução BACEN 3.842/10), com incidência retroativa aos pactos já formalizados. No particular, entendo que assiste razão ao impugnante, de modo que a remuneração do saldo devedor deve observar o percentual máximo de 3,4% ao ano, a partir da vigência da Lei 12.202/10, que incluiu o 10º, no artigo 5º, da Lei 10.260/01, providência que não repercutirá, no entanto, efeito prático no caso vertente, já que o saldo devedor está atualizado até janeiro de 2008. A impugnada alega, de sua parte, que se utilizou da variação da taxa CDI para atualização da dívida, tal como apontado pelo perito contábil, por ser mais vantajosa ao mutuário, contudo, não demonstra por cálculo, como lhe competia e, de qualquer sorte, considerando que a conclusão do laudo pericial aponta valor inferior ao pretendido pela exequente, forçoso reconhecer que seu critério, diverso do firmado contratualmente, implica prejuízo ao financiado. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor especialmente para inversão do ônus probatório já está superada pela decisão de fl. 27-verso que não mereceu recurso do impugnante e, por isso, entendo que lhe caberia alegar e demonstrar as condições, taxas e valores que são devidos, até porque tal providência configura requisito para a impugnação de cálculos (art. 475-L, 2º e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil). Portanto, a tabela III do laudo pericial (fls. 47/48) é o demonstrativo que deve orientar o prosseguimento da execução, porque baseado no contrato e aditivos firmados pelas partes, além de observar as normas de regência. Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 77.543,12, para 24/01/2008. Ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor da execução. Traslade-se cópia das principais peças e desta decisão para os autos principais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (petição) e decorrido prazo para eventual recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0006071-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7)) FRANCISCO MONTEIRO GARCIA (SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do embargado, do valor da sucumbência depositado à fl. 146. Providencie o embargado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado ou seu cancelamento, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007453-46.1989.403.6100 (89.0007453-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X DOMINGOS RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN (SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Cancele-se o alvará 200/2012. Expeça-se novo alvará, que deverá ser retirado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se. Int.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Indefiro nova tentativa de citação requerida às fls. 149/151 ante o já certificado pelo oficial de justiça à fl. 145. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Inclua-se o nome do novo advogado do executado no sistema processual. Republicue-se o despacho de fl. 369. Int.DESPACHO DE FL. 369: Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora. Retire a exequente a certidão de inteiro teor e promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015996-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015996-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO GONCALVES

Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020961-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020961-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X OLIVIA DOROTI NEVES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008462-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERPHIL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR X SONIA MARIA GONCALVES NEVES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014438-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007531-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO WILLIAN ALVES

Arquivem-se. Int.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Informe a exequente o nº da conta judicial para a qual foram transferidos os valores penhorados (fl. 267). Prazo: 05 (cinco) dias. Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, posto que incumbe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Int.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 102. Republicue-se o despacho de fl 91. DESPACHO DE FL. 91 1 - Insurge-se a executada (fls. 51/81) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique a Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2) - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se a compensação determinada às fls. 796/797. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a executada Eveli Aparecida Cersosimo da penhora efetivada nos autos e de que terá cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Intimem-se os proprietários do imóvel nos endereços indicados pela exequente (fl. 391). Int.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013181-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINES SANTOS SOUZA(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINES SANTOS SOUZA

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3816

MANDADO DE SEGURANCA

0046315-81.1992.403.6100 (92.0046315-0) - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES SA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001220-23.1995.403.6100 (95.0001220-0) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes sobre ofício nº1274/2012, da 16ª Vara Federal.

0008804-39.1998.403.6100 (98.0008804-0) - BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0025034-59.1998.403.6100 (98.0025034-4) - IND/ MECANICA CAVOUR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/STO

ANDRE/SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0003411-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003411-4) - CASA DE TINTAS USECOR LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0010839-98.2000.403.6100 (2000.61.00.010839-0) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0016882-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016882-2) - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0007710-17.2002.403.6100 (2002.61.00.007710-9) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X PROCURADOR REG DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP - BACEN(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERENTE TECNICO DO DEPTO DE COMBATE A ILICITOS CAMBIAIS E FINANC DO BACEN EM SP - DECIF(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0032178-74.2004.403.6100 (2004.61.00.032178-9) - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0005215-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005215-5) - SVM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0001386-35.2007.403.6100 (2007.61.00.001386-5) - SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0032705-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032705-7) - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - FILIAL MARINGA/PR(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.

Intimem-se.

0018623-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018623-5) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSONO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7479

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023505-05.1998.403.6100 (98.0023505-1) - ROGERIO SCHANDERT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE E Proc. CAMILLO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Intime-se o pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se ainda, para regularizar sua representação processual.Ante o acórdão que não conheceu da apelação interposta pela autora e negar provimento à apelação interposta pelo CEF, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a quitação parcial até o montante do valor depositado nos autos, diligencie junto ao banco depositário solicitando o saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 0265.005.178776-7.Após, expeça-se o alvará de levantamento para a parte ré, em nome do Dr. Manoel Messias Fernandes de Souza, OAB/SP 214.183, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669511-75.1985.403.6100 (00.0669511-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI X AUGUSTO MARIANNO DIAS NETTO X EDUARDO DE CERQUEIRA LEITE X DAGMAR DA SILVA LISBOA X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA X IVONE GENOVEVA PICHIN X THEREZA COSTA CONCEICAO X DEUSADINA JUCA VIEIRA DE CAMPOS X MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS X LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS X IRECE DE AZEVEDO MARQUES TRENCH(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fls. 1175/1185: 1) Expeçam-se os alvarás de levantamento dos RPVs pagos às fls. 1133 (beneficiário: Augusto Marianno Dias Netto), 1134 (beneficiário: Eduardo de Cerqueira Leite) e 1140 (beneficiário: Irece de Azevedo Marques Trench), em nome do advogado Carlos Henrique Miranda de Castro, OAB/SP nº 315.221. 2) O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Prejudicado o pedido de expedição de alvará do RPV pago à fl. 1138 (beneficiário: MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS), tendo em vista que o mesmo encontra-se liberado e à disposição da parte, na Caixa Econômica Federal PAB do TRF3, independente de alvará. Deverá assim, a parte autora trazer aos autos os comprovantes de quitação dos RPVs de fls. 1138, 1136, 1137, 1139, 1141, 1142, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 1172/1174: Diante do manifestado pela União Federal, deverá o RPV pago à fl. 1135 (beneficiário: Dagmar da Silva Lisboa) permanecer a disposição deste juízo até a efetivação da penhora no rosto dos presentes autos. Int.

0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1) - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X

VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folha 596: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 504, em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n.3.238.018-5-SSP/SP; CPF n.056.784.718-72; OAB/SP n.27.244. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028963-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 183/185, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela embargante às fls. 166/168, para que produza seus regulares efeitos.Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 167, em nome do Dr. Francisco Ferreira Neto, OAB/SP 67.564, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 554/555: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor do Precatório pago à fl. 549, em favor da parte autora, em nome do advogado PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, OAB/SP nº. 155.523. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 547, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0077551-51.1992.403.6100 (92.0077551-9) - ESMERALDA FERRARI GOMES(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ESMERALDA FERRARI GOMES X UNIAO FEDERAL(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Com a juntada às fls. 236/344 do ofício do TRF-3 que transformou a conta de fl. 228 em depósito judicial, expeça-se o alvará em nome da advogada Dilene Ramos Fabretti, que deverá comparecer em secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a autora Esmeralda Ferrari Gomes trazer ao autos o comprovante de quitação do depósito de fl. 227, no mesmo prazo. Após, com a juntada do comprovante, bem como do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037605-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037605-7) - MARIA AUXILIADORA VENANCIO X GENI DE MORAIS QUIRINO X AMAURI DE ARAUJO X JOAO POJAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA AUXILIADORA VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 243: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 235 em nome do advogado Douglas Luiz da Costa, Identidade Registro Geral n.19.436.733; CPF n.111.966.528-05; OAB/SP n.138.640. 2- O interessado deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

0006729-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006729-3) - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI NAIR MACEDO

1- Folha 303: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.0265-005.309.933-7, conforme extrato juntado à folha 304, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por sua advogada Tania Favoreto, inscrita na OAB/SP sob o n.73.529; CPF n.043.799.398-12, Identidade Registro Geral n.13.090.675-2- A representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

Expediente Nº 7480

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Consta nos autos diversos depósitos na conta judicial nº 0265.005.00130892-3 (fl. 291).O acórdão transitado em julgado, julgou totalmente improcedentes os pedidos dos autores (fls. 230/243) e condenou os autores ao pagamento dos honorários sucumbenciais e no agravo regimental interposto pelo autor, aplicou multa de 2%.Tendo sido a parte autora intimada para pagamento dos honorários advocatícios, esta solicitou a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos e juntou o comprovante de pagamento (fls. 366/368).Às fls. 378 foi deferida a expedição de alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal relativo aos honorários advocatícios (guia de fl. 368).Diante do exposto, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos na conta judicial nº 0265.005.00130892-3 para a parte autora, em nome do Dr. ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, OAB/SP 128.169.Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para a retirada do alvará de levantamento.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 378.Despacho de fl. 378 - Fl. 377 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 368, para a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do Dr. Manoel Messias Fernandes de Souza, OAB/SP 214.183.Deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Fls. 843/844: Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 17.499,19,(R\$ 19.443,54 - R\$ 1.944,35 (10% honorários advogado) referente ao depósito de fl. 562, conta nº 40181249-8, em favor da coautora Prefeitura Municipal de Sud Mennucci. Quanto ao valor histórico de R\$ 9.152,84 devido à referida coautora e depositado na conta 40181213-7 (fl. 558), a CEF informa que essa conta tinha indicador de levantamento sem alvará e não possui saldo (fl. 818), ao mesmo tempo em que a Prefeitura de Sud Mennucci alega não ter efetuado qualquer levantamento de valores nestes autos (fl. 843). Sendo assim, oficie-se à CEF para que traga aos autos o extrato completo da referida conta, para averiguação dos levantamentos ocorrentes na mesma. Deverá o patrono da autora em questão comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0667012-21.1985.403.6100 (00.0667012-1) - PURIMIL METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Compulsando os autos, verifiquei que foi pago à autora 2 RPVs, sendo um referente ao principal no valor de R\$ 16.588,56 (fl. 2439) e o outro referente aos honorários no valor de R\$ 453,83 (fl. 2460). Em razão das 2 penhoras efetuadas no rosto destes autos pela 9ª Vara das Execuções Fiscais, uma no valor de R\$ 3.677,37 (FL. 2381) e outra no valor de R\$ 5.415,64 (FL. 2388), os referidos valores foram subtraídos do RPV de fl. 2439 e transferidos para uma conta a disposição da 9ª Vara de Execuções Fiscais, conforme os ofícios cumpridos às fls. 2416 e 2465. Portanto, totalizou-se um saldo no RPV de fl. 2439 no valor de R\$ 7.495,55. Às fls. 2514/2515, a Caixa Econômica Federal informou o levantamento pela autora do valor do RPV de fl. 2460, referente aos honorários. Às fls. 2517/2524 a União Federal se manifestou no sentido de não se opor ao levantamento do saldo remanescente pela autora. Por um lapso, à fl. 2525 a parte autora foi instada a se manifestar acerca do RPV de fl. 2460, o qual já fora levantado (fl. 2514/2515). Manifestando-se esta, por conseguinte, no sentido de levantar o referido RPV por meio de alvará. Diante do exposto: 1) Deverá ser expedido alvará do valor remanescente no RPV de fl. 2439, referente ao principal, no valor de R\$ 7.495,55, em favor da parte autora, em nome da advogada EDNÉA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, OAB/SP nº. 80.695. 2) O interessado deverá

comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Prejudicado o requerido pela autora à fl. 2526, no que diz respeito ao RPV de fl. 2460, haja vista que este já fora levantado (fls. 2514/2515). 4) Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0904463-62.1986.403.6100 (00.0904463-9) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)
Fls. 495/496: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, referente aos Precatórios pagos às fls. 477 e 493, em nome da advogada FERNANDA MAYRINK CARVALHO, OAB/SP nº. 222.525. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 6.697,77 referente aos honorários advocatícios (fls. 503). Consta nos autos os depósitos no valor de R\$ 1.496,00 (fl. 438) e a complementação no valor de R\$ 5.204,00 (fl. 511). Às fls. 521 foi determinado a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 511. Diante do exposto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 521 e determino a expedição dos alvarás de levantamentos dos valores constante nas guias de fls. 438 e 511. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0020994-44.1992.403.6100 (92.0020994-7) - OZIAS BERNARDO X DIRCEU TAVARES FERRAO X MAURO LUIZ MAIELLO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OZIAS BERNARDO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU TAVARES FERRAO X UNIAO FEDERAL
Diante do manifestado pela União Federal à fl. 258/260, defiro seja expedido alvará de levantamento do PRC à fl. 254 em favor do autor OZIAS BERNARDO, em nome da advogada FÁTIMA APARECIDA COSTA CORRÊA MAIELLO, OAB/SP nº. 85.482. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0038596-48.1992.403.6100 (92.0038596-6) - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ENOS BEOLCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DEJAR GOMES NETO X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação da União Federal às fls. 314/315, expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 297/299, em nome da Dra. Sonia Maria dos Santos A. Coutinho Beolchi, OAB/SP 106614. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009920-56.1993.403.6100 (93.0009920-5) - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP045759 - CLAUDIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X IZILDA DA SILVA GOMES
DESPACHO DE FL. 542: 1- Preliminarmente defiro a habilitação nestes autos da viúva Izilda da Silva Gomes, inventariante do espólio deixado pelo advogado Dr. Waldemar Caetano Gomes. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. 2- Folhas 587/590: Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 566, em nome da viúva e inventariante do advogado Waldemar Caetano Gomes, Sra. Izilda da Silva Gomes, Identidade Registro Geral n.14.022.999-SSP/SP; CPF n.053.843.148-40.3- O representante

da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Após certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 529/530, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794 incisos I e II remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO..pa 1,10 5- Int.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AMARAL NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI X ROGERIO DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X DENISE DO AMARAL GOMES NASCIMENTO X FERNANDA GOMES NASCIMENTO X FLAVIO GOMES NASCIMENTO X ROBERTA GOMES NASCIMENTO DAMICO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ROGERIO DO AMARAL GOMES NASCIMENTO, DENISE DO AMARAL GOMES NASCIMENTO, FERNANDA GOMES NASCIMENTO, FLAVIO GOMES NASCIMENTO e ROBERTA GOMES NASCIMENTO DAMICO no pólo ativo como sucessores de JOSÉ GOMES NASCIMENTO (fls. 420/423).Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 524.Int.

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 642, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra, devendo a Secretaria expedir o alvará do depósito de fl. 549 ao sr. perito Waldir Luiz Bulgarelli, intimando-o para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004782-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5)) ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A sentença de fls. 103/104 indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, determinando o levantamento dos valores depositados às fls. 84/85 pela autora por meio de alvará. O acórdão de fl. 128 negou provimento à apelação da autora, que requeria a transferência dos valores depositados nesses autos para o Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.013268-5. A decisão do STJ de fls. 195/197, a qual transitou em julgado em 22/09/2008 (fl. 199), negou seguimento ao recurso especial interposto pela autora. À fl. 223 ficou determinada a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados, nos termos da sentença (fls. 103/104) mantida nas demais instâncias, tendo sido expedidos conforme fls. 237/238. Contra a decisão de fl. 223 a autora interpôs agravo de instrumento nº. 0018398-75.2011.403.0000 (fls. 243/251) perante o E. TRF3. À fl. 256 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, sendo determinado o cancelamento dos alvarás expedidos até decisão definitiva nos autos do referido Agravo de Instrumento. Às fls. 269/270-verso foi trasladada a decisão que negou seguimento do Agravo de Instrumento nº. 0013898-75.2011.403.0000, e transitou em julgado em 17/02/2012 (fl. 271-verso). Às fls. 274/307 a União Federal manifestou-se no sentido de não se opor ao levantamento dos valores depositados, tendo em vista a inexistência de inscrições não garantidas em nome da autora. Diante do exposto: 1) Expeçam-se os alvarás de levantamento referente aos valores depositados às fls. 84/85 em favor da autora, em nome do advogado HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP nº. 020309, conforme determinado na sentença de fls. 103/104. 2) O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Com a juntada dos referidos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Fls. 1684/1685 : Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1681, 1683 e 1689 em favor do Sr. Perito Tadeu Rodrigues Jordan. Após a retirada do alvará e o seu respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029337-72.2005.403.6100 (2005.61.00.029337-3) - JOSE FORTUNATO FERREIRA SANTOS X ANGELA LUCIA BRYN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E

INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 202/205: Com razão a parte autora, porquanto deveriam ter sido expedidos dois alvarás: um referente à verba honorária, à patrona do autor e outro, referente às custas, ao autor. Desentranhe-se o alvará de fl. 204, promovendo o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás, nos termos acima, devendo a patrona do autor comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0025249-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025249-2) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 462/464 : Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre o laudo pericial, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o decurso de prazo de fl. 337, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8) - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A decisão de fls. 253/254 determinou a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 11.863,28 para a parte autora. Compulsando os autos, às fls. 219 foi expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 11.470,25 para a parte autora. A sentença de fls. 128/132 condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios em 10% da condenação atualizada. Diante do exposto e tendo em vista a condenação total no valor de R\$ 23.333,53 e o levantamento pela parte autora de R\$ 11.863,28, determino: 1 - a expedição do alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 9.742,05 e 2 - a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios de R\$ 2.121,23. 3 - intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos, 4 - com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos e 5 - int.

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO X JOSE ROBERTO MINEO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando a advogada SILVIA FERNANDES CHAVES, OAB/SP 200736, para efetuar a retirada dos alvarás. 2. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

A sentença transitada em julgado de fls. 211/212, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do exposto: 1 - intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, 2 - indefiro a expedição do alvará de levantamento para a parte autora, conforme requerido às fls. 235/236, 3 - defiro a expedição do alvará de levantamento para a parte ré do valor constante na guia de fl. 226, em nome de Tatiane Andressa Westphal Pappi, OAB/PR 321.730, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. 4 - int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fl. 98 - Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores transferidos através do sistema BACEN JUD (fls. 86/90 - extrato de fls. 99/100), em nome da Caixa Econômica Federal, representado pelo Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, OAB/SP 267.393. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035512-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049556-87.1997.403.6100 (97.0049556-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELENI MARIA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 47, em nome do Dr. Douglas Luiz da Costa, OAB/SP 138.640, R.G. nº 19.436.733. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo alvará. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 1844/1847, 1849/1853, 1872/1874 e 1880/1881), expeça-se alvará de levantamento em favor dos seguintes impetrantes, nos seguintes valores: 1) HÉLIO ALVES DE BRITO, alvará de levantamento do valor de R\$ 40.679,88, correspondente a 4,104% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190843-2 (fls. 1685/1702); 2) HIROSHI TANIMOTO, alvará de levantamento do valor de R\$ 43.507,30, correspondente a 6,775% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190847-5 (fls. 1775/1783); 3) JOSE CARLOS PENNA DRUG, alvará de levantamento do valor de R\$ 39.910,27, correspondente a 3,341% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190851-3 (fls. 1784/1801); 4) MARIO JOSE DA SILVA JARDIM, alvará de levantamento do valor de R\$ 50.833,54, correspondente a 5,514% do valor depositado na conta nº 0265.635.00180863-7 (fls. 1757/1774); 5) MOISÉS MARTINS TOSTA FILHO, alvará de levantamento do valor de R\$ 39.454,09, correspondente a 3,895% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190871-8 (fls. 1739/1756); 6) MURAD ABU MURAD, alvará de levantamento do valor de R\$ 36.204,99, correspondente a 3,824% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190875-0 (fls. 1721/1738); 7) PAULO DEL LUCCA, alvará de levantamento do valor de R\$ 15.564,56, correspondente a 5,821% do valor depositado na conta nº 0265.635.00191934-5 (fls. 1703/1720); 8) MARIO TADOKORO, alvará de levantamento do valor de R\$ 36.069,81, correspondente a 4,094% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190867-0 (fls. 1802/1819); 9) LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA, alvará de levantamento do valor de R\$ 25.221,15, correspondente a 10,753% do valor depositado na conta nº 0265.635.00190859-9 (fls. 1820/1837). As minutas dos referidos alvarás deverão ser expedidas e encartadas nos autos para consulta pelas partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, e se não houver objeção, expeçam-se as vias definitivas dos alvarás de levantamento acima mencionadas e intime-se o advogado ROGERIO FEOLA LENCIONI, OAB/SP 162.712 ou outro advogado habilitado, para retirar os alvarás de levantamento em Secretaria, no momento oportuno. Após a retirada dos alvarás de levantamento pela parte impetrante, tornem os autos conclusos para que o juízo se pronuncie acerca da conversão em renda dos valores remanescentes em favor da União Federal. Int.

0000009-63.2006.403.6100 (2006.61.00.000009-0) - MARCIO BELISARIO SILVA DE MOURA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SECRETARIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1.

Diante da concordância das partes (fls. 245/257 e 259), intime-se o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que tome as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 115,37, correspondente à proporção de 1,29% depositado na

conta nº 0265.635.00235862 (fls. 34), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 34. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 8.846,74, correspondente à proporção de 98,71% do valor depositado na conta nº 0265.635.00235862 (fls. 34), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. 4. Com o retorno do ofício cumprido e da juntada do alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0020253-37.2011.403.6100 - EDUARDO BENJAMIN GALANTERNICK(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em cumprimento à sentença de fls. 120/122, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 19.779,41, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.700977-4 (fls. 58), em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria no momento oportuno. Após a expedição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000716-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000716-5) - SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Fls. 476/481: anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 475, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0668081-88.1985.403.6100 (00.0668081-0) - DONIZETE BARTOLOMEI X MANOEL FRANCISCO TERRA X NILTON SANTOS LIMA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o silêncio da parte executada (fls.1118-verso), expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud (fls.1004/1006), em favor da exequente, conforme requerido às fls.997.Após a expedição e publicação do presente despacho, deverá o patrono da exequente retirar o alvará em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

0015449-32.1988.403.6100 (88.0015449-2) - YUDI TAKEYAMA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO(SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA E RJ040796 - VALDIR VIEIRA E SP292097A - SEBASTIÃO GERALDO CHINELATO FILHO E SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E DF001129 - EUCARIO GODINHO FILHO E SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE)

Diante da transferência do valor bloqueado para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no 402, para a parte reclamada, em nome do Dr. Marcelo de Carvalho Valente, OAB/SP 236.105.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo alvará.Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6) - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL(SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de pagamento de fl. 201 seja desbloqueado.Após, expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora em nome da Dra. Evelin Campos Ferrari, OAB/SP 290.579, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029972-15.1989.403.6100 (89.0029972-7) - ROBERTO ANGELOTTI X MARCOS CESAR VILLA X

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO SACCHI X ROMEU MARQUES DE CARVALHO X NIVALDO ZOLLI X WALTER CARNELOSSI X EUCLIDES MARIO CAVALINI X NELIRA ESTEVES PAES BOER X ONIVALDO SCHIAVI X MARLENE MONTEIRO X LADISLAU AUGUSTINHO GUERRA (ESPOLIO) X OSWALDO SOARES DE CARVALHO (ESPOLIO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA(SP025594 - RUY MALDONADO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO ANGELOTTI X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se os números dos CPFs de todos os autores, na rotina MV-AB do sistema processual, observando que EUCLIDES MARIO CAVALINI possui cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil com o CPF nº 928.234.838-53. 2. Considerando a concordância da Procuradora da Fazenda Nacional manifestada por duas vezes (fls. 224/228), publique-se o despacho de fl. 222. 3. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 222 expedindo em favor do autor ROBERTO ANGELOTTI, CPF nº 159.227.668/72, o alvará de levantamento da quantia de R\$ 3.207,30 (fl. 217), depositada em 27/04/2004, para pagamento da segunda e última parcela do precatório de natureza comum nº 2002.03.00.005728-4, na agência 1181, conta nº 005.50010671-0, procuração fls. 13 e substabelecimento fl. 192 para Alexandre Maldonado Dal Mas, OAB/SP 108.346, CPF 153.106.728-00. 4. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.DESPACHO DE FL. 222:Fls. 214: Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, e, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal do pagamento do precatório às fls. 205/207, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora relativo ao referido precatório, utilizando-se os dados atualizados fornecidos pela Caixa Econômica Federal à fl. 217, devendo o interessado comparecer a esta Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041360-12.1989.403.6100 (89.0041360-0) - CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO SIMONCELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 287/289: Diante do manifestado pela União Federal, defiro seja expedido alvará de levantamento do PRC pago à fl. 282 em favor do autor, em nome da advogada Sandra Maria Estefam Jorge, OAB/SP nº. 58.937. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1) - JOSE PERES(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PERES X UNIAO FEDERAL(SP036802A - LUCINDO RAFAEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do advogado Dr. Lucindo Rafael (fl. 95) no sistema processual. Fls. 95: Após, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 99/101, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora do valor depositado à fl. 70, devendo o patrono comparecer a esta Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0728018-19.1991.403.6100 (91.0728018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0)) PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA. X UNIAO FEDERAL
Diante do manifestado pela União Federal às fls. 350/351, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 352/355, referentes as últimas 4 parcelas do valor principal requisitado à fl. 112. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7) - RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X ERCI FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELLINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista a conversão em renda da União Federal de fls. 485/494, expeça-se os alvarás de levantamentos dos saldos remanescentes das contas de fls. 266/279, em nome do Dr. Ramiro Gimenez Ramos, OAB/SP 63.548. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás expedidos. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018319-11.1992.403.6100 (92.0018319-0) - THOMAZ AUGUSTO MARCONDES(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X THOMAZ AUGUSTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 209, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 206, em nome do Dr. EDMO JOÃO GELA, OAB/SP 17811. Deverá o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do respectivo alvará. Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022814-98.1992.403.6100 (92.0022814-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/579: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos precatórios pagos às fls. 553/555 em favor da autora, em nome do advogado LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA, OAB/SP nº. 156.997. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028754-44.1992.403.6100 (92.0028754-9) - LANCHES BASSEIRO LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LANCHES BASSEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 215, defiro a expedição de alvará de levantamento à parte autora do depósito de fl. 213, conforme requerido à fl. 221, devendo constar o nome do advogado Dr. Sandoval Geraldo de Almeida, OAB/SP nº 43.425. O patrono da autora deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9) - MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 270/271, em nome da Dra. Carmen Lúcia Carlos, OAB/SP 60833, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Tendo em vista que o valor referente ao extrato de fl. 267 refere-se ao pagamento de ofício precatório, verba alimentícia, cujo levantamento independente da expedição de alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido da expedição referente ao valor mencionado. Após, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028006-70.1996.403.6100 (96.0028006-1) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 885/886: Defiro a expedição dos alvarás dos depósitos de fls. 871, 879 e 883 em nome do aptrono da autora, Dr. Fábio Luiz Mussolino de Freitas, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao levantamento do valor referente aos honorários, expeça-se ofício ao E. TRF-3, para que coloque o depósito de fl. 882 à disposição do juízo, após o que poderá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

0000604-40.1999.403.0399 (1999.03.99.000604-3) - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CORREA LOPES X

UNIAO FEDERAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.517 - Defiro o levantamento.Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls.306 e 331, atualizado às fls.486/487 (procuração-fls.15 e 21).Fls.519 - Anote-se no sistema processula informatizado.

0007901-96.2001.403.6100 (2001.61.00.007901-1) - CALMAN CONIARIC(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CALMAN CONIARIC X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/190: Quanto ao precatório pago à fl. 176, saliente-se que o mesmo se trata de crédito alimentício, estando à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil para saque independente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 58 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao precatório do valor principal, pago à fl. 175, tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 178, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de liquidação, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 476/477, em nome do Dr. Odilo Antunes de Siqueira, OAB/SP 221.441.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Int.

0000497-18.2006.403.6100 (2006.61.00.000497-5) - EDUARDO GUANDALINI(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUANDALINI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 358, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 354, em nome do Dr. LAERTE SOARES, OAB/SP 110.794, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Tratando-se de pagamento de ofício precatório verba alimentícia, cujo levantamento independe da expedição do alvará de levantamento, devendo a parte interessada comparecer no banco depositário para proceder o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0731889-57.1991.403.6100 (91.0731889-8) - KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 342: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal do valor bloqueado e transferido à fl. 344 para a conta judicial nº 005.00308572-7, junto à Agência nº 0265 da CEF, conforme extrato de fls. 354, devendo o interessado comparecer a esta Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e, considerando o silêncio do Banco Central do Brasil (certidão de fl. 355), bem como, a desistência da execução manifestada pela União Federal à fl. 352, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6) - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CHARLES DAMERON ST MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 603: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guas de depósitos juntadas às folhas 488; 562, em nome da advogada Lilian Cristine Feher, Identidade Registro Geral n.14.517.773-SSP/SP; CPF n. 022.107.288-86; OAB/SP n.121.959.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo

de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária3- Int.

0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5) - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE SOUZA RAMOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 338/339: Defiro a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.309.080-1; 0265.005.309.081-0; 0265.005.299.302-6, conforme extratos de folhas 378/380, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua advogada Dra. Tania Favoretto, Identidade Registro Geral n.13.090.675; CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Int.

0066311-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066311-0) - ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Fl. 1022 - Oficie-se a banco depositário informando os dados solicitados. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 1019. Int. Despacho de fl. 1019 -Fls. 1003/1008: Diante da concordância da exequente às fls. 115/116, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União Federal do montante de R\$ 94.837,53, valor parcial depositado na conta judicial nº 005.00305604-2, da Agência nº 0265 da Caixa econômica Federal, bem como, a expedição de alvará de levantamento a favor da parte autora do saldo remanescente de R\$ 848,90, devendo o patrono da executada comparecer a esta secretaria para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento do ofício, bem como, com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0075643-43.1999.403.0399 (1999.03.99.075643-3) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP200433 - FABIANA QUIROGA CIAMARONI) X KOPPOL FILMS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP051015 - SAVERIO ROBERTO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 542: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, do valor depositado à fl. 538, devendo o patrono comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 539, procedendo a Secretaria ao desbloqueio do valor indisponibilizado pelo sistema Bacenjud à fl. 497. Após, com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 304/306: Preliminarmente defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 289, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.443-9; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária3- Int.

0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3) - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFONSO QUEIROZ DOURADO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 543: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depósitos juntadas às folhas 269; 511 e 527, em nome do advogado José Luiz Pires de Camargo, Identidade Registro Geral n.6.691.346-9-SSP/SP; CPF n.560.852.818-20; OAB/SP 83.548.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária3- Int.

0021019-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021019-6) - MERCIA DE CARVALHO(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 174: Expeçam-se os alvarás de levantamento da guia de fl. 172, devendo a patrona da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0040312-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040312-0) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)
Fls. 284/295: Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada, qual seja R\$ 481,34 (04/11), depositado na conta n°. 0265.005.00298290-3 (fl. 267), em nome do advogado Fábio Semeraro Jordy, OAB/SP n°. 134.717. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCHIMEDES GERONYMO
1- Folha 395: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n.0265-005.00701068-3, conforme guia de depósito juntada à folha 382, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-66, neste ato representada por sua advogada Dra. Ana Maria Risolia Navarro; Identidade Registro Geral n.16.297.130-8-SSP/SP; CPF n.072.142.898-30; OAB/SP n.203.604.2- A representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento. 3- Int.

0004930-41.2001.403.6100 (2001.61.00.004930-4) - MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP162697 - RENATO TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1- Folha 344: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta n. 0265-005.309188-3, conforme extrato de folha 339, em nome da Caixa Econômica Fedral, CNPJ n.305.360.305/0001-04, neste ato representada por seu advogado Carlos Frederico Ramos de Jesus, Identidade Registro Geral n.29.887.548-2; CPF n.305.875.218-05; OAB/SP n.308.044.2- O representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7) - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folhas 407/409: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depósitos juntadas às folhas 199; 385 e 386 em nome da advogada Maristela Kanecadan, Identidade Registro Geral n.19.395.699-8-SSP/SP; CPF n.114.613.458-47; OAB/SP n.129.006. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Após,

aguarde SOBRESTADO em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.00.8006-9.4- Int.

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALMONES DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fl. 242, tendo em vista que, de acordo com a Tabela Progressiva para o cálculo do imposto de renda para o ano-calendário 2012, o depósito de fl. 237, originário do bloqueio Bacenjud de fl. 223, é isento do referido imposto, pois não atinge o valor mínimo para tributação. Ainda, em relação ao tópico 2 do referido despacho, numa análise mais apurada, verifica-se que a petição de fls. 238/241, embora endereçada a estes autos, refere-se a conta judicial não pertencente a este feito, e sim ao processo nº 98.0054251-5, também desta 22ª Vara Cível. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, bem como, sua juntada aos autos mencionados. Ante o exposto, conclui-se que deverá ser expedido um alvará de levantamento à Caixa Econômica Federal, apenas do depósito de fl. 237, conta judicial nº 0265.005.306.105-4, procedente da transferência do valor indisponibilizado pelo sistema Bacenjud, conforme informação da CEF à fl. 229. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 242. Int. Despacho de fl. 242: 1- Folhas 238/239: Indefiro o pedido de dispensa da retenção do imposto de renda incidente sobre a verba honorária, uma vez que configura a hipótese de retenção prevista na Lei 8.541/92, artigo 46.2- Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.309.091-7, 0265.005.306.105-4, conforme extratos de folhas 237 e 240/241, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua advogada Dra. Tania Favorretto, Identidade Registro Geral n.13.090.675, CPF n.043.799.398-12; OAB/SP n.73.529.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Int.

0028541-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028541-7) - JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X MONICA POLATI DE CARVALHO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 325: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos na guias de depósitos juntadas às folhas 313; 323 e 324, em nome da Tereza Hideko Sato Hayashi, Identidade Registro Geral n.3958414-SSP/SP; CPF n.226.574.108-63; OAB/SP n.28.129.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A exequente apresentou o valor da condenação de R\$ 1.044,10, cálculo atualizado até janeiro de 2008 (fls. 116/117). A parte executada foi intimada a pagar e ficou-se inerte. Em 20/09/2010 foi efetuado a penhora de ativos financeiros via BACENJUD e a parte executada foi intimada do bloqueio através do patrono constituído, não havendo manifestação, o valor foi transferido para a Caixa Econômica Federal, ag. 0265. Às fls. 201, a exequente requer a expedição do alvará de levantamento de a intimação para pagamento do valor complementar dos honorários advocatícios. Diante do exposto: 1 - intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, 2 - diligencie junto ao banco depositário para obtenção do número da conta de depósito judicial oriundo da transferência BACENJUD, pa 1,10 3 - expeça-se o alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, em nome da Dra. Emanuela Lia Novaes, OAB/SP 195.005, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, 4 - int.

0004541-19.2003.403.0399 (2003.03.99.004541-8) - ADELINO DE AGUIAR COELHO(SP100139 - PEDRO

BENEDITO MACIEL NETO E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE AGUIAR COELHO(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 206: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados nas contas n.0265-005.00309508-9, 0265-005.00309510-2, conforme extratos juntados às folhas 213/214, em nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por seu advogado Dr. Daniel Popovics Canola, Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.248.162.548-03; OAB/SP n.164.141. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento 3- Int.

0004543-86.2003.403.0399 (2003.03.99.004543-1) - TAKESI MARUNO X YAIKO MARUNO(SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP259933 - ORLANDO OLIVATTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TAKESI MARUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 519: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 524, em nome do advogado Armando Augusto Scanavez, Identidade Registro Geral n.9.526.814-SSP/SP; CPF n.627.995.178-20; OAB/SP n.60.388. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4) - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REDE PRESTES AVARE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fl. 505: Expeça-se alvará de levantamento da guia constante de fl. 495, no valor de R\$ 3.044,98, em favor da ré Eletrobrás e, em nome do advogado ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, OAB nº. 162.712. O interessado deverá comparecer em secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista às partes e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 143/145: 1) Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia à fl. 136, em favor da autora, ora exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em nome do advogado Maury Izidoro, OAB/SP nº. 74.589. O interessado deverá comparecer em Secretaria para a retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Intime-se a ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

1- Folha 382: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à

folha 377, em nome do advogado Vagner Aparecido Alberto, Identidade Registro Geral n.6.538.868-SSP/SP; CPF n.646.511.938-20; OAB/SP n.91.094. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

0003030-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003030-2) - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 110: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 107, em nome do advogado Leo Robert Padilha, Identidade Registro Geral n.3.065.421-8; CPF n.456.689.819-91; OAB/SP 208.866. 2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 3- Int.

0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE MACHADO FRANCO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/244: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à verba sucumbencial depositada pela corré Caixa Econômica Federal à fl. 233, em nome do Dr. Mario Roberto Castilho, OAB/SP nº 206.829, devendo o interessado comparecer a esta Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do Ofício nº 389/12-RIA (fl. 229), no qual é informada a impossibilidade do cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto destes autos, devido à necessidade do recolhimento das custas e emolumentos no valor de R\$ 77,83. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fl. 241. Int.

Expediente Nº 7481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Fl. 249: Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 243 em favor da parte autora, em nome do advogado EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI, OAB/SP nº. 78.966. A parte interessada deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Diante da certidão de fl. 212, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fl. 207, em razão da expiração de seu prazo de validade. Expeça-se novo alvará ao perito Luiz Carlos de Freitas, intimando-o para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 285, emendando a petição inicial para corrigir o pólo passivo, posto que a Secretaria do Patrimônio da União Federal não tem personalidade jurídica própria. Providencie, também, a juntada da via original da guia de recolhimento de fls. 318. Cumprida a determinação supra, intimem-se os réus para se manifestarem acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 292. Em seguida, conclusos para análise da petição de fls. 315/316. Int.

0017933-77.2012.403.6100 - ZACARIAS LEITE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando permissão para compensação dos valores pagos em duplicidade a título de CSLL (R\$ 13.398,33) com os valores vincendos da mesma contribuição e a compensação dos valores pagos em duplicidade a título de IRPJ (R\$ 18.811,72) com os valores vincendos do mesmo imposto, com atualização monetária da Taxa Selic, do valor pago em 2006, acrescido de juros de mora e encargos legais. Argumenta, em síntese, que o objeto desta ação é o pedido de compensação de créditos tributários oriundos do pagamento em duplicidade da contribuição social e imposto de renda pessoa jurídica, referente aos períodos de apuração de 30/09/2006, nos códigos 2372 e 2089. Afirma que ao verificar o erro em sua contabilidade, solicitou administrativamente a restituição dos valores pagos a maior e ambos foram rejeitadas, conforme decisões proferidas e transmitidas à autora em 08/08/2011 e 27/06/2012. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A autora busca a compensação de valores a título de CSLL e IRPJ. Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Por isto, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170-A, que assim dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, por não visualizar a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, tampouco a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, por tratar-se de questão envolvendo valores monetários não perecíveis, eventuais créditos devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar somente a UNIÃO FEDERAL. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019484-92.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE

PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 136:Publique-se a determinação de fls. 113:Manifeste-se a parte autora quanto a insuficiência da carta de fiança alegada pela União Federal em sua contestação de fls. 128/135.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 113:Recebo a petição da parte autora como emenda da petição inicial passando a causa a constar a quantia de R\$ 200.000,00.Ao SEDI para retificação.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2132

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021611-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILDA PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ROSILDA PEREIRA DA SILVA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca GM - CHEVROLET, modelo CRUZE LT HB, cor vermelha, chassi nº 9BGPB68MOCB298376, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FAJ8634, RENAVAL 466968035 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 10 de maio de 2012.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/06/2012.Afirma que a requerida, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 09/08/2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969.Dispõe o 2º do artigo 2º do referido decreto que:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. ... 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conforme a documentação de fls. 10/15, houve o protesto do título (contrato de Crédito AUTO CAIXA) mediante edital publicado pela imprensa para comprovar a mora do devedor.Todavia, referido meio - protesto via edital - é incabível em ação de busca e apreensão, quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.No caso em questão, a requerente não comprovou o esgotamento de todos os meios necessários para a efetiva localização do devedor antes de proceder com o protesto por edital.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 130.820/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 29/10/2012).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012) Assim, é válido o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, importante ressaltar que a exigência de comprovação da tentativa prévia de intimação pessoal da devedora não é descabida, haja vista que o respectivo AR ou carta de intimação com certidão negativa são documentos de fácil acesso. O Cartório de Protestos poderá fornecer respectivos documentos mediante simples requerimento, não havendo necessidade de este juízo requerer via ofício, até porque, tal comprovação é ônus da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018358-41.2011.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 11.668/2008, intime-se a ECT para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora desempenha suas atividades na condição de AGF. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003541-35.2012.403.6100 - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 876/886: Trata-se de pedido de depósito judicial do valor referente aos débitos objeto do presente feito, a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151, II do CTN, e viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. A autora alega que depositou em conta judicial os débitos não albergados pela decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela - em sede de agravo de instrumento -, devidamente acrescidos dos encargos legais, possibilitando a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os débitos tributários discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor dos débitos em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Considerando que os referidos débitos encontram-se inscritos em dívida ativa da União, oficie-se a PFN para que se manifeste acerca da integralidade dos depósitos judiciais de fls. 880, 882, 884 e 886, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 869/870 e verso. Encontrando-se o depósito efetivado em sua integralidade, determino que a ré não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, em relação aos débitos objetos do presente feito, bem como suspenda quaisquer atos executivos até a prolação de decisão final. P.R.I.

0007895-06.2012.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração de inexigibilidade da multa aplicada em decorrência do suposto descumprimento de cláusulas atinentes ao contrato nº 0026/2010. De forma análoga, nos autos do processo nº 0019868-26.2010.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível, a demandante também almeja a declaração de inexigibilidade de sanção imposta pela ECT em razão do descumprimento do contrato nº 0026/2010. Todavia, pela análise da cópia da petição inicial acostada às fls. 249/284 não é possível aferir se as penalidades têm origem na mesma causa. Dessarte, a fim de afastar eventual ocorrência de conexão, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a matéria dos processos administrativos que constituem objeto do processo nº 0019868-26.2010.403.6100 e que resultaram na aplicação de penalidade lá combatida, acostando aos autos os documentos que reputar necessários. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011310-94.2012.403.6100 - VALDENIR BENEDITO DA SILVA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor da petição de fls. 82/110, justificando a sua pretensão em caso positivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento à decisão exarada à fl. 166, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, processada pelo rito ordinário, proposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o recolhimento do IPI na saída ou remessa de mercadorias importadas, que não se submetem a processo de industrialização com a finalidade de comercialização. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior e as revende no Brasil sem sofrerem qualquer processo de industrialização desde a sua nacionalização. Sustenta possuir dezesseis filiais situadas nas localidades do território nacional brasileiro. Narra que a filial situada em Itajaí impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 5006113-54.2011.404.7208, no qual obteve sentença em primeira instância lhe assegurando o direito líquido e certo de afastar o recolhimento do IPI e o destaque na operação interna de saída de mercadorias importada, não submetidas a processo de industrialização, sendo que referido feito encontra-se aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pela autoridade impetrada. Todavia, referida decisão gera efeito apenas na filial impetrante. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/95). Houve aditamento da inicial (fls. 106/209). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 210). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 220/248) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da matriz para fins de IPI no tocante às filiais e, em consequência, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação de fls. 220/248, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020618-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração ad judicium. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, as partes deverão, em petição conjunta, informar ao Juízo acerca da concretização de acordo. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Fls. 171/172: Mantenho a decisão proferida às fls. 166/167 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contido no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 166/167, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c/c 284, parágrafo único do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0020671-38.2012.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO

PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 21/02/2013 às 15 h. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 02. Cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe ao Juízo Deprecante a distribuição da Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019701-38.2012.403.6100 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao imediato recálculo das parcelas devidas pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, nos termos da decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 10880.730.338/2011-46, que apreciou o Pedido de Revisão da Consolidação, relativo aos Demais Débitos - RFB e Débitos Previdenciários - RFB. Afirmo, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários, indicando os débitos objeto das NFLDS n.º 35.634.917-9 e n.º 35.634.918-7. Sustenta que, não obstante o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao parcelamento, verificou-se na fase de consolidação do REFIS IV que os valores constantes no sistema da Receita Federal do Brasil não contemplavam os respectivos depósitos recursais efetuados nos autos daqueles processos administrativos. Narra que, em razão disso, em 30 de junho de 2011, apresentou perante a Receita Federal do Brasil Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento do REFIS IV, objetivando a retificação dos valores dos débitos relativos às NFLDs n.º 35.634.917-9 e n.º 35.634.318-7, considerando-se os depósitos recursais efetuados. Afirmo que referido pedido só foi apreciado em decorrência da impetração do Mandado de Segurança n.º 0014357-76.2012.403.6100, cuja conclusão foi o deferimento do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento do REFIS IV, em relação à alteração do valor consolidado dos débitos, sustentando, contudo, que o recálculo das parcelas devidas será efetuado após a implementação de ferramenta específica pela Receita Federal do Brasil, que não tem estimativa de prazo para a sua conclusão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97/98). Em suas informações (fls. 107/108), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticiou que no Pedido de Revisão, sob o n.º 10880.730338/2011-46 foi deferido o pedido do impetrante no sentido de apropriar-se os depósitos recursais efetuados, nos valores de R\$ 133.090,47 e R\$ 35.643,23, nos débitos n.ºs 35.634.917-9 e 35.643.918-7, incluídos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Informou, todavia, que é impossível a apropriação dos depósitos devido a restrições do sistema. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Como é cediço, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Todavia, no caso em concreto, o que se percebe é que a impetrante não está se debatendo contra uma regra a ela desfavorável no parcelamento, mas apenas requerendo o abatimento dos depósitos recursais efetuados, nos valores de R\$ 133.090,47 e R\$ 35.643,23, nos débitos n.ºs 35.634.917-9 e 35.634.918-7, incluídos no parcelamento da lei n.º 11.941/09. A impetrante requer, pois, apenas, a aplicação de um direito seu já reconhecido pela autoridade impetrada. E esta, por sua vez, afirma que referido direito ainda não foi aplicado por ausência de ferramenta específica (sistema) para alteração manual dos débitos participantes do parcelamento. Em outras palavras, o contribuinte pugna pela aplicação de um direito seu, a própria autoridade reconhece o direito do contribuinte, mas informa que não tem como aplicá-lo, pois o sistema não permite. Trata-se, pois, de um ato que fere, no mínimo, os princípios da eficiência e da razoabilidade, na medida em que não cumpre o seu fim e traz à tona uma atitude insensata e desmesurada do administrador. Vale, a respeito, lembrar a lição abalizada de Celso Antônio Bandeira de Mello: Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada (Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed, p. 105). Nessa esteira, reconheço como abusiva a conduta da Administração e, em consequência, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 (dez) dias, o recálculo das parcelas devidas pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, nos termos da decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 10880.730.338/2011-46, que apreciou o Pedido de Revisão da Consolidação, relativo aos Demais Débitos - RFB e Débitos

Previdenciários - RFB.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0020023-58.2012.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 146/176, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão em caso positivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0020701-73.2012.403.6100 - NESTOR CASTILLO ROMERO(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NESTOR CASTILLO ROMERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - DIREP, visando, em sede de liminar, a restituição do veículo objeto do presente mandamus, qual seja, o veículo Niguno, tipo ST Wagon, marca Sangyong, modelo Rexton, ano 2002, registrado na República do Paraguai.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 71/75).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estabelece o art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Com efeito, existe proibição legal para a concessão de medida liminar cujo objeto seja a liberação/entrega de bem proveniente do exterior, tal como no caso dos autos, em que o impetrante almeja a entrega do veículo (bem) Niguno, tipo ST Wagon, marca Sangyong, modelo Rexton, ano 2002, registrado na República do Paraguai.Contudo, no exercício do poder geral de cautela, determino que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a pena de perdimento do bem apreendido até decisão final no presente mandamus.Iso posto, considerando a vedação legal existente, INDEFIRO o pedido liminar.Oficie-se a autoridade impetrada acerca desta decisão.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado no presente mandamus;ii) o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região;iii) a apresentação de duas contrafés, nos termos do art. 7º, I, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021601-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADLA CORREA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADLA CORREA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com a ré um contrato de financiamento de veículo nº 210689149000001680.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Renault, modelo Sandero, cor prata, chassi nº 93YBSR7RHAI427947, ano de fabricação 2010, placa EMN 0364.Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez

efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0689.149.0000016-80 (fls. 10/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo as cláusulas 18.5 e 24 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta da ré. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 22. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 32.063,14, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO GOMES DE ANDRADE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045511724, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR256428, ano de fabricação 2011, placa EXF 0460. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045511724 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12). Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interveniente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº). Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, devidamente recebida pelo réu. É o que consta da notificação acostada às fls. 16/17. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de

alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 11.051,030 (onze mil e cinquenta e um reais e trinta centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-20.2004.403.6100 (2004.61.00.015517-8)) ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X RUBENS VIANA DE SALLES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VIANA DE SALLES

Ciência aos executados do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023853-52.2000.403.6100 (2000.61.00.023853-4) - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência ao impetrante do desarquivamento, bem como da redistribuição.Compareça, em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento da retirada da certidão de inteiro teor requerida às fls. 333/335.Com a expedição ou sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0030646-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030646-1) - ELENAI PEREIRA DA SILVA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à impetrante da redistribuição, bem como do desarquivamento.Diante da natureza do presente feito, desansem-se estes da Ação Ordinária de n.º 0048798-06.2000.403.6100 e, após, tornem ao arquivo.Int.

0029221-37.2003.403.6100 (2003.61.00.029221-9) - ANTONIO BALLERINI(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027099-17.2004.403.6100 (2004.61.00.027099-0) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017955-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017955-3) - ADRIANA NETTO FERREIRA MURATORE DE LIMA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 219-v, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 217/218, na CEF, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal.Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores.Com a notícia da

transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, nos termos em que requerido. Após o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009321-24.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o determinado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redistribuindo-se os autos a uma das varas previdenciárias da Subsessão Judiciária de São Paulo.Int.

0002504-70.2012.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012551-06.2012.403.6100 - ADRIANA FERRAZ MANZOLI(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022129-90.2012.403.6100 - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LÍLIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações devidas, no prazo legal.Intime-se, ainda, o procurador judicial.Após, abra-se vista aoa MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.Int.

0022153-21.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Regularize, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito:1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam, para instrução do ofício de notificação, bem como cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09; 3) Recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, tornem conclusos. Int.

0006589-15.2012.403.6128 - ANDERSON LUIS COIMBRA PACOAL(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X EVERTON LUIS COIMBRA PASCOAL(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022069-20.2012.403.6100 - JOSEF STOHR(SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO DO BRASIL S/A

JOSEF STOHR ajuizou a presente ação, de rito cautelar, em face do BANCO DO BRASIL para interromper prazo prescricional, a fim de propor ação de cobrança. Analisando os autos, verifico que a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual. Se não, vejamos.Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide. E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas. Ora, a presente demanda, autuada sob o rito cautelar, foi ajuizada em face do Banco do Brasil e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento

da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Justiça Estadual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037262-37.1996.403.6100 (96.0037262-4) - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA

Diante da satisfação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAH MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA
Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 226/228, enviada pela Seção de Arrecadação da Justiça Federal, bem como a petição de fls. 229, da parte autora, defiro a restituição do valor recolhido equivocadamente por meio de GRU (fls. 156). Comunique-se a Seção de Arrecadação, encaminhando-se cópia da petição de fls. 229, bem como do presente despacho. Int.

0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SETSUCO YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a cópia da decisão do agravo de instrumento, juntada às fls. 157/158, negando-lhe seguimento, arquivem-se os autos.Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação.A ECT, então, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da executada, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 5.065,28, para outubro de 2012.Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela ECT às fls. 230/232, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a ECT, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0010681-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010681-5) - MECLETRIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA - ME(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MECLETRIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA - ME

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seu respectivo patrono.Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação e à remessa oficial. Condenou, ainda, a autora, ao pagamento decustas e honorários advocatícios. Às fls. 196, foi certificado o trânsito em julgado.Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento mediante guia DARF. A parte autora efetuou o pagamento, conforme fls. 205. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, em relação à UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fls. 474/475.Após, arquivem-se os autos.Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Tendo em vista que as pesquisas realizadas pelo sistema Web Service da Receita Federal restaram negativas (fls. 358/361), visto que os endereços indicados já foram diligenciados, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3221

INQUERITO POLICIAL

0011368-87.2008.403.6181 (2008.61.81.011368-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X JOSE ALBERTO GATTI(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X LUIZ ANGELO CESTARO(SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALBERTO GATTI, LUIZ ÂNGELO CESTARO E LUIZ SÉRGIO DE PÁDUA FLEURY qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, os denunciados, sócio-responsáveis pela administração da empresa PERFIALL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 64.164.296/0001-69, teriam deixado de repassar à Previdência Social, as contribuições descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízos no montante de R\$ 162.369,14, valor atualizado até o ano de 2007, sendo lavrada a NFLD nº 37.063.641-4. Por decisão de fls. 206/208, foi determinado o sobrestamento do feito para se aguardar a conclusão do procedimento administrativo instaurado em relação ao crédito 37.063.641-4, bem como a expedição de ofício a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - 3ª Região, para obtenção de informação concernente ao recurso administrativo interposto. Às fls. 241, a Receita Federal informou que o débito em questão se encontrava no CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aguardando expedição de acórdão.É o relatório.Decido.O crime de apropriação indébita previdenciária, por ser considerado material omissivo, exige, para sua consumação, o prévio encerramento do procedimento administrativo fiscal, conforme a linha de entendimento do Pretório Excelso e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, fica vedada a instauração de inquérito policial, procedimento investigatório ou ação penal antes de esgotadas as vias administrativas, ou seja, antes do que se convencionou chamar de trânsito em julgado administrativo.Nesse sentido:PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. (Processo HC 122612 / SP HABEAS CORPUS 2008/0268013-5 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009).HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (Processo HC 102596 / SP -

HABEAS CORPUS 2008/0062306-0 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 09/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010). Pois bem. No caso em tela, o processo administrativo relativo a NFLD nº. 37.063.641-4 se encontra em trâmite junto ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 53/57, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.

0010791-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 90 E Vº: DTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO LIMA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 304 c.c art. 297, do Código Penal. A denúncia está embasada nos autos do Inquérito Policial nº 304/11, oriundo do 65º Distrito Policial - Artur Alvim. Verifico, pela análise dos autos, que a materialidade delitiva não resta comprovada. Vejamos. Segundo consta do boletim de ocorrência nº 1985/2011, o denunciado compareceu ao Posto da Receita Federal no Poupatempo Itaquera, a fim de corrigir inconsistências cadastrais em seu CPF nº 234.577.958-60, apontadas, ao tentar abrir uma conta corrente em uma Instituição Financeira. Consoante se depreende de fls. 55, tal documento, feito em PVC de cor azul, com expedição em novembro de 2008, foi emitido em nome do denunciado, Marco Antônio de Lima, constando como data de nascimento, 18/06/1980. Em consulta ao sistema, o servidor responsável pelo atendimento verificou que o referido número de CPF havia sido gerado em 21/01/2011 e não na data constante no documento. Asseverou, outrossim, que o documento em questão não poderia ser em PVC, pois após a edição da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, o cartão em PVC, emitido pelos Correios, foi substituído pelo cartão virtual, emitido através do site da Receita Federal. A despeito das informações prestadas pelo funcionário da Receita Federal, não consta dos autos exame pericial que comprove a inautenticidade do referido documento, conforme se depreende do laudo acostado às fls. 51/54, in verbis: ... não dispõe a perícia de elementos técnico-documentoscópicos para expender um pronunciamento quanto à veracidade ou não do cadastro de pessoas físicas - CPF nº 234.577.958-60, em nome de Marco Antônio Lima, haja vista a inexistência de características de segurança nesta modalidade documental. Por outro turno, o acusado compareceu à Receita, segundo suas próprias declarações, a fim de corrigir inconsistências cadastrais em seu documento de CPF, neste sentido, a utilização de um documento para retificações junto ao órgão competente, não evidencia uma finalidade criminosa, porquanto, o acusado tinha ciência de tais incongruências e consoante se depreende dos autos, almejava corrigi-las. Ademais, conforme informações de fls. 77, o referido documento foi requerido no Estado de Manaus/AM, não havendo nos autos, até o presente momento, a informação de quais documentos foram apresentados para o requerimento de inscrição do referido CPF, o que poderia elucidar melhor os fatos. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 84/85, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

P.R.I. *****DESPACHO DE FL. 100: Recebo o Recurso em sentido Estrito ministerial, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa constituída para tomar ciência da sentença de fls. 90 e vº e para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004597-59.2009.403.6181 (2009.61.81.004597-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
ANTONIO BONILHA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado nos presentes autos por suposta infração ao artigo 331 do Código Penal. Os fatos ocorreram em 28/08/2008. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. DECIDO Razão lhe assiste. O crime descrito no artigo 331 do Código Penal prevê pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, em quatro anos. Assim, com relação aos delitos imputados ao denunciado, verifica-se que da data dos fatos até hoje, decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Conclui-se assim, ser imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos fatos acima mencionados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BONILHA NETO (RG nº. 11.593.290 SSP/SP e CPF nº. 033.277.168-70) com relação aos crimes pelos quais estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004072-43.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES NETO X GUILHERME LEON OLIVEIRA(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO X GERALDO PEREIRA DIAS
SENTENÇA DE FL. 388 E Vº: DTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de

CARLOS RODRIGUES NETO, GUILHERME LEON OLIVEIRA, ALEXANDRE LEÃO MARIANO ALVES, MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS PINTO e GERALDO PEREIRA DIAS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, e no artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. A denúncia está embasada em cópia dos autos do Inquérito Policial nº 2-3856/08, oriundo da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP. Verifico, pela análise dos autos, que a despeito de se encontrar presente a prova da materialidade delitiva em relação ao crime de dano, não se constata elementos suficientes para a identificação da autoria, uma vez que, a partir dos depoimentos prestados e dos vídeos encaminhados, não há como se individualizar a conduta dos participantes da invasão ao prédio da UNIFESP, de modo a se apurar quem efetivamente causou a lesão ao patrimônio daquela entidade. No que se refere ao crime de quadrilha ou bando, não se vislumbra a materialidade delitiva, pois o tipo exige o vínculo estável ou permanente para o cometimento de crimes, o que não se aplica ao caso, pois, conforme se observa na gravação audiovisual de reunião dos estudantes em momento anterior aos fatos, não há indícios de que os organizadores ou participantes do movimento tenham orientado a prática de atividades delitivas, tendo havido expressa orientação para que os participantes não entrassem no prédio alcoolizados ou portando entorpecentes. Diante do exposto, REJEITO a denúncia de fls. 02/06, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria cópias dos DVD-R apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 0010225-63.2008.403.6181, juntando-as aos presentes, certificando-se. P.R.I. *****DESPACHO DE FL.401: Intimem-se os investigados em relação à sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004725-94.2000.403.6181 (2000.61.81.004725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-75.1999.403.6181 (1999.61.81.003862-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEVERINO SANTOS DE FARIAS(SP104959 - SIOMARA ENTINI)
Intime-se a ilustre Defensora dos termos do despacho de fl. 416 e deste despacho, justificando o alegado na manifestação intempestiva de fl. 417, tendo em vista os documentos juntados nas fls. 419/422, no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 horas

0002036-43.2001.403.6181 (2001.61.81.002036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
SENTENÇA DE FLS. 1062/1100: DISPOSITIVO Isto posto, 1) acolhendo a preliminar argüida pela defesa, com anuência do Ministério Público Federal, JULGO extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à imputação do art. 288 do Código Penal atribuída a todos os corréus, em face do bis in idem deste com o proc. nº 2001.61.81.003815-2, em trâmite perante este Juízo, com fundamento no artigo 95, III, do Código de Processo Penal; 2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO: a) EDUARDO ROCHA, RG nº. 3.185.606/SSP/SP e CPF nº. 076.913.608-78, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, 29, caput, do Código Penal; b) mas ABSOLVO REGINA HELENA DE MIRANDA, RG nº 9.178.063/SSP/SP e CPF nº 670.632.928-20, ROSELI SILVESTRE DONATO, RG nº 10.515.863-X/SSP/SP e CPF nº 006.857.768-08, e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG nº 12.988.621/SSP/SP e CPF nº 075.166.648-39, da imputação do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. EDUARDO poderá apelar em liberdade, conforme explicitado na fundamentação da pena. Condeno-o nas custas. Deixo de condenar o réu a reparação dos danos causados à autarquia previdenciária, pois esta tem seus meios próprios para cobrar o quanto devido. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitando esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. *****DESPACHO DE FLS. 1117: 1) Intimem-se pessoalmente o corréu Eduardo Rocha e sua Defensora Dativa dos termos da sentença, sendo que a ilustre Defensora também deverá ser intimada para apresentar contrarrazões de apelação ministerial de fls. 1106/1116, no prazo legal. 2) Intime-se a Defesa constituída pelas demais corrés dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões de apelação ministerial, no prazo legal.

0002545-71.2001.403.6181 (2001.61.81.002545-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO

DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X PATRICIA NELI ROCHA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X EDUARDO ROCHA(SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN E SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

1) Recebo o recurso de apelação de fls. 1901, pois tempestivo.2) Intime-se a Defensora dativa do corréu Eduardo Rocha para tomar ciência da sentença e para apresentar razões de apelação e contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, diligenciando sua localização no endereço de fl. 1481. 3) Após, antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa do acusado MARCO ANTONIO FRANÇA que as contrarrazões de apelação sejam apresentadas por sua defesa constituída, intime-se novamente a Defesa para tal finalidade, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu à determinação anterior deste Juízo.

0005270-33.2001.403.6181 (2001.61.81.005270-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS)

SENTENÇA DE FLS.338/342: Autos nº. 0005270-33.2001.403.6181 (Antigo nº 2001.61.81.005270-7)Classe: 240 - Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Teobaldo Ra da Caixa Econômica Jardim Aeroporto. Faz muito tempo. Aconteceu um fato nessa época, mas não lembro da pessoa. Eu estava no caixa, fui fazer o pagamento do seguro-desemprego pra ele, e estava bloqueado. O próprio segurado veio fazer o pedido. Quando vi que estava bloqueado, fui à gerência, pra saber o motivo. A gerente era Antonia. Aí vimos que era fraude, e foi feito o flagrante. Tem o seguro desemprego, foi liberado, mas não tinha vínculo empregatício. Tal informação foi passada pela gerente. Esperamos que a pessoa viesse ao caixa, e o policial fez o flagrante. Ele foi direto a nós, porque na época o atendimento não estava na área disponível dessa área de seguro desemprego.Renato Adolf Granello (fls. 285): Sinceramente, não me recordo dos fatos. Não me recordo do réu aqui presente. Me recordo vagamente desta agência, Jardim Aeroporto. Confirmo que a assinatura do documento de fls. 03/06, onde consta meu nome, é minha. Em 2001 eu estava lotado no 12º Batalhão da Força Tática. Eu tinha conta na agência Jardim Aeroporto. Acho que no momento dos fatos, eu estava à paisana fazendo saque.Áurea Dulce Sousa da Silva (fls. 285/vº): Ele estava cuidando de crianças pequenas. Somos quatro casas no mesmo terreno, a gente ajudava como podia. Então aconteceu isso, eu não acreditei. Quando cheguei do trabalho. O irmão dele que mora no mesmo terreno comentou comigo, eu perguntei se estava mentindo. Fui à casa dele, a família dele estava chorando. Eu não acreditei que ele realmente tinha feito aquilo. Ele trabalha ajudando nosso vizinho, Sr. João, com construção civil. (TRECHO ININTELIGÍVEL). Como vizinho, amigo, eu não tenho o que falar mal do TEOBALDO não. Quando o conheci, meu filho era pequeno, tinha dois anos de idade. Hoje tem dezoito anos. Ele era carpinteiro. Não sei se ele trabalhou em uma empresa chamada Chagas Fomento Comercial Ltda.Aparecido José de Oliveira (fls. 322): Não sou parente do réu. Fiquei sabendo o que aconteceu quando ele foi preso. Tentou um saque na Caixa Econômica Federal. Conheço TEOBALDO. Conheço as filhas, a esposa dele, Dona Lourdes. Não tenho conhecimento dos fatos, não cheguei a ir fundo. Sei que ele foi preso, arrumou advogado. Sobre o fato mesmo, não sei. Não sei se ele trabalhou na empresa Chagas Fomento Comercial Ltda. Acho que conhecia ele em 99. Eu cheguei a namorar a filha dele. Ele trabalhava pra marcenaria, ele era carpinteiro, agora a empresa... não recordo. Ele sempre trabalhou com carpintaria. Não cheguei a casar com a filha dele. Rompi o relacionamento com ela em 2005, 2006. Eu freqüentava a casa dele. Ele sempre foi uma boa pessoa, sempre tratou muito bem a mim, as filhas.A autoria é certa, como se depreende do depoimento de Maria Lúcia de Araújo Rodrigues.Ademais, o réu foi preso em flagrante (fls. 3/7), além de confessar o crime quando interrogado em Juízo.Assim, embora as testemunhas de acusação ouvidas na instrução não se recordaram especificamente da pessoa do réu, não há qualquer dúvida quanto à autoria: foi, efetivamente, o réu quem compareceu, no dia dos fatos, à agência Jardim Aeroporto da CEF para tentar obter, ilegalmente, a primeira parcela do seguro-desemprego, mediante expediente fraudulento, instruindo o requerimento com documentos ideologicamente falsos.De rigor, pois, a condenação, nos termos da denúncia.Passo à dosimetria das penas.O réu registra uma condenação a 17 (dezesete) anos de reclusão, já transitada em julgado; as conseqüências do crime não são graves, uma vez que não se realizou o saque pretendido pelo réu; a culpabilidade não me parece exceder a média, pois se percebe do interrogatório do réu que, à época dos fatos, ele estava desempregado, embora tal estado justificasse a sua conduta; sobre a personalidade, verifico que, após os fatos tratados neste feito, cometeu um crime grave, associando-se em uma quadrilha armada; sobre a conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois ano) de reclusão, a qual diminuo 3 (três) meses em face da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) resultando pena de 1 (um) ano e (nove) meses, sob cadora do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta pena de 2 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual diminuo 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase

consumado o crime não fossem as diligências encetadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, resultando a pena definitiva de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, ante à inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a este processo em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e as causas de aumento e diminuição de pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA, RG nº 17.034.336/SSP/SP e CPF nº 048.794.638-33, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 14, II, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C.*****SENTENÇA DE FL. 347: Autos nº. 0005270-33.2001.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA SENTENÇA TIPO E TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e de limitação de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nos artigos 171 3º, c/c 14, II, do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada no dia 1 de outubro de 2012 (fls. 343) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 29 de outubro de 2012 (fls. 346). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. DECIDO Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (14/08/2001 - fls. 209/211) e a do recebimento da denúncia (30/01/2009 - fls. 214), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA, (RG nº 17.034.336-4/SSP/SP, filho de Abelardo Ferreira Rocha e Helena Ribeiro Ferreira Rocha), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0007885-59.2002.403.6181 (2002.61.81.007885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SIDNEY LANERA MUNIZ(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP310396 - ALUISIO BERNARDES CORTEZ) X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO

SENTENÇA DE FLS. 314/321: Autos do processo nº 0007885-59.2002.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Sidney Lanera Muniz. Artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIDNEY LANERA MUNIZ, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 168-A, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por ter ele, na qualidade de gerenciador exclusivo da empresa Indústria Paulista de Moldagens de Baquelite Ltda., ter deixado de repassar ao INSS, no período de maio a setembro de 2001, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Em consequência, houve o lançamento do débito de nº 35.345.918-6, no valor originário de R\$ 15.473,22. Instrui a exordial acusatória os elementos constantes do inquérito policial n. 14-0430/2002, bem como da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.345.918-6, encaminhada por meio da representação fiscal para fins penais, elaborada pela autarquia previdenciária (fls. 8-75). A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2007 (fls. 216/217). O Acusado foi citado pessoalmente (fls. 279) e apresentou resposta à acusação (fls. 270-277). Ante a inoportunidade de hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com audiência designada para 04/07/2012 (fls. 282/283), oportunidade em que se procedeu ao interrogatório do Acusado (fls. 291/292). Em diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a realização de perícia contábil e prazo para juntada de documentação. Ambos os pedidos foram indeferidos (fl. 293). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu que a ação penal é procedente, por comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 294-297). A defesa do Acusado, em derradeiras alegações, sustentou: ausência de materialidade delitiva, em razão da inexistência de perícia contábil que comprovasse a apropriação; que não houve retenção ou lucro, mas impossibilidade de arcar com as contribuições, tanto que a empresa veio a falir; ausência de dolo; o Acusado não foi notificado do procedimento

administrativo, o que contamina a ação penal e a lesão é insignificante. Requereu a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da atenuante da confissão, bem como seja considerada a pequena lesão na fixação da pena. Antecedentes criminais juntados aos autos apensos.É o relatório.DECIDO. O Acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA., é acusado de deixar de recolher, no período de maio de 2001 e setembro de 2001, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados da citada empresa, o que gerou o lançamento do crédito n. 35.345.918-6.A ação penal é procedente.I.A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, elaborado pela autarquia previdenciária. Os documentos juntados a fls. 11-67 compõe o Lançamento de Débito Confessado n°s 35.345.918-6 e discrimina o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência, no período apontado na denúncia.Ainda no tocante à materialidade, não há nos autos comprovação de pagamento nem de parcelamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 107 e 175-179. O Acusado, quando interrogado, não refutou o débito, apenas justificou a ausência de repasses, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.O Acusado alega que não foi notificado do procedimento administrativo, o que contaminaria a ação penal. Compulsando os autos, verifico, entretanto, que a fiscalização foi atendida pelo procurador da empresa Sr. Dagoberto Tenaglia e, em que pese o termo de encerramento da ação fiscal não tenha sido assinada pelo contribuinte (fl. 24), há nos autos comprovação de sua intimação pelos Correios (fl. 26). Desta forma, não verifico nenhuma ilegalidade. Ainda, não faz necessária a realização de perícia contábil para a comprovação da materialidade delitiva, devidamente respaldada por lançamento fiscal e inquérito policial. O quanto afirmado aqui encontra respaldo na jurisprudência, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...)4. A perícia contábil é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos comprova a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do Procedimento Administrativo instaurado pelo INSS.(...)9. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 10. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. As cópias do contrato social apontam o réu como responsável pela gerência e administração das empresas. 11. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 12.Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência das empresas e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco. 13.A existência de reclamações trabalhistas além da sentença de decretação da falência de uma das empresas, posteriormente estendida às demais não são suficientes para comprovar que não havia outro modo de as empresas continuarem funcionando. Tais fatos comprovam a inadimplência, não a ausência de recursos para o pagamento dessas obrigações. (...)18.Apelação a que se nega provimento.(TRF3, ACR 200061810025712, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, publicado no DJF3 CJ1 de11/03/2010, p. 278) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI N.º 8.212/91, ART. 95, ALÍNEA d. LEI N.º 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ACUSADOS QUE SE DEFENDEM DO FATOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. (...)3. Não é imprescindível a realização da perícia contábil para a verificação da materialidade do crime, mormente se outros elementos constantes nos autos, tais como o laudo de infração lavrado pelo instituto previdenciário, podem fazê-lo.(...)7. Recurso desprovido.(STJ, RHC 200401194626, Relatora Ministra LAURITA VAZ, publicado em 29/11/2004, p. 351) Registro que o Acusado não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstrasse existir irregularidade ou erro não lançamento fiscal. Ao contrário, repise-se, confirmou não ter efetuado os repasses das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados.Por fim, não há que se falar em insignificância do resultado apto a afastar a lesividade ao bem jurídico tutelado. Apesar do lançamento fiscal não ser extremamente expressivo, considerando o crime em comento, é muito superior àquele que era considerado não ajuizável administrativamente, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002 (R\$ 2.500,00). Observo, também, que o valor considerado como não ajuizável pela Receita Federal engloba todos os créditos de um mesmo contribuinte, somados, e há notícia de que o presente lançamento deu origem a mais outros três débitos (fl. 25).Desta forma, afasto a alegação de insignificância do resultado e tenho por comprovada a materialidade delitiva.II.O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91 e posteriormente no artigo 168-A do Código Penal se consuma

com o não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou a comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal em questão tem como núcleo o verbo deixar de recolher, o qual descreve uma omissão, quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por omissão. Além da omissão, os Tribunais Superiores consideram necessário o término do procedimento administrativo como condição objetiva de punibilidade (STF, HC 81.611-DF e AgR 2537 - GO), o que está perfeito no presente caso. Repita-se: o mencionado tipo não exige nenhum dolo específico, senão que basta o dolo genérico, configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários os valores referentes às contribuições previdenciárias e deixar de repassá-los na época própria, sendo desnecessário demonstrar a inversão da posse ou o animus rem sibi habendi, já que não são elementos subjetivos do tipo. A lei pune o inadimplemento enquanto opção do contribuinte em manter a atividade empresarial a custa do não pagamento da prestação previdenciária. A ausência de intenção de apropriar-se das contribuições ou o propósito de restituí-las oportunamente são elementos ausentes do tipo penal e, portanto, irrelevantes penalmente. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. No mesmo sentido exposto, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO PREENCHIDO PARA JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência da Egrégia 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária basta a demonstração do dolo genérico. 2. Consoante restou consignado pela eminente relatora do REsp 1.084.072-Agr/PE, Min. Laurita Vaz, o acórdão recorrido, ao absolver os Réus pela falta de provas da ocorrência do dolo específico, afastou implicitamente o dolo genérico, restando, portanto, comprovado o requisito do prequestionamento. 3. Além disso, não houve análise de matéria probatória no julgamento do Recurso Especial, eis que o acórdão impugnado limitou-se a afirmar que não se exige dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que a pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal (RHC 86.072/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 98272, embranco, STF) A consumação do delito ocorre quando, vencido o prazo da lei, não há o recolhimento do valor da contribuição social, podendo configurar crime continuado quanto às obrigações que se vencem mês a mês. III. empresa Indústria Paulista de Moldagens de Baquelite Ltda. Transcrevo, livremente seu depoimento, gravado em sistema áudio-visual: Os fatos são verdadeiros. Eu fiz uma dissolução litigiosa com um ex-sócio e esse período a gente passou meio apertado econômica e financeiramente. O contador está tentando parcelar, para botar isso aí em dia. Eram 3 empresas, duas em Hortolândia e uma em São Paulo, ele ficou com as duas de Hortolândia e nós com a de São Paulo. Houve um período de transição e a coisa complicou econômica e financeiramente. Não pagamos os débitos porque não tive condições. Chequei a ter 32 empregados. A empresa não está em funcionamento. A empresa foi constituída em 1988, salvo engano, por mim e outro sócio. A empresa fazia cabos de panela. Estou aposentado pelo INSS. Vivo da aposentadoria e de outra renda também. (...). Já fui processado duas vezes por agressão e absolvido. Por ex-funcionário. Minha esposa depende de mim financeiramente. Tenho três filhos maiores. Não tenho nada a declarar mais. As dificuldades financeiras decorreram apenas em razão da dissolução litigiosa. Tentei reativar a empresa após a dissolução, mas não consegui e logo depois a empresa foi desativada. No período de maio a setembro de 2001, quem administrava a empresa era eu. Consta do acordo de dissolução societária que, no período compreendido entre 01/10/1999 a 29/06/2001, quem administrou, de fato, a IPAMOBQA - Indústria Paulista de Moldagens de Baquelite Ltda. foi o Acusado (fl. 137), em que pese no contrato social a direção da empresa fosse de incumbência dos dois sócios (cláusula sétima, fl. 30). Vê-se que o Acusado formalmente detinha a direção da sociedade. Ainda, o efetivo exercício dos poderes de comando da empresa IPAMOBQA nunca foi negado pelo Acusado. Desta forma, tenho que a prova amealhada aponta com segurança para a autoria delitiva do Acusado. IV. Não colhe a alegação de ocorrência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras. Senão, vejamos. A par do fato de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que o crime não seja reprovável, mister que a prova produzida nos autos seja cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e também no sentido de que estas dificuldades não foram causadas por dolo ou culpa do empresário, isto é, não basta a dificuldade financeira objetivamente considerada, mas aliada à força maior, ao caso fortuito e, ainda, à boa-fé. Neste sentido a jurisprudência tem-se posicionado, conforme se extrai do julgado abaixo: PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada. 2. Constitui a infração descrita

no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes. A consumação ocorre apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico com fim especial de agir. 5. No tocante à tese da inexigibilidade de conduta diversa, de acordo com entendimento jurisprudencial, as dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade alegada são aquelas decorrentes de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio pessoal do sócio-gerente, sendo necessária a produção de provas no sentido da impossibilidade de atuar em conformidade com o que determina a norma penal, ônus esse que cabe à defesa (art. 156/ CPP). 6. Apelação não provida. (ACR 20063300006454, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 de 28/08/2009, p.326) - grifo nosso - De fato, o crime consuma-se com o desvio da importância descontada do salário e devida ao INSS. A disponibilidade financeira é presumida porque os valores não pertencem ao empregador. Este apenas encaminha o que pertence ao empregado para a Previdência. O ônus da prova da presença de causa excludente da culpabilidade é da defesa, pois, em princípio, verificou-se a existência de imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade da conduta diversa. Ademais, o legislador, ao erigir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias à categoria de tipo penal, ressalta o interesse público, prioritário, que não pode ser sobreposto pelo interesse econômico particular do empresário. Neste sentido, o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: PENAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. 1. O art. 2º, II, da Lei nº 8137, de 1990, é compatível com o art. 5, LVIII, da CF, pois que prevê prisão por crime, e não prisão civil por dívida. 2. Ao tipificar como crime o não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas, o legislador atribuiu a tal compromisso do empregador superlativa prioridade, não podendo, por isso mesmo, ser relegado a posição secundária. Assim, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude a insuficiência de recursos para atender, antes, a todos os demais compromissos, inclusive com fornecedores. Sentença reformada em parte, para considerar de detenção e não de reclusão a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TRF4 ACR nº 0405949/RS; DJ: 13.07.94, PG.37676, JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal. O Acusado, em seu interrogatório, narra que as dificuldades econômicas da empresa decorreram de dissolução litigiosa que teria proposto contra seu sócio, Carlos Fronteira Teodoro. A defesa juntou aos autos, para comprovar que não era exigível do Acusado outra conduta, apenas o acordo celebrado entre os sócios da IPAMOBQA, para por fim ao processo de dissolução judicial. Não foram ouvidas testemunhas. Do acordo de dissolução juntado aos autos (fls. 134-139), extrai-se que o Acusado e seu ex-sócio José Carlos eram sócios em três sociedades distintas, todas aparentemente do mesmo ramo de atuação, a saber, Indústria Paulista de Moldagens de Termoplástico e Fixo (INPASU), Indústria Paulista de Moldagens Técnicas Ltda. (INPAMOTEC) e Indústria Paulista de Moldagens de Baquelite Ltda. (INPAMOBQA). Ainda, consta que o Acusado era sócio da empresa Paulista Viemme, na qual estaria parte do maquinário que deveria ser transferido para a INPASU. Quanto ao patrimônio, referido acordo, dispõe do maquinário que ficaria com cada uma das empresas, determinadas transferências aparentemente recíprocas, mas que não podem ser corretamente aquilatadas por ausência da juntada dos anexos, discriminatórios dos bens citados. Ao ser interrogado, na fase policial, o Acusado disse que, em julho de 1999, a empresa foi desativada porque todo equipamento da mesma foi transferido para a empresa Indústria Paulista de Moldagens Técnicas Ltda., também de propriedade do declarante e do Sr. José Carlos Fronteira Teodoro, na proporção de 50% cada um (fls. 144/145). O ex-sócio do Acusado, Sr. José Carlos Fronteira Teodoro, afirmou que em 1997 manifestou o interesse de se retirar da sociedade, mas que em razão de desentendimento na divisão de patrimônio, o Acusado ajuizou ação de dissolução de sociedade. Relatou, ainda, que a administração da INPAMOTEC e da INPAMOBQA sempre foi feita em São Paulo pelo Acusado (fls. 122-123). Em interrogatório judicial, o Acusado relata que tentou reativar a empresa após a dissolução, mas não conseguiu. Resta comprovado que houve perda da affectio societatis entre os sócios, entretanto a repercussão da divergência entre os sócios na sociedade não pode ser aquilatada com a prova produzida nos autos. Neste ponto, verifico que o Acusado respondeu a outros dois processos criminais por fatos análogos (fls. 15-30), sendo que a dívida da empresa INPAMOTEC, que também seria administrada por ele, remontaria a período bastante anterior ao desentendimento entre os sócios, qual seja, de 1994 a 1997 e 1999/2000. Assim, não há também como afastar a possibilidade da situação financeira precária da empresa ter decorrido de culpa empresarial do Acusado, nem que não havia outra alternativa a ser tomada senão a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Repita-se: não há prova de que na época dos fatos o Acusado estivesse enfrentando situação financeira extrema a ponto de não lhes ser exigido outra conduta a não ser se apropriar das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. Destarte, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não era exigível dos Acusados a atuação de modo diverso, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. A previsão do crime de apropriação indébita previdenciária demonstra a importância do bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores,

segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. A notícia de que a empresa passava por dificuldades financeiras é insuficiente para comprovar a real necessidade de se lançar mão de recursos públicos destinados à Seguridade Social. Não restou justificada a inevitabilidade de conduta diversa porquanto não restou comprovado a inevitabilidade da crise financeira enfrentada e o seu alcance. A culpabilidade pela conduta ficou demonstrada. O Acusado é imputável; tinha consciência potencial da ilicitude, dado que fez opção pelo não repasse das contribuições previdenciárias; era-lhe exigível que agisse de outro modo; e, a conduta é reprovável socialmente, porquanto os valores se destinariam ao financiamento da seguridade social. Aplica-se, também, o artigo 71 do Código Penal, porquanto são várias condutas que se reproduziram no tempo, em condições e maneira de execução semelhantes. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. V. Passo à individualização das penas. 1ª fase - Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal: o Acusado não registra antecedentes criminais; as conseqüências do crime são medianas, ante ao valor total não recolhido - aproximadamente R\$ 20.000,00, à época; não há notícia desabonadora sobre conduta social dele; as circunstâncias do crime são normais para o delito; nada revela culpabilidade mais intensa do Acusado. Sopesadas as circunstâncias elencadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. 3ª fase - Como o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu em 5 competências, aumento a pena, em 1/6 (um sexto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Não há nos autos notícia de que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão pela qual fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o Acusado SIDNEY LANERA MUNIZ (filho de José Muniz e Antonieta Lanera Muniz, RG nº 3.668.420/SSP/SP), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, nas competências de 05/99 a 09/99, à pena 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade p liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do primeiro não-recolhimento, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeça o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. Custas na forma da lei. P.R.I.C. ***** DESPACHO DE FL. 334: 1) Intime-se pessoalmente o réu dos termos da sentença. 2) Intime-se a Defesa constituída dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões de apelação ministerial de fls. 326/333, no prazo legal.

0000108-86.2003.403.6181 (2003.61.81.000108-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IZILDA ALBANEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico à Defesa da acusada IZILDA ALBANEZ que as contrarrazões de apelação sejam apresentadas por sua defesa constituída, intime-se novamente a referida Defesa para tal finalidade, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu a determinação deste Juízo (fls. 819/824).

0008623-13.2003.403.6181 (2003.61.81.008623-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X OSWALDO ABREU PESTANA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

O Ministério Público Federal denunciou WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 313-A, c/c 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta do incluso Inquérito Policial que o denunciado WAGNER DA SILVA, agindo em concurso e com unidade de desígnios com LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, na qualidade de funcionário contratado do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante o recebimento de vantagem indevida em dinheiro, inseriu dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, o que possibilitou a indevida concessão de aposentadoria ao segurado OSWALDO ABREU PESTANA, benefício este intermediado por LAUDÉCIO. Conforme restou apurado, na data de 25.05.2003, com a prisão em flagrante do denunciado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, foi desbaratado o esquema criminoso operado por LAUDÉCIO e WAGNER DA SILVA na agência da Previdência Social de Santo Amaro. Por este esquema, o denunciado WAGNER, então funcionário do INSS, recebia os requerimentos de aposentadoria intermediados por LAUDÉCIO naquela agência e mediante o recebimento de quantias em dinheiro que giravam em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, realizava a indevida conversão de tempo de trabalho exercido sob atividade comum em atividade especial, fator que aumentava o tempo de serviço do segurado requerente do benefício ao possibilitava a indevida concessão do mesmo. No caso versado nestes autos, apurou-se que tal expediente fora utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição intermediado por LAUDÉCIO em favor do segurado OSWALDO ABREU PESTANA. No procedimento de auditagem realizado pelo INSS no benefício de OSWALDO, concluiu-se que WAGNER, na data de 26.03.2003 (fl. 67), lançou no sistema informatizado os períodos que OSWALDO teria trabalhado para as empresas GERBRÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A e FUNPRESS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, enquadrando falsamente tais vínculos como se tivessem sido exercidos sob condições especiais. A materialidade delitiva e a autoria são incontroversas. Com efeito, verificou-se que as conversões realizadas por WAGNER no procedimento concessório de OSWALDO não possuíam lastro na documentação exigida para a comprovação de período de atividade exercido sob condições especiais (formulário DIRBEN-8030 e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT). Além disso, tanto em sindicância administrativa como em sede policial, o denunciado WAGNER admitiu que recebia dinheiro de LAUDÉCIO para inserir falsas informações no sistema e assim conceder os benefícios previdenciários por este intermediados (fls. 43/46 e 99/106). (...) A denúncia foi recebida em 18-08-2008 (fls. 233). Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 236 e 273) e apresentaram tempestivamente resposta escrita (fls. 240-244 e 283). A defesa de LAUDÉCIO arrolou cinco testemunhas e a de WAGNER arrolou uma testemunha comum com a Acusação, bem como juntou os depoimentos de outras duas testemunhas prestados em casos semelhantes, como prova emprestada. Houve confirmação do recebimento da denúncia, ante a ausência das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento bem como deferida a juntada dos depoimentos apresentados como prova emprestada (fls. 287/288). Na instrução, foram inquiridas duas testemunhas, uma comum e a outra de acusação e interrogado o Acusado LAUDÉCIO (fls. 348/349). Em deliberações (fls. 350-355), foi decretada a revelia do Acusado WAGNER, que regularmente intimado deixou de comparecer ao ato. Foi deferida a juntada dos depoimentos de Soraia Mara Salomão Silva e Roberto França prestados em casos semelhantes, bem como homologada a desistência de cinco testemunhas arroladas pela defesa de LAUDÉCIO. Em diligências complementares, o MPF e a DPU nada requereram. A defesa de LAUDÉCIO requereu fosse expedido ofício à 7ª Vara para que encaminhasse o interrogatório de Wagner lá prestado (fls. 350), o que foi deferido, mas por falta de indicação pela defesa do número dos autos em tempo hábil, não realizado (fl. 369). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 370-377). A defesa de WAGNER, por sua vez, arguiu: ausência de materialidade delitiva por não ter sido realizada perícia, a não comprovação da elementar do tipo penal consistente em funcionário autorizado, o que importa na desclassificação da conduta para os tipos previstos no artigo 299, parágrafo único ou artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, ausência de prova judicial de que o Acusado tenha cometido o delito a ele imputado na concessão do benefício de Oswaldo Pestana. Requer a absolvição do Acusado WAGNER ou a desclassificação do delito. Por fim, a defesa de LAUDÉCIO, preliminarmente, alegou nulidade por erro formal, em razão dos 71 inquéritos instaurados contra o Acusado não terem sido remetidos para o Juiz prevento, por conexão. No mérito, alegou ausência de prova de que o Acusado tivesse solicitado a WAGNER a concessão de benefício de forma fraudulenta; que o crime imputado é próprio e, por isso, não pode ser estendido ao Acusado LAUDÉCIO; WAGNER não era funcionário autorizado ou, ao menos, não foi juntado o termo de responsabilidade que deveria ser assinado por ele; LAUDÉCIO não participou da inserção de dados falsos; WAGNER realizou, por si, as inserções indevidas. Requer a absolvição. Juntou com os memoriais, anexou o interrogatório de WAGNER prestado em outro caso semelhante (fls. 426-442). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao documento juntado, alegando que somente confirmou a acusação

formulada (fls. 444/445). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência, para que fosse aberta vista do interrogatório de WAGNER juntado pela defesa de LAUDÉCIO, submetendo-o ao contraditório (fl. 449). Nada foi requerido (fl. 449, vº). Folhas de antecedentes e certidões conseqüentes juntadas aos autos apensos. É o relatório. DECIDO. I.a) A defesa sustenta que todas as ações propostas contra os réus deveriam ser reunidas, para julgamento conjunto, em razão da existência de conexão. Neste passo, transcrevo os artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, que elencam as hipóteses de conexão e continência in verbis: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. Não verifico, entretanto, hipótese a determinar o julgamento conjunto. Vejamos: - não há qualquer elemento que indique que os fatos imputados às Acusados neste feito tenham sido praticados para facilitar ou ocultar delito investigado em outra ação e vice-versa; - para cada feito, há notícia de um benefício previdenciário concedido irregularmente, de modo que cada procedimento administrativo deverá ser objeto de análise, para verificação de sua autenticidade, de modo que a prova de uma infração não servirá de elemento probatório de outra; - não se vislumbra a ocorrência de que as condutas tenham sido praticadas nas condições dos artigos 70, 73, 2ª parte, e 74, 2ª parte (crime formal). Registro que foram diversas ações propostas, muitas das quais já julgadas, o que impede a instrução e julgamento simultâneo, finalidade precípua da conexão. Ante o não cabimento e inutilidade do pedido na atual fase processual, rejeito-o. b) Não há que se falar em ausência de comprovação da materialidade delitiva por ausência de realização de perícia. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito. Assim, de acordo com a legislação processual, o rastro do crime deve ser analisado por peritos. No caso em julgamento, o crime imputado foi de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, visando ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, a conduta delituosa condiz com a alimentação maliciosa de dados no sistema informatizado, de modo que a realização de perícia no programa de informática utilizado não se presta a comprovar a inveracidade das informações. Os documentos que instruíram o procedimento administrativo concessório encontram-se juntados nos autos apensos e sua análise permite apurar o tempo de contribuição que detinha o segurado. O tempo de contribuição analisado frente à legislação previdenciária, por sua vez, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício em questão. Registro, outrossim, que os autos encontram-se instruídos com relatório de análise realizado por grupo de trabalho em auditoria do INSS. Desta forma, não verifico nenhuma eiva de nulidade, em razão da alegada ausência de comprovação da materialidade delitiva. c) Não prospera, outrossim, o pedido para a desclassificação da imputação para o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Em primeiro lugar, a conduta descrita na inicial acusatória perfaz exatamente os elementos típicos previstos no artigo 313-A, do Código Penal. Ainda, o artigo 313-A, introduzido pela Lei 9.983/2000 no Código Penal, é especial em relação ao estelionato, não somente porque tutela prioritariamente a administração pública, bem como porque prevê uma forma especial de fraude, consistente na inserção de dados falsos em sistema de informações. Daí descabida a desclassificação para o crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Aduzem as defesas que o corréu Wagner, por ser funcionário contratado pelo INSS, não se enquadra na elementar típica contida no dizer funcionário autorizado, razão pela qual o crime deveria ser desclassificado para o previsto no artigo 299, do Código Penal. De início, consigno que o corréu Wagner é funcionário público equiparado, na forma do 1º, do artigo 327, do Código Penal. Nessa qualidade, o corréu passou a analisar e conceder benefícios previdenciários. Para tal mister, o corréu Wagner possuía senha pessoal apta a transmitir dados para o sistema informatizado do INSS, conforme comprova a tela de fl. 67. O fato do referido corréu ser possuidor de senha que lhe permitia inserir dados para a concessão de benefícios previdenciários, no sistema informatizado, demonstra que se tratava de funcionário autorizado (repita-se, por senha), nos termos do artigo 313-A, do Código Penal. No sentido aqui exposto, colaciono ementa de julgado em caso semelhante: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 313-A. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO, MAS AUTORIZADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. COAUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o crime é o de inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Código Penal, artigo 313-A), não há falar em exame de corpo de delito. 2. Pode ser sujeito ativo do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o funcionário terceirizado que detinha autorização para a prática do ato por meio do qual a fraude foi perpetrada. 3. Por força do princípio da especialidade, a conduta que se amolda com exatidão à previsão do artigo 313-A do Código Penal não pode ser desclassificada para a do artigo 299 e tampouco para a do artigo 171 do Código Penal.

4. Comprovada a prática, por ambos os corréus, da conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 5. Se, dentre os corréus, um deles revela culpabilidade mais intensa, é de rigor a imposição de penas distintas. 6. A existência de feitos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 7. O número de dias-multa é determinado conforme as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, devendo, portanto, guardar certa proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. O valor do dia-multa deve ser fixado na conf 8. Recursos defensivos desprovidos. Recurso ministerial provido em parte. (TRF - 3ª Região, AC 0009769-89.2003.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 06/09/2011, publicado no DE de 16/09/2011) Desta forma, afasto também o pedido de desclassificação do crime do artigo 313-A para o do artigo 299, parágrafo único, ambos do Código Penal. Por fim, não merece acolhida a tese de que o corréu Laudécio não pode ser responsabilizado pelo artigo 313-A, do Código Penal, em razão de não possuir a qualidade de funcionário público. O artigo 30 do Código Penal, na sua parte final, prevê a comunicabilidade das condições de caráter pessoal se elementares do crime. No caso em apreço, a condição de funcionário público é elementar do delito imputado aos réus, de modo que sua comunicação ao corréu particular é possível, desde que fique comprovado que o extraneus tinha conhecimento desta condição. II. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo nº 35464.001677/2003-43 (reconstituído), referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Oswaldo Abreu Pestana, NB nº 42/129.118.273-7 (fls. 7-71), protocolado em 26/03/2003, em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal. Segundo Relatório do INSS (fls. 69-71), as irregularidades encontradas no referido requerimento de Oswaldo Abreu Pestana consistiram no enquadramento indevido como sendo de atividade especial, dos períodos como contribuinte individual de 01/01/85 a 31/03/86, de 01/06/86 a 31/12/86, de 01/03/87 a 30/06/88, de 01/08/88 a 31/10/88, de 01/12/88 a 30/11/89, de 01/01/90 a 30/04/90, de 01/06/90 a 31/12/90 e de 01/02/91 a 31/10/92; dos períodos trabalhados de 05/10/62 a 10/03/63 na GEROBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 06/01/64 a 28/01/64 na INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A; de 03/02/64 a 03/04/64 na FUNPRESS S/A INDUSTRIA E COMERCIO, no código 1.2.12 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, em virtude de inexistirem no processo concessório os formulários DIRBEN-8030 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais) acompanhados dos respectivos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Em decorrência do enquadramento indevido dos períodos citados, o tempo total de contribuição do segurado foi acrescido de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, sem o que ele teria apenas 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, não satisfazendo, portanto, as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data em que ele foi concedido. Assim, a concessão do benefício de Oswaldo Abreu Pestana somente foi viabilizada por meio da inserção do código anexo 1.2.12 no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 21-26), o qual importa na multiplicação do tempo de serviço realizado por 2,33, ou seja, na concessão da aposentadoria após 15 anos de exercício em atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde. Veja-se que o código 1.2.12, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 refere-se à exposição aos seguintes agentes nocivos: sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto, os quais são utilizados em extração de minérios. O enquadramento realizado não condizia com a atividade desempenhada pelo segurado, pois conforme informou era açougueiro desde 1969 (fls. 110-112 e 348). Também os vínculos trabalhistas constantes de sua Carteira de Trabalho declinam atividades dissociadas da mineração, quais sejam, aprendiz mecânico, aprendiz montador, aprendiz de capoteiro e aprendiz de arrebarbação (autos anexos). Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental e testemunhal carreada aos autos. III. As defesas dos Acusados sustentam que a autoria não restou confirmada, seja porque não foi repetida em Juízo, no caso do corréu Wagner, seja porque não se comprovou que o corréu Laudécio tivesse consciência da inserção falsa de dados no sistema informatizado do INSS para a concessão do benefício de Oswaldo Pestana. Ao ser interrogado, o corréu Laudécio negou os fatos, alegando que (fl. 351): Não são verdadeiros os fatos narrados na acusação. Ocorreu que Oswaldo, no final de fevereiro de 2003, foi à minha procura no meu escritório, no mesmo endereço da minha residência. Pedi a ele que me apresentasse as carteiras de trabalho, os carnês de contribuição pra que eu pudesse fazer uma contagem de tempo no próprio site da Previdência, pra eu saber se ele reunia ou não o direito. Após a contagem realizada no site da Previdência, eu pude ver que ele reunia sim o direito pra requerer o benefício. Pedi a ele que me apresentasse cópia autenticada dos documentos Rg, CPF, Certidão de Casamento e comprovante de residência. E na semana seguinte assinou a procuração onde então eu requeri o benefício junto à Previdência Social. Não lembro se eu formulei o pedido, porque na época eu tinha dois funcionários, o sr. Roberto França e a sra. Soraia Salomão. A procuração de Oswaldo era outorgada a mim. Ao protocolar o benefício, juntei a carteira de trabalho, os carnês, contrato social, pois o empregador, a partir do momento em que constitui empresa, passa a ser um contribuinte obrigatório, a Previdência exige que seja apresentado a constituição da empresa. E também os documentos pessoais. Não apresentei formulário de atividade especial, até porque o empresário não está enquadrado. Ele recolhia as contribuições como empresário. No período a partir da constituição como empresário, eu fiz a contagem por tempo de contribuição. Ele me apresentou as carteiras, os carnês, tanto que estes documentos foram retidos pelo INSS, depois foram para a Polícia Federal, e hoje estão nos autos. Na verdade, WAGNER por diversas vezes

entrou em contato com meus funcionários a fim de falar comigo. Foram diversas tentativas, então autorizei meu funcionário a entregar meu cartão de visita a ele. E foi marcado um encontro no Bar do Ceará, um bar próximo à Previdência, onde ele me propôs, a título de um café, entre R\$ 200,00 a R\$ 300,00, para enviar meus processos para o GBENIN. Porque todos os segurados que fazem o pedido de período especial, é obrigação de um médico constituído pelo GBENIN do INSS, analisar e definir se concede ou não esse segurado nessa qualidade, de trabalho especial. Mesmo porque esse processo era Santo Amaro, e a gerência executiva pertence à Vila Mariana. Na verdade jamais pediria a ele que concedesse o benefício. O WAGNER não tem competência, isso é competência médica. Na verdade ele inseriu o código de período especial, que era cimento, sílicas; sem necessidade. O senhor OSWALDO reunia um certo período como assalariado contribuído, e um período como empresário; o que daria a ele na época o período integral do benefício, 35 anos de contribuição. Continuo prestando serviço de Assessoria previdenciária. Sou bacharel em Direito. Tenho apenas uma filha menor de idade. Já fui processado pelos mesmo fato, relativos a benefícios diferentes. Sou inocente. Principalmente, o senhor OSWALDO, um homem digno, me procurou diversas vezes, quando ele citou que pagou quase R\$ 10.000,00, disse a ele que como o benefício concedido em 2003 foi indeferido, seria bom pra ele, contribuir, pois afinal de contas, defasou esse valor. Ele continua desapoiado, porque estão retidos os documentos dele. Ele não está bem de saúde. É um apelo que eu faço. Não tinha necessidade de o sr. WAGNER, não só no caso de Oswaldo, mas também dos demais, porque eu nunca pedi isso a ele, porque não tinha necessidade. Não tenho nada contra as testemunhas. Esse rapaz, senhor José, mencionou que teve alguns processos que teve defesa feita por mim, essa defesa foi enviada para a procuradoria, especificamente para a 14ª Junta de Recurso e Julgamento... e lá reconheceram o recurso e negaram provimento, ou seja, não condiz com o que ele falou; que quando a Previdência analisa que as condições continuam, se realmente tem direito, continuam mantendo a concessão. Isso não é verdade. Eles apenas suspenderam, cancelaram todos eles e continua assim até a data de hoje. O segurado, cuja concessão irregular do benefício foi intermediada pelo corréu LAUDÉCIO, Sr. Oswaldo Abreu Pestana, prestou os seguintes esclarecimentos: Eu conheço LAUDÉCIO, por intermédio de um vizinho. Em 2003, ele me levou até lá para dar entrada no documento. Ele trabalhava com essas aposentadorias do INSS, na casa dele. Quando conversei com ele, me pediu os documentos que eu paguei. Foram 40 ou 39 anos, deixei com ele. E até hoje não sei onde estão esses documentos. Fui saber por intermédio desse mesmo vizinho, depois de uns 6 meses, mais ou menos, que a Polícia foi à casa dele e levou os documentos. Até então ele não tinha me falado nada. Quando estava pra sair o benefício, ele me deu 4 vezes o papel do INSS pra eu receber no banco. Eu fui ao banco pra receber, mas não tinha nada. Eu era comerciante, tinha um açougue, de 1969 a 2006. Mandeí fechar a firma, foi fechada em 2008. Trabalhei uns 10 ou 11 meses numa firma. E trabalhei no açougue do meu tio por 3 anos, antes de eu montar o meu açougue. Ficava na Agostinho Rubin, 416. Tive contato com LAUDÉCIO várias vezes. Ele sempre dizia que estava pra sair e nunca saía. O período, entre eu ter ido lá pela primeira vez até ir à Polícia Federal, foi de 2003 até agora, no começo do ano. Não me lembro quando fui ouvido na Polícia Federal. Não sei quem é WAGNER. Que eu saiba, LAUDÉCIO não trabalhava com mais ninguém. Tinha uma mocinha que ficava lá na maquininha, só. Ele não falou sobre fraude. Ele apenas disse que eu deveria dar três meses pra ele. Não paguei nada antes. Só em 2006 que mandei fechar a firma, e fechou em 2008. Fiquei esses 2 anos sem pagar nada. Aí ele me deu o papel do INSS no valor de R\$ 10.400,00 pra eu pagar esses dois anos. Foi pago no banco. Ele não falou nada sobre ter facilidade pra conseguir aposentadoria em determinada agência. Não recebi nenhum valor referente a esse pedido de aposentadoria. Trabalhei na Industria Gerbaz. Não me lembro a atividade, mas era uma fábrica. Eu fazia limpeza, perto de máquina. Eram máquinas grandes. A outra empresa era de eletrônicos, no Brooklyn. Era fábrica. Lá eu trabalhava num escritório com um vizinho meu, mais pra ajudá-lo, mas fiquei pouco tempo. Trabalhei na Fumpres, era fábrica também, fábrica grande. Não lembro qual era atividade. Não lembro se as pessoas que trabalharam comigo nessas empresas obtiveram aposentadoria por tempo especial. A única pessoa que eu sei é minha esposa que trabalhou 12 anos e se aposentou agora. Quando nós casamos, ela saiu do serviço e agora que ela se aposentou, há uns 6, 7 meses. Eu tinha o açougue, abri ao lado uma loja pra ela, onde trabalhou como autônoma. LAUDÉCIO ficou com carnês de pagamento que eu havia efetuado ao longo dos anos de trabalho, para dar entrada com pedido no INSS. Eram aproximadamente 39 anos. Que eu saiba eram aproximadamente 35 anos necessários para entrar com pedido de aposentadoria, eu já tinha passado. Eu estava trabalhando normalmente. Paguei esses 4 anos a mais por não ter percebido que já havia pago o necessário. Quando procurei LAUDÉCIO eu já sabia que tinha o tempo necessário de contribuição. Inclusive com essas três firmas, ficou o quinteto. Hoje, não sou aposentado, porque não tenho os carnês de pagamento. Eu tive notícias dele quando recebi em fevereiro ou março, eu vim aqui que teve audiência adiada pra hoje. Os carnês estão aqui na vara. Eu fui regularmente registrado, nesses três vínculos que eu disse. Fui indicado a LAUDÉCIO por um vizinho meu. Disse que LAUDÉCIO era uma boa pessoa. Ele até veio comigo. Ele havia pedido uns meses antes para a esposa dele. Ela está inválida e recebeu a aposentadoria. E eu tinha dado os documentos na mão dele. Eu tinha firma aberta, mandei fechar em 2006. O LAUDÉCIO me orientou a pagar o período entre 2006 e 2008. Inclusive ele fez o papel pra mim do INSS e eu paguei no banco. Esqueci os papéis. (transcrição livre do áudio) O corréu LAUDÉCIO aduz que o segurado Oswaldo detinha as condições para a aposentação. O segurado Oswaldo confirma que seu pedido de benefício foi intermediado por LAUDÉCIO e também afirma que tinha 39 anos,

dando a entender que seria de contribuição. A análise dos pagamentos efetuados na qualidade contribuinte individual (autônomo/empresário) se deram nos anos de 1972 a 1975, 1979 a 2001, e como empregado de outubro de 1962 a abril de 1964 (autos anexos). Assim, mesmo que se considerasse que o pagamento se deu em todas as competências dos anos acima identificados, o que não ocorreu, o segurado não teria os 35 anos de contribuição. Como se vê, sequer é necessário realizar a contagem de contribuição no site da Previdência Social para se concluir que o segurado não tinha 35 anos de contribuição e, portanto, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, a versão do corrêu LAUDÉCIO de que não havia necessidade da inserção de período especial para a concessão da aposentadoria do segurado Oswaldo Pestana não encontra respaldo na documentação apresentada. Os documentos apresentados para a obtenção do benefício não comprovam 35 anos de contribuição, de modo que a inserção de períodos de trabalho em condições especiais, cujo tempo de trabalho considerado para a aposentadoria foi de 15 anos, mostrou-se essencial para a concessão fraudulenta do benefício em referência. O primeiro ponto, então, é que o benefício do segurado Oswaldo Pestana somente foi deferido em razão da atuação irregular do corrêu WAGNER. E, o corrêu LAUDÉCIO sabia que o benefício não poderia ser deferido. Em primeiro lugar, porque, se de fato, lançou os pagamentos efetuados pelo segurado no site do INSS para a contagem de tempo de contribuição obteve resposta negativa. Ainda, LAUDÉCIO possui experiência no ramo e conhecimento da legislação previdenciária, pois exerce essa função há anos. Por fim, o segurado Oswaldo declarou que foi orientado pelo corrêu LAUDÉCIO a efetuar do pagamento das contribuições no período de 2006 a 2008. Ora, se em 2003, época em que o benefício irregular foi postulado, o corrêu LAUDÉCIO afirma que o segurado já detinha o tempo de contribuição para o deferimento da aposentadoria, não existe explicação plausível (atualização de valores!!!) para que De outro prisma, não existe dúvida de que LAUDÉCIO tinha relacionamento promíscuo com o corrêu WAGNER. O próprio LAUDÉCIO afirmou que, após ser procurado pelo corrêu WAGNER, acertou o pagamento de valores para que ele encaminhasse os procedimentos administrativos, em que se analisava o pedido de aposentadoria especial, para um outro setor do INSS. No presente caso, não seria a hipótese de encaminhamento do procedimento administrativo para outro setor, localizado em outra agência do INSS, porquanto o trabalho realizado não teria se dado em condições especiais. Então, por qual razão o corrêu WAGNER inseriria dados falsos no sistema informatizado do INSS, que beneficiariam corrêu LAUDÉCIO, senão pelos motivos informados por WAGNER (obtenção de vantagem ilícita). Transcrevo interrogatório de WAGNER DA SILVA, nos autos n.º 0008044-94.2005.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, trazido aos autos como prova emprestada (fls. 440-442): o interrogando responde a outros processos por fatos análogos. O interrogando trabalhou no posto do INSS/Santo Amaro, de 2001 a 2003, exercendo a função de orientação, no início, e depois no setor de análise de pedidos de benefício. No final de 2002 e início de 2003 passou a ter função de conceder benefícios. Conheceu o corrêu Laudécio no início do ano de 2003. O interrogando não se recorda especificamente do caso relacionado com a segurada MARIA ELIZETE, mais afirma que vários pedidos de benefício foram fraudados, alguns deles tendo o interrogando inserido no sistema dados inverídicos. O interrogando era apenas contratado pelo INSS, sendo que o contrato terminaria em maio de 2003. Assim, antes disso, decidiu procurar o corrêu LAUDÉCIO, pois ele fazia muitos pedidos de benefício naquele posto. Não tinha conhecimento de irregularidades eventualmente feitas pro ele. Tinha esperanças de conseguir emprego no escritório dele. O interrogando conseguiu com funcionários do corrêu o cartão de visitas de LAUDÉCIO, tendo contato com ele. O primeiro encontro foi no Bar do Ceará, próximo ao posto do INSS. O corrêu LAUDÉCIO propôs ao interrogando que agilizasse os pedidos de benefícios feitos por ele. Ele não pediu que fizesse alguma irregularidade, mas apenas agilização. Depois de algum tempo, o corrêu LAUDÉCIO propôs pagar ao interrogando determinado valor de acordo com o tipo de benefício concedido, variando de R\$ 1.000,00 a R\$ 4.000,00. A partir de então, o interrogando afirma que LAUDÉCIO começou a impor a concessão de determinados benefícios. Ele dizia ao interrogando para conceder o benefício. Ele não indicava alguma irregularidade para ser feita pelo interrogando, mas apenas dizia para conceder. O interrogando chegou a inserir dados falsos no sistema do INSS para concessão, mas nunca noticiou ao corrêu LAUDÉCIO esse tipo de fato. O interrogando, mediante os valores propostos pelo corrêu LAUDÉCIO, se sentia seduzido a conceder os benefícios. O corrêu LAUDÉCIO nunca disse que ao interrogando que inserisse determinado tempo de serviço ou fizesse qualquer outro tipo de irregularidade semelhante, apenas oferecia dinheiro, pelo qual o interrogando sentia-se seduzido. Depois que conheceu LAUDÉCIO trabalhou ainda no INSS três meses, de modo que as fraudes ocorreram nesses três meses do ano de 2003. Não recorda o número de benefícios concedidos nesse período, mas foram muitos. Acredita ter recebido de LAUDÉCIO ao todo R\$ 30.000,00. O interrogando recebia os valores de LAUDÉCIO em dinheiro na maioria das vezes; em algumas oportunidades recebeu das mãos de LAUDÉCIO cheque de emissão do segurado. O dinheiro que recebia de LAUDÉCIO usava para pagar suas contas e suas dívidas, chegando a adquirir um veículo. Não chegou a depositar em sua conta qualquer valor recebido de LAUDÉCIO. Recebia de LAUDÉCIO pela agilização e concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário. Na época dos fatos, depois que surgiu a primeira denúncia, o interrogando acabou se afastando espontaneamente do trabalho. Os pedidos de benefícios eram entregues ao interrogando pelo próprio LAUDÉCIO; algumas ocasiões esses pedidos eram entregues no Bar do Ceará. Nessas situações, o protocolo fazia posteriormente e entregava para LAUDÉCIO. Na época, no setor de recebimento de pedidos de benefício trabalhavam mais de 20

funcionários. Um ou outro pedido de benefício era entregue ao interrogando pelo funcionário de LAUDÉCIO. Os pedidos sempre foram entregues em mãos do interrogando. Somente o interrogando recebia os pedidos oriundos do correu LAUDÉCIO. O interrogando foi ouvido no processo administrativo do INSS. O maior valor recebido pelo interrogando foi relativo ao último benefício concedido, no valor de R\$ 7.000,00, em dinheiro, que foi depositado diretamente na conta bancária do interrogando. Esse valor era superior aos outros, não sabendo o motivo. Não recorda o nome do segurado desse último caso. A conta bancária do interrogando era do Banco do Brasil, não recordando os dados dessa conta, mas afirma que entregou o extrato à Polícia Federal. Naquele período de três meses do ano de 2003, foram feitos vários pedidos de benefício em que não era necessária a realização de nenhuma fraude, bastando agilizar o processo. Todos os pedidos em que houve fraude o interrogando confessou na Polícia Federal. Antes do contato com LAUDÉCIO, o interrogando afirma que atuava em benefícios de assistência social. Ali se comovia com o estado de várias pessoas, sendo que tratava de conceder imediatamente o benefício. Nesses casos, apenas agilizava a concessão, pois o pedido deveria estar regular. O interrogando concedeu o benefício para a sua própria esposa, afirmando que foi um teste que fez para passar a conceder outros benefícios irregularmente. Até então não sabia se tinha condições de fazer irregularidades. As práticas irregulares do interrogando se deram somente com relação aos pedidos de LAUDÉCIO. O interrogando também concedeu benefício irregular a dois conhecidos, não se recorda o nome deles. (...) Não lembra do caso específico dos autos, mas afirma que já utilizou do expediente de computar como tempo de serviço especial para conceder benefício irregularmente. (...) Afirma que utilizava o código de MINAS E ENERGIA para computar o tempo especial de serviço, sendo que utilizava apenas esse código, nunca tendo utilizado outro código. - grifo nosso -Anteriormente, em âmbito administrativo, WAGNER havia feito declarações de cunho semelhante, conforme se pode conferir abaixo (fls. 43/46):que, reside no endereço acima por aproximadamente 8 meses; que, anteriormente residida com sua mãe na Rua dos Apiários n. 180 - bairro Santa Terezinha - São Paulo Capital; que, possui nível de escolaridade do segundo grau; que, cursou o segundo Grau no Colégio Jesus Maria José, em Santo Amaro; que, começou a trabalhar no INSS - como contratado em 01/11/2001; que foi a sua irmã por nome LUIZA HELENA ULIANO, que trabalha no MSS quem fez a indicação do declarante para ingressar como contratado no INSS; que, inicialmente prestou serviço no Setor de Orientação e Informação da Agência da Previdência Social em Santo Amaro, onde permaneceu aproximadamente por uma semana; que, em seguida foi para o Atendimento Especializado da mesma Agência; que, no atendimento especializado, no começo só habilitava os benefícios e não os concedia; que, os benefícios que eram habilitados pelo declarante eram colocados no arquivo e outras pessoas, funcionários e contratados os despachavam; que, uns cinco meses depois passou a habilitar e conceder os benefícios de salário maternidade; que em seguida passou a habilitar e conceder pensão por morte; que, em seguida passou a habilitar e conceder auxílio doença, acidente do trabalho e em seguida aposentadorias por tempo de contribuição; que, chegou a habilitar e conceder algumas aposentadorias por idade; que, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição habilitadas pelo declarante eram despachadas na hora; que, o declarante não passou por um treinamento específico que na verdade o declarante se orientava com outras pessoas. funcionários e contratados mais antigos; (...); que, o declarante tem conhecimento que as mulheres para se aposentarem por tempo de contribuição na previdência, precisam ter no mínimo 25 anos de contribuição em 16/12/98; que, os homens para se aposentarem necessitam ter em 16/12/98 no mínimo 30 anos de contribuição; que, hoje para ter um benefício integral a mulher necessita de trinta anos de contribuição para aposentadoria integral e os homens, 35 anos; que, o declarante tem conhecimento que quando o enquadramento é feito pela atividade, a conversão do tempo de serviço de especial para comum pode ser feito até abril de 1995; que, o declarante tem conhecimento que quando o enquadramento é feito em função do agente nocivo ruído, o DSS-8030 e o laudo técnico tem que ser encaminhado ao GBENIN; que o declarante tem conhecimento de que se não for apresentado DSS-8030 e laudo técnico não pode ser feito o enquadramento se o agente nocivo for ruído; que, o declarante tem conhecimento que sem a apresentação por parte do segurado, do DSS-8030 e do laudo técnico, não é possível se fazer qualquer tipo de enquadramento de atividade especial; que, o declarante não conhece nenhum despachante ou papeleiro que atue na área da Agência de Santo Amaro; que, o declarante não chegou a trabalhar em outra Agência da Previdência Social que não fosse a de Santo Amaro; (...); que, quando o declarante formatava benefícios da LOAS, por volta de fevereiro de 2002, foi procurado por um procurador por nome de LAUDÉCIO que o Laudécio havia pedido ao declarante naquela época para verificar a possibilidade de adiantar um benefício de LOAS para uma cliente dele; que, o declarante respondeu que ia ver mas que não estava certo de conceder o benefício; que o Laudécio deu ao declarante o número do benefício da cliente e no dia seguinte o declarante pegou o processo e concedeu; que, a partir de janeiro de 2003, quando o declarante estava com sérios problemas financeiros e ciente de que o contrato do trabalho com INSS seria rescindido em Junho procurou um funcionário do Laudécio, dentro do INSS, por nome de Roberto França, para saber se havia possibilidade de trabalhar em algum serviço para ele; que, uma semana depois o declarante foi conversar com o Laudécio no Bar da Ceará, por volta das 18 horas, próximo a Agência do INSS em Santo Amaro; que, nesta conversa com o Laudécio ele perguntou se o declarante poderia analisar e dar entrada em alguns processos de clientes seus; que, o declarante aceitou a proposta do Laudécio e logo em seguida passou a receber os processos que o Laudécio lhe entregava fora do INSS, no Bar do Ceará, ora no próprio carro do Laudécio; que, depois que o declarante analisou os primeiros processos voltou a

conversar com o Laudécio quando este propôs ao declarante que se concedesse determinadas aposentadorias receberia de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por cada benefício; que; a questão da adulteração do tempo de serviço era o próprio declarante quem fazia no sistema; que o Laudécio em alguns casos, chegou a falar com o declarante que era para conceder o benefício, mesmo sabendo o Laudécio que o segurado não teria direito à aposentadoria; que, o declarante foi induzido, por motivos financeiros, a conceder os benefícios irregularmente; que, os contatos com o Laudécio se davam em encontros diários no Bar do Ceará onde o declarante recebia em dinheiro pelos benefícios concedidos; que, o declarante assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios; que, o declarante afirma que dessa forma irregular chegou a conceder mais de 20 (vinte) benefícios; que até na última Sexta-feira, dia 09, ainda concedeu benefícios dessa forma; que, o declarante possui um caderno com os nomes de todos os benefícios que foram concedidos e que se compromete a fornecer a este grupo de trabalho; que, o declarante não teve contato pessoal com nenhum segurado cujos processos lhe foram encaminhados pelo LAUDÉCIO, uma vez que os processos eram habilitados e formatados e somente após o declarante emitia os requerimentos que eram passados para o Laudécio levar para os segurados assinarem e em seguida devolvidos ao declarante para anexação ao processo; que, o declarante foi informado pelo Laudécio que as pessoas que iriam ser aposentadas, em sua maioria eram funcionárias da BOSCH ou pessoas que tinham uma boa situação financeira o que possibilitaria pagar preços combinados; que, o declarante afirma que no começo, não fazia conversão de tempo especial para comum e sim, a inclusão de contratos de trabalho fictícios sem ter os dados das empresa já que os contratos eram todos inventados; que, em alguns casos chegou a inserir também salários de contribuições a maior para que o valor do benefício fosse mais alto; que, depois de ter descoberto a situação de enquadramentos fictício viu que dava menos trabalho enganar o sistema com os enquadramentos do que inserir vínculos fictícios; que, no momento da concessão o declarante incluiu também vários endereços fictícios de segurados para livrar o benefício das críticas com relação ao endereço; que, o declarante confirma ser de sua autoria as rubricas existentes nos processos que lhe foram exibidos neste ato, de números 42/129.1118.327-0 - Pedro Vitor de Santana, 42/129.118.292-3- José Geraldo Pereira Fernandes, 42/129.212.176-6 - Valdecir Longo de Oliveira, 42/129.212.073-5 - Ermínia Ferreira de Oliveira, 42/129.212.017-8 - Maria Aparecida da Silva Reis, 42/129.212.135-9 - Moisés Lopes Bhering, 42/128.937.447-0 - Amado dos Santos Brandão, 42/129.118.291-5 - José Quirino Santana, 42/129.118.266-4 - Sandra Conceição Almeida, 42/129.118.325-3 - Geraldo Braz de Oliveira, 42/129.118.467-5 - Maria Senhora Medina; que, foi o próprio declarante quem habilitou e concedeu todos os processos que lhe foram exibidos e que fez tudo sozinho; que, o declarante recebeu do Laudécio um valor aproximado de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) mas que ainda tem por volta de mais ou menos R\$ 20.000,00 para receber; que, o telefone celular do Laudécio é (11) 9441-1034 e do escritório (11)5511-2650; que, um último processo feito pelo declarante em nome de João ou José Mourão, foi prometido ao declarante o pagamento no valor de R\$ 7.000,00; que, o endereço do escritório do Laudécio é na Rua Alerina, não se lembrando do número que acha que é 148 em Campo Limpo, Itapeirica da Serra; que, o declarante possui em seu poder um processo que seria protocolado na próxima segunda feira, cujo primeiro nome é SAULA, além de documentos de mais cinco segurados que o declarante pretendia devolver ao Laudécio, já que estava de viagem programada para Mato Grosso do Sul, terra da família de sua companheira; que, o declarante se comprometeu a entregar esses documentos ao Grupo de Trabalho. Dada a palavra ao declarante, disse o mesmo que, durante um encontro seu com o Laudécio aproximadamente há uma três semanas atrás, havia dito ao Laudécio que estava indo embora para o Mato rma e que essa arma era para defesa e prevenção; que, o Laudécio disse ao declarante que gostaria de ser seu sócio em um Bazar no Estado do Mato Grosso do Sul de forma que se alguma coisa acontecesse e fosse necessário localizar o declarante, o Laudécio saberia onde encontrá-lo; que, o endereço do declarante em Mato Grosso do Sul será na Rua dos Ferroviários, s/n, na cidade de Aquidauana, próximo ao campo de futebol do Capita; que, concedeu aposentadoria por invalidez para sua companheira, Sr a KATIA BOTELHO BUENO, há aproximadamente 2 (duas) semanas, sem o conhecimento prévio dela. Como se extrai do depoimento de WAGNER, ele tinha um acordo espúrio com o corrêu LAUDÉCIO, inicialmente para agilizar o andamento dos procedimentos e, posteriormente, para deferir benefícios irregularmente, em troca de vantagem indevida. O método utilizado para a concessão do benefício do segurado Oswaldo condiz com aquele informado por WAGNER, qual seja, a inserção no sistema informatizado de tempo de trabalho em condições especiais (mineração). Ainda, a ligação entre corrêus, neste caso, se extrai da apreensão dos documentos do segurado Oswaldo com o corrêu WAGNER, sendo que existe uma anotação ao lado do nome de Oswaldo de Abreu Pestana com o dizer conceder (fls. 132-143). Mesmo que a forma precisa da execução do delito não fosse acordada entre WAGNER e LAUDÉCIO, tenho por comprovado que LAUDÉCIO tinha consciência de que o benefício de Oswaldo Pestana somente poderia ser deferido de forma irregular, pois, conforme exposto acima, o segurado não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria. E, todo deferimento de benefício previdenciário depende da alimentação de dados no sistema informatizado. Desta forma, ao pagar o corrêu WAGNER para que concedesse benefícios previdenciários irregularmente, LAUDÉCIO, no mínimo, assumiu o risco da prática do crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Por fim, não existe dissenso quanto ao fato de LAUDÉCIO ter conhecimento de que WAGNER trabalhava no INSS, inclusive concedendo benefícios, o que se extrai inclusive

do interrogatório de LAUDÉCIO. As testemunhas de defesa, cujos depoimentos prestados em outros autos foram juntados a estes, não trazem esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa. Tem-se, apenas, no depoimento de Roberto França, a confirmação de que ele entregou o cartão de LAUDÉCIO para WAGNER (fl. 354). Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas a inverossimilhança da versão apresentada por LAUDÉCIO, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva do Acusado. Em resumo: a prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é robusta para a condenação de LAUDÉCIO. Outra sorte não merece o corréu WAGNER. Primeiro, foi WAGNER quem realizou todas as etapas necessárias à concessão do benefício de Oswaldo de Abreu Pestana (fl. 67). Ainda, foi ele quem entregou à Polícia Federal a documentação do referido segurado que se encontrava em seu poder (fls. 132-143). Sustenta, contudo, a Defensoria Pública da União que não houve prova apta a confirmar a autoria de WAGNER, produzida durante a instrução processual. A tese defensiva, entretanto, não se coaduna com a prova produzida. Além do interrogatório de WAGNER, acima transcrito, produzido em outros autos, ter sido juntado aos presentes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, foi colhido o depoimento da testemunha Pedro Luiz Gomes Carpino, o qual relatou: Sou funcionário do INSS, vai fazer 27 anos que trabalho no INSS. Desde 2004 eu trabalho no setor de monitoramento interno, que é apuração de irregularidades. Nesse caso eu fui convocado pela diretoria de benefícios para compor o grupo de apuração de irregularidade. WAGNER era funcionário terceirizado. Houve um funcionário de uma empresa, cuja condição causou estranheza a uma funcionária do RH dessa empresa. Ela refez uma contagem pra ele e ele não tinha o tempo necessário para se aposentar. Logo depois, não sei quanto tempo depois, a empresa recebeu uma correspondência automática do INSS dizendo que justamente aquele funcionário estava aposentado. Ela de posse desse documento e sabendo que essa pessoa não podia se aposentar, procurou o gerente do INSS da Gerência Sul daqui de São Paulo, que começou a investigar. E nas primeiras apurações feitas na própria gerência, ele já detectou que havia alguma coisa irregular. Foi constituído o grupo e nós levantamos que esse funcionário terceirizado havia adulterado os sistemas, lançando períodos fictícios, sujeitos a conversão de tempo, de especial pra comum. Havia mineiros, trabalhadores cujo tempo era muito reduzido. Esse funcionário foi chamado pra depoimento e confessou que realmente fazia isso. E fazia, segundo ele, para uma prestação de serviços pra uma pessoa chamada LAUDÉCIO. Mediante remuneração esse LAUDÉCIO entregava a documentação pra ele. Ele concedia o benefício. Para conceder o benefício, era preciso adulterar o sistema, pois nem todos tinham naquele momento direito para se aposentar. Não posso precisar a quantidade de casos. Foram muitos. Fiquei cerca de 2 meses, depois me desliguei do grupo, e o grupo continuou. Eu diria que entre 20 e 30, mas não tenho condições de precisar o número. LAUDÉCIO não foi ouvido no INSS. Apenas WAGNER foi ouvido. LAUDÉCIO, tenho impressão de que o vi uma vez rapidamente, quando foi levar um documento de defesa, de recurso. Mas depoimento dele não foi feito. LAUDÉCIO era um despachante, que nós chamamos de intermediário papaleiro. Era bacharel, estudante de Direito, não tenho certeza. Não lembro de Oswaldo Abreu Pestana, pelo tempo decorrido. E foram muitos casos... atuei em vários casos, mas não posso precisar, a não ser que eu veja um despacho que eu tenha feito... Profissão de comerciante açougueiro, não caracteriza conversão. Algumas pessoas foram ouvidas, mas esse Oswaldo, não lembro se ele foi ouvido. Até porque o grupo, como continuou, pode ser que ele tenha sido ouvido depois. Confirmando que a assinatura em fls. 69/71 é minha. WAGNER não tinha uma função. É diferente de um servidor que é procurador, agente administrativo, técnico... ele não tinha função. Foram contratados pra suprir uma carência de servidores que tinha na época. Todos, em função de um treinamento prévio que todas as gerências foram designadas a fazer, todos faziam exatamente o mesmo atendimento que um servidor. Ele foi contratado como terceirizado. Eu cheguei a dar esse treinamento. Eu dei treinamento na agência em Santos, se não me falha a memória, era de um mês, era a mesma carga horária de trabalho. A determinação era de Brasília, então se supõe que seja o mesmo tipo de treinamento. Acredito que não devam ter perguntado a WAGNER se ele concedeu benefícios a familiares, em casos não relacionados a LAUDÉCIO. Não lembro disso. Em relação a WAGNER, eu diria que a totalidade dos casos consistia na inserção de um código de mineração. Na época, esses benefícios nessa condição possuem codificação própria. Então, para que se estabelecesse com abrangência a irregularidade, nós não ficamos restritos apenas a WAGNER DA SILVA. Então todos os benefícios concedidos naquele período, com aquela codificação, sofreram análise. Alguns estavam irregulares, muito mais por erro administrativo do que por fraude. Mas não eram todos dele. Mas nos casos de WAGNER, em todos os casos, que eu me lembre, realmente havia essa condição, do segurado em tempo especial. Quando se faz uma análise desse tipo, a intenção não é tirar o benefício. É verificar se o benefício está correto ou não. Não estando correto na forma como foi concedido, verifica-se se é possível a manutenção dele em outras condições. Se foi cancelado, é porque essa condição legal não foi atingida. Então, ele não poderia ter sido concedido. Com ou sem esse código de especial, não poderia ser concedido. Não sei se consta no relatório. É um procedimento nosso, ninguém começa a análise de um processo e uma aposentadoria, querendo que ele seja cancelado. Se verifica se foi concedido corretamente ou não. Por isso que se abre a defesa, e se o segurado apresenta outra situação em que é aceitável, é regular, e se a partir dessa situação o benefício pode ser mantido, ele é mantido. O que nós apuramos de irregularidade, foram cancelados, foram cessados porque o tempo não foi atingido. O processo é constituído de documentos. Os processos de forma geral não tinham os documentos necessários para a utilização para conversão nesse tempo. Que na época era chamado de SB40, hoje é o PPP. Eles

simplesmente não tinham. Não se poderia se colocar aquela codificação sem esse documento. Só que o processo não é constituído somente disso. É constituído eventualmente de cópia de carteira, existe o CNIS, que já existia na época, embora não tão elaborado como hoje, mas existia. Então, a análise pressupõe tudo. A apresentação de carteira, a análise dos documentos do tempo que já está no CNIS, e aí verifica-se se a pessoa pode ou não manter o benefício. Analisei aproximadamente 30 procedimentos. Analisamos uma quantidade maior de processos na missão. Só que envolvendo WAGNER, os problemas basicamente residiam na conversão do tempo de especial pra comum. Santo Amaro, atualmente gerência Sul, é uma das maiores gerências do INSS, então não há como analisar todos, ou tudo que um servidor ou terceirizado faz. Então a linha traçada na auditoria, foram os benefícios nessa condição. Esses benefícios nessa situação, que ele atuou, todos estavam irregulares. Não foi ampliado, quando eu estava lá, para benefícios fora dessa condição. Essa condição, são os benefícios concedidos por tempo especial, sujeito a conversão. - grifo nosso -Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante o inquérito policial, as quais foram judicializadas por meio da oitiva da testemunha de acusação, sob o contraditório são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva do Acusado. Da análise conjunta da prova produzida é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que WAGNER, na qualidade de funcionário terceirizado, inseriu, no sistema informatizado do INSS, o código de mineração, para possibilitar a concessão do benefício a Oswaldo de Abreu Pestana, aumentando o tempo de trabalho, ciente de que o segurado não fazia jus ao benefício; tudo visando obter pagamento ilícito prometido pelo corréu LAUDÉCIO. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, os Acusados devem ser condenados e incidir nas penas cominadas ao delito. IV. Passo à dosimetria das penas. Ambos os réus registram um extenso rol de antecedentes pelo mesmo crime, já tendo sido condenados em alguns casos; as conseqüências do crime não são graves, uma vez que o segurado não chegou a receber nenhuma parcela do benefício; a culpabilidade de LAUDÉCIO é acima da média, por se tratar de pessoa com formação profissional, regularmente estabelecido no mercado de trabalho, já WAGNER não ostenta culpabilidade mais intensa para o delito, pois se tratava de funcionário terceirizado, cujo vínculo de trabalho estava prestes a expirar; sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base de LAUDÉCIO um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de WAGNER em 2 (anos) de reclusão. Em relação a WAGNER, deixo de aplicar a atenuante da confissão, ex vi do art. 65, III, d, do Código Penal, por já ter fixado a pena no mínimo legal. Torno definitiva a pena-base aplicada, à mingua de outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de LAUDÉCIO em 11 (onze) dias-multa e a de WAGNER em 10 (dez) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época da cessação do benefício previdenciário, por não haver maiores dados sobre a atual condição econômica dos réus. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, tendo em vista que responderam a este processo em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de ambos por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) interdição temporária de direitos consistente na impossibilidade do corréu LAUDÉCIO postular administrativamente perante o INSS e do corréu WAGNER exercer cargo, emprego ou função pública, ambas pelo prazo da condenação. V. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR: 1) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, RG nº 14.079.234-X/SSP/SP e CPF nº 040.564.648-80, pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em interdição temporária de direitos consistente na impossibilidade de postular administrativamente perante o INSS, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução; e, 2) WAGNER DA SILVA ou WAGNER DA SILVA BUENO, RG nº 32.440.986-2/SSP/SP e CPF nº 290.033.318-04, pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em interdição temporária de direitos consistente na impossibilidade de exercer cargo, emp tuída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução. Condeno-os nas custas. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto o benefício não chegou a ser pago. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da

Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.

0008624-95.2003.403.6181 (2003.61.81.008624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1) Recebo o recurso de apelação de fl. 584, pois tempestivo. 2) Intime-se a Defesa do corréu Laudécio para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ofertar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, o que já deveria ter sido feito, pois já intimada anteriormente para tal finalidade.

0009848-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009848-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

O Ministério Público Federal denunciou MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório: 1. Consta das inclusas peças de informação que, no período entre 22/6/1998 a 29/8/2002, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos obtiveram para o segurado Divair Tadeu Nicolucci vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social mediante meio fraudulento. 2. Narram os autos que MARCOS e HELOÍSA eram funcionários da Agência Vila Mariana do INSS e que o segurado Divair Tadeu Nicolucci ingressou, em 22/6/1998, sem ter recorrido a intermediários, com pedido de benefício junto à Agência onde os denunciados funcionários trabalhavam. 3. No requerimento de benefício, Divair apresentou a carteira de trabalho de n 70738 série 380 (cópia a fls. 52/97) da qual constam informações referentes aos contratos de trabalhos firmados com diversos empregadores e declaração de emprego referente ao período de 9/1/1969 a 28/12/1973 da Empresa MIRANDA & MIRANDA LTDA (fls. 51), entregando a documentação diretamente nas mãos de HELOÍSA. 4. Mesmo ciente de que a declaração servia apenas como início de prova e precisava ser confirmada para ser considerada apta a demonstrar vínculo empregatício, conforme o artigo 60 do Decreto n 2172/97, que regulamentava à época a contagem de tempo, HELOÍSA ignorou a norma legal e registrou diretamente a declaração no sistema do INSS como se fosse vínculo comprovado. Além disso, a denunciada converteu para tempo especial o período compreendido entre 17/3/75 e 31/10/85, quando o segurado trabalhou como leiturista, função esta não incluída entre aquelas consideradas especiais pelo Decreto n 2172/97. Para que a fraude fosse perfeita, MARCOS, ao conceder o benefício e formatar a concessão também ignorou a necessidade de pesquisa (fls. 22/23 e 122). 5. A ação dos denunciados MARCOS e HELOÍSA foi praticada somente no sistema de processamento de dados do INSS, sem a alteração física de documentos, tanto que a carteira de trabalho de Divair (fls. 52/97) continua sem apresentar os registros fraudulentamente inseridos. 6. A fraude mencionada foi descoberta após a realização de Auditoria relativa aos benefícios concedidos pelos denunciados. Através de tal procedimento foi realizada a verificação que, por lei, MARCOS e HELOÍSA deveriam ter solicitado, haja vista que a declaração era a única prova existente nos autos, o que impediria, se não tivessem os denunciados agido dolosamente, a concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 17/02/2004 (fls. 280/vº). HELOÍSA foi citada pessoalmente (fls. 302), assim como MARCOS (fls. 322/vº). Interrogada por carta precatória, HELOÍSA (fls. 305/307) alegou, em síntese, o seguinte: Nunca foi presa, mas responde a processos semelhantes, não tendo sido ainda nenhum sentenciado. Reside no local constante da denúncia já há aproximadamente dois anos e meio, sendo o imóvel próprio. Reside com dois filhos. É aposentada pela iniciativa privada desde abril de 1998. Atualmente não exerce atividade profissional remunerada. Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Trabalhou no INSS, Agência da Vila Mariana/SP, no período de 02/1995 a 12/1999, no setor de aposentadorias. Havia um rodízio de funcionários para executar os seus serviços a critério da chefia, Srª Lídia Monteiro. Na época dos fatos, a depoente recebia a documentação envelopada que já tinha passado por triagem, protocolo e balcão. Afirmou que apenas inseria os dados relacionados ao pedido no computador, baseando-se também em laudos assinados por engenheiros do trabalho, no caso dos autos, em um documento identificado como SB-40 ou DSO 8030. Posteriormente, os dados eram encaminhados para análise na retaguarda, grupo de funcionários que tinham mais experiência para análise do pedido. A sua matrícula não lhe dava acesso ao sistema, ao DRD, à concessão de benefício e à formatação. DRD é data de regularização de documento. Concessão é a conferência da documentação e a sua consonância com a legislação. Ocasão em que o benefício é concedido ou não. Formatação é o encaminhamento para autorização do pagamento. Nenhum funcionário do INSS ou qualquer terceiro lhe ofereceu vantagem para buscar a concessão do benefício previdenciário. Não conhece ou nunca ouviu falar em Divair Tadeu Niccoluti. Conhece Marcos Donizetti Rossi, que trabalhava no setor de concessão de benefícios do INSS, agência Vila Mariana/SP. Quando os dados eram inseridos de forma errada, a correção era feita pela pessoa que detectou o erro, ou era devolvido para quem digitou errado fazer a correção. Não se recorda de ter lidado com os documentos relacionados ao Sr. Divair ou à empresa Miranda & Miranda Ltda. Não conhece as testemunhas

Antônio José de Carvalho e Adolfo Carlos Resende de Queiroz. HELOÍSA apresentou defesa prévia, arrolando 4 (quatro) testemunhas (fls. 308/309). Interrogado por carta precatória, MARCOS (fls. 324/326) alegou, em síntese, o seguinte: PERGUNTADO qual o seu nome, naturalidade, estado civil, filiação e residência? RESPONDEU chamar-se Marcos Donizetti Rossi, 39 anos, brasileiro, casado, natural de Uberaba - MG, nascido em 13-03-1965, filho de Sílvio Rossi e de Ana de Lourdes Rocha Rossi, residente na Rua Jandaia, 4.828, Centro em Umuarama - PR; PERGUNTADOS quais os meios de vida ou profissão e o lugar onde exerce a sua atividade? RESPONDEU que é engenheiro eletricitista e professor universitário exercendo suas atividades nesta Cidade; PERGUNTADO se sabe ler e escrever? RESPONDEU que sim; INTERROGADO onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta? RESPONDEU que no período compreendido entre 1988 morava em São Paulo, trabalhando como servidor público federal do INSS, até o ano de 1999; INTERROGADO se tem conhecimento das provas contra si já apuradas? RESPONDEU que não; INTERROGADO se conhece as vítimas e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; RESPONDEU que não conhece as testemunhas arroladas, nada tendo a declarar contra elas; INTERROGADO se é verdadeira a imputação que lhe é feita? RESPONDEU que não; INTERROGADO se foi preso ou processado alguma vez? RESPONDEU que já foi preso e está sendo processado em outros processos idênticos a este no qual está sendo interrogado; PERGUNTADO se tem defensor? RESPONDEU que sim, Dr. Luciano Francisco de Oliveira Leandro, OAB/PR 34.099, com escritório profissional na Av. Presidente Castelo Branco, 3806, Edifício Centro Empresarial Itália, 1. andar, sala 104, fone: (44) 623-3163, nesta Cidade; INTERROGADO sobre os antecedentes e circunstâncias da infração? RESPONDEU que o interrogado foi funcionário do INSS no período compreendido entre 1988 até início de 1999; que durante 6 anos foi funcionário da Superintendência do INSS e depois trabalhou como agente administrativo na Agência de Vila Mariana, cidade de São Paulo, isto no período de 1995 até 1999; que o interrogado não se recorda de ter processado o pedido de aposentadoria de Divair Tadeu Nicolucci; que todos os pedidos de aposentadoria processados pelo interrogado, mesmo após a formatação eram repassados à chefia para conferência; que processava os pedidos de aposentadoria de acordo com as normas vigentes; que todos os pedidos de aposentadorias que processou, o fez de acordo com as normas legais vigentes; que todas as aposentadorias eram conferidas pela chefia imediata, Sra. Lídia, ou no caso de sua ausência, sua substituta imediata; que também havia uma conferência por uma outra chefia, em todos os casos; que todos os funcionários daquela agência do INSS sabiam a senha um dos outros. Apresentada defesa prévia pelo corréu MARCOS, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 328/330). Durante a instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 409/410), 4 (quatro) arroladas pela defesa de MARCOS (fls. 502/503, 559, 561 e 649) e 1 (uma) arrolada pela defesa de HELOISA (fls. 496/497). As defesas desistiram das oitivas das testemunhas Manuel Dantas da Silva, Marta Maria Porto Marra (fls. 498), Maria Núbia Matos Bezerra, Dulcedina Teixeira Lessa, Cláudio Lopes de Lima, Maria Lucia Lopes de Lima (fls. 504) e Gilsania Ferro Barbosa (fls. 650), o que foi homologado. Na fase de diligências, o Ministério Público Federal e a defesa de MARCOS nada requereram (fls. 661 vº e 695). A defesa de HELOÍSA requereu a juntada dos documentos (fls. 665/669, 669/691). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 699/702). A defesa de HELOÍSA alegou que a corré não recebeu treinamento algum para exercer sua função no INSS, que ela não formatou nem concedeu o benefício supostamente fraudulento, não possuindo poderes para tal, tendo apenas realizado a abertura do processo concessório, qual seja, o protocolo; que, ao dar abertura no processo de concessão, estava seguindo orientação de seus superiores; que não houve dolo; que tinha obrigação apenas de verificar documentos rasurados ou grosseiramente incorretos; que os auditores do INSS cometeram erros na análise do benefício supostamente fraudulento, tendo demorado meses para chegarem a uma conclusão; e que há falta de provas de que HELOISA obteve vantagem. Requereu a absolvição, e em caso de condenação, a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 706/750). A defesa de MARCOS alegou que não tinha nenhum laço de amizade com Divair; que o INSS, em momento algum, disponibilizou a MARCOS cursos ou orientações sobre a atividade exercida; que não tinha como saber se os documentos eram autênticos, que não houve dolo; e que não restou demonstrado que a conduta de MARCOS era reprovável. Requereu a absolvição (fls. 755/757). MARCOS registra antecedentes criminais (fls. 351/353 e 361/368, 768/773 e certidões em apenso), assim como HELOÍSA (fls. 443/444, 768/773). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI o crime de estelionato contra o INSS, em concurso de agentes, porque, segundo a denúncia, HELOÍSA e MARCOS, como funcionários da Agência Vila Mariana do INSS, obtiveram para o segurado Divair Tadeu Nicolucci, indevidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi pago no período de 22/06/1998 a 29/08/2002, tendo o segurado ingressado pessoalmente, em 22/06/1998, com tal pedido junto à referida agência do INSS. A fraude consistiu na omissão, por parte de HELOÍSA, de pesquisa sobre o vínculo empregatício do segurado com a empresa Miranda & Miranda Ltda., no período de 09/01/1969 a 28/12/1973, registrando diretamente a declaração da referida empresa no sistema do INSS como se fosse vínculo comprovado, bem como a conversão indevida do tempo de serviço comum em especial relativo ao período de 17/03/1975 a 31/10/1985, trabalhado pelo segurado como leiturista, função esta não incluída entre aquelas consideradas especiais pelo Decreto nº 2.172/1997. MARCOS também ignorou a necessidade de pesquisa ao

conceder o benefício e formatar a concessão. No tocante à materialidade do crime, verifico que foi juntado aos autos o processo administrativo nº 35366.001345/2003-77 (fls. 07/136) relativo ao procedimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de Divair Tadeu Nicolucci (NB 108.914.207 0), do qual constam, entre outros, os seguintes documentos: (i) requerimento de benefícios - aposentadoria por tempo de serviço datado de 22/06/1998, contendo o carimbo e rubrica de HELOÍSA FARIA C. CURIONE e a rubrica de MARCOS DONIZETTI ROSSI, como conferente (fls. 09); (ii) documentos pessoais de Divair Tadeu Nicolucci (fls. 11/13); (iii) informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos para fins de instrução de processo de aposentadoria especial emitido pela Empresa Bandeirante de Energia S/A (fls. 14), com relação de salários de contribuição (fls. 15); (iv) resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, rubricado por HELOISA e conferido por MARCOS (fls. 16/21); (v) certidão de concessão do benefício (fls. 22); (vi) carta de concessão com memória de cálculo (fls. 23); (vii) formulário de concessão do benefício emitido pela DATAPREV (fls. 24); (viii) resumo do benefício em concessão (fls. 25/27); (ix) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 28/29); (x) auditoria do benefício (fls. 30/31); (xi) informações ao CNIS (fls. 34/38); (xii) reavaliação do mérito concessório (fls. 39/40); (xiv) ofício encaminhado ao beneficiário para que comprove o vínculo nos períodos 09/01/69 a 28/12/73 e 06/02/74 a 13/03/75, bem como se manifeste sobre a conversão indevida no período de 17/03/1975 a 31/10/1985 (fls. 42/44); (xv) resposta apresentada ao INSS por Divair Tadeu Nicolucci, acompanhada de cópias de documentos anteriormente entregues ao INSS, destacando-se declaração de vínculo empregatício entre o beneficiário e a Empresa Jornalística Tribuna de Indaiá entre 09/01/1969 e 28/12/1973 e cópia de registro em Carteira de Trabalho no Banco Mercantil de São Paulo de 06/02/1974 a 13/03/1975 (fls. 47/61); (xvi) ficha cadastral da Empresa Jornalística Tribunal de Indaiá emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 113/118); (xvii) relatório da Missão de Auditoria Extraordinária PT/3.700/00 AUDBEN/SP, emitido em 09/08/2002, concluindo que o vínculo com a empresa Banco Mercantil de São Paulo referente ao período de 06/02/1974 a 13/03/1975 restou comprovado pelas cópias da CTPS acostada às fls. 52/54, bem como que o vínculo com a empresa Tribuna de Indaiá não restou comprovado e que a conversão para período de atividade especial foi indevida, posto que a atividade de leiturista não está prevista nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97; (xviii) comunicação encaminhada ao beneficiário de que o benefício foi suspenso (fls. 123); (xix) histórico de créditos (fls. 125/129); (xx) relatório com as conclusões da auditoria do INSS (fls. 130/132).

Passo à análise da materialidade delitiva. Os argumentos contidos na defesa administrativa apresentada pelo beneficiário Divair Tadeu Nicolucci (fls. 47/118) em resposta ao ofício do INSS que lhe informou a existência de indícios de irregularidade em seu benefício e lhe concedeu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos elementos em sua defesa (fls. 42), não foram acolhidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 121), nestes termos: a) restou comprovado o vínculo com a empresa Banco Mercantil de São Paulo referente ao período 06/02/1974 a 13/03/1975, conforme cópia da CTPS às fls. 52 a 54; b) não ficou comprovado o vínculo empregatício junto à empresa Tribuna de Indaiá, no período de 09/01/1969 a 28/12/1973 que, em caso de instrução de recurso, deverá ser emitida RD; c) Conversão indevida do período de 17/03/1975 a 31/10/1985 exercido na função de leiturista, referente à empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, o qual foi enquadrado no anexo III-118, entretanto, a atividade não está prevista nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Tal conclusão, válida para fins previdenciários, não poderá, porém, ser transportada automaticamente para a esfera penal, porquanto o requerimento de aposentadoria de DIVAIR não foi instruído com documentos material ou ideologicamente falsos, mas sim com Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, fornecidas por uma empresa idônea, a Eletropaulo (fls. 14), e declaração de vínculo empregatício junto à Tribuna de Indaiá cuja autenticidade não foi questionada (fls. 61). As Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de Processos de Aposentadoria Especial dão conta de que o beneficiário trabalhou como leiturista na empresa Eletropaulo, descrevendo-lhe as atividades e afirmando que os serviços são realizados em vias públicas urbanas, rurais, estradas vicinais e autoestradas, bem como em cabines de alta tensão instaladas em indústrias, agências bancárias e grandes edifícios localizados na cidade de Indaiatuba. Por isso, a empresa considerou o tempo como atividade especial. Ora, o fato de tais informações serem questionáveis sob o ponto de vista técnico pelo INSS para fins previdenciários, não significa, por si só, que tenha havido fraude na concessão do benefício de aposentadoria ao beneficiário Divair, porquanto tais documentos não são falsos nem material nem ideologicamente. Da mesma maneira, a declaração feita pela empresa Tribuna de Indaiá informando que o beneficiário lá trabalhou no período de 09/01/1969 a 28/12/1973 não foi apontada como falsa. Documentação apresentada pela Junta Comercial de São Paulo mostra que, de fato, a empresa Tribuna de Indaiá fora anteriormente denominada Miranda & Miranda Ltda (fls. 117), bem como que pertencia a membros da família Miranda. Porém, as declarações de vínculos empregatícios somente têm valor probante se forem extraídas de documentos contemporâneos ao vínculo, mas ainda existentes e que estejam disponibilizados para fiscalização pelo INSS, nos termos do parágrafo 3º do artigo 601 do Decreto 2.172/97, que cito: Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Portanto, a aceitação ou não da validade do tempo de serviço como leiturista e do vínculo

com a Tribuna de Indaiá se relacionam com os seus aspectos técnicos e não com a veracidade da documentação em si, que não foi questionada. Logo, não é uma questão penal, a não ser que se comprove que todas as partes envolvidas estavam conluídas, com vistas a fraudar a Previdência Social: as empresas, o beneficiário e os servidores do INSS. Daí a conversão do tempo comum em especial feita por HELOÍSA e a concessão do benefício efetivada por MARCOS, por si sós, não constituem a materialidade do crime de estelionato contra o INSS, porquanto, para que o crime de estelionato se caracterize, objetivamente, com base no processo administrativo acima mencionado, é preciso que o Ministério Público Federal comprove, estreme de dúvidas, a conduta dolosa por parte dos réus com o objetivo de induzir o INSS em erro com o fim de obter vantagem ilícita. Com efeito, ainda que se saiba que a vantagem ilícita obtida no crime de estelionato possa ser para outrem, há que se aquilatar qual proveito teriam os réus com a prática do crime, o que não ficou especificado e muito menos provado. Saliente-se que a conduta prevista no tipo penal é dolosa e não culposa, não havendo que se falar na prática deste crime na modalidade de culpa negligente. O dolo prévio deve ser demonstrado. A instrução, porém, não trouxe nenhum subsídio nesse sentido. Para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, transcrevo os depoimentos colhidos na instrução. Adolfo Carlos Resende de Queiroz (fls. 409): QUE não conhece os acusados; QUE não conhece o segurado DIVAIR TADEU e não manteve qualquer contato com ele; QUE não se recorda especificamente do benefício concedido a Divair; QUE prestou serviços na auditoria regional em São Paulo e realizou exame de alguns processos administrativos da agência do INSS da Vila Mariana; QUE se lembra de que as principais irregularidades apuradas nos processos da agência de Vila Mariana eram a inserção de vínculo fictício e a conversão de tempo de serviço de comum para especial; QUE não se recorda se em 1998 havia a obrigatoriedade de consulta ao CNIS para concessão de benefício; QUE esclarece que se houvesse dúvida sobre o vínculo de trabalho informado havia a necessidade de diligência para apurar o fato; QUE não sabe dizer quem habilitou e quem concedeu o benefício a Divair; QUE fez relatório para cada processo examinado. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, respondeu: QUE não se recorda quantos processos examinou oriundos da Vila Mariana; QUE o nome dos acusados apareceu com frequência nos processos de concessão de benefício com irregularidade; QUE acha que havia outros servidores lotados naquela agência que também se envolveram em irregularidades, mas não se recorda dos nomes. Dada palavra à defesa, respondeu: QUE não sabe dizer se os acusados foram punidos administrativamente, mas acredita que houve punição; QUE acha difícil que os acusados tenham sido induzidos a erro pelo beneficiário diante da experiência que tinham no trabalho; QUE o INSS ministra cursos de treinamento aos funcionários encarregados de habilitação e concessão de benefícios. Antônio José de Carvalho (fls. 410): QUE não conhece os acusados; QUE não se recorda do nome do segurado DIVAIR TADEU NICOLUCCI; QUE prestou serviços de auditoria à agência do INSS denominada Vila Mariana, em São Paulo, em 2002, 2003 e 2004, em períodos fracionados; QUE não se recorda especificamente do caso narrado na denúncia, mas se lembra que as irregularidades mais comuns encontradas nas concessões de benefícios por aquela agência era a apresentação de contrato de trabalho fictício, alteração de datas dos contratos de trabalho e conversão irregular de tempo de serviço comum para especial; QUE os acusados eram servidores daquela agência; QUE se examinou o caso narrado na denúncia produziu relatório e o assinou. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, respondeu: QUE nos trabalhos de auditoria realizados naquela agência ficou constada a irregularidade em grande número de habilitações e concessões de benefícios pelos acusados; QUE não sabe dizer se os acusados foram punidos administrativamente; QUE a inserção direta de dados era possível e não indicava por si só irregularidade; QUE a obrigatoriedade de fazer pesquisa para confirmar os dados apresentados pelo segurado só surgiu com a instrução normativa do ano de 2000. Dada a palavra à defesa, respondeu: QUE os servidores do INSS poderiam ter sido induzidos a erro pelo segurado já que os cursos de preparação são raros. Maria Raimunda Machado de Barros (fls. 496/497): Sou advogada e atuo com causas previdenciárias, em que figura como parte o INSS. Minha atuação se dá, basicamente, na esfera administrativa. Atuo muito pouco na área judicial. Meu escritório se situa na Vila Mariana e eu trabalho frequentemente com assuntos ligados com a agência de Vila Mariana, uma vez que, por certo tempo, o local de entrada do benefício administrativo era regulado pelo CEP de residência do segurado. Frequentemente eu era atendida tanto por Marcos Donizetti, como pela co-ré Heloísa, além de outros funcionários. Dona Heloísa me atendia muito frequentemente. Quando os fatos narrados na denúncia vieram à tona, meus clientes foram chamados para prestar depoimentos e reapresentar documentações referentes aos processos administrativos, que redundaram nos benefícios por eles recebidos. A reapresentação se deu no posto Santa Ifigênia e não foi constatada nenhuma fraude nos benefícios dos meus clientes. Dona Heloísa praticamente somente recebia os processos e não os analisava. Uma vez eu perguntei a ela se ela concedia os benefícios e ela me disse que não possuía essa autoridade. O co-ré Marcos Donizetti era bem rígido na sua atuação profissional, qualquer coisa ele indeferia o benefício. Não tenho conhecimento de nenhum fato que os desabone, tinha a melhor impressão da pessoa do Sr. Marcos Donizetti e eles nunca me fizeram nenhuma proposta de fraude ou inidônea. Sem reperguntas da defesa de Marcos Donizetti. Dada a palavra à defesa de Heloísa Faria, a testemunha respondeu: me lembro de ver a corrê Heloísa mais na frente do balcão, efetuando o recebimento dos pedidos de benefício, com os respectivos documentos, fazendo a conferência destes e retendo carteiras de trabalho e carnês. Depois o processo era remetido para o fundo do setor e eu não sei mais como era a atuação. Em uma época, sei que dona Heloísa efetuava a

contagem do tempo de serviço, para ver se tinha o mínimo de tempo necessário, caso contrário, o processo era indeferido ali mesmo. O que sei da atuação da corrê Heloísa é isso. Ela fornecia um protocolo, saindo de lá com o protocolo. Kimiko Tanaka (fls. 502/503): Não tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Conheço Marcos Donizetti porque eu morava no mesmo prédio que ele e, na realidade, eu tenho amizade com a irmã dele. Não conhecia a corrê Heloísa, tendo apenas me encontrado com ela na antessala de audiências passadas em outros processos. Não conheço a pessoa de Marcos Donizetti profundamente, mas apenas de vista e nada sei sobre ele. Dada a palavra à defesa dativa de Marcos Donizetti, a testemunha respondeu: nunca fiz nenhum requerimento na agência do INSS onde Marcos Donizetti trabalhava. Ivan Walisson Carrito (fls. 559/560): que conheceu o denunciado Marcos Donizetti Rossi em agosto de 2002, quando ele começou a trabalhar como professor na Universidade Estadual de Maringá, local em que o depoente trabalha; que o depoente desconhece os fatos denunciados; que no ano de 2004 a polícia compareceu à universidade e levou Marcos preso; que inclusive os policiais haviam falado por telefone com o depoente, ocasião em que foi solto, Marcos apenas comentou com o depoente que se tratava de alguma pendência relativa a aposentadorias no local em que trabalhava anteriormente em São Paulo; que o depoente é responsável pela secretaria acadêmica dos cursos de agronomia e medicina veterinária da Universidade Estadual de Maringá, Campus Regional de Umuarama; que o denunciado Marcos trabalhou durante dois anos como professor colaborador, isto no período de agosto de 2002 a agosto de 2004; que no referido período, o réu não se envolveu com qualquer irregularidade na universidade; que quando acabou o contrato, Marcos fez um novo concurso para professor colaborador, não sabendo quando vai assumir; que Marcos ainda não foi contratado, em razão de que, na qualidade de professor colaborador, não poderia haver uma continuidade do contrato anterior, tendo que haver um período de seis meses entre um contrato e outro; que nunca houve qualquer reclamação quanto à conduta do denunciado; que em razão de Marcos ser professor, o maior contato dele era com a secretaria acadêmica e não com o setor do depoente; que na época Marcos também lecionava na UNIPAR, na cidade de Umuarama; que depois que o denunciado deixou a Universidade, o depoente não teve mais contato com ele. Clóvis Favetta (fls. 561/562): Que o depoente desconhece os fatos denunciados; que o depoente conhece apenas o denunciado Marcos Donizetti Rossi; que conheceu Marcos no ano de 2001, nesta cidade, por ocasião de um churrasco; que Marcos trabalhava como professor na UEM e também na UNIPAR; que hoje parece que Marcos trabalha em uma outra instituição de ensino; que desconhece o envolvimento do denunciado Marcos em qualquer atividade ilícita; que não conhece a denunciada Heloísa de Farias Cardoso er preso na cidade de Umuarama, não sabendo o motivo; que depois que Marcos saiu da cadeia, comentou com o depoente que tinha sido preso em razão de atos relativos à utilização de sua senha, em seu anterior local de trabalho, em uma instituição federal, por outra pessoa; que Marcos não comentou quem utilizou sua senha. Homero Consetino (fls. 649): Conheci MARCOS e HELOÍSA. Os dois trabalhavam no INSS. Não sei o tempo exato que eles trabalharam lá... O horário era das 07 às 13 horas. Os dois eram agentes administrativos. O setor em que trabalho é o de manutenção, o deles era o de concessão. Eles podiam protocolar benefício, analisar o benefício, e tanto dar entrada como deferir ou indeferir o processo. Ele tinha autorização pra conceder benefício. Tanto MARCOS como HELOÍSA. O agente administrativo podia tanto protocolar, como analisar e deferir. Não havia uma avaliação posterior. Eu fiquei sabendo porque meu setor é o de manutenção de benefício, que mantém os benefícios concedidos, indeferidos, e os que contêm irregularidades. Então conforme mediante a vida dos beneficiários, sabendo porque foi suspenso, a gente informava que havia irregularidades no benefício, pra ele se dirigir à auditoria. E como foram acontecendo outros fatos que me trouxeram até aqui, eu fiquei sabendo de tudo. Sei que HELOÍSA se aposentou, não pelo INSS. Foi por aposentadoria normal. Nunca mais soube de MARCOS. Depoimento de Manuel Dantas da Silva, juntado como prova emprestada (fls. 522/525): Não tem conhecimentos sobre os fatos narrados na denúncia. O depoente trabalha no INSS, no setor de concessão de benefícios. Já depôs sobre fatos semelhantes, mas não conhece o caso em julgamento. Dada a palavra à Defesa de HELOÍSA, foi perguntado e pela testemunha respondido: pelo que se recorda, foi chefe de MARCOS DONIZETTI em período anterior ao dos fatos narrados na denúncia. Não foi chefe de HELOÍSA. O procedimento para concessão do benefício começa com a entrega dos documentos a um dos funcionários do INSS. Os dados constantes dos documentos são inseridos no sistema e se não houver nenhuma pendência o benefício é concedido. Atualmente, um mesmo servidor, desde que habilitado, pode realizar todo o procedimento, desde o recebimento dos documentos até a concessão do benefício. Na época dos fatos, um servidor era responsável pelo recebimento dos documentos e outro pela concessão. Era comum que um servidor conferisse o procedimento, muito embora o sistema permitisse que um mesmo servidor realizasse todos os passos do procedimento até a concessão do benefício, sendo que nesta hipótese não haveria conferência. À vista dos documentos de Fls. 7, 9 e 11, o depoente esclarece que o de fls. 7 é o requerimento do benefício e neste documento HELOÍSA introduziu os dados no sistema e MARCOS DONIZETTI foi o responsável pela conferência; o documento de fls. 9 foi apresentado pelo segurado e conferido por MARCOS DONIZETTI; o documento de fls. 11 refere-se à contagem do tempo de serviço, tendo sido contado o tempo por HELOÍSA e conferido por MARCOS DONIZETTI. À vista do documento de fls. 25, o depoente esclarece que se trata do relatório feito pela auditoria; HELOÍSA foi a responsável pela contagem do tempo e MARCOS DONIZETTI pela concessão do benefício. DRD significa data da regularização do documento e é usada para o pagamento ou não da correção monetária, uma vez que após 45

dias da regularização já é devida a correção monetária, formatação concessão refere-se ao dia em que foi finalizado o processo e concedido o benefício, que pode ou não ser no mesmo dia do despacho concessório. Quem finaliza o procedimento obrigatoriamente tem de conferir o tempo de serviço para se certificar que todo tempo inserido no sistema está amparado em documentação idônea. Os documentos são novamente vistos e comparados com os dados inseridos no sistema quando da concessão do benefício. Comparando-se o documento de fls. 11 e o de fls. 25, chega-se à conclusão que o tempo de serviço foi inserido no dia 15.06.1998 no sistema por HELOÍSA e conferido no mesmo dia por MARCOS DONIZETTI. Não era comum que a documentação fosse entregue e o benefício concedido no mesmo dia como ocorreu à vista do documento de fls. 25. Isto poderia ocorrer dependendo dos vínculos mantidos pelo empregado e dificuldade do processo. Esclarece que se o empregado teve um vínculo a vida inteira isto poderia acontecer em razão da facilidade de análise do procedimento. Havia uma grande pressão da chefia como da sociedade para que o benefício fosse concedido rapidamente, mesmo porque havia o problema da correção monetária. Todos os documentos entregues pelo segurado devem ser inseridos no sistema imediatamente ou se não houver tempo a posteriori. Não sabe dizer se a corré HELOÍSA possuía senha para concessão e formatação do benefício. No tempo em que HELOÍSA trabalhou com o depoente, de 1995 a 1997, não tinha senha para concessão do benefício. No tempo em que HELOÍSA trabalhou com o depoente, era uma funcionária assídua e sempre cooperava com o trabalho. Dada a palavra à Defesa ad hoc de MARCOS, foi perguntado e pela testemunha respondido: não teve qualquer problema pessoal com MARCOS DONIZETTI. No tempo em que MARCOS DONIZETTI trabalhou com o depoente, este não tem qualquer reclamação contra MARCOS. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, foi perguntado e pela testemunha respondido: a inserção inicial dos dados era um trabalho mecânico que consistia simplesmente na colocação dos dados constantes dos documentos no sistema. No entender do depoente o responsável pela verificação da veracidade dos vínculos informados deveria ser o servidor que concederia o benefício. Aquele que inseriu os dados, por estar á frente do segurado, não teria tempo para checar os dados nos sistemas do INSS. Os documentos somente eram devolvidos ao segurado após serem conferidos. O servidor que concedia o benefício fazia uma verificação dos dados inseridos comparando-os com os documentos entregues. Ou seja, tanto o que inseria os dados no sistema quanto o que concedia o benefício faziam a verificação dos documentos e tinham que tê-los em mãos. Depoimento de Gilsania Ferro Barbosa, juntado como prova emprestada (fls. fls. 599/600): que foi servidora pública federal, no período 1994 a 1997, aproximadamente; trabalhou com a acusada HELOÍSA; aduz que trabalhou com a acusada HELOÍSA no setor de concessão de benefício; afirma que exercia a função de agente administrativo; aduz que a acusada HELOÍSA exercia a mesma função (agente administrativo); afirma que não concedia benefício; acredita que a acusada HELOÍSA também não concedia benefício; afirma que somente a chefia do posto dava autorização para que determinado funcionário pudesse conceder benefício, geralmente eram as pessoas mais antigas que concediam benefício; afirma que conhece o acusado MARCOS e que ele tinha poderes para conceder benefício; afirma que o agente administrativo recebia os documentos apresentados pelo segurado; aduz que o exame do SB40 pelo que eu me recorde a gente analisava superficialmente; afirma que o documento era efetivamente examinado pelo servidor responsável pela concessão do benefício; não sabe dizer, examinando o documento de fls. 29/30, quem foi que concedeu o benefício tratado no documento; não se recorda qual era o número de decibéis previsto na Lei, para fins de conversão de tempo especial em comum, no que concerne ao período de 1976 a 1985; afirma que a acusada HELOÍSA tinha uma conduta normal, aquela esperada dentro da seção; afirma que o supervisor geralmente examinava as concessões de benefício; desconhece qualquer fato que desabone a conduta da acusada HELOÍSA, às perguntas da defesa de Heloísa, nada foi perguntado. Às perguntas da defesa de Marcos a testemunha respondeu que o acusado MARCOS fazia de tudo e ainda concedia benefício, os mais novos trabalhavam na linha de frente, e os mais antigos ora estavam na linha de frente, ora estavam na linha de concessão; afirma que trabalhou com o acusado MARCOS em algumas oportunidades, tudo em conformidade com a escala do serviço; desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado MARCOS. Como se depreende desses depoimentos nada há que ligue o segurado Divair Tadeu Nicolucci aos réus MARCOS e HELOÍSA. Aliás, o segurado, que poderia esclarecer se conhecia HELOÍSA ou MARCOS antes de ingressar com seu requerimento de benefício ou se manteve algum tipo de contato com eles durante a tramitação do requerimento, não foi ouvido na esfera administrativa, nem tampouco o Ministério Público Federal se preocupou em arrolá-lo como testemunha de acusação, o que dá a impressão de a acusação tão-somente se preocupou em demonstrar que os réus agiram culposamente e não dolosamente. Ora, se não há forma culposa no delito em questão, a acusação deve demonstrar que o benefício concedido ao segurado Divair foi fruto de atuação dolosa por parte dos réus, visando também a auferir, eles mesmos, algum tipo de proveito pessoal, o que, porém, não se comprovou. Aliás, o requerimento de aposentadoria de Divair estava instruído, como visto, com documentos fornecidos pela Eletropaulo e pela Tribuna de Indaiá, empresas idôneas, até prova em contrário. Não vislumbro, também nesse contexto, qualquer conduta dolosa por parte de HELOÍSA ou MARCOS, embora ambos figurem no documento Concessão S.U.B, HELOÍSA como quem habilitou e verificou o tempo de serviço de Divair e MARCOS, como quem concedeu e formatou o benefício (fls. 30/31). Se MARCOS e HELOÍSA falharam, agindo com culpa (negligência, imperícia ou imprudência), ao efetuar a conversão indevida do tempo especial em comum junto à empresa Eletropaulo e ao aceitar o tempo de vínculo com a Tribuna de Indaiá, houve, no máximo, infração

administrativa. Não se pode caracterizar tal conduta como criminosa, ao menos com base nos elementos coligidos nestes autos, porquanto o estelionato, como dito, só se caracteriza quando comprovado o dolo, não bastando uma simples conduta culposa. Diante desse quadro, entendo não estar caracterizado o estelionato circunstanciado em seu aspecto subjetivo em relação a HELOISA e MARCOS. Aliás, questionável mesmo a caracterização objetiva do crime, de modo que opto em absolvê-los com fulcro no in dubio pro reo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG nº. 14.729.786/SSP/SP e CPF nº. 111.284.118-06 e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE RG nº 8.201.456/SSP/SP e CPF nº 494.256.928-15, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente P.R.I.C.

0007673-33.2005.403.6181 (2005.61.81.007673-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA (...)V. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR: 1) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, RG nº 14.079.234-X/SSP/SP e CPF nº 040.564.648-80, pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em interdição temporária de direitos consistente na impossibilidade de postular administrativamente perante o INSS, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução; e, 2) WAGNER DA SILVA ou WAGNER DA SILVA BUENO, RG nº 32.440.986-2/SSP/SP e CPF nº 290.033.318-04, pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) e 2 (dois) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em interdição temporária de direitos consistente na impossibilidade de exercer cargo, emprego ou função pública, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução. Condeno-os nas custas. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Arbitro o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 2.170,88, valor histórico, referente às duas prestações pagas pelo INSS. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus e para a classificação do assunto no tipo previsto no artigo 313-A, do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 17 de agosto de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0008782-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-48.2005.403.6181 (2005.61.81.008545-7)) JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMOS DE MELO SILVA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) 1) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em relação ao apenado, devendo acompanhar a referida guia os termos deste despacho e de fl. 1017.2) E, inexistindo endereço válido do réu nos autos para viabilizar sua intimação pessoal, intime-se a Defesa constituída para providenciar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X ADILSON BENTO DE LIMA(SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA E SP114933 -

JORGE TORRES DE PINHO)

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico às Defesas dos réus Emmanuel e Edson que as razões recursais sejam apresentadas pela respectiva defesa constituída, intimem-se novamente para tal finalidade, apresentando a peça determinada, no prazo legal.No mesmo prazo, deverão justificar os motivos pelos quais não atenderam a determinação anterior deste Juízo.Em tempo: deverá o subscritor da peça de fl. 2056 (Dr. Jorge Torres de Pinho - OAB/SP nº 114.933) comparecer em Secretaria, em 48 horas, para firmar o documento ora mencionado.

0014262-70.2007.403.6181 (2007.61.81.014262-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARIANO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou GUILHERME MARIANO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, em síntese, GUILHERME, em 03/11/2006, na esquina da Av. Ipiranga com a Rua Sete de Abril, nesta Capital, guardava consigo 12 (doze) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) falsas. Juntados as cédulas contrafeitas (fls. 9/10), os Laudos periciais n.º 01/070/58965/2006, do Instituto de Criminalística, do Departamento Estadual de Polícia Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 14/16) e o de n.º 4375/2008- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - Laudo de Exame de Moeda (cédula) (fls. 60/63).A denúncia foi recebida em 11/05/2009 (fls. 65/66).Citado pessoalmente (fls. 74/75), o réu apresentou resposta à acusação, arrolando uma testemunha comum (fls. 76/77).Ausente qualquer das circunstâncias previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução (fls. 82/88).Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas, sendo uma de acusação e a outra comum à acusação e à defesa, bem como interrogado o réu (fls. 92/93, 95).As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 94, item 4).Em face do requerimento do Ministério Público Federal (fls. 99) e informação de fls. 101, determinada a repetição dos depoimentos testemunhais, bem como do interrogatório do réu (fls. 106).Realizados tais atos (fls. 118//121, 122).Interrogado, o réu, negando a acusação, alegou, em síntese, que estava em companhia de Murilo e Willian indo para o centro; Willian havia chamado para ir junto com ele comprar um relógio; o ônibus estava cheio e quando sentou num banco, olhou para o chão para ver se alguém não tinha esquecido alguma coisa e achou, debaixo do banco, um pacote de dinheiro, que estava preso com um elástico; guardou no bolso, sem falar com ninguém; na hora nem comentou com Murilo e Willian (que tinha achado esse dinheiro), mas quando desceu do ônibus, comentou com eles; Willian comprou relógio, que custou R\$ 30,00; ele pagou com o dinheiro dele; quando iam embora, ele pediu dinheiro emprestado para comprar cigarro, pois só tinha dinheiro de condução; assim, emprestou o dinheiro achado; pararam numa banca e ele comprou cigarro e foram andando normalmente, conversando; aí o dono ou funcionário da banca disse que o dinheiro era falso; quando viraram a esquina, foram abordados por policiais; o interrogando também só tinha dinheiro de condução; os policiais acharam dinheiro no seu bolso e disseram que era falso; contou aos policiais que o tinha achado no ônibus; levaram à delegacia, onde um investigador tirou o dinheiro dele e viu que a nota era bem parecida; não sabia que as notas eram falsas; guardou no bolso como se tivesse achado qualquer outra coisa; na época estava desempregado; não chegou a manusear as notas; só na delegacia viu essas notas.Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 121, item 2). Em memoriais, o Ministério Público Federal, à míngua de provas suficientes, requereu a absolvição (fls. 124/126). A defesa requereu a absolvição, alegando a ausência de prova de dolo, na esteira do pedido absolutório do Ministério Público Federal (fls. 146/154). O réu não registra antecedentes (fls. 13, 14, 15/16, 17).É o relatório.DECIDO. A denúncia não procede.É certo que a materialidade do crime acha-se comprovada pela apreensão de 12 (doze) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) aparentemente falsa, totalizando R\$ 60,00 (sessenta reais), todas apresentando o mesmo número de série B2578077275C, conforme AEA (fls. 9/10), que acompanha o BO nº 9542/2006, de 03/11/2006, lavrado no 3º Distrito Policial - Campos Eliseos (fls. 6/8). As cédulas apreendidas foram submetidas à perícia no Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, tendo os peritos concluído pela falsidade das mesmas, conforme Laudo n.º 01/070/58.965/2006 (fls. 14/16). O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, confirmou a falsidade da cédula, conforme Laudo de exame em moeda n.º 4375/2008- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 60/63), o qual também atestou que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas examinadas reúnem atributos suficientes para se confundirem no meio circulante, sendo capazes de iludir pessoas comuns, em especial em condições adversas como pouca iluminação, distração, várias notas recebidas ao mesmo tempo ou pressa. Assim, suficientemente caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo.Contudo, quanto à caracterização subjetiva do crime sob exame, a instrução não produziu elementos de prova suficientes que comprovem ter o réu agido com dolo na prática do fato narrado na denúncia.Antes de prosseguir, para subsidiar a análise da autoria, transcrevo, resumida e livremente, os depoimentos colhidos na instrução. Murilo Márcio Carneiro dos Santos (fls. 118):(VÁRIOS TRECHOS ININTELIGÍVEIS) No dia dos fatos, eu estava com Guilherme e Willian; estávamos num ônibus; Guilherme

achou dinheiro em baixo do banco de ônibus; não me recordo de quanto, mas eram notas de R\$ 5,00; o dinheiro estava num saquinho com elástico; o dinheiro estava no chão; Guilherme mostrou o dinheiro só depois de descer do ônibus; nada comentou enquanto estava no ônibus; Willian ia comprar relógio com dinheiro dele numa loja; Quando estávamos voltando, Willian pediu dinheiro emprestado para comprar cigarro e Guilherme emprestou o dinheiro achado no ônibus; era uma nota de R\$ 5,00; Willian foi comprar cigarro numa banca e quando íamos andando, o rapaz da banca veio atrás da gente e pegou o cigarro de volta e devolveu o dinheiro, dizendo que a nota era falsa; Guilherme é meu primo e mora perto, assim como Willian; foi uma surpresa quando disseram que a nota era falsa, pois não sabíamos que era falsa; fomos abordados por policiais uns cinco minutos após o rapaz da banca devolver o dinheiro. André Roberto da Silva (fls. 119):(VÁRIOS TRECHOS INTELIGÍVEIS) Recordo-me que foram encontradas 12 notas falsas com Guilherme presente nesta audiência; o que motivou a abordagem foi atitude suspeita; não me recordo de detalhes; não presenciei a compra de cigarro, nem o comerciante indo atrás dele para retomar o cigarro, alegando que a nota era falsa; as notas falsas estavam só com Guilherme; não houve nenhuma reação por parte do réu; como tinha suspeita de que as notas eram falsas, encaminhei o caso à DP; o réu estava normal, não estava nervoso.Segundo declarou o réu em Juízo e em sede policial (fls. 22), parece não haver dúvida de que ele não adquiriu as notas falsas ciente da sua falsidade, mas sim as achou por acaso no interior de um ônibus. Guardou o dinheiro no bolso, sem examiná-lo, com medo de que alguém reivindicasse a sua propriedade. Só contou a seus amigos Willian e Murilo que achara dinheiro debaixo do banco, no chão do ônibus, quando já fora dele. Alegou, tanto em Juízo como na Polícia, que não sabia que o dinheiro era falso. Tal versão é confirmada por Murilo Márcio Carneiro dos Santos em Juízo. A testemunha André Roberto da Silva apenas relatou o ocorrido, sem conseguir se lembrar de detalhes.Diante disso, não me parece inverossímil a alegação do réu de que não tinha manuseado as notas até o momento da abordagem policial e não sabia que elas eram falsas. Em outras palavras, considerando que a abordagem policial aconteceu logo após o réu e seus amigos serem alertados acerca da falsidade de uma das cédulas pelo rapaz da banca onde Willian tentara comprar cigarro com essa cédula emprestada pelo réu, é razoável supor que o réu, de fato, não teve tempo hábil para examinar o dinheiro achado no ônibus e concluir que as notas eram falsas. Ademais, a falsidade das cédulas apreendidas não é grosseira, como visto acima, de modo que, ainda que, por hipótese, tenha ele as examinado, é possível não perceber a falsidade delas.Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal quando pleiteia a absolvição do réu por falta de provas por não haver elementos nos autos que infirmem as alegações do réu.Com efeito, nada há nos autos que caracterize, estreme de dúvidas, o dolo, ou seja, a posse consciente de cédulas falsas por parte do réu.Assim, havendo dúvida razoável quanto à caracterização subjetiva do crime, é de se aplicar o princípio in dubio pro reo em favor do réu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO GUILHERME MARIANO, RG nº 41.539.070-9/SSP/SP, filho de Luiz Antônio de Andrade Mariano e Miriam Aparecida Carneiro Mariano, nascido em São Paulo/SP em 11/04/1988, da imputação nela feita, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Arquiem-se os autos oportunamente.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.

000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

A sentença determinou o perdimento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou equivalente em moeda estrangeira, apreendidos em poder da ré RITA LUMANA KULUNGA.Na fl. 09, é possível verificar que, apreendidos e relacionados à apenada, há o valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), valor esse depositado junto à CEF, conforme se verifica na fl.422, bem como duas cédulas em moeda estrangeira, uma de US\$ 5,00 (nº FH 82982666A) e outra de US\$ 1,00 (nº E 15998548E), ambas acauteladas junto ao BACEN (fls.475/476), e que não são falsas, como ali indevidamente constou.Tais valores, por óbvio, mesmo convertidos em moeda nacional (no caso da moeda alienígena), ou corrigidos monetariamente desde a data do depósito (no caso de moeda nacional), não atingem o limite cujo perdimento foi determinado na sentença, já transitada em julgado.Assim, oficie-se ao SENAD, com cópias da sentença de fls.432/446, da certidão de fl. 487 e de fls. 06/16, 422 e 475/476 e deste despacho para informar a este Juízo a qualificação completa de pessoa autorizada a proceder a retirada dos valores apreendidos em moeda estrangeira junto ao BACEN, bem como número de conta bancária para transferência dos valores apreendidos em moeda nacional.No mais, por ora, aguarde-se eventual manifestação da Defesa e/ou dos demais réus para levantamento dos demais bens apreendidos, relacionados à apenada ou aos demais sentenciados.Ciência ao MPF e Defesa.

0001256-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GEORGE SITTON(SP265768 - KAREN SCHWACH)

Fl. 233: cumpra a ilustre Defensora, integralmente, o determinado na fl. 224, juntando a procuração com poderes específicos, em cinco dias.

Expediente Nº 3258

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010858-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-19.2012.403.6181) DIEGO PEDRO DA SILVA(SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO Nº. 0010858-35.2012.403.6181Fls. 02/07: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de DIEGO PEDRO DA SILVA. Nos autos 0010387-19.2012.403.6181 - Auto de prisão em flagrante delito - foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em 21/09/2012 (fls. 34/35)O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 18). Em plantão judiciário, o Juízo determinou a juntada de folha de antecedentes do acusado para análise do pedido (fls. 21). Intimado (fls. 22), o defensor quedou-se inerte (fls. 25vº). Foram requisitadas, nos autos principais, as folhas de antecedentes do acusado, ainda não aportadas neste Juízo. DECIDO. Conforme explicitado nas decisões de fls. 34/35 dos autos de prisão em flagrante delito, foi negada a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, posto que estão presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, bem como não foram comprovados os antecedentes do acusado. Além disso, foi convertida a prisão em preventiva para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. O presente pedido em nada inovou nos autos. Com efeito, apenas repetiu os argumentos anteriores e não fez prova dos antecedentes do réu, o que continua a revelar o periculum libertatis. Apesar de intimada, a defesa técnica não apresentou comprovação dos antecedentes de DIEGO. Assim, renovo os fundamentos da prisão anteriormente decretada (fls. 34/35 do auto de prisão em flagrante delito), considerando que a gravidade do delito - praticado, em tese, com emprego de arma de fogo ou simulação de emprego, além de ter sido realizado em plena luz do dia - demonstra a particular audácia do acusado, evidenciando que a custódia cautelar é medida necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Logo, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que oportunizaram o decreto de prisão preventiva do acusado. As outras alegações da defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas no momento processual oportuno. Desse modo, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de DIEGO PEDRO DA SILVA.Junte-se cópia desta decisão aos autos 0010387 19.2012.403.6181. Junte-se, também, cópia de fls. 34/35vº do auto de prisão em flagrante delito aos autos principais 0010387 19.2012.403.6181.Intimem-se.São Paulo, 27 de novembro 2012.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 3259

PETICAO

0005605-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-49.2011.403.6181) HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 58-V), DEFIRO o pedido de viagem formulado por HICHAM MOHAMAD SAFIE às fls. 49/57, autorizando-o a viajar à cidade de BEIRUT - LÍBANO, no período compreendido entre 22/12/2012 e 22/03/2013, devendo o(a) mesmo(a) se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo, bem como proceder a devolução dos passaportes.Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins.Encaminhe-se por fac-simile.Desentranhem-se os pasaportes acostados nas fls. 6792/6793 dos autos 0008133-78.2009.403.6181, devendo o requerente retirá-lo em secretaria, com o respectivo recibo nos autos.Int.São Paulo, 14/12/2012.

Expediente Nº 3260

ACAO PENAL

0900111-45.2005.403.6181 (2005.61.81.900111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ELISABETE FINATTI(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

O Ministério Público Federal insistiu na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido expedidas cartas precatórias às fls. 582 e 583 para inquirição de Moysés Flores da Silva e Euclides Paulino da Silva Neto, ambos servidores do INSS. À fls. 603 consta informação de que a testemunha Euclides se encontra atualmente prestando serviços nesta Capital, motivo pelo qual a precatória foi devolvida sem cumprimento. Quanto à testemunha Moysés, inobstante a informação de que se encontra lotada em Campo Grande/MS (fls. 456), verifico que nos autos da ação penal nº 0007612-12.2004.403.6181, a mesma foi localizada nesta Capital, tendo comparecido em audiência no dia 04/09/2012, nos referidos autos. Assim sendo, designo o dia 13_/03_/13_, às 15_:_00 h. para realização de audiência para oitiva das testemunhas de Euclides Paulino Neto e Moysés Flores da Silva, arrolada pela acusação, servidores públicos do INSS, que deverão ser requisitados e intimados. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções de São José dos Campos/SP, Pouso Alegre/MG e Umuarama/PR para intimação dos réus quanto à audiência designada neste Juízo. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defesa e a Defensoria Pública da União quanto à presente decisão. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. TORU
YAMAMOTO Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5424

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010943-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI E SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente por meio de sua defensora a apresentar documentos que comprovem a origem lícita dos valores apreendidos, bem como para que apresente extratos de movimentação bancária do período de investigações da Operação Maternidade da conta que se requer o desbloqueio. Após, venham os autos conclusos.

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial às fls. 105, devendo o requerente ser intimado a apresentar o documento de propriedade do veículo objeto do contrato de fls. 100. Determino ainda que seja oficiado o Banco Itaú, para que envie a este Juízo os comprovantes de depósitos e cheques depositados na conta corrente 04284-7, agência 8.762 durante os meses de outubro e novembro de 2011. Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000972-85.2007.403.6181 (2007.61.81.000972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-73.2007.403.6181 (2007.61.81.000255-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO JUNIOR X RICARDO MACHADO PEDROSO (SP162034 - JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação ministerial retro, designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:45 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo dos acusados RICARDO MACHADO PEDROSA e JOSÉ JACINTO JÚNIOR nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Expediente Nº 5426

ACAO PENAL

0003784-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Ivonilde Alves formulado pela defesa à fl. 928. PA

1,10 Indefero o pedido de intimação das testemunhas de acusação ADRIANA GOMES DE JESUS e de MARIA HELIDIANE GOMES DE JESUS, vez que os endereços indicados à fl. 940, já foram diligenciados nos autos da ação penal 0003569-27.2007.403.6181, restando infrutífera a tentativa. Intime-se as testemunhas DANIELA MARTINS MOREIRA BARBOZA e NÍVEA BISPO DE SOUZA, observando-se os endereços fornecidos à fl. 940.

Expediente Nº 5428

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000403-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP188899E - JONATHAN FELICIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JOAQUIM PEREIRA BRITO aduzindo para tanto que não estão mais presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e sua colocação em liberdade em nada interferirá no deslinde dos fatos. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária à concessão da medida (fl. 40). É a síntese do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado já foram exaustivamente apreciados por este juízo. Contudo, não é demais lembrar que a medida cautelar está amparada nos fortes indícios de autoria e materialidade delitivas colhidos durante as investigações, onde restou clara a participação do Requerente. Os elementos que apontam para sua participação não são unicamente aqueles obtidos mediante escutas telefônicas, mas também nas diligências de campo que constataram que Joaquim realizava viagens de São Paulo a Campo Grande para entregar os lucros das vendas. Igualmente, o perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal também continua presente pelo poder econômico e de intimidação da organização da qual faz parte, bem como pelos indícios de que Joaquim possui contatos fora do país, o que demonstra a possibilidade de fuga. Apesar de a ação penal imputar-lhe unicamente o crime de associação para o tráfico internacional de drogas, sua prisão faz-se necessária diante de seu importante papel dentro da organização. Com efeito, aquele que detém a confiança dos demais membros para a realização da movimentação financeira e contábil dos valores oriundos dos crimes não pode ser considerado menos perigoso do que aqueles que efetivamente realizam a distribuição do entorpecente. Seu papel era fundamental para a sobrevivência dos negócios ilícitos na medida em que sem caixa não haveria a aquisição nem a venda do entorpecente. Desta feita, o encerramento da fase de instrução não afasta os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar que permanecem inalterados. Pelo exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado JOAQUIM PEREIRA BRITO. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL

0002960-39.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LIQIN JI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) Ante a manifesta urgência, tendo em vista que a viagem pleiteada inicia-se no dia 20 do mês em curso, defiro o pedido formulado pela acusada Liqin Ji, autorizando-a a se ausentar do país entre os dias 20/12/2012 a 13/01/2013, com destino à China, mediante compromisso de se apresentar à Secretaria deste Juízo no prazo máximo de dois dias após seu retorno ao Brasil. Oficie-se à DELEMAF em Guarulhos/SP, intimando-se a requerente na pessoa de seu I. Patrono e, oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1578

ACAO PENAL

0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRITZ OSKAR LOEHLE (FRITZ), de dupla nacionalidade (brasileiro e suíço), inscrito no CPF sob nº 964.444.288-15, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986. Narra a denúncia que, Segundo consta dos autos, no dia 10 de junho de 1999, o indiciado Fritz Oskar Loehle foi flagrado com US\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos dólares americanos) em travellers cheques sustados por motivo de perda e/ou roubo ao desembarcar no vôo oriundo de MIAMI/USA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Aduz que o indiciado alegou serem os cheques adquiridos de Rodrigo Rodrigues Urbano, os quais recebeu como produto da venda do provedor de Internet BITLINE, e que os levou aos Estados Unidos pois não fora possível depósito destes títulos em banco nacional, sendo que os trouxe de volta por ter sido informado que estes haviam sido sustados por motivo de perda e/ou roubo. Afirma que Rogério Rodrigues Urbano, em seu depoimento constante no auto de prisão em flagrante, relatou que nunca havia realizado qualquer transação envolvendo Travellers cheques com Fritz Oskar Loehle. Consta nos autos que no momento de sua prisão em flagrante, em 10 de junho de 1999, verificou-se que FRITZ era proprietário de empresa intitulada COBRANÇAS DEVIDAS S/C LTDA., que operava câmbio, apesar de não possuir autorização do BACEN para essa finalidade, e que o Delegado de Polícia Federal Almir Rodrigues Otero, que conduziu o preso, se dirigiu ao local onde funcionava a casa de câmbio de propriedade do denunciado, realizando busca no local. Na ocasião, não foi encontrada nenhuma moeda estrangeira, já que conforme Auto de Prisão em flagrante, as funcionárias Aiquinis Enelise Basto e Gisele Cristina Pereira teriam, a pedido de um policial federal amigo de FRITZ, retirado os dólares que se encontravam no caixa da empresa. Tais funcionárias teriam confirmado ser FRITZ o proprietário da empresa. Constatou-se no Auto de Busca e Apreensão, de acordo com os Policiais envolvidos na diligência, que o local de funcionamento da empresa possuía características próprias para a realização de operações de câmbio, com portas de segurança, sistemas de câmeras de monitoramento de entrada e saída de clientes, divisórias e guichês apropriados. Ainda no momento da realização da busca, apareceu Roque Borges de Almeida, que se identificou como cliente da casa de câmbio há aproximadamente um ano e meio e informou que tinha a intenção de adquirir US\$ 200. Também declarou que a casa pertencia ao denunciado FRITZ. Igualmente Rogério Rodrigues Urbano teria informado ser cliente da casa de câmbio do denunciado há cerca de três anos, tendo o costume de lá adquirir dólares em pequena monta. Assim foram arroladas na denúncia duas testemunhas de acusação, quais sejam, Roque Borges de Almeida e Rogério Rodrigues Urbano. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2006 (fl. 1084). Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1092/1093). O réu não compareceu à audiência designada para se manifestar sobre a aceitação das condições propostas (fl. 1120). Foi apresentada resposta escrita à acusação às fls. 1142/1149, na qual foram alegadas questões de mérito e arroladas as testemunhas Ailton Luiz Barreto, Ralph Trainotti e Luiz Carlos Aguilar Lucchesi. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária (fls. 1173/1175), de modo que a instrução teve prosseguimento. Foram ouvidas a testemunha de acusação Rogério Rodrigues Urbano e as testemunhas de defesa Ailton Luiz Barreto, Ralph Trainotti e Luiz Carlos Lucchesi, bem como foi o réu interrogado (termo à fl. 1247, mídia à fl. 1248). A testemunha de acusação Roque Borges de Almeida não foi ouvida porquanto faleceu, conforme consta em certidão de óbito juntada à fls. 1196. Na fase de diligências posteriores à instrução, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1251). A Defesa requereu a juntada de documentos (fls. 1254/1261). Na fase de alegações finais, o órgão Ministerial requereu a absolvição do acusado (fls. 1266/1268). Por ocasião da apresentação de suas alegações finais, a Defesa de FRITZ requereu sua absolvição por falta de provas (fls. 1271/1277). Vieram os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. MÉRITO Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A conduta de operar instituição financeira sem autorização já era considerada típica antes mesmo do advento da Lei nº 7.492/86, já que o artigo 44, 7º, da Lei nº 4.595/64, previa: 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem

como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. Ressalto que, para fins penais, a realização de operações de câmbio se equipara à operação de instituição financeira, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Ao réu é imputado o delito de operar instituição financeira sem autorização, previsto da seguinte forma no artigo 16 da Lei nº 7.492/86: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Ocorre que as provas constantes nos autos não são suficientes para condenação do acusado, pelos seguintes motivos: Embora conste dos autos de busca e apreensão que o local de funcionamento da empresa possuía características próprias para a realização de operações de câmbio, estas não restaram comprovadas, pois os policiais envolvidos na diligência não tiveram a cautela de fotografar o local ou determinar a realização de laudo de constatação de forma a dar sustentação a essa alegação, sendo que as únicas provas que se tem a respeito do referido local de funcionamento são testemunhais e vão em sentido contrário a essa afirmação. Conforme o depoimento de Rogério Rodrigues Urbano (mídia à fl. 1248), é como eu disse era praticamente a residência dele lá, era uma casa ali naquela rua Tiradentes, se não me falha a memória, a casa era uma que tinha uma porta que aperta um botão e abre, uma fechadura eletrônica, uma pequena câmera, e eu tive lá duas ou três vezes, era uma casa que tinha duas mesas de escritório uma sala basicamente mais nada, não havia nenhum tipo de, casa de câmbio eu to acostumado a operar, que são essas casas que a gente conhece tem guichê tem vidro a prova de balas né, não tinha nada disso não tinha segurança não nada não tinha nenhum aspecto físico pelo menos de ser uma casa onde se operasse com altos valores ou com valores de câmbio ou troca de qualquer coisa. Em relação à materialidade delitiva, a própria autoridade policial que figurou como testemunha e condutor no Auto de Prisão em Flagrante Delito relatou que não foram constatadas moedas estrangeiras, papéis ou documentos que evidenciassem atividade comercial relacionada a Câmbio no estabelecimento onde funcionava a referida Empresa, como também os valores apreendidos nos autos não foram localizados nem apreendidos no estabelecimento do acusado, nem em poder de pessoas a ele diretamente ligadas, mas solicitado junto à terceira pessoa. Durante a instrução, a testemunha de acusação Rogério Rodrigues Urbano alterou o seu depoimento constante no Inquérito Policial afirmando que nunca comprou dólares ou fez qualquer operação de câmbio com a pessoa do acusado, alegando que declarara o que consta no Inquérito Policial por motivo de coação dos policiais que fizeram o auto de prisão em flagrante, conforme mídia à fl. 1248. Portanto, não há provas colhidas em Juízo que se mostrem suficientes para demonstrar a caracterização do delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86 tendo em vista que, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, não é lícita a condenação baseada somente em provas colhidas em fase de investigação (destaquei): Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Conforme entendimento do STJ, Vigê em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal (HC 230.922/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver FRITZ OSKAR LOEHLE (FRITZ), de dupla nacionalidade (brasileiro e suíço), inscrito no CPF sob nº 964.444.288-15, do delito a ele imputado (artigo 16 da Lei nº 7.492/86), com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. P.R.I.C. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1579

ACAO PENAL

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Tendo em vista a informação do parquet federal à fl. 361, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São

José dos Campos/SP, para intimação e oitiva das testemunhas de acusação CARLOS AUGUSTO PICOLINI e JOSÉ FERNADES SILVA JUNIOR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do pedido de dispensa do comparecimento mensal do réu (fls. 374/377). Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, data supra. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 403/12 P/ SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - NOVA NUMERAÇÃO 0009484-24.2012.403.6103)

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILO TOSI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA)

1. Às fls. 6.500/6.501, a Defesa do réu BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY requer que seja oficiado o DRCI, a fim de que esclareça a data do efetivo encaminhamento do pedido de cooperação às autoridades britânicas, no qual se solicitou cópia de ação movida pelo acusado contra BADRI PATARKATSISHVILI, bem como a realização de interrogatório do acusado. Defiro o pedido. Oficie-se ao DRCI, solicitando a informação. 2. Às fls. 6.502/6.503, o DRCI informa que a testemunha Sergei Migdal, a ser ouvida em Israel, não foi encontrada e solicita informações adicionais a ela relacionadas. A Defesa de BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY forneceu qualificação completa e endereço da testemunha (fl. 6505). Oficie-se ao DRCI, encaminhando-se as informações prestadas pela Defesa. 3. O Ministério Público Federal relata, às fls. 6.506/6.507, ter obtido, na Internet, cópia de decisão judicial proferida por Corte britânica em ação movida por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY contra ROMAN ABRAMOVICH. Em tal documento, constam informações a respeito de ações movidas pelo acusado BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY envolvendo BADRI PATARKATSISHVILIE. Requer cópia integral de ações relacionadas a BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY na Corte de Justiça (Chancery Division), em especial a contenda estabelecida com BADRI PATARKATSISHVILIE e aquelas registradas sob os números HC08C03549, HC09C00494 e HC09C00711. Requer, também, sejam solicitadas às autoridades russas informações atinentes ao andamento do processo penal movido contra BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY naquele país. Apresenta documentos às fls. 6.508/6.561. Na decisão de fls. 6.134/6.137, deferi a expedição de pedido de cooperação internacional para que as autoridades do Reino Unido encaminhassem cópias integrais da ação movida por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY contra o espólio de BADRI PATARKATSISHVILI - ou, ao menos, de sua petição inicial e dos documentos que a acompanham. As autoridades britânicas requereram informações mais detalhadas sobre o processo, informando que precisavam saber exatamente quais documentos são solicitados, assim como onde e com quem eles se encontram (fl. 6.321). O Ministério Público Federal procurou robustecer o pedido, apresentando os documentos de fls. 6.325/6.326, cujo encaminhamento às autoridades britânicas foi por mim determinado, para auxiliar a identificação da referida ação judicial (fl. 6349). Aparentemente, porém, tais dados não foram suficientes. Agora, o Ministério Público Federal trouxe elementos mais precisos a respeito da ação. Examinando a documentação apresentada, verifico que uma das ações mencionadas aparenta, realmente, ser aquela buscada pelo Ministério Público Federal no pedido de cooperação

originalmente deferido. Com efeito, em trecho da decisão acostada (fl. 6.530), consta que BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY estaria processando familiares de BADRI PATARKATSISHVILI, objetivando o reconhecimento da propriedade de parte de várias empresas. Conforme mencionado no pedido originalmente formulado, a ação cuja cópia se pretendia obter foi movida por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY contra familiares de BADRI PATARKATSISHVILI, pois estaria sendo reivindicada pelo autor a propriedade de parte da MEDIA SPORTS INVESTMENT LIMITED - empresa por meio da qual, segundo a denúncia, teria sido perpetrado o delito de lavagem de dinheiro (cf. decisão de fls. 6.134/6.137). Essa ação, pelo que foi consignado na decisão proferida pelo Tribunal britânico, juntada pelo Ministério Público Federal, é aquela movida contra INNA GUDAVADZE E OUTROS. Assim sendo, oficie-se ao DRCI, requisitando que informe às autoridades britânicas que a ação cujas cópias se pretende obter tramita na High Court of Justice (Chancery Division), está registrada sob o número HC08C03549, e é movida por BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY contra INNA GUDAVADZE E OUTROS. Solicite-se o encaminhamento de cópia integral da ação ou, ao menos, cópias da petição inicial, dos documentos que a acompanham e de eventual decisão proferida, além de certidão atualizada do andamento do processo. Faça-se o ofício ao DRCI acompanhar de cópia da fl. 6.557. Apreciarei o pedido de solicitação às autoridades russas de informações atinentes ao andamento do processo penal movido contra BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY naquele país após a realização dos interrogatórios marcados para janeiro de 2013.4. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8212

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003118-60.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X LUIZ LUCONI (SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO)

Declaro extinta a punibilidade de Luiz Luconi qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8213

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004905-61.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL

0004133-64.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA)

Aceito a conclusão. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de desacato por parte de Rafael de Oliveira Ferreira. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. O acusado, atuando em causa própria, não aceitou referida proposta. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em audiência, em desfavor de Rafael de Oliveira Ferreira., pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 331 do Código Penal. De acordo com a vestibular, o denunciado, na data de 05.11.2010, por volta das 10 horas, compareceu na subsecretaria da 2ª Seção do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na condição de estagiário de direito, para o fim de realizar carga dos autos do mandado de segurança n. 0064877-80.2007.4.03.0000. A servidora Bernadete afirmou que a retirada dos autos somente seria possível com substabelecimento. O denunciado noticiou que havia protocolado petição de juntada de substabelecimento. A servidora Bernadete, em seguida, solicitou que o denunciado aguardasse por volta de uma hora, para que fosse localizada a petição. O denunciado, nesse momento, passou a desacatar a servidora Bernadete e os demais servidores, proferindo os seguintes xingamentos: seus vagabundos, vocês são uns bostas, uns filhos da puta. Em seguida, este Juízo determinou o prosseguimento do feito pelo procedimento comum e intimou o acusado a apresentar sua resposta à acusação (folha 55). O denunciado, defendendo em causa própria, apresentou resposta à acusação (fls. 56/77), requerendo a anulação do processo, nos termos do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal e, alternativamente, sua absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, I, do Código Penal. O acusado requer, ainda, não sendo acolhido o pedido de absolvição sumária, seja mantido o rito sumaríssimo. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A exordial não é inepta, e imputa ao acusado a prática, em tese, do delito de desacato, indicando que proferiu os seguintes xingamentos em desfavor de servidores do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: seus vagabundos, vocês são uns bostas, uns filhos da puta. A conduta, em tese, é típica. As demais alegações do denunciado demandam dilação probatória. Tendo em vista o teor da decisão de folha 55, RECEBO A DENÚNCIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2013, às 15h00min, oportunidade em que será prolatada sentença. Caso seja ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Parquet Federal, essa será ofertada para o acusado, de modo preliminar, na mesma data e horário da audiência de instrução e julgamento acima designada. Requistem-se as testemunhas de acusação, que são servidores públicos, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado. Intimem-se. E encaminhem-se os autos ao SEDI.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2491

ACAO PENAL

0004865-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fica a defesa intimada da efetiva expedição das cartas precatórias 294/12 para Ribeirão Preto/SP, para oitiva da testemunha SÍLVIO MASSANOBU YOKOO, e 295/12 para São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha SÉRGIO RENÉ MARTINEZ.

Expediente Nº 2492

ACAO PENAL

0004956-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA

JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMAR DE SOUZA SANTANA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 42.135.171-8 SSP/SP, CPF nº 355.155.698.90, filho de Osvaldo Francisco Santana e Carmem Lúcia de Souza Francisco Santana, nascido aos 13.05.1985, em São Paulo/SP, ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ, paraguaio, solteiro, representante comercial, sem passaporte e ou CPF, filho de Hugo Gonzalez e Eva Ruiz, nascido aos 06.08.1992, em Ciudad Del Leste/Paraguai, e BRUNA APARECIDA COSTA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, RG nº 46.420.657-1 SSP/SP, CPF nº 387.695.348-02, filha de Nivaldo Justino da Silva e Eny Aparecida Pereira Costa Silva, nascida aos 17.05.1989, em Cotia/SP, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35 c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia (fls. 117/120), em síntese, que, no dia 14 de maio de 2012, os denunciados foram surpreendidos por policiais federais quando, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, tinham em depósito, guardado e exposto à venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, cujo laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística apontou positivo para Tetrahydrocannabinol (THC), com peso total de 7,500kg (sete quilogramas e quinhentos gramas). A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial, em apenso, no qual foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/112), foi recebida em 6 de setembro de 2012 (fls. 249/250), após a apresentação das defesas prévias pelos denunciados (fls. 189/194, 199/202 e 242/245). Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e, após, os réus foram interrogados (fls. 314/315; 319/328). Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 329), sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Concluída a instrução, a defesa dos acusados OSMAR e ALDO requereu a revogação da prisão preventiva, o que restou indeferido (fls. 318/319). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus OSMAR e ALDO, pois restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como caracterizada a transnacionalidade do delito e a associação para a sua prática. Quanto à acusada BRUNA, o Parquet Federal pleiteou a absolvição, vez que não há provas demonstrando sua efetiva participação com os demais réus para fins de traficância (fls. 339/343). A defesa do réu ALDO alegou a ocorrência da coação moral irresistível e do estado de necessidade, argumentando, para tanto, que ele foi obrigado a praticar o delito em razão de ameaças recebidas contra si mesmo e seus familiares, que partiram de um indivíduo conhecido apenas por Eduardo, tudo em virtude de uma dívida não paga. Assim, pugnou pela sua absolvição, pois a conduta ilícita perpetrada caracteriza-se pelas excludentes de culpabilidade e de ilicitude. Sustentou, ainda, não haver qualquer prova que demonstre a estabilidade de associação para o tráfico. No mais, no caso de condenação, pleiteou a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade, a redução da pena em seu grau máximo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 364/371). A defesa do acusado OSMAR suscitou, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Federal Criminal para julgar o presente feito, notadamente porquanto não restou configurada a transnacionalidade delitiva, pois a droga foi apreendida em sua residência, no caso, em Cotia/SP, inexistindo qualquer indicação de sua origem e, além disso, o corréu ALDO asseverou que não trouxe a substância do Paraguai. No mérito, negou, basicamente, a prática delituosa, sustentando, ainda, que a droga apreendida não se destinava à traficância, mas apenas para consumo próprio, razão pela qual requereu a desclassificação do tipo penal imputado na denúncia para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Outrossim, asseverou que não restou provada a estabilidade objetivando a associação para o tráfico de entorpecentes. Além disso, pugnou, caso haja condenação, a redução máxima da pena cominada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com a consequente expedição de alvará de soltura. Por fim, requereu a restituição do veículo apreendido e o benefício da Justiça gratuita (fls. 382/397). Em sua defesa, BRUNA asseverou, em síntese, que a ação penal deve ser julgada improcedente, vez que é inocente das acusações imputadas na denúncia. Demais disso, sustentou a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o feito, pois não existem elementos a embasar a transnacionalidade da droga apreendida. Outrossim, alegou que as provas colhidas não demonstraram sua associação para o tráfico de entorpecente. Ao final, em eventual condenação, pugnou pela aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão da Justiça gratuita (fls. 398/408). É o relatório do essencial. DECIDO. Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, artigo 399, 2º), encontra-se designado, com prejuízo de suas atribuições jurisdicionais desta 10ª Vara Federal Criminal, para atuar perante a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul, a partir de 8 de novembro p.p. (cf. Ato nº 12.021, de 6.11.2012), e, além disso, trata-se de feito com réus presos, razões pelas quais profiro esta sentença. Nesse sentido, confira-se precedente: (STJ, HC nº 1848/MG, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 04.08.2011). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, antes de adentrar o mérito, faço a análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas. No que tange à transnacionalidade do delito, tenho que, conquanto a droga tenha sido apreendida em território nacional, as provas colhidas aos autos atestam a sua caracterização. Embora o réu ALDO tenha

afirmado que não trouxe a droga do exterior, a logística apresentada nos autos indica a transnacionalidade, pois ele é estrangeiro sem qualquer vínculo no país, entrou por via terrestre em ônibus de empresa que faz percurso internacional, isto é, vindo da cidade de Coronel Oviedo, situada no Paraguai, cujo bilhete de passagem emitido encontra-se encartado às fls. 26, bem como, não fosse o bastante, a substância apreendida é daquelas típicas em que a produção ocorre em território alienígena, razões suficientes para, assim, incidir o preceito no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e, via de consequência, atrair a competência da Justiça Criminal Federal para processar e julgar a presente ação penal. Nesse contexto, ao que tudo indica, a alegação da defesa no sentido de que o réu recebeu a droga em solo brasileiro tem por desígnio afastar o enquadramento legal da internacionalidade do tráfico. Nesse sentido, confira-se iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: [...] APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DO M.P.F. VISANDO EXCLUSIVAMENTE A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INC. V DO ARTIGO 40 DA LEI DE DROGAS - INTERESTADUALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DA REVISÃO EX OFFICIO DA DOSIMETRIA (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA) - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06, COM REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 1/6 - READEQUAÇÃO DA SANÇÃO PENAL, MANTENDO-SE A INCIDÊNCIA DO 4 DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 À MÍNIMA DE RECURSO MINISTERIAL ESPECÍFICO - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque transportava, trazia consigo e guardava 1.100g (um mil e cem gramas) de haxixe, adquirido e importado do Paraguai, em ônibus da Viação Expresso Nacional que perfazia o itinerário Assunção/PY - Brasília/DF, sendo que o entorpecente seria por ela levado até a cidade de Uberlândia/MG. 2. A causa de aumento relativa à interestadualidade do tráfico é restrita ao caso em que a origem da droga é pontuada num determinado Estado da Federação ou no Distrito Federal, e o agente faz ou tenciona fazer a migração interna da substância, levando-a para local posto noutra unidade federativa; não se cogita dessa causa especial de aumento (inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/06) quando a transposição de mais de uma unidade federativa é parte do iter criminis da traficância transnacional, isto é, no caso de internação de tóxico recebido noutro país ou que deve ser remetido para o estrangeiro (o dolo do agente é voltado à importação ou a exportação internacional da substância). [...] (ACR nº 35.405, Primeira Turma, v.u., relator Des. Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 25.8.2011) grifei Com efeito, afasto a preliminar suscitada de incompetência da Justiça Federal, pois devidamente comprovada a transnacionalidade do crime perpetrado. A defesa sustenta, ainda, que o acusado ALDO teria sido coagido moralmente a transportar o entorpecente em virtude de problemas envolvendo dívidas não pagas a um indivíduo chamado Eduardo, que estaria o ameaçando e a seus familiares. Outrossim, afirma que o réu, com intuito de proteger a sua vida e a de seus entes, não teve opção senão ceder às pressões e, desse modo, praticar a conduta criminosa imputada sob o estado de necessidade. A despeito da alegação da defesa, observo, contudo, que a versão não se revela crível. Isso porque, conforme se depreende de seu interrogatório policial, o réu afirmou que: EDUARDO ofereceu mil reais para o interrogado fazer esse transporte [da mala contendo a droga - haxixe], mais ainda não pagou, falou que iria pagar depois quando o encontrasse no HOTEL PRATA, na Avenida Rio Branco, em frente à Praça Princesa Isabel, nesta Capital. Como se vê, muito embora o réu ALDO tenha dito, em juízo, possuir dívidas pessoais com suposto traficante e, por isso, ter sofrido ameaças pelo não pagamento, parece-me evidente não condizer com a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, quando de sua prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma, a suposta situação de fragilidade do acusado perante o suposto traficante Eduardo não teria, por si só, o condão de justificar o cometimento de tão grave delito, tampouco de afastar a antijuridicidade do fato a ele imputado, pelo que rejeito a tese da exculpante de ilicitude e da coação irresistível. Nesse sentido, a propósito, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE CONSISTENTES NA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADAS - PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO - EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 24, 2º, DO CÓDIGO PENAL - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RECORRER EM LIBERDADE - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes porque trazia consigo, presos às suas pernas e abdome, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 6 (seis) invólucros contendo 3.360g (três mil trezentos e sessenta gramas) - peso líquido - de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Não restou demonstrado nos autos que o réu tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível dirigida a ele, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligado por laços de afeição, a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada.

Constam dos autos apenas alegações declinadas pelo réu desacompanhadas de qualquer comprovação que demonstre que sua vontade foi efetivamente suprimida. 3. Não há a menor demonstração da condição financeira adversa do réu, alegada de forma genérica pela Defensoria Pública, como motivo justificador da narcotraficância à conta de estado de necessidade (ofensa ao artigo 156 do CPP). É absolutamente impossível - à conta de clamorosa imoralidade - a tentativa de emprestar juridicidade para a narcotraficância transnacional que vitima milhões de pessoas no mundo todo, sob o pálio do enfrentamento de agruras econômicas. [...] (ACR nº 41.991/SP, Primeira Turma, v.u., relator Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 24.10.2012) destaquei a defesa do acusado OSMAR, por sua vez, argumenta não existir prova apontando para a prática de tráfico, pois o entorpecente encontrado em sua residência seria apenas para consumo próprio, vez que é usuário e não gosta de frequentar biqueiras e favelas, motivo que o levou a comprar maior quantidade. Ora, ainda que a versão aventada pelo acusado no sentido de ser usuário de drogas revele plausibilidade, melhor sorte não merece a alegação de que o entorpecente então apreendido seria apenas para seu uso exclusivo. Pelo contrário, a grande quantidade de haxixe encontrada em sua residência indica, em princípio, a ocorrência da traficância. Corroborando essa hipótese o fato de o acusado também possuir em sua casa uma balança de precisão de 1 (um) grama, cujo laudo pericial (fls. 216/219) foi categórico ao afirmar que foram encontrados resíduos da substância TETRAHIDROCANABINOL (THC). De mais a mais, observo, ainda, que a testemunha Felipe de Freitas afirmou, no âmbito policial, QUE, compareceu hoje na casa n. 49 da rua Bolonha do condomínio residencial VILLA DESTES, situado na Estrada Manuel Lages do Chão, 295, Cotia/SP, para comprar pequena quantidade de haxixe, para consumo próprio, de seu fornecedor habitual OSMAR, residente no imóvel em referência; QUE, já adquiriu haxixe de OSMAR naquele mesmo endereço por cerca de 04 (quatro) vezes, sempre para consumo próprio, comprando cerca de três a cinco gramas por vez, pagando R\$ 10,00 (dez reais) a grama ou mediante prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática. Conquanto a testemunha Felipe de Freitas tenha, em juízo, refutado o seu depoimento prestado em sede inquisitiva, tenho que essa postura se deu mais em razão de não se comprometer com o seu fornecedor, no caso, o réu OSMAR, bem ainda para, notadamente, assegurar o seu direito de não se autoincriminar. Portanto, diante desse quadro, aliado aos elementos de prova coligidos aos autos, parece-me evidente que a droga apreendida não se destinava apenas e tão-somente para uso doméstico, mas especialmente para revenda a terceiros usuários, o que, à evidência, mostra-se suficiente para caracterizar o crime de tráfico. Aliás, outro não é o entendimento sufragado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posicionou a respeito da questão: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente, com a droga oculta em sua residência (fls. 08/16) - dando a certeza visual do delito e sua autoria - e os depoimentos judiciais (fls. 156/157, 158/159 e 160/161) são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente guardava significativa quantidade de substância entorpecente, que seria em parte revendida e em parte utilizada pelo réu. 3. 4. (...) 5. A quantidade de substância entorpecente encontrada com o apelante, bem como a apreensão de uma balança de precisão e papel filme utilizado para acondicionar a droga em doses individuais, demonstram claramente a intenção de entregar, a qualquer título, a droga para consumo de terceiros, o que impossibilita a desclassificação pretendida pela defesa. 6. A condição de usuário de entorpecentes não afasta o delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes. 7. A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. 8. 9. (...) 10. Recurso do apelante parcialmente provido. (ACR nº 34.944, Quinta Turma, v.u., relatora Des. Federal Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, 04.12.2009. p 42) grifei Portanto, rejeito a tese no sentido de desclassificação do crime imputado na denúncia para aquele tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Pois bem. A materialidade do crime de tráfico de drogas está devidamente comprovada pelo laudo pericial de exame químico toxicológico (fls. 97/99), que atesta ser Tetrahydrocannabinol (THC) a substância acondicionada em embalagens localizadas no interior da residência em que se encontravam os acusados, com peso líquido total de 7,500kg (sete quilogramas e quinhentos gramas). Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, o laudo preliminar de constatação acostado às fls. 17/19 e o auto de exibição e apreensão de fls. 20/21. No tocante à autoria do delito do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, contudo, observo que há nos autos provas suficientes quanto à participação na prática delituosa apenas dos corréus OSMAR e ALDO, especialmente sopesando os depoimentos prestados pelas testemunhas em contraponto aos interrogatórios dos acusados. As testemunhas da acusação KEVIN PETER JANSSENS e ANDRÉ RICARDO BENTES SALGADO confirmaram, em juízo, tudo o quanto foi dito em seus depoimentos prestados no âmbito do inquérito policial, destacando-se, ainda, as afirmações sobre o réu ALDO ter confessado que a droga veio do Paraguai, bem como a testemunha FELIPE ter dito que foi à residência do réu OSMAR para, naquela ocasião, comprar entorpecente e que já havia comprado em outras quatro oportunidades. Os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas

arroladas pela defesa não infirmaram, por sua vez, a responsabilidade dos réus OSMAR e ALDO na prática delitiva, pois nada sabiam acerca dos fatos descritos na acusatória, exceto a testemunha Humberto da Silva Pinto que, à época, foi quem recebeu os policiais na portaria do condomínio em que residia OSMAR. Em sua oitiva, ao ser indagado pelo juízo que presidiu a instrução, disse ter confirmado aos policiais federais a respeito de uma pessoa que chegou de táxi com a finalidade de dirigir-se à casa de OSMAR. No seu interrogatório judicial, a corré BRUNA disse em sua autodefesa, basicamente, que não tinha conhecimento a respeito da suposta traficância por parte de OSMAR e ALDO, mas que apenas sabia que OSMAR era usuário de drogas. Além disso, afirmou que as declarações constantes em seu interrogatório na polícia federal não condizem com a verdade dos fatos, vez que teria sido pressionada a assinar o termo sem saber do seu conteúdo. Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, o corréu ALDO afirmou igualmente, em sua autodefesa, que a versão constante do interrogatório policial não é verdadeira. Disse, ainda, que, em razão de uma dívida, foi ameaçado e obrigado por um indivíduo chamado Eduardo a realizar a entrega de uma mochila para OSMAR. Alegou não saber qual era o conteúdo, pois tinha um cadeado naquela bolsa, só vindo ter ciência de que se tratava de droga quando a entregou para OSMAR. Sustentou que aquela ocasião foi a primeira e única vez que teve contato com OSMAR. Aduziu ter ficado lá na casa de OSMAR apenas porque ele lhe encomendaria equipamentos eletrônicos importados do Paraguai. A seu turno, em juízo, o corréu OSMAR asseverou, em sua autodefesa, que conheceu o indivíduo chamado Eduardo em uma festa e este, tendo visto o acusado usando maconha, lhe ofereceu haxixe. Disse, ainda, que Eduardo lhe falou que tinha como vender e entregar daquela droga. Alegou que, então, encomendou a quantidade encontrada em sua residência, mas que era para o seu próprio consumo e não para traficar. Afirmou que a mochila trazida por ALDO a mando de Eduardo não tinha cadeado algum, bem ainda que ALDO não só viu a droga apreendida como também permaneceu em sua residência enquanto estava escondendo-a em seu quarto. Pois bem. Do contexto dos interrogatórios, observo que as assertivas da autodefesa dos corréus não guardam consistência lógica suficiente para infirmar os depoimentos judiciais dos policiais que efetivaram o flagrante. Pelo contrário, ficou plenamente constatada uma série de incompatibilidades em suas versões, restando claro que os argumentos carecem de verossimilhança. Com efeito, diante do quadro acima balizado e dos elementos probatórios colhidos na instrução criminal, anoto que remanesceram dissipadas quaisquer dúvidas acerca da participação dos corréus OSMAR e ALDO na prática ilícita do tráfico transnacional de drogas, sendo, de rigor, a condenação. Quanto à acusada BRUNA, assiste razão ao Ministério Público Federal quando postula sua absolvição. De fato, diante do acervo probatório produzido nos autos, não restou comprovada sua coparticipação nas condutas imputadas na denúncia, de modo que, a rigor, impõe-se a absolvição. Conquanto tenha manifestado ciência da dependência química do réu OSMAR, pois o namorava, isto, por si só, não é o bastante para afirmar que ela tinha vínculo efetivo na prática criminosa de tráfico de entorpecentes ou, ainda, que estaria, de qualquer modo, associada nessa empreita delitiva. No que se refere ao fato de que somente os policiais responsáveis pela prisão em flagrante testemunharam, inexistente óbice à sua participação, tampouco há motivos plausíveis para minimizar seus depoimentos, até porque prestados sob o compromisso de dizerem a verdade e sujeitos ao crivo do contraditório. No mais, tendo em vista o contato direto dos policiais com a infração penal, seu testemunho é imprescindível para a instrução. Portanto, são testemunhas idôneas. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: [...] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...) Ordem denegada [...]. (HC nº 87662/PE, Primeira Turma, v.u., relator Ministro Carlos Britto, DJ 16.02.2007, p.48) Por fim, verifico que o Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Todavia, tenho que não se extrai do contexto fático apurado e carreado aos autos provas suficientes que apontem, com a certeza necessária, a existência de uma associação voltada para o tráfico de modo estável e duradouro, mas, apenas e tão-somente, a prática delitiva de maneira isolada e eventual, razão pela qual refuto tal imputação. Neste sentido, confira precedente do Superior Tribunal de Justiça: [...] Drogas (tráfico ilícito). Associação para o tráfico (condenação). Mera eventualidade (caso). 1. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, não se confundindo com a simples coautoria. Precedentes. 2. No caso dos autos, em nenhum momento foi feita referência ao vínculo associativo permanente porventura existente entre os agentes, mas apenas àquele que gerou a acusação pelo tráfico em si. Inviável, pois, manter a condenação pela associação, pois meramente eventual. 3. Ordem concedida para se excluir da condenação a figura do art. 35 da Lei nº 11.343/06. [...] (HC nº 149.330/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, v.u., Dje 28.06.2010) Enfim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando os réus OSMAR e ALDO incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código

Penal. Relativamente ao réu OSMAR, observo que o acusado não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes. Entretanto, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que o acusado mantinha em depósito mais de 7 (sete quilos) de haxixe. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, tampouco atenuantes, motivo pelo qual ela permanece inalterada. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Examinando os requisitos para a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tenho que essa minorante não deve ser aplicada ao corréu OSMAR. Não há dúvida de que o acusado praticava, habitualmente, o crime de tráfico de entorpecentes. Confirma a conduta delitativa o fato de que havia encomendado e adquirido a expressiva quantia de 7,500kg (sete quilogramas e quinhentos gramas) de haxixe. Como já dito acima, não é verossímil que tal quantidade serviria apenas para a sua satisfação pessoal. Ao contrário, claro está que a droga seria destinada à comercialização visando auferir vantagem econômica, de sorte a evidenciar a traficância como meio de vida. Aliás, cumpre ressaltar que o acusado não comprovou, satisfatoriamente, possuir ocupação lícita. Some-se a tudo isso, o fato de o acusado OSMAR manter em sua residência uma balança de precisão de 1 (um) grama, o que, inevitavelmente, é mais um elemento de prova de que se dedicava, realmente, à venda de drogas ilícitas. De fato, consta dos autos que o acusado é primário, portador de bons antecedentes. Todavia, não há como negar que efetivamente assumiu o risco da prática delitativa de tráfico transnacional de entorpecente em grande quantidade. O caso dos autos e a prova nele produzida, portanto, revelam a inequívoca prática do narcotráfico transnacional a que o acusado aderiu, circunstância que, a meu ver, impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. Portanto, mantenho a pena cominada em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, que torno definitiva. Relativamente ao réu ALDO, igualmente observo que o acusado não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes. Entretanto, a pena-base deve ser majorada em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justamente por agravar sobremaneira os possíveis danos à saúde pública. Com efeito, deve-se dar ênfase que o réu transportou mais de 7 (sete) quilos de haxixe. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes, porém ocorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, visto que ele era menor de vinte e um anos na data dos fatos. Por outro lado, não há falar na aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, pois, ao contrário do que sustenta a defesa, o acusado não confessou a prática do crime. Extrai-se dos autos que ele, na verdade, negou saber a respeito da droga que estava na mochila entregue ao réu OSMAR, o que, a rigor, afasta a pretensão. Assim, diminuo a pena aplica em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição de prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, igualmente tenho que essa minorante não deve ser estendida ao corréu ALDO. Não há dúvida de que o acusado deliberadamente teve a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de que arriscou-se a vir do Paraguai até São Paulo/SP, por meio de ônibus, transportando e trazendo consigo 7,500kg (sete quilogramas e quinhentos gramas) de haxixe. De fato, consta dos autos que o acusado é primário, portador de bons antecedentes. Todavia, não há como negar que efetivamente assumiu o risco da prática delitativa de tráfico transnacional de entorpecente em grande quantidade. O caso dos autos e a prova nele produzida, portanto, revelam a inequívoca prática do narcotráfico transnacional a que o acusado aderiu. Não se olvide que a elevada quantidade de droga trazida do exterior pelo acusado é circunstância que, a meu ver, impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. Pelo exposto, mantenho a pena cominada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos corréus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime fechado como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados). Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusados, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Os réus foram presos em flagrante, permanecendo custodiados durante toda a instrução processual. Por sua vez, ALDO é estrangeiro e não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Além disso, é compreensão corrente que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, notadamente se o réu respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. De outro giro, mostra-se incabível a

substituição da pena por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena privativa de liberdade fixada, que excede o limite disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA: MERA ADMISSÃO DE AUTORIA EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO I DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/08 - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA IMPOSTA A NARCOTRAFICANTE ESTRANGEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NA ESPÉCIE - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A confissão, in casu, traduziu-se em mera admissão da autoria impossível de ser negada, eis que o apelante foi surpreendido em estado de flagrância pelos Agentes Policiais, assim, inaplicável a atenuante genérica da confissão espontânea (precedentes do E. STF: HC 101.861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060; HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011) 2. Caracterizada a transnacionalidade do delito, tendo em vista que é inconteste que o réu visava transportar o entorpecente para Lagos/Nigéria, pois o mesmo ao ser abordado pelo agentes policiais estava de posse do seu bilhete aéreo. Assim, a causa de aumento inculpada no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, foi aplicada com acerto no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). 3. O réu, de forma voluntária, contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que a conduta delituosa praticada pelo réu o tráfico intercontinental, representando, portanto, o imprescindível elo entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido, cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. Não incidência do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. 4. (...) 5. Não se vislumbra ofensa ao princípio da individualização da pena inserto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal na estipulação de pena mais rigorosa ao traficante, pois o dispositivo constitucional impõe que a individualização seja tratada pela legislação ordinária. 6. Na singularidade do caso é incabível a substituição por pena restritiva de direitos uma vez que o réu não tem a seu favor as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme exige o artigo 44, III, do Código Penal. 7. O regime inicial fechado de cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a vigência da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90. 8. Recurso desprovido. [...] (ACR nº 48959, Primeira Turma, v.u., relator Des. Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 07.05.2012) destaqueiPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR o réu OSMAR DE SOUZA SANTANA, já qualificado, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por estar incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como ABSOLVÊ-LO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, caput, do mesmo diploma legal.b) CONDENAR o réu ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ, já qualificado, à pena 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por estar incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como ABSOLVÊ-LO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, caput, do mesmo diploma legal.c) ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, a acusada BRUNA APARECIDA COSTA SILVA das práticas delitivas imputadas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome de OSMAR DE SOUZA SANTANA e ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do corréus. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória.Por ser estrangeiro, o réu ALDO é passível de expulsão do país, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, bem ainda para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, determino o perdimento da balança apreendida em favor da FUNAD (fls. 21), uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que era meio utilizado para a prática do crime.Após o cumprimento da pena, proceda à devolução dos aparelhos celular e dos chips pertencentes aos corréus OSMAR e ALDO, constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 21/22.Oficie-se ao Consulado-Geral da República do Paraguai em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país, nos termos da Resolução nº 162, de 13.11.2012, do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, 1º, I).Custas pelos réus OSMAR e ALDO, as quais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica

mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006421-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SILVA MADEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TÚLIO SILVA MADEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal. Narra a inicial que no dia 06 de junho de 2012, o denunciado, juntamente com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e uso de arma de fogo, subtraíram dos Correios, diversos envelopes e encomendas que estavam em poder dos empregados Alex Yoshiaki Faria Kuroda e José Ronaldo da Silva. Descreve ainda que, segundo consta, no dia dos fatos, Alex e José Ronaldo estavam realizando uma entrega da Rua Kotinda, Jd. Corisco, quando quatro indivíduos os abordaram e ordenaram que estacionassem o veículo, quando, então, começaram a retirar os pacotes contendo os objetos que seriam entregues e os colocaram em sacos plásticos pretos. Após retirarem toda a carga do interior do veículo, TÚLIO ordenou que Alex e José Ronaldo se retirassem do local e os ameaçou de morte, caso eles chamassem a Polícia Militar. A prisão preventiva de TÚLIO SILVA MADEIRA foi decretada em 07 de junho de 2012 pelo Juízo Estadual. Verificado que o roubo teria sido perpetrado contra funcionários dos Correios em atividade, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 46), tendo sido a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 52/55. Os atos praticados pelo Juízo de origem foram declarados nulos a partir da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, inclusive. Não obstante, havendo indícios de materialidade e autoria delitivas, a denúncia foi recebida. Outrossim, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos termos da decisão proferida em 26 de junho de 2012 (fl. 56/57). O réu foi citado em 28 de junho de 2012, conforme certidão de fls. 87/88, tendo a resposta à acusação sido apresentada às fls. 145/146. Não tendo sido verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito, com designação de data para realização de audiência para o dia 25 de setembro de 2012 (fls. 147). Foram ouvidas quatro testemunhas comuns (Milton Bernardo da Silva - fls. 178, Luciano da Silva Mendes - fls. 179, Alex Yoshiaki Faria Kuroda - fls. 180 e José Ronaldo da Silva - fls. 181), bem como realizado o interrogatório do acusado às fls. 176/177 (tudo gravado em mídia audiovisual de fls. 182). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (fls. 191/196), postulando a condenação do acusado, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime tipificado no artigo 157, 2º, inciso I, II e III, do Código Penal, pugnando, ainda, a necessidade de aumento da pena-base pelas circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do mesmo diploma legal. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 202/207, alegando insuficiência de provas de autoria do delito, na medida em que há conflito entre o interrogatório do réu, o depoimento das testemunhas/vítimas e do policial. Sustenta a defesa, ainda, que, diante da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, inexistia a prática do crime imputado na denúncia, razão pela qual requer a improcedência da ação penal e, via de consequência, a sua absolvição. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar TÚLIO SILVA MADEIRA como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. III. A materialidade do delito de roubo restou comprovada pelos seguintes elementos de formação da convicção: Auto de prisão em flagrante delito (fls. 02); Depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão (fls. 03/04 e 05); Depoimentos das vítimas, que esclareceram os fatos descritos na denúncia, bem como suas circunstâncias, além de reconhecerem o réu como autor do delito (fls. 06/07 e 08/09); Boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 12/16); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18); Auto de Avaliação dos bens roubados (fls. 19/20). IV. Por outro lado, a análise do conjunto de provas amealhado durante a instrução probatória evidencia a autoria delitiva com relação ao crime de roubo narrado na denúncia. Consta dos autos que o acusado foi preso em flagrante quando se encontrava escondido no banheiro de uma lan house, logo após populares terem informado aos policiais militares que ele havia deixado sacos plásticos, que continham vários objetos e pedaços de envelopes dos Correios, no interior de uma construção próxima àquele estabelecimento. Os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial foram confirmados em Juízo pelas testemunhas/vítimas. O policial militar Milton Bernardo da Silva, que realizou a prisão, esclareceu que na data dos fatos estava em patrulhamento e recebeu informação via COPOM que estava ocorrendo um roubo na Rua Kotinda, no veículo dos Correios, e que os indivíduos estavam subtraindo os pertences do veículo e colocando em sacos preto de lixo. Afirmou, ainda, que fomos para o local, e populares nos informaram, apontaram para a gente uma lan house, a gente adentrou a lan house, e meu parceiro, dentro do banheiro, localizou o indivíduo [referindo-se ao réu TÚLIO]. Esclareceu que o acusado negou o roubo. Todavia, disse o que me surpreendeu foi que a hora que o meu parceiro tirou ele [o acusado] do banheiro e, sem falar nada, ele falou que não tinha nada a ver com o roubo. A gente não tinha feito nenhuma pergunta a respeito. Asseverou que as características do réu TÚLIO corresponderam com aquelas repassadas pelo COPOM. Além disso, informou que foi achada jogada na lan house uma blusa de cor verde, noticiada também pela central policial como a que estava sendo utilizada pelo indivíduo que havia abordado o veículo dos Correios. Luciano da Silva Mendes, outro policial que participou da prisão do acusado, narrou que foi irradiado pelo COPOM ocorrência de roubo ao veículo dos Correios, noticiando que

indivíduos estavam retirando a mercadoria, colocando-a em sacos de plásticos de lixo preto e escondendo-a em uma construção próxima. Disse que chegou efetuando o patrulhamento na Rua Kotinda, momento em que populares apontaram para uma lan house, gesticulando que naquele local estaria o indivíduo que praticou o roubo. Afirmou que foram ao local e fizeram contato com o proprietário, entrando no estabelecimento, quando no banheiro dos fundos com a porta fechada e a luz apagada, encontrou o réu TÚLIO. Disse que foi feita abordagem, quando o acusado falou que não sabia de nada, do roubo, mesmo ter sido mencionado qualquer coisa a respeito. Aduziu o policial que o réu TÚLIO começou a se explicar sem que ainda tivesse sido questionado sobre os fatos. Salientou que perto da porta do local tinha uma blusa de acordo com as características que o COPOM havia informado na ocorrência, um moletom verde e branco. Mencionou, por fim, que na frente da lan house tinha uma casa em construção e na frente, do lado de um muro, estavam os sacos preto com os produtos dos Correios. O réu foi reconhecido pelas vítimas Alex Yoshiaki Faria Kuroda e José Ronaldo da Silva na delegacia, logo após sua prisão (fls. 7 e 9). Em Juízo, as vítimas Alex Yoshiaki Faria Kuroda e José Ronaldo da Silva, assim como os policiais Milton Bernardo da Silva e Luciano da Silva Mendes reconheceram o acusado. Alex Yoshiaki Faria Kuroda afirmou que estava entregando encomendas na lan house, quando virou de costas e viu que o motorista estava sendo abordado por ele [o réu TÚLIO] e mais três meliantes. Salientou que o único que estava armado era o senhor TÚLIO. Asseverou, ainda, que o acusado fez com que eles [as vítimas] saíssem do local da abordagem para uma outra rua, para que as mercadorias fossem retiradas do veículo, sempre fazendo e reiterando ameaças de morte. Disse que foi andando a pé com o acusado TÚLIO e mais um dos indivíduos, enquanto um outro ficou na esquina vigiando e o último ficou junto ao motorista José Ronaldo na perua Kombi em que estavam as mercadorias. Disse, ainda, que, naquela outra rua para onde foram obrigados a se dirigirem, os indivíduos retiraram as encomendas e colocaram-nas em sacos plásticos pretos, mandando-os irem embora logo após o roubo, sempre com várias ameaças por parte do acusado TÚLIO. José Ronaldo da Silva, motorista que acompanhava o carteiro Alex Yoshiaki, afirmou que a gente estava entregando Sedex, o Alex desceu e foi entregar numa lan house, quando foi abordado por esse rapaz [o réu TÚLIO]. Asseverou que eu estava dentro do carro e, quando avistei [o TÚLIO abordando Alex], mais dois ladrões me fecharam. Alegou que os indivíduos o encurralaram e fizeram com que ele e o carteiro saíssem daquele local, para que as mercadorias pudessem ser retiradas do veículo. Disse que o acusado TÚLIO estava com a arma de fogo em direção ao carteiro Alex Yoshida, bem ainda que outros dois indivíduos que estavam ao seu lado simulavam estarem também armados. Comprovada, portanto, a subtração das encomendas sob a responsabilidade dos Correios. A despeito da alegação da defesa no sentido de que os depoimentos das vítimas são conflitantes e contraditórios, ainda assim, mesmo que alguns pontos dos testemunhos não apresentem total simetria, a versão apresentada pelo réu não merece credibilidade. TÚLIO negou a autoria dos fatos e afirmou que foi abordado pela Polícia, quando se encontrava no interior de uma lan house, jogando fliperama. Disse que já tinha uma passagem anterior, bem ainda que um dos policiais envolvidos na diligência tinha participado daquela sua outra prisão. Sustentou que, por isso, esse policial disse que era para prendê-lo, pois ele era o ladrão. O acusado alegou, ainda, em sua autodefesa, que os policiais disseram a ele para que falasse onde estaria a carga, ocasião em que afirmou não saber de nada e que estaria apenas jogando fliperama na lan house, sem ter qualquer conhecimento dos fatos criminosos. Ora, a versão do réu, todavia, mostra-se totalmente isolada e, portanto, não pode prosperar, pois não encontra ressonância nas provas produzidas, especialmente em cotejo com os testemunhos das vítimas, que, ao seu turno, mostraram-se firmes em apontá-lo como a pessoa que efetivamente praticou a conduta criminosa, em concurso de agentes e mediante ameaça moral por porte de arma, consistente no roubo de encomendas a cargo dos Correios. A tese da defesa sustentando ausência de provas acerca da autoria, ao argumento de que o testemunho das vítimas deve ser valorado relativamente, não é motivo suficiente para afastar-se a responsabilidade do acusado pelo cometimento do delito. Isso porque ambas foram seguras em afirmar que o réu foi, efetivamente, um dos integrantes que praticou a conduta criminosa. Além disso, não há motivo plausível para se desconsiderar os depoimentos prestados, pois demonstram coerência com os elementos probatórios coligidos aos autos, sendo, portanto, válidos à comprovação da autoria delitiva. Também não restou dúvida quanto ao concurso de agentes. As vítimas foram incisivas ao afirmarem que o crime de roubo foi praticado com a participação de mais três indivíduos. O emprego de arma de fogo também é incontestado. Conquanto a polícia não tenha logrado a apreensão da arma, Alex e José Ronaldo afirmaram que um dos indivíduos estava armado e a ameaça por ela exercida teve aptidão para rendê-los, sendo certo, inclusive, que as vítimas consignaram, no depoimento prestado em Juízo, que o réu TÚLIO estava, de fato, munido de um revólver. Quanto à prescindibilidade da apreensão da arma de fogo para incidência da majorante, decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ARMA UTILIZADA NO ROUBO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça sequer examinou o pedido da acusação para que a agravante da reincidência fosse reconhecida. Daí por que não há como o presente habeas corpus ser conhecido nesse ponto. O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na

arma utilizada no roubo. Precedentes (HC 84.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004, p. 70; e HC 92.871, rel. para o acórdão min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04.11.2008). Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (grifei) Desta feita, verifico a presença de elementos suficientes para a comprovação do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes. Assim, deve ser reconhecida a prática do crime capitulado no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. No entanto, tenho que deve ser afastada a majorante prevista no III do supramencionado artigo. A incidência da majorante somente ocorre com a constatação do elemento subjetivo específico, ou seja, no caso do agente ter plena ciência de que a vítima está em serviço de transporte de valores. Com efeito, não há provas carreadas aos autos demonstrando esse conhecimento por parte do acusado. Aliás, é cediço que os Correios se dedicam, a rigor, ao transporte de correspondências e de maneira eventual ao de valores. V. Passo à individualização da pena do acusado. A certidão expedida nos autos do processo nº 0027914-11.2008.8.26.0050, acostada nos autos às fls. 156, relativa aos antecedentes, bem ainda a referência aos autos da Execução Penal nº 000843994/0000 (fls. 139), demonstram que o réu foi condenado, definitivamente, à pena de três anos, seis meses e vinte dias de reclusão, tendo a decisão transitado em julgado para a defesa em 25.8.2009, gerando reincidência a ser examinada na segunda fase de fixação da pena. Não há notícia da existência de outros processos que possam ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão. Face à reincidência do réu, confirmada pela certidão constante dos autos, elevo a reprimenda para 05 (cinco) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem ponderadas. O preceito secundário do artigo 157, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta. Melhor esclarecendo, temos que o limite para a pena de multa, estabelecido no artigo 49, é de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/6 sobre 350 (correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo, 04 a 10 anos = 6 anos), tem-se 58 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante 68 (sessenta e oito) dias-multa. Caso a técnica normalmente utilizada pela jurisprudência fosse aplicada ao presente caso, o resultado seria a cominação de apenas 12 dias-multa, o que não está em consonância com a pena privativa de liberdade. Na realidade, ainda que fosse cominada pena privativa em seu patamar máximo, em hipótese alguma a pena de multa sequer se aproximaria de 360 dias-multa. Com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. Verifica-se a incidência de duas das causas de aumento previstas no 2º do artigo 157, a saber, o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes (incisos I e II). Neste caso, entendo aplicável o aumento de (metade) da reprimenda, fixando a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 102 (cento e dois) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, diante da reincidência e da pena aplicada, consoante o disposto no artigo 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima expendidas, inviável a substituição ou suspensão. Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O acusado foi preso em flagrante, tendo sido a prisão convertida em preventiva, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública e aplicação da lei penal. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Isto posto, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu TÚLIO SILVA MADEIRA, brasileiro, casado, ajudante, RG nº 44.484.588 SSP/SP, CPF/MF nº 422.733.448-99, filho de Agameron Arlindo Madeira e Ana Cláudia Silva, nascido aos 30.04.1989, em São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescido do pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, por estar incurso no artigo 157 2º, I, II do Código Penal. Expeça-se novo mandado de prisão em nome do réu, em face da manutenção da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Custas ex lege (CPP, art.804).P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055078-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-80.2002.403.6182 (2002.61.82.006797-9)) PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
A despeito da falta de extrato da conta bancária bloqueada, reputo provada a impenhorabilidade alegada (art. 649, IV, CPC), considerando o vínculo empregatício (fl. 20) e os contracheques respectivos (fls. 29/31). Proceda-se à expedição de alvará, devendo o embargante informar, no prazo de 15 (quinze) dias o nome da pessoa autorizada a fazer o referido levantamento, que deverá possuir poderes para dar e receber quitação, caso seja advogado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o embargante para que regularize a penhora, nomeando bens, bem como, sua representação processual, juntando procuração, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Deverá também o embargante providenciar a juntada de cópia da certidão de dívida ativa e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em igual prazo. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1634

EXECUCAO FISCAL

0047013-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGA SYSTEM INFORMATICA LTDA X MARCELO CHAGAS DA SILVA(SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO) X AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X AURIVANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Faculto ao coexecutado Marcelo Chagas da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia autenticada ou documento original dos extratos dos últimos 03 (três) meses da conta poupança noticiada às fls. 106, bem como documentos que demonstrem que a quantia bloqueada junto à conta corrente apontada às fls. 107, apresenta um dos requisitos do art. 649 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051062-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047013-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047013-8)) MARCELO CHAGAS DA SILVA(SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada aforada por MARCELO CHAGAS DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0047013-15.2004.403.6182, com pedido de medida liminar, cujo objeto é, em sede cautelar, o reconhecimento judicial da impossibilidade do proponente figurar no pólo passivo da mencionada execução, bem como o levantamento dos valores bloqueados via sistema BACEN JUD. Alega-se, em breve resumo, que o Requerente jamais fez parte do quadro societário da empresa executada nos autos da execução fiscal apensa. Sustenta que pertenceu a pessoa jurídica distinta da ora executada, porém com razões sociais idênticas. Nesta esteira, não seria possível demandá-lo no caso sob análise, pois, segundo alega é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da referida execução. É o relatório, no essencial. Decido. Com efeito, o assunto em foco não pode ser dirimido em sede de medida cautelar, visto que a defesa na execução fiscal é realizada através dos embargos (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Não se nega, antes se admite, que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a oposição do incidente denominado de exceção de pré-executividade. Todavia, sua viabilidade se circunscreve a casos excepcionais, v.g., quando a nulidade da CDA puder ser constatada de plano ou a questão não depender de instrução probatória. Então, verifica-se, mais uma vez, a ausência do interesse processual de agir, agora na modalidade adequação, não sendo a medida cautelar instrumento aqui adequado à defesa da pretensão manifestada. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - VIA INADEQUADA PARA DISCUTIR TEMA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - PRONTA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS A ENVOLVER INVESTIGAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2- Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3- Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. 4- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional que determine a pronta exclusão de seu nome dos autos de Execução Fiscal - em que figura como sócio da Empresa Auto Aviação Taboão Ltda., aduzindo a não-comprovação dos requisitos do art. 135, do CTN - de tal arte que a aqui denominada cautelar inominada desafia insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento. 5- Dada a especificidade da via dos embargos à execução fiscal, destinados a combater preciso título executivo fazendário, a implicada CDA - Certidão de Dívida Ativa, tendo por premissa a elementar garantia da instância, patente a este não se substitua a figura da agitada cautelar, sempre a assegurar os fins de uma ação em si, seja por impetração preparatória, seja incidental, não como palco de única discussão. 6- De inteiro acerto a r. sentença, ao reconhecer a imperativa extinção da cautelar, reitere-se, por a não substituir a precisa via dos embargos, patente a ausência de elementar instrumentalidade entre dita cautelar e os mesmos. 7- Improvimento à apelação. (TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Y, autos n.º 00419961720044030000, DJF3 28.06.2011, p. 192, Relator Juiz Convocado Silva Neto). PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS REQUERENTES - SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - DA NFLD E DA CDA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÕES NÃO ACAUTELATÓRIAS. PATENTE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE PROPÕE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. 1. As ações cautelares intentadas - em cúmulo subjetivo e objetivo de ações - são absolutamente desprovidas de natureza acautelatória. A pretendida exclusão dos nomes dos requerentes da CDA é providência que necessariamente demandaria a revisão do ato administrativo impugnado. Inconcebível provimento acautelatório que implicasse no cancelamento, ainda que parcial, de ato administrativo, providência esta que somente poderia ser atendida no bojo de processo de conhecimento. São os requerentes, quanto a este pleito, carecedores de ação, por lhes faltar interesse processual, na modalidade adequação. 2. O requerimento de exclusão dos requerentes do processo das ações de execução fiscal é ainda mais inusitado, na medida em que isto é discussão ínsita ao processo de execução - já que alegação de ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública - e que, no máximo, poderia ser discutida por meio dos embargos do devedor. São os requerentes, também quanto a este pleito, carecedores de ação, por lhes faltar interesse processual, ainda na modalidade adequação. A má utilização do processo cautelar resta tão evidente no caso ora sob julgamento, que quaisquer outras considerações adicionais são absolutamente despiciendas. 3. Correto, portanto, o indeferimento da petição inicial operado em 1º grau de jurisdição, com a conseqüente extinção do processo sem a análise de mérito. 4. Apelação dos requerentes desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, autos n.º 00335160219994039999, DJF 3 25.07.2008, Relator Carlos Delgado) Isto posto. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu a formação da lide. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1914

CARTA PRECATORIA

0019094-70.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.PA 0,05 Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-22.2003.403.6183 (2003.61.83.003384-3) - ADAUTO GONCALVES DOS SANTOS X ROMIRAM GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X UELINTON GONCALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO GONCALVES DOS SANTOS X NAJLA ANDREA GONCALVES DOS SANTOS(SP169720 - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Romiram Gonçalves dos Santos (fls. 104), Carlos Gonçalves dos Santos (fls. 207), Uelinton Gonçalves dos Santos (fls 209), Alex Sandro Gonçalves dos Santos (fls 211) e Najla Andréa Gonçalves dos Santos (fls 213), nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Fls. 250: indefiro por ora tendo em vista o documentos de fls 204. A correção do nome deve ser promovida, primeiramente, junto a Receita Federal.4. Após, a Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.5. Intime-se a Defensoria Pública da União.Int.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

0015595-46.2010.403.6183 - SERGIO POLIZIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010145-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0010695-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

... Ante o exposto, extingo a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039472-16.1990.403.6183 (90.0039472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS LIMA X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPP NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida referente ao coautor remanescente Dorival Barros, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X IMRE FEJES JUNIOR X MARISA FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto aos coautores remanescentes Victorio Bruno e Diego Serrano. Int.

0005412-31.2001.403.6183 (2001.61.83.005412-6) - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X GRIGORIA MARIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008250-62.2003.403.0399 (2003.03.99.008250-6) - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA X IZABEL LOPES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010552-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010552-9) - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5) - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013227-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013227-6) - JOSE FARIA BASILIO(SP276656 - REGIANE

LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4) - VALTER DORNELES AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001171-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001171-2) - EDENIR SCHULTZ LOURENCO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003549-25.2010.403.6183 - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010034-41.2010.403.6183 - ALTAIR FLORIO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010873-66.2010.403.6183 - WUALTER CAMANO PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015852-71.2010.403.6183 - AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015945-34.2010.403.6183 - CARLOS ELIAS JOIA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006301-33.2011.403.6183 - CICERO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008405-95.2011.403.6183 - EDUARD CONSTANT PEETERS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008578-22.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO TEIXEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011470-98.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DE AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011944-69.2011.403.6183 - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012375-06.2011.403.6183 - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012602-93.2011.403.6183 - LINDALVO DELGADO DE MEDEIROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013484-55.2011.403.6183 - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001054-37.2012.403.6183 - EDSON NEY BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003636-10.2012.403.6183 - MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004759-43.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004791-48.2012.403.6183 - FLAVIO FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005307-68.2012.403.6183 - ORLANDO MORAES DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007568-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007568-9) - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003281-73.2008.403.6301 - NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006786-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006786-7) - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007809-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007809-9) - JOSE GONCALVES SALSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4) - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012448-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012448-6) - MARIA APARECIDA PINTO RAYMUNDO X RICARDO RAYMUNDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014519-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014519-2) - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015293-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015293-7) - GILSON SANTOS DE GOIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017331-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017331-0) - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003523-27.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004039-47.2010.403.6183 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008377-64.2010.403.6183 - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000354-95.2011.403.6183 - ALICE APARECIDA MARTINEZ MARIANO(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002300-05.2011.403.6183 - LUCI MIRIAM PELLEGRIM GARCIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003574-04.2011.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004274-77.2011.403.6183 - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005085-37.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006955-20.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008027-42.2011.403.6183 - ISRAEL HOLLANDA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008211-95.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009700-70.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009868-72.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009916-31.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013998-08.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014269-17.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000709-71.2012.403.6183 - SUELI ISOLINA GASPERINI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001204-18.2012.403.6183 - ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001330-68.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001653-73.2012.403.6183 - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002186-32.2012.403.6183 - JOSE RINALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002578-69.2012.403.6183 - HOROTO DOI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005128-37.2012.403.6183 - CARMEN CANOZA AGUIAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005249-65.2012.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006906-42.2012.403.6183 - ELVIRA DOS SANTOS MELETTI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-09.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001454-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA CRUZ X JOSE GOMES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PIO LEITAO X ADERCIO ROSSIGNOLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do feito para fins de cumprimento do tópico final da sentença de fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011140-04.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014170-47.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO BRAZIL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014343-71.2011.403.6183 - MANUEL FRANCISCO FREITAS JUNIOR(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009294-15.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FLORENZANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009397-22.2012.403.6183 - EDSON SILVA DE CARVALHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009513-28.2012.403.6183 - ROSANA MARIA DE MELO OMENA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009529-79.2012.403.6183 - VALDIR DE LARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009609-43.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009759-24.2012.403.6183 - JOSE LUIZ CALMAZINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009836-33.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009857-09.2012.403.6183 - VERA LUCIA LIMA CARLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010114-34.2012.403.6183 - JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009996-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748250-07.1985.403.6183 (00.0748250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADHEMAR OLYNTHO LUCCHESI X ALDO DAL ROVERE X CELSO SACOMANI X EUGENIO FOGLIA X FERNANDO DOMINGUES X GILBERTO BARROSO X ISIS PEREIRA DOS PRAZERES X IWARTE FAGUNDES X JOAO BARDUCO X JOSE LUIZ CAPARICA X JOSE MOREIRA MORAES X JOAO ALBANO DE CAMPOS X JOSE FARIA COELHO X JOSE APPARECIDO MOREIRA X JOAO MARTIN COLLADO X LOURDES APPARECIDA MARTINS X MARINA LEO X MARIO ROQUE SIMOES X RINALDO PIERROTTI X RAUL LOPES X ROBERTO DA SILVA X ALEXANDRE TARICANO X ANESIO GOMES DA SILVA X ANNIBAL GODINHO DOMINGUES X CLODOMIR ALCARDE X ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI X HELIO CUNHA X HERMELINDO LONGO X JESUS AMOROZINO X JOAO AMARAL X JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA X JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS X JOSE CARLOS FORTES X JOSE MINETO X JOSE OSWALDO SPIRANDELLI X JULIO SANTORO X LUIZ GABRIEL ARELLO X OLGA BARDUCO X OSWALDO PACHECO X OSWALDO LONGO X PEDRO DELLAQUA X AMERICO FERRAZ DE

OLIVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO CLARO X ARNALDO SANTORO X CARLOS MASCHIETTO X CLAUDIO FERREIRA BUENO X EDMUNDO SANTORO X FARID GATAZ X GERSZON PUCZYNSKI X GUSTAVO DE SA E SILVA X HEITOR MORAES BARROS X HELIO PRADO X ISAAC SOARES X JOSE GAETI RILLO X LEONARDO MACHADO X LUIZ VEDROSSI X MARIO CARNEIRO DE MELO X MATHEUS NINES X MILTON SANDINI X PAULO MOTTA X ALCIDES PRETI X BENJAMIN VOLPI X ALCIDES BALESTRIM X ALDO POLI X ALEXANDRE JORGE GASPAR X ALVACYR DA FONSECA RESENDE X SABINO INFANTE X SEBASTIAO PEREIRA GOULART X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X RONALDO TECCHIO X SEBASTIAO ANDRADE X SIBRACO MENEGON X WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA X SILVINO LEONARDO X WILSON AMERICO CARILLO X WILFRIED KORBER X WALTER CARDOSO X CIDELIO MEDON X GILBERTO RICCIOTTI X HELIO GIMENEZ X HENRIQUE MULLER X HUGO LUSTOSA DE ANDRADE X ISAIAS VIRIATO AUGUSTO X JOSE GONCALO PEREIRA X LEDA BERTONCINI X LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO X MARIO RIBEIRO FILHO X PAULO FERNANDES X PAULO ROCHA DE FREITAS X SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO X WANDA CORREA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001358-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004358-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008583-44.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018998-54.2005.403.6100 (2005.61.00.018998-3) - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012784-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012784-7) - ARQUIMEDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002245-88.2010.403.6183 - MILTON DOS SANTOS CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009763-32.2010.403.6183 - MARGARIDA ALVARENGA MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010445-84.2010.403.6183 - ROBERTO GALVAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011111-85.2010.403.6183 - SARA CARVALHO GIULIANO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001474-76.2011.403.6183 - GERALDO PIZZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do feito para fins de cumprimento do tópico final da sentença de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002022-04.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005670-89.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA PIRES(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006895-47.2011.403.6183 - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009516-17.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011021-43.2011.403.6183 - INTES GARCIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013260-20.2011.403.6183 - ANTONIO BAYLON FONSECA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013857-86.2011.403.6183 - ADEMAR MOISES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013908-97.2011.403.6183 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001677-04.2012.403.6183 - EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001837-29.2012.403.6183 - TAEKO IKUNO KANNO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001884-03.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO NARDELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002620-21.2012.403.6183 - OSCAR JOSE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002730-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003277-60.2012.403.6183 - JOAO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003706-27.2012.403.6183 - MARLENE GALIZI NUNES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003882-06.2012.403.6183 - JORGE RONI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003998-12.2012.403.6183 - MARILINE ALVES MARTINS(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004656-36.2012.403.6183 - JANUARIO CAZERTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005105-91.2012.403.6183 - RUTH LUZIA PEGGAU(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005114-53.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE WENER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005452-27.2012.403.6183 - CLEO GHION(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005615-07.2012.403.6183 - LUIZ MATIAS DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005773-62.2012.403.6183 - MARIA CECILIA GOUVEIA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006347-85.2012.403.6183 - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006370-31.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006659-61.2012.403.6183 - WASHINGTON HONORIO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007124-70.2012.403.6183 - JOSE ALEXANDRE NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007436-46.2012.403.6183 - EDSON RODRIGUES DE CARVALHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007979-49.2012.403.6183 - JOSERVAL MARIA MOFARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008088-63.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008202-02.2012.403.6183 - HILDEGARD TETTMANN(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008415-08.2012.403.6183 - JOSE RUBENS ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008425-52.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO TAVEIRA BARBOZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008497-39.2012.403.6183 - ELZA MARIA TRENTINELLA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008562-34.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008668-93.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETE BARIQUELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008670-63.2012.403.6183 - DECIO LUIS ASSAF(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008698-31.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008759-86.2012.403.6183 - ELSA OLIVEIRA FRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008809-15.2012.403.6183 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008950-34.2012.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA SETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009029-13.2012.403.6183 - JAIRO BERGUES DURO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009047-34.2012.403.6183 - FRANCISCA GALDINO DE ANDRADE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009069-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009069-1) - VERA LUCIA DE MENEZES(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006552-0) - ANTONIO MARQUES DE SOUZA - INTERDITO (MARIA DE FATIMA MARQUES)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022711-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022711-7) - NABIA GEBAIL SARDINHA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do conflito de competência. Int.

0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6) - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201261000229571-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000235-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000235-2) - FRANCISCO LUCIO PEREIRA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004113-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004113-8) - MATHILDE MATHEUS ESPINHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011345-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011345-9) - LUIZ NUNES DA COSTA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual apresentando o mandado de procuração, bem como os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012077-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012077-8) - ADILSON GUIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012215-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012215-5) - WALDIR FERNANDES CERRI(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013270-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013270-7) - GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007207-57.2010.403.6183 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007816-40.2010.403.6183 - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0008919-82.2010.403.6183 - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014452-22.2010.403.6183 - MARIA ZAGO THEODORO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015402-31.2010.403.6183 - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003654-65.2011.403.6183 - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003834-81.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004580-46.2011.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004794-37.2011.403.6183 - JOSE ORMINDO CANDIDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 2012611200655664-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007798-82.2011.403.6183 - FRANCISCO ALOISIO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007854-18.2011.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008215-35.2011.403.6183 - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010369-26.2011.403.6183 - VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010673-25.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012610-70.2011.403.6183 - IZILDINHA BAZZANI ZANONI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012634-98.2011.403.6183 - ANTONIO PALMEIRA DA COSTA FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono para que regularize a representação processual do menor Matheus Palmeira Costa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junto o patrono cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferido no processo indicado às fls. 126, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, conclusos. Int.

0013912-37.2011.403.6183 - RAFAEL MARINHO(SP300241 - CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA E SP301006 - SILVIA HELENA RIBAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014130-65.2011.403.6183 - WILSON DE FREITAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000672-44.2012.403.6183 - JESUMIRA NUNES LOPES(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001326-31.2012.403.6183 - PEDRO SANTOS DA CRUZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002168-11.2012.403.6183 - JOSE PAULO MENDES REIS(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002948-48.2012.403.6183 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003578-07.2012.403.6183 - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004300-41.2012.403.6183 - VALDEMAR BARBOSA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004438-08.2012.403.6183 - ANTONIO DIVALDO LOPRETE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004772-42.2012.403.6183 - LAILTON RODRIGUES BARROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC, bem como indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005324-07.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005550-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006206-66.2012.403.6183 - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca da manifestação da parte autora de fls. 51/226. Após, voltem conclusos. Int.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste acerca da manifestação da parte autora de fls. 50/225. Após, voltem conclusos. Int.

0006847-54.2012.403.6183 - DOUGLAS SANTOS PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009258-70.2012.403.6183 - ANTONIO MORENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009981-89.2012.403.6183 - MARIA ROSENI DA SILVA SEKI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004710-4) - JORGE CURTI JUNIOR X MARISA SODRE CARPEGIANI CURTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009003-83.2010.403.6183 - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015150-28.2010.403.6183 - APPRIGIO ESTANISLAU DE SANTANA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000912-67.2011.403.6183 - MINETOCI ABE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011142-71.2011.403.6183 - ALDO ROSSINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011243-11.2011.403.6183 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011926-48.2011.403.6183 - FRANCESCO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013846-57.2011.403.6183 - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013862-11.2011.403.6183 - JOAQUIM CORREA DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Int.

0000584-06.2012.403.6183 - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001757-65.2012.403.6183 - JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005584-84.2012.403.6183 - MARISA KURITA FERNANDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007914-54.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008168-27.2012.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008287-85.2012.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008306-91.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008570-11.2012.403.6183 - ALVARO COPETTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008575-33.2012.403.6183 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008580-55.2012.403.6183 - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008742-50.2012.403.6183 - JOSE CARLOS BELLUCO(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008901-90.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008902-75.2012.403.6183 - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009118-36.2012.403.6183 - JAIRO MOREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009122-73.2012.403.6183 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009165-10.2012.403.6183 - ULISSES PEREIRA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009170-32.2012.403.6183 - GETULIO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009173-84.2012.403.6183 - BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009257-85.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS TAVARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009275-09.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009276-91.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO MOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009355-70.2012.403.6183 - WANDERLEY ALVES ROSETA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009756-69.2012.403.6183 - FRANCISCO KIRCHENCHTEYN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a informação de fl. 178, para evitar prejuízo às partes, dê-lhes ciência que foi designado o dia 09/01/2013 para a oitiva da(s) testemunha(s) na comarca de Picos - PI. Após, tornem conclusos. Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Considerando o motivo do retorno da carta precatória (fl. 296), retifico o despacho de fl. 304 para que se expeça nova carta precatória para realização de audiência e oitiva da testemunha José Mário Pinto Meirelles, INDEPENDENTEMENTE DO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E DE SEU PROCURADOR, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do e. Conselho Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0003626-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003626-6) - ISRAEL GONCALVES DANTAS(SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 01.02.2013, às 9h00, para início dos trabalhos na empresa Viação Paratodos LTDA e o dia 02.02.2013, às 9h00, para início dos trabalhos na empresa Expresso Brasileiro Viação LTDA, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Expeça(m)-se intimação(ões) ao perito e à(s) empresa(s) comunicando-os sobre a data da perícia.Int.

0006199-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006199-6) - JOAO AGOSTINHO GOMES(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP237208 - REGINA CELIA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 24/04/2013 às 16 horas, devendo a parte autora comunicar as testemunhas desta redesignação. Sem prejuízo, expeçam-se os respectivos mandados de intimação das testemunhas relativos a nova data. Intimem-se.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003513-4) - JOSE BANDEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004012-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004012-9) - ISMAEL MARCELINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, apenas, reconhecer os períodos de 17/03/1980 a 25/07/1981, 20/01/1982 a 31/07/1986 e de 01/05/1991 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial e os períodos de 24/09/1975 a 11/03/1980, 01/08/1986 a 30/04/1991 e de 06/03/1997 a 16/05/2006, como tempo de serviço comum, extinguindo o processo com apreciação do mérito. (...)P.R.I.

0005347-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005347-5) - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer os períodos de 01/03/1983 a 29/06/1987, de 02/05/1991 a 04/05/1992, de 16/06/1992 a 31/05/1994, de 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 23/01/2004 a 20/06/2007 como especiais, reconhecer o período de 01/01/1978 a 30/12/1978 como de atividade rural, totalizando 32 anos e 07 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (em 04/07/2007). (...)P.R.I.C.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP286443 - ANA

PAULA TERNES E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 28/10/1991 a 06/06/1994, de 26/01/1981 a 01/01/1991, de 13/06/1994 a 10/02/1999, de 13/09/1999 a 21/07/2000 e de 12/02/2001 a 26/10/2007 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/10/2007), num total de 38 anos e 30 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0012465-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012465-2) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 20/08/1979 a 01/12/1983 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 18/07/2008), com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0005041-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005041-7) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1990 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 05/03/1997 como especiais e como comum o período de 01/01/1974 a 14/01/1975, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 13/05/2008), num total de 38 anos, 03 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

0005552-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005552-0) - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos de 16/06/1976 a 30/09/1988 e de 01/02/1989 a 31/05/1992 como especiais, totalizando 34 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a entrada do requerimento administrativo (em 05/11/2006).(...)P.R.I.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0012189-17.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, desde a DIB (29/10/1996), a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, se for o caso mediante o reconhecimento do tempo comum urbano de 01/10/1965 a 14/07/1966, num total de 31 anos, 03 meses e 10 dias, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.C.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora, no importe referente às parcelas do benefício no período 14/01/2004 a 06/05/2005, com o desconto dos valores já recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.C.

0005278-52.2011.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda,

para, reconhecendo os períodos de 28/10/1983 a 31/12/2003 e de 01/06/2004 a 03/08/2010 como especiais, conceder a APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 09/09/2010), num total de 26 anos, 04 meses e 07 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)P.R.I.C.

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4) - JOSEPHINA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 10/04/2013 às 16 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 10/04/2013 às 15 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17/04/2013 às 16 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011084-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011084-9) - JOAO SABINO(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Assim, em face do pagamento comprovado, por via de outra demanda, para o referido autor, com apoio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0002265-79.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0010477-21.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X VITORIA FRANCISCA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 06/02/2013 às 16H00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

0010518-85.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP X NELI APARECIDA

KASHIWAGUI(SP264949 - JULIANA DA SILVA RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 23/01/2013 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

0010730-09.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ORLANDO HIDEO FURUKAWA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 03/04/2013 às 16h00. Intimem-se o INSS e a testemunha, pessoalmente, nos termos determinados. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011797-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-19.1994.403.6183 (94.0006140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GEORG MAXIMADSCHY X ALEXANDRA MAXIMADSCHY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na sentença de fl. 100-100vº, apenas no trecho que determina o traslado das cópias para o processo principal. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Assim, a sentença deve ser modificada e onde se lê: (...) Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 85/88 e da petição de fl. 98 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. (...) Passe-se a ler: (...) Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 53-57 e das petições de fls. 85 e 98 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. (...) Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-94.1998.403.6183 (98.0010575-1) - AMADEU DALE HARTMAN X ANTONIO FELIX X ANTONIO JOSE FILHO X DANILO TADEU PENA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X DORIVAL ANTONIO MELITO X DULCE ABRAHAO X FRANCISCO MIKLOS X GENTIL HUMBERTO BOTTON X GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X GILDO APARECIDO DE ARRUDA X HITIRO NISSIGUTI X JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE X JOSE MELO DO NASCIMENTO X JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP082368 - MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT E PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 293/294: atenda-se. Após, devolvam-se ao arquivo. Cumpra-se.

0009571-43.1999.403.6100 (1999.61.00.009571-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2) - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, diante da ausência de fundamento jurídico relevante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar para reconhecimento e conversão dos períodos supostamente exercidos sob condições especiais, com conseqüente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos conclusos, ao final, para sentença. P.R.I.

0007027-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007027-4) - MIGUEL HEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

O julgado determinou o restabelecimento do pagamento do auxílio-acidente, sendo, contudo, que o valor mensal do referido benefício não integrasse o salário de contribuição do impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria. Considerando que o benefício de auxílio-acidente foi restabelecido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004338-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004338-3) - INACIO BARBOSA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009234-68.2010.403.6100 - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Inicialmente, ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL como assistente litisconsorcial passivo. Recebo a apelação de fls. 211/225 no seu efeito devolutivo. À parte apelada (UNIÃO FEDERAL) para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011811-19.2010.403.6100 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA S/S LTDA X TELMA DA SILVA RODRIGUES X MARIA LUCIA MENESES MATTOS(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Inicialmente, ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015624-54.2010.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 dias, a regularização na petição de fl. 106. Após, se em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017625-12.2010.403.6100 - MARCIA RIBEIRO SANTANA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ao SEDI para regularização do polo passivo do feito, devendo constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e assistente litisconsorcial passiva da União Federal. Mantenho a decisão de fls. 55 e verso pelos próprios fundamentos de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem os autos conclusos. Int.

0012056-72.2010.403.6183 - FERNANDO VALDEMAR DE MATOS(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante junta à fl. 83 cópia de Instrumento Particular de Renúncia de Poderes com relação a 5 processos, sendo que um deles é o presente feito, constando como renunciante LUCIANO DOS SANTOS LAVA RÁPIDO-ME, estranho a estes autos. De acordo com o artigo 45, do Código de Processo Civil, o advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ante o exposto, esclareça o representante da parte impetrante (fls. 82/83) acerca do interesse na renúncia, juntando, se for o caso, o comprovante de que o representado FERNANDO VALDEMAR DE MATOS foi cientificado. No mais, publique-se a sentença de fls. 76/80. SENTENÇA DE FLS. 76/80: (tópico final) ...Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.Int.

0000330-25.2011.403.6100 - NAJARA SILVESTRE DA CRUZ MAMEDE SARAIVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 95/115 da União Federal no seu efeito devolutivo. À parte impetrante para as contrarrazões. Vista ao Ministério Público Federal e, após decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002305-27.2011.403.6183 - RODRIGO DA SILVA MACEDO X MARCOS DA SILVA MACEDO X BRUNA DA SILVA MACEDO X KARINE SILVA MACEDO X ILDENICE DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA
Melhor analisando o feito, observo que constam irregularidades na representação processual com relação a ILDENICE DA SILVA (também impetrante) e RODRIGO DA SILVA MACEDO e MARCOS DA SILVA MACEDO (maiores de idade). Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, as suas regularizações, com a apresentação das devidas procurações. Int.

0008864-97.2011.403.6183 - MILTON ARTIGUIERI(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante as alegações da parte impetrante às fls. 146/148, defiro a devolução do prazo remanescente para eventuais recursos, a partir de nova intimação. Int.

0006903-45.2012.403.6100 - KELLY SALES LEITE DUARTE(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos, ao final, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000943-53.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, quem efetivamente é a autoridade coatora, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o(a) Gerente Executivo ao qual está subordinada a Agência da Previdência Social - APS - na qual foi cometida o eventual ato ilegal. Int.

0003391-96.2012.403.6183 - IZAIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Inicialmente, cumpra-se, com urgência, a determinação do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 75, notificando-se a autoridade coatora para apresentar informações, bem como cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 dias. Int.

0004364-51.2012.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, dada a inadequação da via eleita, configurada a ausência de legítimo interesse processual de agir.(...)P.R.I.

0006144-26.2012.403.6183 - AGNES AMALIA MARIANO NEVES X SUELI MARIANO DA SILVA(BA028762A - LUIZ CESAR SALLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Trata-se de ação mandamental impetrada por AGNES AMALIA MARIANO NEVES, representada pela sua genitora Sueli Mariano da Silva, contra São Paulo Previdência - SPPREV. Inicialmente ajuizada perante a Vara Única da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, a mesma foi redistribuída, segundo decisão de fls.51/52, tendo em vista a incompetência absoluta daquele juízo, considerando o endereço da parte impetrada (Rua Bela Cintra, nº 657 - São Paulo - SP). Dado ciência da redistribuição do feito para esta Vara e determinado que fosse esclarecido quem efetivamente é a autoridade impetrada, a parte impetrante manifestou indicando o Diretor da SPPREV. A São Paulo Previdência - SPPREV - é uma autarquia vinculada a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, criada em 01 de junho de 2007, pela Lei Complementar nº 1.010, como gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) e do Regime Próprio da Previdência Militar (RPPM). Em face do exposto, considerando que a autoridade impetrada pertence ao âmbito de autarquia do Estado de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008273-04.2012.403.6183 - MARINA ESTHER PORTO RODRIGUES(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e finalização do pedido administrativo NB 88/140.653.308, independentemente da nacionalidade da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008844-72.2012.403.6183 - YASSUKO TOHOMA NISHIMURA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. P.R.I.

0010807-18.2012.403.6183 - WILMA BERVALDO SEBE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS Água Branca é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-NORTE. Int.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008848-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008848-2) - JOSE PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pelo INSS aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-14.2007.403.6105 (2007.61.05.000882-8) - EDEGAR MICCHELUCCI(SP162581 - DANIELA MICCHELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do mandado de segurança. Deverá a parte autora, após a trânsito em julgado do mandado de segurança, apresentar a referida certidão de trânsito para estes autos (2007.61.05.000882-8)Int.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203-213: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010902-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010902-3) - LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 334-340 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 27.598,30 - data do ajuizamento da ação no JEF em jan-04) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Fls. 348-374: Ciência ao INSS.5. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório.6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0) - AMARILDO RODRIGUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a documentação constante dos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (art. 420, II, CPC). 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica/documental (art. 400, II, Código de Processo Civil)3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fl. 175 e esta decisão, defiro o prazo de 20 dias, improrrogáveis, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 172.Int.

0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria, cabendo, inicialmente, ao/à demandante, a retirada dos autos de Secretaria.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015802-45.2010.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria o termo de juntada de fl. 110 e a petição de fl. 111, haja vista que a mesma pertence ao processo 0010853-75.2010.403.6183, tendo sido juntada nestes autos equivocadamente.Após, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não as especificou na manifestação de fls. 113-119.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0036638-73.2010.403.6301 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 234), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO e SUBSTABELECIMENTO ORIGINAIS, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 34.530,16 - fls. 226-229). 4. Ratifico os atos processuais praticados no

JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0003730-89.2011.403.6183 - DJALMA PINTO MACHADO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 69-72, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos. Int.

0010280-03.2011.403.6183 - MARIA JOSE ANDRADE PEREZ(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

0011356-62.2011.403.6183 - ANESIR EVARISTO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 42-49, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos.Int.

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0003258-54.2012.403.6183 - JOSE ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição e documentos de fls. 40-46, comprovando que o autor encontra-se desempregado, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 40-46 como aditamento à inicial.3. Comprove a parte autora o alegado à fl. 05, no prazo de 10 dias, apresentando documentos dos agendamentos de requerimento administrativo, sob pena de extinção.Int.

0004822-68.2012.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL NERY(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Tendo em vista a divergência entre o nome da parte autora na capa dos autos e o documentos de fl. 10, remetam-se os autos ao SEDI para que corrija o nome da parte autora, passando a constar Sebastião Vidal NERI.Após, cite-se.Int.

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 59.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 56.Int.

0000994-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000994-2) - ADELINO GOMES PEDROZA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196-202 e 204-242: Vistas ao INSS.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, chamo o feito à ordem e afasto as prevenções com os processos apontados às fls. 18-19, tendo em vista que os mesmos têm objetos distintos da presente ação, conforme se observa no sistema de acompanhamento processual.No mais, não obstante a prova documental já produzida, bem como a manifestação de fl. 51, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário;3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0017034-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017034-4) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 149-156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0053824-46.2009.403.6301 - DELCI REIS DE LIMA(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 266/267 e 269, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca de sua representação processual no presente feito.Int.

0002384-40.2010.403.6183 - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006374-39.2010.403.6183 - MANOEL VALLE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado naação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012114-75.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-121: Recebo como aditamento à inicial, afastando, assim, a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 91, tendo em vista os documentos de fls. 96-113. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013514-27.2010.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópias de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0007504-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 59. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 59. Int.

0010284-40.2011.403.6183 - LEONIR GAIER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221-228: Ante o apurado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0012744-97.2011.403.6183 - HEBERT LINCOLN BELCHIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-71: Nada a decidir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 63-64. Int.

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da R. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, dando-lhes provimento para, suprimindo a omissão, deferir o pedido de tutela antecipada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se as partes. Comunique-se ao INSS.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/06/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA JOSÉ CELESTE DE AZEVEDO AMORIM, desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2009 (fl. 12). (...)P.R.I.C..

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS e ANDRÉ FELICISSIMO DOS SANTOS, desde a data do óbito do Sr. Alceu Felicissimo dos Santos (10/01/2007 - fl. 12), haja vista a condição de menores (art. 79 da Lei 8.213/91) e à coautora SIMONE APARECIDO AVELINO DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo, em 06/03/2007 (fl. 54). (...)P.R.I. (...).

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/01/2008, com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/07/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0007470-89.2010.403.6183 - MARILDA RODRIGUES OLIVEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada : (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/11/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

0009050-57.2010.403.6183 - LOURIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 30/10/1980 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo (24/04/2009 - fl. 102), num total de 36 anos, 04 meses e 01 dia, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C..

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da R. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 26/12/2009. (...)P.R.I.C..

0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dispositivo da r. sentença prolatada: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, RATIFICANDO A TUTELA de fls. 327-328, para condenar o INSS a pagar, à autora-sucessora NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO, o benefício de aposentadoria por invalidez do segurado falecido (NB 32/529.793.846-1) desde a sua indevida cessação, em 28/03/2011 (fl. 331) até a data do óbito do Sr. Aniversi Baggio, ocorrido em 27/05/2011. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009572-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X MARIA GONCALVES DE LIMA X APPARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO X NILZA GARCIA DE FARIA X EDY PINTO CARNEIRO X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS PEREIRA X BENEDICTA COSTA DA SILVA X OLGA AUGUSTA BATISTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS VICENTE(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 329/331, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para que seja verificada a necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial, ante a manifestação de fls. 53/54.Int.

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007082-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007082-1) - GERALDO GOMES DE ALMEIDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/188 e fls. 189/190: Indefiro o pedido de intimação da inventariante MARIA CELUTA BRANDÃO DE ALMEIDA, tendo em vista que cabe ao advogado da parte autora providenciar a habilitação, nos autos, dos sucessores do autor, caso exista interesse dos mesmos.Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 169/170, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, no intuito de que seja providenciada a habilitação dos sucessores da parte autora, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.Decorrido

referido prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

0002972-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002972-6) - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003622-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003622-6) - GERALDO DIAS BORGES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Emenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, esclarecendo o objeto da presente demanda, informando se pretende sua desaposentação, com a consequente concessão de outro benefício, com a DIB diversa do benefício que recebe atualmente, ou se pretende, a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de atividade especial, com a consequente majoração da sua RMI, mantendo-se a DER e DIB do seu benefício atual, com o eventual pagamento de diferenças decorrentes da transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar procuração atualizada, considerando o lapso temporal existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. No caso de emenda à inicial, deverá apresentar cópia para a formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos.

0006042-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006042-3) - REGINA PEREIRA MOTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo as petições de fls. 109-112, 115-116 e 118-187 como emendas à inicial. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o INSS.

0010572-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010572-8) - RUBENS FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese não ter sido juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido, observo que a

contestação de fls. 149-174 foi apresentada no prazo legal, uma vez que foi protocolada em 23/03/2012 e o referido mandado foi expedido em 12/03/2012 (fls. 146-147), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012672-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012672-0) - NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 142/143, tendo em vista que foi juntada neste processo por equívoco, devendo juntá-la no processo 0004581-31.2011.403.6183, ao qual foi direcionada. 2. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 3. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 137/138, assinando-a, sob pena de desentranhamento da mesma. 4. Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 123/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual. No caso de emenda à inicial, deverá juntar aos autos cópia para formação da contrafé. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para que encaminhe o Termo de Prevenção do referido processo, uma vez que não se encontra nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002942-12.2010.403.6183 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de fls. 108/112, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0003612-50.2010.403.6183 - PEDRO BAZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 38, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos de fls. 44/51. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005582-85.2010.403.6183 - CIRO FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 67/70 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este

Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução pro 1,10 Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0007122-71.2010.403.6183 - LUIS EDUARDO LACERDA X JOSE GERALDO LACERDA COSTA X MARLY FERNANDES MOURAO PASSINI X SANTA HELENA DE GODOY CARVALHO BARROS TENDOLO X CARLOS ALBERTO UNGARETTI DIAS X JOAO DE JESUS ANGELO X FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES X SILVANA MARIA GUGLIELMI LAZZARI PARONI X CLAUDIVA RODRIGUES GUSMAO DA SILVA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE GONCALVES X ANDREIA DE SOUZA LEITE(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010942-98.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO BORGES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a memória de cálculo que originou o auxílio suplementar em questão, conforme solicitado pela contadoria à fl.34, no prazo de 10 dias. Int.

0001822-94.2011.403.6183 - IVALDIR SILVA DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002582-43.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ TENORIO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Recebo as petições de fls. 117-135 e 136-148 como emendas à inicial.Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007562-33.2011.403.6183 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora sobre o parecer/cálculo da contadoria de fls. 339-340.No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para informar, detalhadamente, o período rural, bem como os períodos comuns e

especiais que pretende que sejam reconhecidos nesta ação. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para verificar a necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial. Intime-se a parte autora.

0009282-35.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DO PRADO JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar se ratifica o seu parecer/cálculo. Caso contrário, deverá apurar o valor do benefício econômico pretendido (valor da causa) pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 56. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009822-83.2011.403.6183 - EUCLIDES DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012270-29.2011.403.6183 - VALDOMIRO TENORIO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012392-42.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001502-10.2012.403.6183 - RENATO LOPES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 31, tendo em vista que referido processo tem objeto distinto desta ação, conforme se observa pelos documentos de fls. 15/30. Esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferida pela soma APENAS DAS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002852-33.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003352-02.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA SOUZA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em sua inicial, a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo dos corretos valores dos salários-de-contribuição e de todas as contribuições natalinas que integraram o período básico de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e alteração do coeficiente de seu benefício previdenciário em aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos. Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 02/07/1996 e que esta ação foi proposta em 23/04/2012, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar a documentação que entender necessário. (...) P.R.I.

0003532-18.2012.403.6183 - ELIAS RUSSO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em sua inicial, a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo dos corretos valores dos salários-de-contribuição e de todas as contribuições natalinas que integraram o período básico de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e conversão de seu benefício previdenciário em

aposentadoria especial. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício é de 10 anos. Assim, considerando que o benefício da autora foi concedido em 09/11/1991 e que esta ação foi proposta em 27/04/2012, determino à parte autora que se manifeste quanto ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no referido prazo, juntar a documentação que entender necessário. (...) P.R.I.

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS X ORSILEA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 64, devendo se manifestar sobre a provável prevenção. Em igual prazo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo ativo da demanda, com a exclusão da coautora ORSILEA NASCIMENTO, considerando o valor do benefício econômico pretendido pela mesma e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar as causas de valor inferior a 60 salários mínimos. No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Intime-se a parte autora.

0004652-96.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 35-36 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justificando o valor atribuído à causa, devendo ser detalhadamente comprovado o valor do benefício econômico pretendido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias dos documentos de fls. 27-29, requerendo o desentranhamento dos documentos originais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0006882-14.2012.403.6183 - JOSE ALVES CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0028301-66.2008.403.6301 - JEF/SP). Int

0007672-95.2012.403.6183 - JOSE ACACIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).

Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X RITA FERNANDES MARTINEZ X VICTOR THEODORO X IVONE THEODORO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 393/412 - Ante o esclarecimento, expeça-se ofício requisitório à autora habilitada IVONE THEODORO (suc. processual e Victor Theodoro), nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 274/277. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Ciência à parte autora do pagamento retro. Int.

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002434-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002434-0) - FRANCISCO PEREIRA MARTINS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003863-93.2006.403.6317 (2006.63.17.003863-0) - ADILSON BENFICA (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001972-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001972-4) - RENE STETTNER(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005237-27.2007.403.6183 (2007.61.83.005237-5) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005828-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005828-6) - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004225-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004225-8) - PAULO SERRANO CARMONA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006134-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006134-4) - DIRCE MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008506-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008506-3) - MARIA ALICE PEREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001357-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001357-3) - IRACI SILVA DO PRADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008618-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008618-7) - MARIA JOSE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011287-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011287-3) - VICTORIA PEINADO SMITH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2) - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014155-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014155-1) - JOAO ROBERTO MIELTZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005009-47.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014277-28.2010.403.6183 - LUCIA HELENA LINS VOLKART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002036-51.2012.403.6183 - ARIIVALDO MARIO HEYN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007422-62.2012.403.6183 - EDNA ARAUJO VIEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007837-45.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA SALDANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007860-88.2012.403.6183 - EDJALMA CASSIMIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008212-46.2012.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008216-83.2012.403.6183 - DEUSDEDIT MATTOS DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008276-56.2012.403.6183 - CIRILO ANTONIO SANCHES MOSCATELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008484-40.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA CONCEICAO(SP291815 - LUANA DA PAZ

BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008827-36.2012.403.6183 - DAYNA EDIRNELIAN BUCCIANTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008845-57.2012.403.6183 - FRANCISCO ELIAS MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008912-22.2012.403.6183 - MARIO OTAVIO GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009194-60.2012.403.6183 - MARIA INES RODRIGUES LIMA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009196-30.2012.403.6183 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009197-15.2012.403.6183 - GERCI FERREIRA PEREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009201-52.2012.403.6183 - JOSE SANTANA CARDOSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009304-59.2012.403.6183 - JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009475-16.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009537-56.2012.403.6183 - JORGE APARECIDO RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009540-11.2012.403.6183 - OSWALDO CARBONE FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009541-93.2012.403.6183 - GETULIO CARNEIRO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009564-39.2012.403.6183 - NIVALDO ZUMBA CARTURA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009572-16.2012.403.6183 - IVO DE TOGNI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009657-02.2012.403.6183 - ADEMAR ALVES(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009692-59.2012.403.6183 - DECIO DIEGO JEOVANI MICONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009719-42.2012.403.6183 - MILTON SANTO SCARAVELLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA

X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARCIA LODUCA FERNANDES (filha), como sucessora processual de Roberto Loduca, fls. 533/543.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$24.800,45, depositado em nome de ROBERTO LODUCA, na conta nº 1181.005.50468659-2, iniciada em 26/01/2009.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARCIA LODUCA FERNANDES, sucessora processual do mesmo.Por fim, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 531.Int.

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008232-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008232-6) - RINALDO SILVINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008712-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008712-9) - GERALDO DAS CHAGAS SILVA X JOSEFA COSTA SILVA X BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004980-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004980-7) - SEVERINO CARDOSO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA

(REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Após a juntada das contrarrazões, ou transcorrido o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF. 1,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 1,10 Int.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora cumpriu o despacho de fl. 130, recebo a sua apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0030397-54.2008.403.6301 - ODAIR VICENTE DIAS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após a juntada das contrarrazões, ou transcorrido o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0027406-71.2009.403.6301 - LUCIENE CONCEIÇÃO DA SILVA X JULIA OLEGACIA DA CONCEIÇÃO(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após a juntada das contrarrazões, ou transcorrido o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002952-85.2012.403.6183 - REGINALDO SOUZA DE JESUS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida.Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora.Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0009381-68.2012.403.6183 - NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie,a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da apelação de fls. 104-122, uma vez que o nome aposto à fl. 105 não condiz com o nome constante na inicial.Decorrido o prazo sem a regularização, a apelação deverá ser desentranhada dos autos, visto que não será recebida.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação

fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO X EDIR FONSECA DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 70/80 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0311054-04.2005.403.6301.Fls. 56/60 e 140/142: HOMOLOGO a habilitação de EDIR FONSECA DE SÃO JUSTO, como sucessora do autor falecido CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SÃO JUSTO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, sem em termos, cite-se o INSS.Intime-se.

0011489-07.2011.403.6183 - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 44/72 e 75/84 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 76/83 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0470393-33.2004.403.6301.Deverá a parte autora, ante a certidão de fl. 89, juntar aos autos cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, à verificação judicial, até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ARAUJO SOARES

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Citem-se os réus.Oportunamente, intime-se o INSS para se manifestar acerca do requerido pela parte autora no segundo parágrafo de fls. 79.Intime-se.

0014201-67.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA GUSMAO X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA CARDOSO GUSMAO

Não obstante a certidão de fl. 46, ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 25/34 e 38/44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0032962-20.2010.403.6301 e 001570-91.2011.403.6183.Citem-se os réus.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0000903-71.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 176/257 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 182/197 e 198/234 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0031651-33.2006.403.6301 e 0301622-92.2004.403.6301.Por fim, ante o alegado pela parte autora às fls. 176/180, itens 9 a 14, e tendo em vista o documentado às fls. 240/256, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias do processo administrativo e/ou outros documentos à verificação judicial, até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Int.

0002225-29.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 54 e 56 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0002475-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 97/101 e 104/107 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, ante a certidão de fl. 109, consigno que deverá a parte autora juntar aos autos as cópias do processo administrativo e/ou outros documentos à verificação judicial, até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004209-48.2012.403.6183 - JOAO JOSE HONORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Tendo em vista que além da desaposentação, há pedido para revisão do benefício que atualmente percebe o autor, recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 49/60 e 62/72 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 54/60 e 63/72, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000945-38.2009.403.6309 e 0002080-27.2005.403.6309. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/135: Recebo-a como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA SILVA DAMACENO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos que interpôs perante a Justiça Estadual: n.ºs 0013860-30.2012.8.26.0008 e 0013859-45.2012.8.26.0008 até o final da instrução probatória. Sem prejuízo, ante o requerido pela parte autora, providencie a Secretaria a expedição de Ofício à APS Água Rasa para determinar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício NB 067.764.129-0. Citem-se os réus. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0006099-22.2012.403.6183 - CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006722-86.2012.403.6183 - WAGNER APAERCIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o não cumprimento do despacho de fl. 79, conforme certificado à fl. 82, deverá o autor, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS até a réplica. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0006981-81.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 50/56 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007331-69.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 -

DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/118: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0007581-05.2012.403.6183 - ANTONIO ESCAREMELLO NETTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao reconhecimento de que o autor laborou em atividades especiais de 01/07/1973 a 21/08/1975 na empresa Industrial Têxtil Intex Ltda, de 03/09/1975 a 07/11/1981 na empresa Cia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, de 19/12/1982 a 15/04/1986 na empresa Spumar - Part. e Empreendimentos Ltda, de 02/06/1986 a 01/10/1990 na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda e de 07/03/1995 a 28/06/1996 na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, para conversão em tempo comum, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007781-12.2012.403.6183 - SHEILA DIAS DA SILVA X LOURDES DIAS FERNANDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 163/165: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Int.

0008209-91.2012.403.6183 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008665-41.2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008832-58.2012.403.6183 - AZENI BARBOSA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/109: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Item A de fl. 13, 2ª parte (intimação do INSS para juntada de documentos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, cite-se o INSS.Int.

0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009542-78.2012.403.6183 - IRENE DINIS SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 17/18: recebo-as como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143/145: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 08, primeiro parágrafo: anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

0010401-94.2012.403.6183 - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 08, primeiro parágrafo: anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 86/87, cite-se o INSS.Int.

0011726-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011726-3) - MARIA JOSE DE FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 129/131, cite-se o INSS.Int.

0015848-34.2010.403.6183 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS. O mandado deverá também ser instruído com cópia deste despacho, da sentença de fls. 81/85 e da decisão de fls. 113/114.Int.

0007909-24.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o mandado de fl. 128, não obstante constar a União

Federal como pessoa a ser citada, foi encaminhada e recebida por representante da outra corré, o INSS, conforme fl. 148. Assim, providencie a Secretaria a citação da União Federal. Int.

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 52/78: recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 55/67 e 78/127 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 58/67 e 79/127, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0479958-21.2004.403.6301 e 0007466-23.2008.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001753-28.2012.403.6183 - ALBINO CORREA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 85/97 e 99/123 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 90/97 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0563070-82.2004.403.6301. Quanto ao feito n.º 0001883-77.2011.403.6301, por ora, tendo em vista o teor da petição inicial juntada às fls. 102/115, que ainda não foi objeto de julgamento, afastada eventual relação de litispendência, devendo nova análise ser verificada antes da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002841-04.2012.403.6183 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o não cumprimento do despacho de fl. 117, conforme certificado à fl. 118, deverá o autor, independentemente de nova intimação, apresentar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS até a réplica. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0005654-04.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 240/255 e 259/267 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 244/247 e 260/267, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0010008-77.2010.403.63.01. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005875-84.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ DESERRA DE SOUSA CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007674-65.2012.403.6183 - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007969-05.2012.403.6183 - HERIVELTO MORAES NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008045-29.2012.403.6183 - SUSANA MARIA RIGON(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008579-70.2012.403.6183 - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008588-32.2012.403.6183 - HENRIQUE SCHULZ(SP160047 - WALTER GONÇALVES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008610-90.2012.403.6183 - PAULA CANDIDA DE OLIVEIRA BASTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0008650-72.2012.403.6183 - GILBERTO DE MORAES PALMIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008652-42.2012.403.6183 - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008700-98.2012.403.6183 - JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009015-29.2012.403.6183 - LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009075-02.2012.403.6183 - RUY FERNANDO RAMOS LEAL(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/60: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009146-04.2012.403.6183 - MERCIA MARIA NOLA TACCOLINI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 38/213 como aditamento à inicial.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009449-18.2012.403.6183 - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009550-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ANANIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0009764-46.2012.403.6183 - NESTOR ALTAMIRANDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 8558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008114-30.2010.403.6119 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final dos despachos de fls. 279 e 340/341, uma vez que não é necessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 103/115, 118/126 e 141/149, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito Jonas Aparecido Borracini.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 145/157 e 170/175, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento à sra. perita Thatiane Fernandes da Silva. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014405-48.2010.403.6183 - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 183/194 e 206/214, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito Jonas Aparecido Borracini.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001185-46.2011.403.6183 - DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais de fls. 123/130 e 144/154, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007060-94.2011.403.6183 - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008204-06.2011.403.6183 - ATAIDES ALVES MENEZES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130, item 17: Descabido o pedido da parte autora, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo, encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009112-63.2011.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011539-33.2011.403.6183 - MARILEIDE ALVES DA COSTA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca dos laudos periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento aos srs. peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008247-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008247-5) - FRANCISCO INACIO DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, FRANCISCO INACIO DA COSTA e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades exercidas a empresa SIQUINI GRÁFICA LTDA, de 01/04/1987 a 20/10/1988 e 01/11/1989 a 05/09/1998 e FARMAGRAF, de 01/04/1987 a 20/10/1988, enquadrado pela atividade no Código 2.5.5 do Decreto 53831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79 procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010381-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010381-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 06/03/1978 a 30/04/1990 e de 01/05/1990 a DER na empresa SABÓ LTDA, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo ruído. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 101.489.219-5, requerido em 19/06/1998 e cessado em 06/09/2007, desde a DER, descontadas as parcelas já pagas, pela renda mensal atual já apurada, sendo mantidas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 16/06/1998, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de 60 dias. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor referentes ao período entre 07.02.2009 à 15.11.2009, descontados eventuais valores já creditados.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.P.R.I.No mais, mantidos os demais fundamentos da sentença de fls. 404/407.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes.

0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9) - JOSE DAVID DAGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DAVI DAGOSTINI para:1) determinar o reconhecimento como especial o período de 04/12/1990 a 22/08/1988 na empresa SWIFT ARMOUR S/A, em razão da atividade exercida sob o agentes químicos nocivos, havendo enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº protocolo 21032030.3.01362/05-2 desde a DER em 23/11/2005, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 23/11/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005721-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005721-7) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS para que determinar o reconhecimento do período especial de 01/06/1978 a 24/05/1980 na empresa VIDRARIA SANTA MARIA e de 27/01/1981 a 14/01/1981 na empresa VIAÇÃO GATO PRETO e de 23/07/1980 a 19/12/1980 na empresa TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA , fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;Custas na forma da lei.Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0006589-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006589-5) - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. AILTON BARBOSA MIRANDA

para que determinar a averbação dos períodos comuns nas empresas IND BRASILEIRA ELETROMETALURGICA, de 01/10/1963 a 14/08/1964, MULTIVIDRO, de 26/08/1964 a 20/08/1966, SÃO JOÃO LTDA, de 02/01/1967 a 04/01/1968, OKAY LTDA, de 01/05/1968 a 20/07/1968, CADERNETA IAPI, de 01/10/1963 a 14/08/1964, FARHAT, de 01/10/1969 a 30/11/1969, FABRICA DE ESPELHOS ULISSES, de 19/01/1970 a 26/03/1970, MARIO BASAGLIA, de 23/12/1970 a 08/03/1971, BRASILUZ, de 14/07/1971 a 08/08/1972, SALUSSOIA LTDA, de 24/02/1978 a 18/04/1978, NATALINO GIGLIO, de 15/06/1973 a 27/12/1973, SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS, de 08/01/1974 a 17/07/1974, ELETEC, de 21/08/1974 a 20/09/1974, PRECISA S/A, de 25/09/1974 a -3/06/1975, ELETRICO RADAR, de 05/07/1975 a 23/12/1977, NITROQUÍMICA, de 02/02/1968 a 07/03/1968, HELENO & FONSECA, de 01/02/1983 a 15/12/1983 e SALUSSOIA, de 21/09/1972 a 27/05/1972, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007493-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007493-8) - WALTER ALEXANDRE BARBOSA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALTER ALEXANDRE BARBOSA e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum laborado nas empresas nas empresas AUDITEC AUDITORES de 03/06/1976 a 30/07/1977; GRUNATUR LTDA de 25/07/1979 a 03/10/1979, SANTA ROSA HOTÉIS de 15/10/1979 a 05/02/1980; CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE de 15/07/1983 a 30/09/1983 e na empresa NOVO ESTILO CARNES E FRIOS LTDA de 02/01/1985 a 14/05/1985, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 137.224.853-3, requerida em 27/04/2005, desde a DER, pelo valor de já apurado pelo INSS, pela legislação posterior a EC20/98, com base nas averbações ora deferidas, COM COEFICIENTE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO A SER APURADO COM BASE NAS AVERBAÇÕES ORA DEFERIDAS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008773-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008773-8) - SEVERINO RAMOS MONTEIRO DA SILVA (SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho listados nos itens 7 à 11 (fls. 13/14) como em atividades urbanas comuns, bem como o período entre 14.08.1990 à 28.04.1995 como especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.10.1977 à 31.12.1981 e de 01.02.1982 à 05.11.1982 (AUTO POSTO RS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/149.434.985-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0010811-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010811-0) - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS para :1) determinar o reconhecimento como especial de 14/11/1974 a 29/01/1975, 26/06/1975 a 19/03/1976, de 12/04/1976 a 05/10/1976 e de 12/11/1976 a 17/01/1977 na empresa TECHINT ENGENHARIA S/A e de 04/02/1975 a 04/05/1975 na empresa VOITH S/A, de 02/07/1986 a 11/01/1991 na empresa BERNARD KRONE DO BRASIL LTDA e de 13/08/1992 a 28/04/1995 na empresa COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICOS, em que faz jus ao enquadramento no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2)CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 121.235.204-1 , com data de início em 23/05/2001 e cessado em 01/10/2008, desde a DER ,descontadas as parcelas já pagas, pela renda mensal atual já apurada, assim como RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício diante das conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB em 01/10/2008, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Afasto a prescrição quinquenal tendo em vista que a DCB ocorreu em 2008 e o ajuizamento do feito em 2009, não havendo que se falar em prescrição.4) Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de 60 dias.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por ELIAS MENDES ALVES para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 140.061.458-3, com DIB em 31/01/2006, para R\$ 338,29 para a competência 03/1995, sendo a RMA devida de R\$ 1.272,82 para a competência 09/2012, apurada pela contadoria do juízo em parecer de fls 106 e seguintes, o qual passa a integrar a presente sentença. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º

64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 01.01.1963 à 31.12.1963 e entre 01.01.1968 à 31.12.1975, como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.315.430-8, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 31.08.2010 até 24.05.2012 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim e, já assegurado, na via recursal, durante a tramitação desta lide, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, feito até o momento, a partir de então, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004295-87.2010.403.6183 - IRANI FLORES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por IRANI FLORES para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/151.940.397-3, com DIB em 01/09/2009, adotando a RMI correta de R\$ 1.073,09 apurada pela contadoria do juízo, com base nos salários de contribuição efetivos do autor. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/12/1998, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser

de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0013899-72.2010.403.6183 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 18.02.1981 à 10.07.1984 na empresa TRANSPAVI - CODRASA S/A como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão em tempo comum, a somatória com os demais, constantes da simulação de fls. 58/64, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 08.06.2010, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/153.417.679-6. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.02.1981 à 10.07.1984 na empresa TRANSPAVI - CODRASA S/A como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/153.417.679-6, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 58/64 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ELISABETE FERNANDES MANGIERI, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 505.008.601-5, desde a data da cessação indevida em 31/05/2007 até 28/05/2012. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 505.008.601-5 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 29/05/2012. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 31/05/2007, descontados os valores já pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo

1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001457-40.2011.403.6183 - JOSE AMARO GUIMARAES NETO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 19.04.1976 à 31.12.1976 (TEXTIL F. DELEU S/A), como se em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 81/83 dos autos, afetos ao NB 42/154.039.500-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 19.04.1976 à 31.12.1976 (TEXTIL F. DELEU S/A), como se em atividade urbana comum, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/154.039.500-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 81/83 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0001825-49.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 09.11.1989 à 07.03.1994 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - CMTC), e de 01.08.1994 à 28.04.1995 (VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (23.08.2010) - NB 42/153.696.949-1.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009215-70.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 21.02.1984 à 05.06.1985 (ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.), em atividade urbana comum, e ao período entre 12.06.1985 à 05.03.1997 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 01.12.1979 à 07.06.1980 (GILBERTO DE SOUZA E SILVA) como se em atividade urbana comum, afeto ao NB 42/153.552.010-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009252-97.2011.403.6183 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 10.03.1972 à 11.03.1997 (FUNDIÇÃO ZANI LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/105.801.494-0, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB fixada na data da DER, além do pagamento de parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de

6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBINSON MAGALHÃES DE BARROS para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 08/04/1985 a 09/08/2011 na empresa CTEEP COMPANHIA DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA PAULISTA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 157.826.052-0, requerido em 09/08/2011, desde a DER, em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 09/08/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.O.C. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). P.R.I.O.C.

0013266-27.2011.403.6183 - LUIZ EUGENIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 15.07.1991 à 16.02.1994, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 02.05.1984 à 29.07.1986 (BOMBRILO S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/145.975.922-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 02.05.1984 à 29.07.1986 (BOMBRILO S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/145.975.922-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 30/32 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000104-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.01.1978 à 30.11.1982, 01.05.1985 à 30.11.1986, 01.09.1987 à 30.04.1989 e de 01.08.1989 à 05.03.1997 (POSTO DE SERVIÇOS MARACANÃ LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (08.06.2010), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/153.268.722-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.01.1978 à 30.11.1982, 01.05.1985 à 30.11.1986, 01.09.1987 à 30.04.1989 e de 01.08.1989 à 05.03.1997 (POSTO DE SERVIÇOS MARACANÃ LTDA.), como se em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/153.268.722-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará sujeito a futura fase executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 48/49 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 8560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003555-2) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA para: 1) determinar que seja considerado o período comum como rurícola de 01/01/1974 a 31/12/1974, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença; 2) determinar o reconhecimento como especial o período de 22/09/1980 a 12/05/1987 na empresa SCHNEIDER ELETRIC e 07/12/1988 a 27/09/1996 na empresa ERGOMAT LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 139.799.213-9 desde a DER em 07/03/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 07/03/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de

60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007371-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007371-1) - ANTONIO NOGUEIRA DE MELO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO NOGUEIRA DE MELO para :1) determinar que seja averbado os períodos comuns de NOBIK(01/10/1969 a 16/03/1970) , MASTRANDEA (29/01/1964 A 20/02/1967), NEO-REX(18/02/1982 a 16/04/1982), TELEPACH(03/09/1984 A 22/12/1984), MOTOVENT EQUIP(9/06/1997 a 08/06/1998) e RODAN LTDA(10/03/1997 a 06/06/1997) e POINT MOT LTDA de 17/08/1992 a 05/10/1992 , procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2) determinar o reconhecimento como especial de 29/08/1988 a 28/02/1992 na empresa MECANICA FAVRO LTDA e de 01/04/1985 a 28/08/1987 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA , em que faz jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2)CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 121.235.204-1 , com data de início em 14/05/2001 e cessado em 06/06/2008, desde a DER ,descontadas as parcelas já pagas, pela renda mensal atual já apurada, devendo ser revisadas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício diante das conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/05/2001, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Afasto a prescrição quinquenal tendo em vista que a DCB ocorreu em 06/06/2008 e o ajuizamento do feito em 12/08/2008, não havendo que se falar em prescrição.4) Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de 60 dias. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0019497-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019497-0) - JOAO JORGE LOPES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOÃO JORGE LOPES , e, com isso:1) Determino a averbação do período de 01/10/2004 a 30/10/2006, como contribuinte individual; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º141.999.397-3/42, requerido em 28/02/2007, pela RMI , e salário de benefício apurados pela contadoria do juízo às fls 176/182, em parecer que passa a integrar a presente sentença, pelo coeficiente de cálculo ali apurado. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do requerimento do mesmo (DER) em 28/02/2007.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-

a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001903-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001903-4) - LUIGI PEDUTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. LUIGI PEDUTO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de 02/04/1979 a 13/11/1980 na empresa GAMA S/C LTDA, procedendo o INSS sua averbação. 2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 02/04/1979 a 13/11/1980 na empresa GAMA S/C LTDA, de 01/04/1980 a 27/05/1980 na empresa HEALTH DE SÃO PAULO, de 24/04/1980 a 09/11/1981 na empresa AMICO e de 15/11/1981 a 30/07/1987 na empresa SANTA FILOMENA /SÃO BENTO, havendo enquadramento em razão da atividade no código 1.3.2 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação. 3) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.256.811-3, requerido em 04/04/2007, pela RMI a ser apurada com base nas averbações e conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 04/04/2007 (DER). 4) CONDENO o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo n.º 145.256.811-3, requerido em 04/04/2007, com base nos salários de contribuição de fls. 62 emitidos pela FEPASA entre os meses de 06/1995 a 12/1995. 5) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/04/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 6) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). PRIC.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA (SP108307 -

ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/532.227.441-0, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante no restabelecimento do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício, afeto ao NB 31/532.227.441-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ANTONIO DA SILVA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de 16/04/1970 a 15/09/1970 na METALURGICA NEKARTH LTDA e 18/09/1970 a 06/09/1973 na ATMA S/A, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo nº 102.543.597-0, concedido em 02/05/1996, pela RMI, salário de benefício e RMA a serem apurados com base nas averbações ora deferidos, pelo coeficiente de 94%. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício nº 102.543.597-0, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ ROBERTO DE MORAIS e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 13/09/1977 a 28/04/1995 na empresa EDITORA ABRIL S/A, em razão da atividade de montador fazendo jus ao enquadramento no código 2.5.5 do

Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 147.188.089-0 com DER em 29/11/2007, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.5) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 6)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2) - ALCIDES DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ALCIDES DA SILVA , e, com isso 1) CONDENO o INSS a revisar a data de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 140.271.477-4 para 21/12/2004, no valor a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) em 21/12/2004.2) CONDENO o INSS ao pagamento dos valores devidos entre 21/12/2004 e 23/07/2006, desde a data de entrada do requerimento em 21/12/2004, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012837-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012837-6) - NEUSA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante o cômputo do período entre 29.04.1995 à 24.07.1995 (HOSPITAL BRIGADEIRO), como se trabalhado em atividades especiais, referente ao NB 42/144.582.713-9, com a conversão de tal período em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, efetuando o pagamento das parcelas

vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013497-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013497-2) - ERIVALDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ERIVALDO HONORATO para :1)determinar que seja considerado especial o período de 21/05/1996 até 02/06/1998(DER)na empresa VOLKSWAGEN, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.2) MAJORAR o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 109.576.704-3, desde a DER em 02/06/1998, observada a prescrição quinquenal. Fixo a DIB na DER.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SUMIO AKINAGA para que:1)determinar o reconhecimento do período de 01/08/1985 a 30/12/1987 e de 01/01/1988 a 15/06/2009 na empresa MIDORI ATLANTICA INDUSTRIAL LTDA , fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 e 2.5.7 do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 151.939.394-3/42 em 08/02/2010, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 08/02/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.O.C.

0004837-08.2010.403.6183 - LINDENBERG SALES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 06.04.1981 à 02.05.1990 (CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/151.224.509-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.04.1981 à 02.05.1990 (CIA. MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO), como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/151.224.509-4. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 62/66 para cumprimento da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012477-62.2010.403.6183 - WALDIR MOREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.04.1985 à 07.04.1993 (INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/153.553.870-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.04.1985 à 07.04.1993 (INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/153.553.870-5. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fl. 44/49 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder a favor do autor, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/530.519.349-0, a partir de 01 de fevereiro de 2010, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 20.04.2012, descontados os valores eventualmente pagos desde então, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 01 de fevereiro de 2010, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 20.04.2012 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/530.519.349-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para

cumprimento da tutela.P.R.I.

0002991-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA MENINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 26.04.1977 à 27.05.1980, 05.09.1980 à 27.12.1980 e de 06.02.1984 à 04.09.1984 (CIA. INDUSTRIAL SANTA MATILDE), e de 18.06.1987 à 31.12.1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais para o fim de assegurar ao autor o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos entre 28.05.1980 à 04.09.1980 e de 05.09.1984 à 13.05.1987 (CIA. INDUSTRIAL SANTA MATILDE), como se trabalhados em atividades especiais, pleito pertinente ao NB 42/107.994.022-4, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará como pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 28.05.1980 à 04.09.1980 e de 05.09.1984 à 13.05.1987 (CIA. INDUSTRIAL SANTA MATILDE), como se trabalhados em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/107.994.022-4. O pagamento das parcelas vencidas está adstrito e futura e definitiva fase executiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 136/138 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0003221-61.2011.403.6183 - MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA EUNICE GOMES DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 542.804.679-8, com DER em 24/09/2010 desde a cessação indevida em 15/02/2011. Fixo a DIB na DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 11/10/2010, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA. d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004255-71.2011.403.6183 - JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOÃO GOMES CANARIO para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/127.103.779-0, com DIB em 15/12/1998, adotando a RMI correta de R\$ 394,71 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) e RMA de R\$ 980,83 (novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) para a competência de 09/2012 (fls 100/105 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base nos salários de contribuição efetivos do autor. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/12/1998, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS a: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 537.925.719-0 desde 02/06/2010 até 20/06/2012 (véspera da realização da perícia judicial); b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 21/06/2012. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento do benefício em 02/06/2010, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. f) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIO

0000625-70.2012.403.6183 - DARCI MORAIS COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 01.08.1979 à 31.12.1989 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, para o fim de assegurar o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos entre 01.09.1977 à 31.07.1979 e de 01.01.1990 à 05.03.1997 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/110.432.807-8, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 01.09.1977 à 31.07.1979 e de 01.01.1990 à 05.03.1997 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), com a devida conversão deste e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/110.432.807-8, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 71 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003387-59.2012.403.6183 - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 05.05.1980 à 13.05.1987 e de 20.07.1999 à 07.10.1999 (INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAEME LTDA.), 08.10.1999 à 08.03.2002 (FITAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (17.12.2009), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/152.163.073-6, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033909-74.2010.403.6301 - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação

fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 123/147, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Por ora, ante a irresignação da PARTE AUTORA, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu no que tange ao co-autor HUMBERTO MISSIO, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se, conforme informações do INSS de fls. 305/306, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fls. 301/302 destes autos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 01766683-06.2005.403.6301 do Juizado Especial Federal, para verificação de litispendência/coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 284/300.

0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007051-69.2010.403.6183 - ANTONIO IRISMAR NUNES (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015097-47.2010.403.6183 - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004242-72.2011.403.6183 - GERSON WEY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001406-92.2012.403.6183 - MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003126-94.2012.403.6183 - NIVALDO GONCALVES DE ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003225-64.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006203-14.2012.403.6183 - WALTER SIMIOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007448-60.2012.403.6183 - ANTONIO DENARDI FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008653-27.2012.403.6183 - SALETE REGINA MARTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Ante a discordância do INSS de fls. 63/73, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 49/57. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a manter/restabelecer a favor do autor o benefício de auxílio doença, a partir de 30.03.2005 - NB 31/502.264.818-7, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º

do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 31/502.264.818-7, desde 30.03.2005, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.08.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados com valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16.08.2012, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GONZALEZ para: 1) determinar que seja averbado o período comum como rurícola de 01/01/1968 a 30/08/1969, procedendo o INSS sua averbação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença; 2) determinar o reconhecimento como especial de 01/06/1979 a 18/07/1984, 02/01/1986 a 05/03/1997 na empresa DENKISERVICE, em que faz jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença; 3) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 120.838.871-9, com data de início em 09/04/2001 e cessado indevidamente, desde a DER, descontadas as parcelas já pagas, pela renda mensal atual a ser apurada, devendo ser revistas as RMI e coeficiente de cálculo aplicados quando da concessão do benefício diante das conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER); 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 09/04/2001, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Afasto a prescrição quinquenal tendo em vista que a DCB ocorreu aproximadamente em

2004 e o ajuizamento do feito em 2009, não havendo que se falar em prescrição.5) Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo de 60 dias. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 18.06.1980 à 04.07.1995, junto à empresa COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA., como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/149.443.988-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.06.1980 à 04.07.1995, junto à empresa COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA., como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/149.443.988-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 81/82 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011261-66.2010.403.6183 - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão/manutenção de auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/114.923.184-7, a partir de 03 de outubro de 1999, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 meses (a contar da data da perícia), com o fornecimento/substituição de aparelho de prótese - artigo 89, parágrafo único, da Lei 8213/91, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão/manutenção do benefício de auxílio doença - NB 31/114.923.184-7, desde 03.10.1999, com o fornecimento/substituição de

aparelho de prótese - artigo 89, parágrafo único, da Lei 8213/91, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.P.R.I.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 05.07.2010, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 05.07.2010, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a manter/restabelecer a favor do autor o benefício de auxílio doença, a partir de 11.06.2012 - NB 31/553.294.868-9, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 31/553.294.868-9, desde 11.06.2012, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor da autora o benefício de auxílio doença, a partir de 11.06.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios,

condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à concessão do benefício de auxílio doença, desde 11.06.2012, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 01.01.1975 à 31.12.1975, como se trabalhado na zona rural, a somatória aos demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/154.168.663-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1975 à 31.12.1975, como exercido em atividade rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/154.168.663-0.Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fl. 44 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) à implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 27.08.2009, com reavaliação pela Administração em 12 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensados com valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 27.08.2009 com reavaliação pela Administração em 12 meses, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Providencie a Secretaria a intimação da Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a favor do autor, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/502.804.914-5, a partir de 05 de dezembro de 2006, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 24.05.2012, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade

do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 05 de dezembro de 2006, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 24.05.2012 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/502.804.914-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e manter a favor da autora o benefício de auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/535.254.525-0, a partir de 22 de abril de 2009, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento, ratificada tutela recursal, aliás, ora reconhecido o direito ao benefício de auxílio doença à autora, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória.P.R.I.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, por um período de 06 meses, desde 07.12.2010, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, ao pagamento dos valores em atraso do benefício de auxílio doença do período compreendido entre 07.12.2010 à 07.06.2011. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I. DECISÃO DE FL. 186: Fls. 173/185: Nada a decidir, haja vista que, não obstante, tal petição tenha sido protocolada no dia 27.11.2012, mesmo dia da prolação da sentença, a mesma foi recebida pela Secretaria desta 4ª Vara Federal Previdenciária, somente, no dia 28.11.2012. Publique-se esta decisão conjuntamente com a sentença de fls. 168/171. Intime-se.

0006131-61.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 01.07.1977 à 28.11.1981 e de 15.04.1982 à 29.07.1986 (COMÉRCIO E INDÚSTRIA GAFOR S/A) como se em atividades especiais, pleitos

pertinentes ao NB 42/141.281.942-0, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 01.07.1977 à 28.11.1981 e de 15.04.1982 à 29.07.1986 (COMÉRCIO E INDÚSTRIA GAFOR S/A), como se trabalhados em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.281.942-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 46/47 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 08.04.2011 (NB 31/502.958.875-0), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação/manutenção do benefício de auxílio doença (NB 31/502.958.875-0), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0010161-42.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.03.1979 à 01.04.1980 e de 16.01.1981 à 24.12.1985 (VIAÇÃO BRISTOL LTDA.), , 13.01.1986 à 18.01.1987 (ARNO S/A), 19.01.1987 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais para o fim de determinar ao réu proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 15.05.1980 à 09.12.1980 (MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS) em atividade urbana comum, bem como a consideração do mesmo lapso temporal como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, situação pertinente ao NB 42/141.281.865-3, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após

regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 15.05.1980 à 09.12.1980 (MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS) em atividade urbana comum, bem como a consideração do mesmo lapso temporal como se trabalhado em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.281.865-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 125 dos autos para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 24.12.2007, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/524.425.601-3, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio doença, desde 14.06.2010 - NB 31/539.507.724-0, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 04 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença - NB 31/539.507.724-0, desde 14.06.2010, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.P.R.I.

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034038-49.2001.403.0399 (2001.03.99.034038-9) - MARINA MARIA ORSI X MANOEL MENDES VIEIRA X MIGUEL TOME X NILO ANTUNES X ROBERTO MOLINARI(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E SP312036 - DENIS FALCIONI) X SEBASTIAO HILARIO X SILVIO PELLEGRINI X WALTER ALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004991-70.2003.403.6183 (2003.61.83.004991-7) - JURACI PEREIRA X AUGUSTO CEZAR SOUZA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X ETELVINA IGNACIA DA SILVA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X JOSE HELENO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 420/439: nada a decidir ante o trânsito em julgado de sentença de extinção de execução. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007284-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007284-0) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 203/205: não tem pertinência as alegações da parte autora, eis que incompatíveis com a atual situação dos autos, findos com sentença de extinção do processo sem análise de mérito, transitada em julgado. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/156: ante a informação do INSS de que cumpriu com a obrigação de fazer determinada no V. Acórdão retro, cancele-se a notificação eletrônica nº 4006/2012 e cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 139. Intime-se e cumpra-se.

0013279-60.2010.403.6183 - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002540-91.2011.403.6183 - OLGA APARECIDA FONSECA TREVILATO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010314-73.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X BRASILIANA FERREIRA GOMES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 15: nada a decidir, uma vez que já cumprido o traslado de cópias da decisão para os autos principais, os quais se encontram, no mais, no Juizado Especial Federal. Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-53.2010.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à

autora da data da designação da perícia médica de fls. 104 para dia 18/01/2013 às 13:30 horas.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2013, às 12:45 horas, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801 - Paraíso, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.